



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES	1
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	1
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA	3
CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	5
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO	8
CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	8
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI	10
CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO	12
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	12
CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO	12
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	12
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA	12
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO	12
CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	13
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI	13
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	13
STP - Atas	13
STP - Acórdãos	13
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	48
1ªSECAM - Pautas	48
1ªSECAM - Atas	48
1ªSECAM - Acórdãos	48
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	48
2ªSECAM - Pautas	49
2ªSECAM - Atas	49
2ªSECAM - Acórdãos	49
ATOS DE RELATORIA	49
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	49
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	50
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	55
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	55
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	57
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	57
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	67
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	67
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	67
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA	68
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	68
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	68
Conselheira Substituta MURYEL HEY	68
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	68
CORREGEDORIA-GERAL	68
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	68
OUIDORIA DE CONTAS	68
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	68
ATOS DIVERSOS	68
Resenhas de Distribuição	68
Editais	71
Despachos	71
Informações	72
Atos de Alerta Municipais	72
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	73
ATOS NORMATIVOS	73
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	73
GP - Despachos	73
GP - Termo de Ajuste de Gestão	73
GP - Portarias	73
LICITAÇÕES E CONTRATOS	73
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026	74
Tribunal Pleno	74
Primeira Câmara	74
Segunda Câmara	74
Corregedoria-Geral	74
Ministério Público de Contas	74
Conselheiros – Diretores de Gabinete	74
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	74
Inspetorias de Controle Externo	74
Administrativo	74

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sesoes/sustentacao-oral.htm>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo". Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sesoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

TRIBUNAL PLENO SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 17 DE 5 DE OUTUBRO DE 2026 ATÉ 8 DE OUTUBRO DE 2026

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 403466/26 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 21/09/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ
Interessado: MUNICÍPIO DE CAMBÉ

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DENÚNCIA

Processo: 476283/17 Vista desde 21/09/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): NELSON SCARPIM JUNIOR, ADRIANA BOLZANI BACH, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, CLEISON DIOTALEVI)
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

Processo: 312154/25 Vista desde 31/08/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): MATHEUS SOUTO DUTRA, RENATA CALIXTO MAGALHAES RIZZATO, SERGIO JUNIOR RIZZATO, RAFAEL ANTONIO RIZZATO), Procurador(es): MATHEUS SOUTO DUTRA, RENATA CALIXTO MAGALHAES RIZZATO, SERGIO JUNIOR RIZZATO, RAFAEL ANTONIO RIZZATO), (Procurador(es): CARLOS HENRIQUE SANTILI, CEZAR AUGUSTO FERREIRA, CARLOS EDUARDO FERNANDES TAVARES), (Procurador(es): VALERIA GIESSLER, ANGELO FAVERO NETO), (Procurador(es):

CARLOS HENRIQUE SANTILI, CEZAR AUGUSTO FERREIRA, CARLOS EDUARDO FERNANDES TAVARES)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 390450/26

Entidade: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

Interessado: ANGELO ANDREATTA (Procurador(es): LUCIANA DE CAMPOS CHERES), CAMILA MARIA ALCANTARA, DIONISIO KNAUT JUNIOR (Procurador(es): LUIZ PAULO DAMMSKI, LUCAS CHINEN MACHADO, PEDRO MANOEL PEREIRA DA SILVA, MARCELA REQUIAO), GILSON SYDOR, JARBAS MOCELIN, KJPR PAVIMENTACOES LTDA (Procurador(es): GUSTAVO GIOVANINI MARINHO ALMEIDA), LORENO BERNARDO TOLARDO, LUIZ GONZAGA GOUVEIA JUNIOR (Procurador(es): PAOLA CAMILA SANTOS), MAURI DIAS, MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

Processo: 130234/25 Vista desde 31/08/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

Interessado: ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS (Procurador(es): EWERTON LINEU BARRETO RAMOS, RODRINEI CRISTIAN BRAUN), AM-TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS LTDA (Procurador(es): MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO), DORLI NETTO (Procurador(es): EWERTON LINEU BARRETO RAMOS), ELIDIO ZIMERMAN DE MORAES, GLOBAL ASSESSORIA E SERVIÇOS S/S EIRELI (Procurador(es): RUDIMAR BORCIONI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, RUDIMAR BORCIONI), LEANDRO DORINI, LUCAS FELBERG, MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA, SAYONARA TOSSULINO DE ALMEIDA (Procurador(es): RODRINEI CRISTIAN BRAUN, LUCAS FELBERG)

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 511568/26

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

Interessado: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - ESTADUAL - PR, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

Processo: 457997/26 Vista desde 03/08/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Interessado: ANTONIO PEDRON, FELIPE FAVRETTO COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA (Procurador(es): SANDRO VALERIO), MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Processo: 468549/26 Vista desde 17/08/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE PALOTINA

Interessado: VIGILANTES DA GESTAO PUBLICA (Procurador(es): RAPHAEL MARCONDES KARAN)

Processo: 509857/26 Vista desde 31/08/2026 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

Interessado: BENHUR BAPTISTA SCHIMANOSKI (Procurador(es): BENHUR BAPTISTA SCHIMANOSKI), MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

CONSULTA

Processo: 341646/26 Vista desde 21/09/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO

Interessado: JOHN JEFERSON WEBER NODARI, MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO

REPRESENTAÇÃO

Processo: 731781/25

Entidade: MUNICÍPIO DE IPORÃ

Interessado: ANTENOR XAVIER DE SOUZA (Procurador(es): ARILDO ANTONIO DE CAMPOS), ANTONIO LIMA GONZAGA (Procurador(es): ARILDO ANTONIO DE CAMPOS), CAIO VINICIUS SOLANA DIAS (Procurador(es): ARILDO ANTONIO DE CAMPOS), COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IPORÃ (Procurador(es): ARILDO ANTONIO DE CAMPOS), JANETE ANTONIA SCHU GOTtert (Procurador(es): ARILDO ANTONIO DE CAMPOS), JESSIKA GONÇALVES DE ALMEIDA (Procurador(es): ARILDO ANTONIO DE CAMPOS), LUIZ MARCELO BORTOLETTO, MICHELE LINARIS DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE IPORÃ, ROBERTO DA SILVA, RODRIGO WESLEY MONTORO (Procurador(es): ARILDO ANTONIO DE CAMPOS), ROSENI APARECIDA DA SILVA ANDRADE (Procurador(es): ARILDO ANTONIO DE CAMPOS), TAIS DE OLIVEIRA (Procurador(es): ARILDO ANTONIO DE CAMPOS), WESLEY CELESTINO DA SILVA

Processo: 235679/26 Vista desde 17/08/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO

Interessado: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, JORGE LUIZ SANTIN, MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 126796/26

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE

Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO (Procurador(es): EMMA ROBERTA PALU BUENO, WALDIR FRANCO FELIX), CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, DEBORA TAZINASSO DE OLIVEIRA, ILIANE DA APARECIDA RIBEIRO, JOSE ANTONIO DE SANTA, MEDSIDE COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, PAMELA LUBIAN, SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE

Processo: 384221/26

Entidade: MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA

Interessado: ANDERSON MANIQUE BARRETO (Procurador(es): DANIEL PROENCA LARSSON), JULIANO RIBEIRO (Procurador(es): DANIEL PROENCA LARSSON), MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA, OLE - PROPAGANDA E PUBLICIDADE EIRELI (Procurador(es): ALISSON RAMOS DA LUZ)

Processo: 738097/25 Vista desde 31/08/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: CONSÓRCIO METROPOLITANO DE SERVIÇOS DO PARANÁ COMESP

Interessado: CONSÓRCIO METROPOLITANO DE SERVIÇOS DO PARANÁ COMESP, G APARECIDA DA SILVA (Procurador(es): CAROLINE SUMSKI DE SOUZA), KARIME FAYAD

Processo: 40350/26 Vista desde 31/08/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

Interessado: ANTONIO FERNANDO SCANAVACCA (Procurador(es): ROSANE STEDILE POMBO MEYER), CLEBER BOMFIM (Procurador(es): ROSANE STEDILE POMBO MEYER), MUNICÍPIO DE UMUARAMA, SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE UMUARAMA, VALERIO SILVA (Procurador(es): ROSANE STEDILE POMBO MEYER)

Processo: 114909/26 Vista desde 17/08/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA (Procurador(es): LILIAN ELIZABETH GRUSZKA, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA, BEATRIZ BESEL, POLYANE DENOBI, CARLOS ALBERTO RHODEN, FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES)

Interessado: ALEXANDRE POSSEBOM, ANA PAULA DO CARMO DONATO, AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA (Procurador(es): LILIAN ELIZABETH GRUSZKA, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA, BEATRIZ BESEL, POLYANE DENOBI, CARLOS ALBERTO RHODEN, FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES), JOAO PEDRO POLIZER RIZZATO, NOVO TEMPO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS ESCOLARES LTDA (Procurador(es): LUCCAS BERESA DE PAULA MACEDO), PABLO COSTA E SILVA, STEPHANIE KAROLINE MAIA BUZATO

Processo: 172518/26 Vista desde 03/08/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA

Interessado: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA, PRIMIS DE OLIVEIRA, SINALCEU SINALIZACAO - MAQUINAS PARA SINALIZACAO VIARIA LTDA (Procurador(es): GUILHERME AUGUSTO FERNANDES DE PAULA), UELINTON ALEX TOBIAS MOREIRA

Processo: 241560/26 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 17/08/2026

Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI

Interessado: CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, MUNICÍPIO DE SARANDI, SOL PROPAGANDA LIMITADA

Processo: 302934/26 Vista desde 17/08/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DO OESTE DO PARANÁ - HUOP

Interessado: CIRURTECH COMERCIO E MANUTENCAO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA, HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DO OESTE DO PARANÁ - HUOP, MARCELO AUGUSTO CORREIA, RAFAEL MUNIZ DE OLIVEIRA

Processo: 449340/26 Vista desde 03/08/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS CENTROS DE AVALIAÇÃO DE CONDUTORES DO PARANÁ ACAC-PR, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, VIVIANE DA PAZ CARVALHO

Processo: 459755/26 Vista desde 21/09/2026 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): BETH SAID COSTA DA SILVA PALHAO, CARLOS ALBERTO DITTER DE CAMARGO, DANIEL HATIRO FUJIWARA, EDERSON OLIVO DA SILVA, GUILHERME OTAVIO MONTEZOL, GUSTAVO HENRIQUE KAYSER VARGAS, RAMIREZ COLODEL FIGUEIREDO PEREIRA, REJANE KARAM, RITA ORIANA ROLIM CHAMORRO, SUILEI RODRIGUES BAVIA, SUZANE LETICIA CARLOS, VICTOR EDUARDO ANTUNES, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI)

Interessado: 5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): BETH SAID COSTA DA SILVA PALHAO, CARLOS ALBERTO DITTER DE CAMARGO, DANIEL HATIRO FUJIWARA, EDERSON OLIVO DA SILVA, GUILHERME OTAVIO MONTEZOL, GUSTAVO HENRIQUE KAYSER VARGAS, RAMIREZ COLODEL FIGUEIREDO PEREIRA, REJANE KARAM, RITA ORIANA ROLIM CHAMORRO, SUILEI RODRIGUES BAVIA, SUZANE LETICIA CARLOS, VICTOR EDUARDO ANTUNES, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI), FERNANDO FURIATTI SABOIA

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Processo: 441678/26

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 441902/26

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PREJULGADO

Processo: 708953/25
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: JEFFERSON SILVA, PARANAPREVIDÊNCIA, POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE

Processo: 633484/23
Entidade: EOL POTIGUAR B143 SPE S.A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO)
Interessado: EOL POTIGUAR B143 SPE S.A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

Processo: 633310/23 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 21/09/2026
Entidade: CENTRAL EOLICA SRMN II S.A. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)
Interessado: CENTRAL EOLICA SRMN II S.A. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

Processo: 633867/23 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 21/09/2026
Entidade: USINA DE ENERGIA EOLICA CUTIA S/A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)
Interessado: MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, USINA DE ENERGIA EOLICA CUTIA S/A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

DENÚNCIA

Processo: 6930/26
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): RODOLFO VASSOLER DA SILVA, LUIZ FERNANDO BOLDO DO NASCIMENTO)
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): RODOLFO VASSOLER DA SILVA, LUIZ FERNANDO BOLDO DO NASCIMENTO)

Processo: 438956/25 Vista desde 03/08/2026 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

Processo: 109697/26 Vista desde 17/08/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): PEDRO HENRIQUE IGINO BORGES)
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): PEDRO HENRIQUE IGINO BORGES)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 606158/25
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO
Interessado: ADRIANE TEREINTO DI BACCO, DENER FERREIRA LOPES, GENY VIOLATO, JÚNIOR MARCELINO DOS SANTOS (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO), MARCOS PAULO GONCALVES, MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO, RENATO GUIMARÃES PEREIRA, TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA

Processo: 276771/26
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, WILLAMYS BARBOSA DA SILVA

Processo: 597614/20 Vista desde 17/08/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
Interessado: ADILSON SOUZA DE BRITO, FATIMA NEVES, FRANCIelly ALVES NUNES, LUIZ ROBERTO COSTA (Procurador(es): JOSE CARLOS DIAS NETO), MUNICÍPIO DE GOIOERÊ, PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA COELHO

Processo: 774189/24 Adiado para análise de voto divergente desde 21/09/2026
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU, CRISTIANE HORBACH ESTORMOVSKI (Procurador(es): ADRIANE PEGORARO), EDIMIR CZECHOSKI (Procurador(es): ADRIANE PEGORARO), LIA MARA ANDREIV (Procurador(es): ADRIANE PEGORARO), MARCIO EDUARDO ROHDEN (Procurador(es): ADRIANE PEGORARO), NELSON SULDOVSKI (Procurador(es): ADRIANE PEGORARO), NILSON VIEIRA (Procurador(es): ADRIANE PEGORARO), ODELCIO JOSE CECATTO (Procurador(es): ADRIANE PEGORARO), RENE FERNANDES (Procurador(es): ADRIANE PEGORARO), ROGERIO WIECZORKOWSKI (Procurador(es): ADRIANE PEGORARO), SOLANGE LAZZARETTI (Procurador(es): ADRIANE PEGORARO), VANDERLEI HOCHMANN

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 222813/25
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
Interessado: ADEMAR DA SILVA (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), INSTITUTO BRASIL MELHOR (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), IVAN REIS DA SILVA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI), LUCIANA SILVESTRE GOIS DE ALMEIDA, MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 407736/26
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): GELSON LUIZ MEZZOMO)
Interessado: AMAURI FERREIRA DE LIMA (Procurador(es): ANDRE LUIZ PENTEADO BUENO, JACQUELINE DOS SANTOS CORREA), FABIO ALMEIDA PAVONI, JEAN VICTOR CORDEIRO (Procurador(es): MIRIAN REGINA KNAPIK), LUIS VINICIUS CANDEO (Procurador(es): MARCIA CRISTINA RIBEIRO DA COSTA SOARES, MICHEL SINCLAIR RODRIGUES DO NASCIMENTO, GUILHERME HENRIQUE DELATTRE), LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): GELSON LUIZ MEZZOMO), VITOR EMANUEL DA SILVA CANTADOR (Procurador(es): LAURO LUCIANO STALL)

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 521598/26
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): MAICON SOUZA MENEGATTI, LILIANE ALVES DOS SANTOS, JEFFER AUGUSTO MEDEIROS PEREIRA, EDUARDO MAGNO CASSITAS CAVALCANTE DE LIMA, LUCAS MATHEUS ALVES, TALYTA GRUSCOSKI, MARLUWS SERGEY DA COSTA E SILVA, GUILHERME AUGUSTO LEITE, ALEXANDRE RODRIGUES CORREA BORGES, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, BRUNO CESAR GALATI, FERNANDO HENRIQUE SZARNIK DOS SANTOS, FRANCINE KETTERMANN CAVALLI, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASQUOTTO, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, KELLY DEFANI SCOARIZE, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, BRUNO BRUNETTA, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, FILIPE ANDRETTA, SAMIR WINTER, JOAO PEDRO CANASSA MONTANHER)
Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): MAICON SOUZA MENEGATTI, LILIANE ALVES DOS SANTOS, JEFFER AUGUSTO MEDEIROS PEREIRA, EDUARDO MAGNO CASSITAS CAVALCANTE DE LIMA, LUCAS MATHEUS ALVES, TALYTA GRUSCOSKI, MARLUWS SERGEY DA COSTA E SILVA, GUILHERME AUGUSTO LEITE, ALEXANDRE RODRIGUES CORREA BORGES, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, BRUNO CESAR GALATI, FERNANDO HENRIQUE SZARNIK DOS SANTOS, FRANCINE KETTERMANN CAVALLI, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASQUOTTO, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, KELLY DEFANI SCOARIZE, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, BRUNO BRUNETTA, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, FILIPE ANDRETTA, SAMIR WINTER, JOAO PEDRO CANASSA MONTANHER), CONSORCIO CD - CEMBRA-DANG (Procurador(es): CAMILA JORGE UNGARATTI RIBEIRO SUZUKI, FERNANDO YUJI RIBEIRO SUZUKI), MARCELO RICARDO DIAS (Procurador(es): JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA), WILSON BLEY LIPSKI (Procurador(es): JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA)

Processo: 359006/26 Vista desde 31/08/2026 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
Interessado: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, ANGELO GERALDO BOCHENK, LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA, REDRAM CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA. (Procurador(es): ISABELLA FELIX DA FONSECA, JULIA VENZI GONCALVES GUIMARAES, NICOLE MENDES MULLER, GABRIEL RICHER OLIVEIRA EVANGELISTA, LUCAS SPEZIA JUSTEN, JOAO PEDRO LIMA DE VASCONCELLOS, JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, LETICIA ALLE ANTONIETTO, EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO, IZABELA MORIGGI COSTA, RODRIGO COSTA PROTZEK, CAROLINE MARTYNETZ, GABRIELA

ASSIS CORREA DEMETERCO, EDSON FRANCISCO ROCHA NETO, ANA PAULA SOVIERZOSKI, PAOLA GABRIEL ABILA, GABRIELA SASSON RASSI, JOÃO ANTONIO LUZ BOLOGNESI, ARTHUR GRESSLER WONTROBA, THAYNA LOPES SZWED, GABRIELA MAESTRELLI DE SOUZA, LUIZA BORSATTO GALERA, FERNÃO JUSTEN DE OLIVEIRA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, EDUARDO TALAMINI, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, MARÇAL JUSTEN NETO, FELIPE SCRIPES WLADECK, PAULO OSTERNACK AMARAL, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, WILLIAM ROMERO, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, MONICA BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE, GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS, MARINA KUKIELA VIANNA, MAYARA GASPAROTO TONIN, FERNANDA CAROLINE MAIA, BRUNO GRESSLER WONTROBA, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, DOSHIN WATANABE, LUISA BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, MARINA KIRSTEN FELIX, STELLA FARFUS SANTOS, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO, GABRIEL LUCAS SANTOS BONFIM, MATHEUS GUIMARAES PITTO, MARINA BERNARDO ESTEVES, WILLIAN ALVES DOS SANTOS, DANIEL CARVALHO LOPES)

Processo: 359227/26 Adiado por devolução pós-vista desde 21/09/2026
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: CAMILA DOS SANTOS BORTOLANZA (Procurador(es): BRUNO CESAR DESCHAMPS MEIRINHO), LUIZ GOULARTE ALVES, MAIQUEL GUILHERME ZIMANN, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

CONSULTA

Processo: 661070/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA, GUANAIR DENILSON GARCIA DOS SANTOS, VALMIR SOARES MACIEL

Processo: 389920/25
Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
Interessado: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

Processo: 591363/25 Vista desde 31/08/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE VERÊ
Interessado: MUNICÍPIO DE VERÊ, PAULO ROBERTO WEISSHEIMER, VILSO JOSE BALDISSERA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 235733/26
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI
Interessado: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, JOAO PEDRO MAGON, MOACIR ANDREOLLA, MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 29216/26
Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO
Interessado: ELISANGELA RENA BERALDO LAZAROTTO, HELDER LUIZ LAZAROTTO, MUNICÍPIO DE COLOMBO, S.B. DOS SANTOS SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA (Procurador(es): gustavo de pauli athayde), SANDRO BORBA DOS SANTOS, SERVE-SE ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA

Processo: 85930/26
Entidade: MUNICÍPIO DE TAMARANA (Procurador(es): MATHEUS HENRIQUE LISBOA)
Interessado: LUZIA HARUE SUZUKAWA (Procurador(es): MATHEUS HENRIQUE LISBOA), MARIANA IGLESIAS AMARAL (Procurador(es): MATHEUS HENRIQUE LISBOA), MATHEUS HENRIQUE LISBOA, MUNICÍPIO DE TAMARANA (Procurador(es): MATHEUS HENRIQUE LISBOA), SIDNEY APARECIDO DA SILVA, VALDINEIA FRANCISCO ALVES, VOLTRA ELETRIC LTDA (Procurador(es): JOICE KELLY FORTUNATO)

Processo: 255464/26
Entidade: MUNICÍPIO DE FLORESTA
Interessado: MUNICÍPIO DE FLORESTA, ROGERIO PEREIRA MENDES, VICENZO PNEUS E-COMMERCE LTDA (Procurador(es): FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA)

Processo: 267250/26
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMITAL
Interessado: ALEX FERREIRA SANTOS LTDA, MUNICÍPIO DE PALMITAL, ROBERTO CARLOS ROSSI

Processo: 325306/26
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO
Interessado: ANDRÉ JUNIOR DE PAULA, HELCIO KRONBERG, MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO

Processo: 151849/21 Vista desde 31/08/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): VIVIANE APARECIDA CONSOLIN SMARZARO, GYSELE VIEIRA SILVA SHAFÁ, NAYANA FRONTERA FABRO DIAS, SASHA CAMPOS COGO)
Interessado: ABL SYSTEM CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA, ALIAS TECNOLOGIA S/A (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, KAROLINE SALLES, ADONIRAM OZIAS SANTOS), ARQDIGITAL LTDA, CESAR VINICIUS KOGUT, CIA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA E INOVACAO S/A (Procurador(es): EDUARDO PASSOS PEDROSA, MARCUS PAULO SANTIAGO TELES CUNHA),

DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): VIVIANE APARECIDA CONSOLIN SMARZARO, GYSELE VIEIRA SILVA SHAFÁ, NAYANA FRONTERA FABRO DIAS, SASHA CAMPOS COGO), EIG MERCADOS LTDA, HD SOLUCOES E SISTEMAS LTDA (Procurador(es): ARIANA KARINA AMARO DE OLIVEIRA), I9 TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA (Procurador(es): CLÁUDIO PEDREIRA DE FREITAS), LOGO IT S/A (Procurador(es): RICARDO BARRETTO DE ANDRADE, MARIA AUGUSTA ROST, SAULO MARTINS MESQUITA, MARIANA MELLO LOMBARDI, GABRIEL SILVA CAMPOS, ALESSANDRA FERREIRA DOS SANTOS, MARIANA OZAKI MARRA DA COSTA, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, JULIO CESAR BROTTTO, RENE ARIEL DOTTI, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, FERNANDA COELHO, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA, FERNANDA MACHADO LOPES), M.I. MONTREAL INFORMATICA S.A (Procurador(es): FERNANDO GUSTAVO KNOERR, VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR), PLACE TECNOLOGIA E INOVACAO S. A. (Procurador(es): ELIAS SOARES DA COSTA), SERASA S.A. (Procurador(es): BERESFORD MARTINS MOREIRA NETO, LIA CALEGARI DA CUNHA, ANNA CAROLINA DINIZ NOGUEIRA AMARAL, ILAN GOLDBERG, ANTONIO JOSE MONTEIRO GASPAR, CLARA VAINBOIM, RAQUEL CARNEIRO DA CUNHA ALVES DE SOUZA, PRISCILA MATHIAS DE MORAIS FICHTNER, JEAN CARLOS DE ALBUQUERQUE GOMES, PAULO VIEIRA CABRAL, DANIELLE APARICIO CORREIA DE CARVALHO, ANA LUIZA ISIDIO VEGA, GABRIELA SOARES CAVALCANTI, MARCIA LATGE MANNHEIMER, EDUARDO CHALFIN, PAULO MAXIMILIAN WILHELM MENDLOWICZ SCHONBLUM, SERGIO SOUZA FERNANDES JUNIOR, MARIANGELA PERNOMIAN DE ARAUJO MEDEIROS, WALDIR CARNEIRO FRANCA JUNIOR, SANI CRISTINA GUIMARAES, RENATA QUIROGA CHATE, EMILIANO AUGUSTO TOZETTO, JULIANA AUGUSTA CARVALHO PAIVA, PRISCILA FERRARI KAUFFMANN, VANESSA ARAUJO LOPES BUTALLA, ALESSANDRA CRISTINA LABRONICI BAIARDI ARDITO, ALINE DE CASSIA MONTAGNER, MARIANA MARIA BRITO TOLENTINO, LUIZ PHELLIPE MORGADO COSTA, JESSICA ANSELMO DE ABREU, INGRIDY AMARAL DOS SANTOS, MARCELO RAFALDINI LANCA JUNIOR, EDINA MONICA SOBRINHO), SIELLO TECNOLOGIA, DESENVOLVIMENTO E SERVICOS S/A (Procurador(es): PRISCILA LARISSA ARRAES MENDES, ALAIR FERRAZ DA SILVA FILHO), TECNOBANK TECNOLOGIA BANCARIA S.A. (Procurador(es): CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO, CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA, GUSTAVO DE CASTRO TURBIANI, GIOVANNA ZANATA BARBOSA, NICOLE ELLOVITCH, FELIPE VANDERLINDE SCHIAVON, GIULIANA AVERSARI COELHO), TECNOL SISTEMAS DE AUTOMACAO S/A (Procurador(es): SANZIO REIS BARBOSA, CLARICE DA ROCHA HERINGER, CONRADO RODRIGUES SANTOS), WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

Processo: 600583/25 Vista desde 31/08/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, ERDOC - EMPRESA REGISTRADORA DE DADOS E CONTRATOS LTDA (Procurador(es): ILAN GOLDBERG, BRENDA ELKIND ZONIS, TOMÁS NIELSEN FRAGELLI CARDOSO, EDUARDO CHALFIN, GUSTAVO DE MEDEIROS MELO), VIVIANE DA PAZ CARVALHO

Processo: 681249/25 Vista desde 21/09/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: ANALYTICA ENSINO LTDA (Procurador(es): BEATRIZ ALBINO DIAS, BRUNO LUIZ DA COSTA, LUIS ALBERTO HUNGARO, FERNANDO ALMEIDA STRUECKER), ARVORE DE LIVROS COMERCIO, DISTRIBUICAO E SERVICOS S/A (Procurador(es): INDALECIO ANTONIO FAVERO FILHO, RAQUEL FERNANDA FAVERO), CRISTINA FRANCO RIBEIRO, FERNANDA UCCELLI DELEVEDOVE (Procurador(es): FERNANDA UCCELLI DELEVEDOVE), RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 716332/25 Vista desde 21/09/2026 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARAES
Entidade: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ
Interessado: 1ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ, GERALDO GENTIL BIESEK

Processo: 23498/26 Vista desde 17/08/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)
Interessado: EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), RHA ENGENHARIA E CONSULTORIA S/S LTDA (Procurador(es): LAURA CURY BALBINOTTI, CAIO AUGUSTO TEDESCO ROMANI, JOAO GUILHERME DUDA, GABRIEL CORDEIRO DE SALES)

Processo: 73304/26 Adiado para análise de voto divergente desde 21/09/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: ADRIANA DE OLIVEIRA CHAVES PALMIERI, JOSE CARLOS PACIFICO, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, RONIELE DE SOUZA XIMENES, SILVIO MAGALHAES BARROS II, UNIVERSO EDUCATION LTDA

Processo: 94140/26 Vista desde 31/08/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO (Procurador(es): ALYSSON ALEX SOUZA E SILVA, GUILHERME PERICO GUANDELINI)
Interessado: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO (Procurador(es): ALYSSON ALEX SOUZA E SILVA, GUILHERME PERICO GUANDELINI), FELIPE DE MORAES DYTZ, MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES

Processo: 198860/26 Vista desde 21/09/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE

MELLO E SILVA

Entidade: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR

Interessado: ELIANE TERUEL CARMONA, INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR, SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA - FILIAL (Procurador(es): ALESSANDRO DOS SANTOS ALVES, ALEX PAIS ZENNARO, ALEXANDRE BALDOTTI TOLEDO, ALISSON DIEGO DE SOUZA LOBATO, AMANDA DOS SANTOS FREITAS, ANDERSON ROGERIO DA SILVA, ANDRE LUIZ FERREIRA DE BARROS, ANDREA DE CARVALHO PROOST DE SOUSA, BRUNA DE OLIVEIRA CARDOSO, BRUNO AUGUSTO DE LIMA, CLAUDIO AZEVEDO DOS SANTOS, FELIPE SAMUEL DE MORAES BELO, FLAVIO RICOI CASTRO ANDRADE, GILMAR GONCALVES DE LIMA JUNIOR, JOHANNES BARBOSA DE ANDRADE, JULIANA SOUZA DE SOUSA DANTAS, KELLY CRISTINA MENEZES PEREIRA, LAURO SANTOS BERNARDES, LUCAS TEIXEIRA LIMA, LUCIANO VIEIRA, LUCIO HENRIQUE CAMPOLINA DINIZ, LUIS FERNANDO DE CARVALHO, MARCELLO ALVARENGA MOREIRA, MARCELO PORTO SAVASTANO, MARCELO ROCHA LOPES, MARCIO FERNANDO ABRAM, MARIA ISABEL VITORIA SILVA DE ALMEIDA MORAES, MARIANA DE CAMPOS RAMOS, MAURICIO SENER, MAURO ROBERTO LESSA DE AZEVEDO, MICHELLE APARECIDA MULLER ANDRADE CALBUSCH, MONICA DETTONI, NILO FELIPE BAPTISTA DE MELLO, RAFAEL CARVALHO RIBEIRO, RAFAEL FIGUEIREDO GONCALVES, RAFAEL LOPES KOMETANI, RICARDO MARTINS CATARINA, RODOLFO BARBOSA DA HORA, RODOLPHO BENTO PACHECO, RODRIGO NEVES VIEIRA, ROGERIO LEANDRO BAETA, SERGIO CARLOS DE JESUS BARROS, VINICIUS BATTISTINI PAIOLLA)

Processo: 292246/26 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 21/09/2026

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

Interessado: AMBONI CONSTRUÇÕES LTDA, ANTONIO LUIZ BENDO, DIEGO LUCAS WELTER, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

PREJULGADO

Processo: 541093/17 Vista desde 31/08/2026 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 262843/26

Entidade: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR

Interessado: ELIANE TERUEL CARMONA, INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR

CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 614560/20 Vista desde 31/08/2026 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI)

Interessado: AFIRMA - ENGENHARIA E PROJETOS LTDA, ALESSANDRO AFFORNALI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), ANTONIO RENATO HOINSKI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), COMPASA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, GIULIA DE ROSSI ANDRADE), CONSORCIO COMPASA - DALBA - BRASILIA GUAIBA, CONSORCIO DALCON-AFIRMA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), CONSTRUTORA BRASILIA GUAIBA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, DALBA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA (Procurador(es): ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER, GIULIA DE ROSSI ANDRADE), DALCON ENGENHARIA LTDA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI), EDSON LUIZ AMARAL (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), EDUARDO MINUZZI PASSOS, FERNANDO FURIATTI SABOIA, LIDIA ANDREJEWSKI FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), LUCIANO DALEFFE (Procurador(es): RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI), MARCUS VINICIUS TALAMINI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), MARIO HENRIQUE FURTADO ANDRADE, NELSON FARHAT, NELSON LEAL JÚNIOR (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), PAULO ROBERTO MELANI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), SERGIO MOREIRA

GOMES (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), TAISA FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), TATIANA FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), THAYANA FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA)

Processo: 747764/20 Vista desde 31/08/2026 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI)

Interessado: ALESSANDRO AFFORNALI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), CARLOS GUILHERME CESCHIN GOMES DO REGO, CIRO MACEDO RIBAS JUNIOR (Procurador(es): RUBENS CESAR TELES FLORENZANO), COMPASA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, GIULIA DE ROSSI ANDRADE), CONSORCIO ENGINEM-ETEL (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI), EDSON LUIZ AMARAL (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), ENGEMIN-ENGENHARIA E GEOLOGIA LTDA, ETEL-ESTUDOS TECNICOS LTDA, FERNANDO FURIATTI SABOIA, HAMILTON LUIZ BOING (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), JACIDIO ALBINI SALGADO, JOAO CARLOS JOLY ASSUMPÇÃO (Procurador(es): ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER, GIULIA DE ROSSI ANDRADE), LUIZ CARLOS DE CRISTO (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), NELSON LEAL JÚNIOR (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES)

Processo: 747802/20 Vista desde 31/08/2026 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI)

Interessado: ALESSANDRO AFFORNALI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), CARLOS LUCIDORIO TRINDADE (Procurador(es): CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCÍSIO ARAÚJO KROETZ, ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS, FABIOLA POLATTI CORDEIRO, ANA PAULA DE MATTOS PESSOA RIBEIRO), CBB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ASFALTOS E ENGENHARIA LTDA (Procurador(es): SANDRO VICENTINI, SANDRO GILBERT MARTINS), CONSORCIO ESTEIO CONSPSEL -SUPERVISAO (Procurador(es): CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCÍSIO ARAÚJO KROETZ, ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS, FABIOLA POLATTI CORDEIRO, ANA PAULA DE MATTOS PESSOA RIBEIRO), CONSORCIO RODOPAR, CONSPSEL-CONSULTORIA E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA (Procurador(es): CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCÍSIO ARAÚJO KROETZ, ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS, FABIOLA POLATTI CORDEIRO, ANA PAULA DE MATTOS PESSOA RIBEIRO), CRISTINA BURKHART (Procurador(es): LUIS AUGUSTO DA ROCHA PIRES, RAFAEL DA CAS MAFFINI, MAURICIO ROSADO XAVIER, BRUNO ROSSO ZINELLI), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI), ESTEIO ENGENHARIA E AERO LEVANTAMENTOS SA (Procurador(es): CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCÍSIO ARAÚJO KROETZ, ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS, FABIOLA POLATTI CORDEIRO, ANA PAULA DE MATTOS PESSOA RIBEIRO), FABIO DE SOUZA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), FERNANDO FURIATTI SABOIA, JOAO LUIZ GOLTZ DE ALMEIDA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), JOAO SCHNEIDER FILHO, NELSON SPERB NETO (Procurador(es): LUIS AUGUSTO DA ROCHA PIRES, RAFAEL DA CAS MAFFINI, MAURICIO ROSADO XAVIER, BRUNO ROSSO ZINELLI), OCTAVIO JOSE SILVEIRA DA ROCHA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), SBS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. (Procurador(es): LUIS AUGUSTO DA ROCHA PIRES, RAFAEL DA CAS MAFFINI, MAURICIO ROSADO XAVIER, BRUNO ROSSO ZINELLI), VINICIUS ZOZIMO CAGLIARI (Procurador(es): SANDRO VICENTINI, SANDRO GILBERT MARTINS)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 321630/24 Vista desde 17/08/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA

CAMARGO

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RIO NEGRO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RIO NEGRO, DETI ZARANSKI (Procurador(es): MARCELO PAULO WACHELESKI, LUCAS HENRIQUE TSCHOEKE STEIDE, MATHEUS LIEBEL MENINE), LILIANE FAGUNDES BARBOSA, PATRICIA GUERBER TORRES GONCALVES, RONI MIRANDA VIEIRA, THIAGO ALBERTO APARECIDO

DENÚNCIA

Processo: 648128/25

Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

Processo: 626108/25 Vista desde 31/08/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, CAROLINA PADILHA RITZMANN)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 548375/24 Vista desde 17/08/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ
Interessado: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR (Procurador(es): LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, FERNANDO BUENO DE CASTRO, ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA), CLEBER DE OLIVEIRA MATA, JOAO EVARISTO DEBIASI (Procurador(es): LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, FERNANDO BUENO DE CASTRO, ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA), RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ, RUY FACANARIO, SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO - SECOM

Processo: 648837/25 Vista desde 31/08/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, YARA MARIA MIRANDA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, CAROLINE FANTIN MARSARO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: CLEBER DE CORDOVA BICUDO, ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, YARA MARIA MIRANDA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, CAROLINE FANTIN MARSARO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 784064/25

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA

Interessado: AILTON APARECIDO MAISTRO, CLAUDIA VENÂNCIO DA CRUZ ROSOLEN (Procurador(es): PEDRO HENRIQUE RIBEIRO EZIQUEL, IRIS SORAIA INEZ), ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA

Processo: 221292/26 Adiado para análise de voto divergente desde 21/09/2026

Entidade: CARLOS ALEXANDRE LORGA

Interessado: 1ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ARI GOMES, CARLOS ALEXANDRE LORGA, DOMINGOS DE MELO TRINDADE GUERRA, FABIO ANDRE MALKO, FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ (Procurador(es): ISABELLE BUHRER, FRANCIANI APARECIDA DE LARA, MILENA DE SOUZA DOS SANTOS, RAFAELA CHIARELO, SONIA INES ANGELO, EVELYN ROSE MENDES WISNIEWSKI, EDUARDO FEUERHARMEL SOARES DA SILVA, EDUARDO FRANCISCO DE SOUZA GOMES, SERGIO MIGUEL STELKO JUNIOR), MARCELLO AUGUSTO MACHADO, RODRIGO ALEXANDRE DINIZ, SIDNEI BETZEL NAAK

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 521172/26

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

Interessado: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR (Procurador(es): MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI), CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), Joacir Roberto Hinça (Procurador(es): MARINA MICHEL DE MACEDO MARTYNYCHEN, MARISA AYRES DE OLIVEIRA, ANA CAROLINA DE CAMARGO CLÊVE, MICHEL RODRIGO MARÇAL HELLVIG), JOAO CANDIDO ALVES DE OLIVEIRA (Procurador(es): RICARDO KLEINE DE MARIA SOBRINHO), JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, PAULO HENRIQUE PETROCINI, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), LAERCIO MEN (Procurador(es): BRUNO MENESSES LORENZETTO, VANESSA DOS SANTOS MEN), LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ (Procurador(es): ALVARO AUGUSTO CASSETARI, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, THIAGO LIMA BREUS, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), PRISCILLA STEPHANE MEN (Procurador(es): VANESSA DOS SANTOS MEN), RELINDO SCHLEGEL (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

Processo: 416905/26 Vista Presidente para voto de desempate desde 31/08/2026

Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO

Interessado: INTERPRISE BANDA SHOW LTDA, MUNICÍPIO DE CASTRO, REINALDO CARDOSO (Procurador(es): EDUARDO ISSA FERREIRA), TANIA MARIA AJUZ ISSA (Procurador(es): EDUARDO ISSA FERREIRA)

Processo: 467658/26 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 21/09/2026

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICACAO SOCIAL

Interessado: CLEBER DE OLIVEIRA MATA, CRISTINA CONCEICAO NOGUEIRA, DIEGO DE OLIVEIRA NOGUEIRA, DIRCE MARIA REINEHR, EDUARDO PUGNALI MARCOS, ELIANA ISABEL MABA MARTINEZ, ELIZABETH MARQUES DA LUZ, FABRICIO FERREIRA, FREDERICO GONCALVES JUNKERT, G/PAC COMUNICACAO INTEGRADA LTDA (Procurador(es): GREYCE CAROLINE DOS SANTOS, GIOVANI GIONEDIS), GILBERTO ANTONIO DE SOUZA FILHO, JOANILDO DE BRITO CASTILHO, JOAO EVARISTO DEBIASI, JOSE ALBERTO DE OLIVEIRA VIVAS, LUA PROPAGANDA LTDA (Procurador(es): CRISTIAN LUIZ MORAES, MICHEL GUERIOS NETTO, RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA), LUCIANA CASAGRANDE PEREIRA, LUIZ GONZAGA NASCIMENTO PACHECO JUNIOR (Procurador(es): GREYCE CAROLINE DOS SANTOS, GIOVANI GIONEDIS), MARIA DE FATIMA MAIA AZEVEDO, MASTER PUBLICIDADE S/A, MELISSA FERREIRA, NOTICIAS G7 LTDA, RITA ORIANA ROLIM CHAMORRO, ROSANA DE FATIMA MASSOLIN, SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO - SECOM, SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICACAO SOCIAL, THIAGO VIEIRA DE ABREU BIAZETTO, TIF COMUNICACAO LTDA., VIVAS COMUNICAÇÃO LTDA, WAGNER LUIZ RODRIGUES

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 511835/26

Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): MAICON SOUZA MENEGATTI, LILIANE ALVES DOS SANTOS, JEFTER AUGUSTO MEDEIROS PEREIRA, EDUARDO MAGNO CASSITAS CAVALCANTE DE LIMA, TALYTA GRUSCOSKI, MARLUWS SERGEY DA COSTA E SILVA, GUILHERME AUGUSTO LEITE, ALEXANDRE RODRIGUES CORREA BORGES, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, BRUNO CESAR GALATI, FERNANDO HENRIQUE SZARNIK DOS SANTOS, FRANCINE KETTERMANN CAVALLI, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASQUOTTO, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, KELLY DEFANI SCOARIZE, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, BRUNO BRUNETTA, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, FILIPE ANDRETTA, SAMIR WINTER, JOAO PEDRO CANASSA MONTANHER)

Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): MAICON SOUZA MENEGATTI, LILIANE ALVES DOS SANTOS, JEFTER AUGUSTO MEDEIROS PEREIRA, EDUARDO MAGNO CASSITAS CAVALCANTE DE LIMA,

TALYTA GRUSCOSKI, MARLUWS SERGEY DA COSTA E SILVA, GUILHERME AUGUSTO LEITE, ALEXANDRE RODRIGUES CORREA BORGES, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, BRUNO CESAR GALATI, FERNANDO HENRIQUE SZARNIK DOS SANTOS, FRANCINE KETTERMANN CAVALLI, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASQUOTTO, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, KELLY DEFANI SCOARIZE, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, BRUNO BRUNETTA, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, FILIPE ANDRETTA, SAMIR WINTER, JOAO PEDRO CANASSA MONTANHER), FOX DISTRIBUIDORA DE MAQUINAS LTDA, WILSON BLEY LIPSKI

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 652923/25
Entidade: CENTRO INTEGRADO DE APOIO PROFISSIONAL
Interessado: ARQUIMEDES ZIROLDO (Procurador(es): ROBERSON ZIROLDO), CARLOS LUIS OPORTO CASTRO (Procurador(es): GABRIEL FERREIRA DE CRISTO, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA), CENTRO INTEGRADO DE APOIO PROFISSIONAL, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA, ONÍCIO DE SOUZA

PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Processo: 293970/26
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: IVAN LELIS BONILHA

CONSULTA

Processo: 610392/25 Vista Presidente para voto de desempate desde 17/08/2026
Entidade: MUNICIPIO DE MARINGA (Procurador(es): DOUGLAS GALVAO VILARDO)
Interessado: MUNICIPIO DE MARINGA (Procurador(es): DOUGLAS GALVAO VILARDO)

REPRESENTAÇÃO

Processo: 311430/26
Entidade: PARANA ESPORTE
Interessado: 2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, CRISTIANO BARROS HOMEM D EL REI, MARCIA REGINA TOMADON MOREIRA, PARANA ESPORTE, WALMIR DA SILVA MATOS

Processo: 329894/26
Entidade: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA
Interessado: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, JOÃO ERALDO MARTINS PADILHA, JULIANO BARAUCE DE OLIVEIRA, MIRIAN DO CARMO PRESTES CRUCHELSKI, RAILSON VIEIRA DA SILVA, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA

Processo: 819719/24 Adiado por devolução pós-vista desde 21/09/2026
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: 2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 774600/24
Entidade: MUNICIPIO DE ARARUNA
Interessado: E.F.C. SERVICOS DA CONSTRUCAO LTDA, ELAINE RICCI ZAWADZKI, FRANCISDHONEY DOMINGOS, GUSTAVO FRANCA DOS SANTOS, LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO), LUCIANO ANTONIO DA ROSA, MUNICIPIO DE ARARUNA, OBSERVATÓRIO SOCIAL DO BRASIL - ARARUNA ESTADO DO PARANÁ, VANESSA VIRGILIA DE OLIVEIRA, VINICIUS ANTUNES PEREIRA

Processo: 26071/26
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO
Interessado: GABRIEL COSTA PINHEIRO CHAGAS, MARCIO FERNANDO NUNES, SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO, SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA - SINAENC (Procurador(es): JULIO DE SOUZA COMPARINI, GABRIEL COSTA PINHEIRO CHAGAS)

Processo: 67444/26
Entidade: MUNICIPIO DE CAMPO LARGO
Interessado: BRASLED ILUMINAÇÃO PÚBLICA E SERVIÇOS LTDA, ISABELLA BARONI RIVABEM, JORGE MERIDA NETO, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICIPIO DE CAMPO LARGO, TRADETEK COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE LUMINARIAS LIMITADA - FILIAL (Procurador(es): BRUNA MARCHESINI XAVIER PEDRO, DANIEL SIQUEIRA BORDA, JULIA ALICE GUARDIANO)

Processo: 264919/26
Entidade: MUNICIPIO DE APUCARANA (Procurador(es): LILIAN ELIZABETH GRUSZKA, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA, BEATRIZ BESEL, POLYANE

DENOBI, CARLOS ALBERTO RHODEN, FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES)
Interessado: MUNICIPIO DE APUCARANA (Procurador(es): LILIAN ELIZABETH GRUSZKA, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA, BEATRIZ BESEL, POLYANE DENOBI, CARLOS ALBERTO RHODEN, FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES), RAVI INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS EM GERAL LTDA (Procurador(es): JOEL DE MATOS PEREIRA, GLAUCIA CAROLINA DOS SANTOS, FERNANDA MASSAD DE AGUIAR FABRETTI, CARLOS EDUARDO SANTIAGO, BRUNA RUIZ DE CAMPOS GOMES DOS SANTOS, RAFAELLA COUTO FERREIRA, BRUNA KAR ROSCIGNO PINTO, HIAGO ASSAF ALVES, ANA LUIZA MENDES GOMES DA SILVA), RODOLFO MOTA DA SILVA

Processo: 659995/25 Vista desde 31/08/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICIPIO DE PONTA GROSSA (Procurador(es): ROBERTO CARNEIRO FILHO, ZENAIDE DA SILVA FERREIRA, MAURICEA DE LOURDES PROHMANN DE LIMA PARUBOCZ, MARCIA GOMES GUIMARAES, VANESSA RIBAS VARGAS GUIMARAES, JOAO ANTONIO PIMENTEL, MARCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE, LUIZ FERNANDO MATIAS, DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES, OSIRES GERALDO KAPP, MARCIO RICARDO MARTINS, CLOVIS AIRTON DE QUADROS, JONAS SOISTAK, GUSTAVO SCHEMIM DA MATTA)
Interessado: ANNA JÚLIA VASCONCELOS DE CASTRO (Procurador(es): ANNA JÚLIA VASCONCELOS DE CASTRO), CASSAROTTI FOODS - SERVIÇOS DE REFEIÇÕES COLETIVAS E EVENTOS LTDA (Procurador(es): EVELISE MARTIN DANTAS CASSAROTTI), ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, GABRIEL JOSÉ MESSIAS (Procurador(es): GABRIEL JOSÉ MESSIAS), MUNICIPIO DE PONTA GROSSA (Procurador(es): ROBERTO CARNEIRO FILHO, ZENAIDE DA SILVA FERREIRA, MAURICEA DE LOURDES PROHMANN DE LIMA PARUBOCZ, MARCIA GOMES GUIMARAES, VANESSA RIBAS VARGAS GUIMARAES, JOAO ANTONIO PIMENTEL, MARCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE, LUIZ FERNANDO MATIAS, DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES, OSIRES GERALDO KAPP, MARCIO RICARDO MARTINS, CLOVIS AIRTON DE QUADROS, JONAS SOISTAK, GUSTAVO SCHEMIM DA MATTA), PROFISER - SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA (Procurador(es): GUILHERME LUIZ KUHN, HARRIETT CIOCHETTA DE MELLO, LIZ MARA GALASTRI, CHRISTIANE KLEIN FEDUMENTI, ALINE DA SILVA NORONHA, RAFAELA DA SILVA GRANDE, CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA MARQUES, JULIANA MACHADO ZIMATH, ANA RAFAELA SOARES DE BORBA, SIMONE ROSY DO NASCIMENTO COSTA, GABRIELA CRISTINE FERNANDES), REBECCA MACHADO MOURA (Procurador(es): REBECCA MACHADO MOURA)

Processo: 11171/26 Vista desde 17/08/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO (Procurador(es): ALYSSON ALEX SOUZA E SILVA, GUILHERME PERICO GUANDELINI)
Interessado: ANTONIO CARLOS DE CAMPOS (Procurador(es): ALYSSON ALEX SOUZA E SILVA), BRUNO OLIVEIRA DE ALMEIDA, CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO (Procurador(es): ALYSSON ALEX SOUZA E SILVA, GUILHERME PERICO GUANDELINI), LARISSA DA SILVA OLIVEIRA (Procurador(es): ALYSSON ALEX SOUZA E SILVA), MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES (Procurador(es): ALYSSON ALEX SOUZA E SILVA)

Processo: 28767/26 Vista desde 31/08/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DA REGIAO CAMPO MOURAO
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DA REGIAO CAMPO MOU, FABIO DE OLIVEIRA DALECIO, MARTINS OLIVEIRA COMERCIAL LTDA

Processo: 156300/26 Vista desde 21/09/2026 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO (Procurador(es): ALYSSON ALEX SOUZA E SILVA, GUILHERME PERICO GUANDELINI)
Interessado: ANTONIO CARLOS DE CAMPOS, CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO (Procurador(es): ALYSSON ALEX SOUZA E SILVA, GUILHERME PERICO GUANDELINI), INFRAVIA - ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE INFRAESTRUTURA VIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): RODRIGO GAWLIK JUNIOR), MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, RENAN OLIVEIRA RIBEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 262101/21 Vista desde 21/09/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: FUNDO FINANCEIRO DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGACA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, CAROLINE FANTIN MARSARO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FUNDO FINANCEIRO DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE

LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, CAROLINE FANTIN MARSARO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Processo: 270200/26 Vista desde 31/08/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: FUNDO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO

Interessado: CAMILA MILEKE SCUCATO, FERNANDO LUCIO GIACOBO, FUNDO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO, LUIZ AUGUSTO SILVA

Processo: 272458/26 Vista desde 03/08/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ (Procurador(es): JOSE RENATO DE MELLO)

Interessado: FABIO HERNANDES, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ (Procurador(es): JOSE RENATO DE MELLO)

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

DENÚNCIA

Processo: 726455/25 Adiado para análise de voto divergente desde 21/09/2026

Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

RECURSO DE REVISTA

Processo: 422367/25 Vista desde 21/09/2026 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI)

Interessado: ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, ANNE CAROLINE MENDES, CLAUDIO ROBERTO MARIANO, CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI), EMPRESA DE NAVEGACAO V. J. B. LTDA (Procurador(es): VITOR VICENTE GUANANDY), F. ANDREIS NETO LTDA (Procurador(es): ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO), FERNANDO FURIATTI SABOIA, ISABELLA COUTO MACHADO, JANICE KAZMIERCZAK SOARES, JOSEMIR FRANCISCO BRAGA, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICIPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): FLAVIA GARCIA QUADROS HACKE), RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK, RUI CEZAR DE QUADROS ASSAD, TRES MOSQUETEIROS COMERCIO E NAVEGACAO EIRELI (Procurador(es): ENEBELO E ADVOGADOS ASSOCIADOS, SONIA MARIA JACOBISN, TAMIREIS RAQUEL NORBERTO ENEBELO, GABRIEL FRANCISCO CECCON ENEBELO), VILSON ANTONIO DOS SANTOS ARAUJO

Processo: 139383/26 Vista desde 21/09/2026 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: MUNICIPIO DE IRATI

Interessado: EMILIANO AUGUSTO ROCHA GOMES, JORGE DAVID DERBLI PINTO (Procurador(es): CARLA QUEIROZ), MUNICIPIO DE IRATI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 294419/26 Vista desde 21/09/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ESTADO DO PARANÁ, LETICIA FERREIRA DA SILVA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSULTA

Processo: 548077/25 Vista desde 17/08/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Interessado: MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 610252/25

Entidade: MUNICIPIO DE CANDÓI (Procurador(es): DARIO MIRANDA ALMEIDA)

Interessado: ALDOINO GOLDONI FILHO (Procurador(es): DARIO MIRANDA ALMEIDA), CAROLINE BORDIGNON DA ROSA (Procurador(es): DARIO MIRANDA ALMEIDA), EVANDRO CAPPELLI WACHTEL (Procurador(es): DARIO MIRANDA ALMEIDA), LUCIMARA PINHEIRO DA SILVA (Procurador(es): DARIO MIRANDA ALMEIDA), MUNICIPIO DE CANDÓI (Procurador(es): DARIO MIRANDA ALMEIDA), RODRIGO MISS (Procurador(es): DARIO MIRANDA ALMEIDA), VISAO AGRO REPRESENTACOES LTDA (Procurador(es): KEVIN CRISTIAN PEIXOTO AMARAL)

Processo: 157302/25 Vista desde 21/09/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ALVORADA DO SUL

Interessado: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ALVORADA DO SUL, PATRICIA SANCHES DE OLIVEIRA TREVISAN, R. BRAGA ROSENDO LTDA (Procurador(es): WELLINGTON GARCIA, SIMONE CRISTINA IZAIAS DA CUNHA, RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS, RODOLFO CARVALHO NEVES DOS SANTOS, MARIANE SILVA OLIVEIRA), ROBERES RIVELINO DA SILVA

Processo: 375105/25 Vista desde 17/08/2026 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: MUNICIPIO DE ARAPONGAS

Interessado: EXCELENCIA GESTAO DE NEGOCIOS EIRELI (Procurador(es): LUIZ PAULO BUSQUIM BRAGA, VICTOR FELIX SZYTOK KOCH), G2 - EMPREENDIMENTOS E LOGISTICA LTDA - ME, MUNICIPIO DE ARAPONGAS, R6 ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA, RAFAEL FELIPE CITA, SHARK DO BRASIL LTDA, SHARMILA MASSOQUETTI JOAQUIM

Processo: 679295/25 Vista desde 31/08/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICIPIO DE MARINGA (Procurador(es): DOUGLAS GALVAO VILARDO)

Interessado: MUNICIPIO DE MARINGA (Procurador(es): DOUGLAS GALVAO VILARDO), PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA (Procurador(es): RENATO GALVÃO CARRILLO), SILVIO MAGALHAES BARROS II

Processo: 41151/26 Adiado para análise de voto divergente desde 21/09/2026

Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): LUCIANO TINOCO MARCHESINI)

Interessado: BRUNA FIORE MIOTTO, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): LUCIANO TINOCO MARCHESINI), FERNANDO FURIATTI SABOIA, INFRAVIA - ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE INFRAESTRUTURA VIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): RODRIGO GAWLIK JUNIOR), JANICE KAZMIERCZAK SOARES, RODRIGO LUIZ FREITAG, THAIS VOLTANI KOYAMA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 215950/26

Entidade: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ, MARCOS SEBASTIAO RIGONI DE MELLO

Processo: 222264/26

Entidade: FUNDO ESTADUAL DE RECURSOS HIDRICOS

Interessado: EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, FUNDO ESTADUAL DE RECURSOS HIDRICOS, JOSÉ LUIZ SCROCCARO, JOSE VOLNEI BISOGNIN

Processo: 281520/26

Entidade: FUNDO DA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA

Interessado: FUNDO DA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA, MATHEUS CAVALCANTI MUNHOZ

Processo: 283441/26

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Interessado: LEANDRO VANALLI, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Processo: 290553/26

Entidade: FUNDO ESTADUAL DE COMBATE A CORRUPCAO

Interessado: FUNDO ESTADUAL DE COMBATE A CORRUPCAO, IZABEL CRISTINA MARQUES, LETICIA FERREIRA DA SILVA, LOUISE DA COSTA E SILVA GARNICA

Processo: 292394/26

Entidade: AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DO PARANA

Interessado: AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DO PARANA, RUBENS BUENO

Processo: 292718/26

Entidade: PALCOPARANA

Interessado: ALINE GONCALVES DE CAMPOS, DANILO PERES BUSS, PALCOPARANA

Processo: 293706/26

Entidade: FUNDO ESPECIAL DE SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA

Interessado: FUNDO ESPECIAL DE SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, SAULO DE TARSO SANSON SILVA

Processo: 295350/26

Entidade: FUNDO ESPECIAL DO SISTEMA UNICO DE SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA - FUNSUSP

Interessado: FUNDO ESPECIAL DO SISTEMA UNICO DE SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA - FUNSUSP, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, SAULO DE TARSO SANSON SILVA

Processo: 281686/26 Vista desde 03/08/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 523169/21 Vista desde 21/09/2026 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS, GELSON LUIZ MEZZOMO)
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): MILTON CESAR DA ROCHA, WILLIAN GERALDO AZEVEDO), EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS (Procurador(es): MILTON CESAR DA ROCHA, WILLIAN GERALDO AZEVEDO), FUNDAÇÃO INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO - FIA (Procurador(es): RAUL FELIPE BORELLI, LUIS JUSTINIANO HAIÉK FERNANDES, FABIO BARBALHO LEITE, LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES, MARIANA CHIESA GOUVEIA NASCIMENTO, JOÃO FALCÃO DIAS, LAURA NUNES DE OLIVEIRA, JOSE ROBERTO MANESCO, EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES), GELSON LUIZ MEZZOMO, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI (Procurador(es): GELSON LUIZ MEZZOMO), MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS, GELSON LUIZ MEZZOMO), SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI), SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS E/OU SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE ARAUCARIA (Procurador(es): FRANCIELLI BISPO BERTAGNOLLI DE PAULA, LUCAS JOSE GUARDA, CRISTINA EIKO HOMMA), SINDICATO DOS SERVIDORES DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): LUDIMAR RAFANHIM, MAIRA ARTMANN TRAMONTIN SAMPAIO, FILIPE WILSON GOMES DE BORBA)

DENÚNCIA

Processo: 273270/25 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 31/08/2026
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): FERNANDA CONTO GUIMARAES PEREIRA, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, BERNARDO GURECK BORBA, GUILHERME NOCETTI ISFER GARCIA, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VIVIANE ELISA BARBOSA TEIXEIRA),(Procurador(es): FERNANDA CONTO GUIMARAES PEREIRA, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, BERNARDO GURECK BORBA, GUILHERME NOCETTI ISFER GARCIA, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VIVIANE ELISA BARBOSA TEIXEIRA)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 679704/24 Vista Presidente para voto de desempate desde 31/08/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE ASSAI
Interessado: ACACIO SECCI, CLÁUDIO ROBERTO PRUDÊNCIO, EMILIA TSUJI, GIZELI GOMES DE SOUZA, KATYA HIROMI TAGO, LENITA GOMES DE SOUZA, LUIZ ALBERTO VICENTE (Procurador(es): LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA), MICHEL ANGELO BOMTEMPO, MUNICÍPIO DE ASSAI, NILSE SHINOHATA MENEGAZZO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 468603/26 Vista desde 31/08/2026 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ
Interessado: ARTHUR ELIAQUIN MONTAGNINI, INSTITUTO ATLANTICO (Procurador(es): CARLOS FREDERICO VIANA REIS, VINICIUS DA SILVA BORBA, PATRICIA DOS SANTOS MACHADO), JOAO DALMACIO PAVINATO (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA, Rene Emanuel Bortotto Spinassi, HALLEXANDRE MARX BINCOVSKI, GRACIANE DOS SANTOS LEAL, TÁMARA LUCAS DE BRITO, MARCELA BATISTA FERNANDES), MARCOS ANTONIO SERRA, MUNICÍPIO DE CAMBÉ

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 266261/26 Vista desde 17/08/2026 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
Interessado: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, FORTEPAR OPERACOES PORTUARIAS SA (Procurador(es): ADRIANO DUTRA EMERICK), GIOVANNI LOPES DE ARAUJO, LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA, TEAPAR TERMINAL PORTUARIO DE PARANAGUA S/A (Procurador(es): FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, BRUNO GUIMARÃES BIANCHI, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RAFAEL VERAS DE FREITAS, LEONARDO COELHO RIBEIRO)

REPRESENTAÇÃO

Processo: 295322/25 Vista desde 03/08/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASQUOTTO, JANCELINE LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER)
Interessado: AMAURY PATRICK GREMAUD, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA

MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASQUOTTO, JANCELINE LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER), FUNDAÇÃO PESQUISA E DESEN.ADM.CONTABILIDADE E ECONOMIA (Procurador(es): GUSTAVO CONSTANTINO MENEGUETI), MARCO ANTONIO FRANZATO, MUNICIPIO DE CIANORTE, WILSON BLEY LIPSKI (Procurador(es): RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS)

Processo: 41084/26 Vista desde 17/08/2026 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): BETH SAID COSTA DA SILVA PALHAO, CARLOS ALBERTO DITTERT DE CAMARGO, DANIEL HATIRO FUJIWARA, EDERSON OLIVO DA SILVA, GUILHERME OTAVIO MONTEZOL, GUSTAVO HENRIQUE KAYSER VARGAS, RAMIREZ COLODEL FIGUEIREDO PEREIRA, REJANE KARAM, RITA ORIANA ROLIM CHAMORRO, SUILEI RODRIGUES BAVIA, SUZANE LETICIA CARLOS, VICTOR EDUARDO ANTUNES, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI)
Interessado: 5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, CONSORCIO NOVA PONTE (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, ISABELA BENEDETTI SEBBEN, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, MARINELI DE SAMPAIO, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, ISADORA BEATRIZ TEIXEIRA CARLOS, MAITÉ CHAVES NAKAD MARREZ, JESSICA MAIA VIEIRA, ANGELICA PETIAN), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): BETH SAID COSTA DA SILVA PALHAO, CARLOS ALBERTO DITTERT DE CAMARGO, DANIEL HATIRO FUJIWARA, EDERSON OLIVO DA SILVA, GUILHERME OTAVIO MONTEZOL, GUSTAVO HENRIQUE KAYSER VARGAS, RAMIREZ COLODEL FIGUEIREDO PEREIRA, REJANE KARAM, RITA ORIANA ROLIM CHAMORRO, SUILEI RODRIGUES BAVIA, SUZANE LETICIA CARLOS, VICTOR EDUARDO ANTUNES, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI), FERNANDO FURIATTI SABOIA, GIORGIO BULLATY NETO

Processo: 423211/26 Vista desde 21/09/2026 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
Interessado: 5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, FERNANDO LUCIO GIACOBO, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 633473/25 Vista desde 21/09/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: ADRIANO RAMOS, FABIOLA SOARES ARCEGA, IGOR CHERMACK, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Processo: 693670/25 Adiado para análise de voto divergente desde 21/09/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE
Interessado: CARLOS ALBERTO VIZZOTTO, MEXUM ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA, MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE

Processo: 719831/25 Vista desde 03/08/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICIPIO DE MARINGA (Procurador(es): RODOLFO VASSOLER DA SILVA, LUIZ FERNANDO BOLDO DO NASCIMENTO)
Interessado: ADALBERTO ESCHHOLZ DINIZ, ANA LUCIA RODRIGUES (Procurador(es): GUSTAVO RAMOS SCHUINDT), DENIS ROBERTO BIASOTTO, DENISE CRISTINA DA SILVA, ESTER BELLO DA SILVA ESCUDEIRO, LEONARDO GOMES ROSA PEREZ, MUNICIPIO DE MARINGA (Procurador(es): RODOLFO VASSOLER DA SILVA, LUIZ FERNANDO BOLDO DO NASCIMENTO), RAFAEL BRAIDO MACRI, SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DE MARINGA, SILVIO MAGALHAES BARROS II, TRADE COMUNICAÇÃO E MARKETING SS LTDA, UNICA PROPAGANDA LTDA (Procurador(es): WADSON NICANOR PERES GUALDA)

Processo: 727826/25 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 21/09/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
Interessado: ALESSANDRO CRISTIAN VON LINSINGEN, DJENIFER CRISTI ANDREATTA, LICITA ASSESSORIA EM NEGOCIOS PUBLICOS LTDA, MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

Processo: 752286/25 Adiado para análise de voto divergente desde 21/09/2026
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA APA FEDERAL DO NOROESTE DO PARANA
Interessado: CK LOCACOES E TERRAPLENAGEM LTDA (Procurador(es): RODRIGO MOTA DE CERQUEIRA), CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA APA FEDERAL DO NOROESTE DO PARANA, JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES, VINICIUS PHELIPE PIETROBON MACCARINI

Processo: 21002/26 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 17/08/2026

Entidade: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO
Interessado: KELLI FERNANDA BRANDT FERRO DE SOUZA, KFORCE SECURITY LTDA (Procurador(es): VANUBIA DE CÁSSIA OLIVEIRA), LISANDRO JOSE NEIA BAGGIO, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO, R BRAGA ROSENDO - PRESTADORA DE SERVICOS LTDA (Procurador(es): WELLINGTON GARCIA, RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS, RODOLFO CARVALHO NEVES DOS SANTOS, MARIANE SILVA OLIVEIRA)

Processo: 50282/26 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 21/09/2026

Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS (Procurador(es): MICHEL LAUREANTI)
Interessado: ADRIANO GERALDO CRUZ RIBEIRO, CAMILA VENTURIN ZAPPELLINI PAIVA (Procurador(es): GABRIEL CARDOSO GALLI), EDUARDO ANTONIO DALMORA, MUNICÍPIO DE MATINHOS (Procurador(es): MICHEL LAUREANTI), TATIANE MARIA PEREIRA SALES

Processo: 506629/26 Vista desde 21/09/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ
Interessado: JOSE SEBASTIAO FAGUNDES CUNHA FILHO (Procurador(es): JOSE SEBASTIAO FAGUNDES CUNHA FILHO), MARCELO ALVES DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Processo: 522759/23 Vista desde 31/08/2026 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: GABINETE DA PRESIDÊNCIA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 483621/26 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 21/09/2026

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 786748/25

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA

Interessado: CECILIO BARBOSA CINTRA GALVAO, CRÉDITO & MERCADO GESTÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS LTDA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA, LETICIA APARECIDA GONÇALVES, MAICON MACIEL DE SOUZA DOS SANTOS, MARCELO KOLECHA MARTINS, ROBERTO FREIRE DA SILVA

DENÚNCIA

Processo: 241196/26

Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENICIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASQUOTTO, JANCELIN LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER)

Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA), (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENICIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASQUOTTO, JANCELIN LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER), (Procurador(es): JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA)

Processo: 472689/24 Vista desde 21/09/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): PAULO KANIA LENZI), (Procurador(es): MARIANA CARVALHO WAIHRICH)

Processo: 676644/25 Vista desde 21/09/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

Interessado: (Procurador(es): MATEUS MANOEL GLUSTAK, FAUZI BAKRI FILHO, JOAO GUILHERME CROSETTI DOS SANTOS, JOAO PEDRO DE OLIVEIRA DOS SANTOS, SANDRO LUNARD NICOLADELI, ANDRE FRANCO DE OLIVEIRA PASSOS, ALMIR ANTONIO FABRÍCIO DE CARVALHO, DENISE VIEIRA DE CASTRO, DORIVAL ASSI JUNIOR, ANDRESSA CAROLINE DO PRADO, MARIANA YOKOHAMA DE ATHAYDE, GIOVANI SOARES DO NASCIMENTO), (Procurador(es): LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 372959/26

Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

Interessado: JAILTON APARECIDO DE PAULA, MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, PEDRO GONZAGA ALVES, S O MIRANDA CONSULTORIA E GOVERNANÇA TRIBUTÁRIA (Procurador(es): MARCIO ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO)

Processo: 334553/24 Vista desde 31/08/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS

Interessado: CAETANO ILAIR ALIEVI (Procurador(es): GIOVANNA LORENZO NIECE), ILENA DE FÁTIMA PEGORARO OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 753444/25

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA

Interessado: AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, ROSALINA DE FATIMA MANTOVANI GANEN (Procurador(es): PEDRO HENRIQUE RIBEIRO EZIQUEL, IRIS SORAIA INEZ)

Processo: 753509/25

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA

Interessado: AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, MARGARETE FACIO (Procurador(es): IRIS SORAIA INEZ)

Processo: 369237/25 Vista desde 31/08/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE ARARUNA

Interessado: ADRIANE TEREINTO DI BACCO, ARIEL DOLCE MACHADO, ELAINE RICCI ZAWADZKI, LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO), LUCIANO ANTONIO DA ROSA, MUNICÍPIO DE ARARUNA, TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 502550/26

Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI

Interessado: MUNICÍPIO DE IBAITI, ROBERTO REGAZZO (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA)

Processo: 399806/26 Vista desde 17/08/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL

Interessado: ALEX DOS SANTOS GONCALVES, ALLIA CONSULTORIA, MENTORIA E CIENCIA DE DADOS LTDA, ANA CLAUDIA FREIRE GADIOLI DOS SANTOS, ANDRE GUSTAVO SOUZA GARBOSA, CAIO CESAR ZERBATO, CAROLINA RIBAS E SILVA, CESAR ANTONIO GAIOTO SOARES, FERCEA MYRIAM DUARTE MATHEUS MACIEL, FUNDACAO DE APOIO A PESQUISA AO ENSINO E A CULTURA (Procurador(es): ANTONIO BOSCO DA COSTA FILHO), GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL, GUALTER DE JESUS VIACAVA, JEAN RAFAEL PUCHETTI FERREIRA, JOÃO CARLOS ORTEGA, MARCOS VINICIUS DA CRUZ COELHO, THIAGO DE ANGELIS

Processo: 472821/26 Vista desde 21/09/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE APUCARANA (Procurador(es): LILIAN ELIZABETH GRUSZKA, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA, POLYANE DENOBI, CARLOS ALBERTO RHODEN, FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES)

Interessado: CARLOS ALBERTO RHODEN, FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES, HPR CONSULTORIA E ASSESSORIA TRIBUTARIA LTDA, MARCELO BARROS, MUNICÍPIO DE APUCARANA (Procurador(es): LILIAN ELIZABETH GRUSZKA, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA, POLYANE DENOBI, CARLOS ALBERTO RHODEN, FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES), RENATA BORGES BRANCO, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA, SEBASTIAO FERREIRA MARTINS JUNIOR

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 394626/26 Vista desde 31/08/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGA (Procurador(es): LUIZ FERNANDO BOLDO DO NASCIMENTO)

Interessado: COORDENADORIA DE OBRAS PÚBLICAS, MUNICÍPIO DE MARINGA (Procurador(es): LUIZ FERNANDO BOLDO DO NASCIMENTO), SILVIO MAGALHAES BARROS II

Processo: 400197/26 Vista desde 03/08/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: ESTADO DO PARANÁ
Interessado: BENEDITO SILVA JUNIOR, DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 494248/26 Vista desde 21/09/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: BRUNO CÉSAR DESCHAMPS MEIRINHO (Procurador(es): BRUNO CESAR DESCHAMPS MEIRINHO), DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, VIVIANE DA PAZ CARVALHO

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 118424/26
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA
Interessado: MARCIA REGINA POMINI (Procurador(es): IRIS SORAIA INEZ)

Processo: 405113/26 Vista desde 21/09/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ
Interessado: CLAUDECI JOSE DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ

PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Processo: 485136/24 Trâmite Suspenso desde 16/12/2024
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

CONSULTA

Processo: 228360/26 Vista desde 31/08/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: PINHAIS PREVIDÊNCIA (Procurador(es): KETHLEEN KRISTINE TRAPP, LEGIANE SIQUEIRA DIAS, TIAGO COSTA ALFREDO, REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS)
Interessado: MARCIO DOS SANTOS RESZKO, PINHAIS PREVIDÊNCIA (Procurador(es): KETHLEEN KRISTINE TRAPP, LEGIANE SIQUEIRA DIAS, TIAGO COSTA ALFREDO, REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS)

REPRESENTAÇÃO

Processo: 672223/25
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO AZUL
Interessado: EDSON PAULO KLEMB, LEANDRO JASINSKI, MUNICÍPIO DE RIO AZUL

Processo: 296264/25 Adiado para análise de voto divergente desde 21/09/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO
Interessado: ANTONIA APARECIDA MARTINS DE LIMA ANDRADE, CAROLINE RECALCATTI, CLAUDIA CARNEIRO DA SILVA PIACENTI, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT (Procurador(es): ALEXANDRE GREGÓRIO DA SILVA), MARCOS ANDRE PORTELA DE ANDRADE, MARIO CESAR COSTENARO, MARLENE DA SILVA, MARTA FATH (Procurador(es): ALEXANDRE GREGÓRIO DA SILVA), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE TOLEDO, RONI ALVARENGA DE MELLO PADILHA, VANESSA FABIANA DA SILVA

Processo: 404792/25 Vista desde 21/09/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE MATO RICO
Interessado: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PITANGA, EDELIR DE JESUS RIBEIRO DA SILVA (Procurador(es): FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA), INEZ GONÇALVES DE ABREU, MUNICÍPIO DE MATO RICO

Processo: 23447/26 Vista desde 21/09/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL (Procurador(es): WILLIAN LORENSKI)
Interessado: ALEXANDRE DANTAS BRIGHETTI, INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA (Procurador(es): WILLIAN LORENSKI), JURACI DAS GRACAS ARAUJO (Procurador(es): LAURIHETTY DE MOURA E COSTA), LUIZ ANTONIO PAULUS, MUNICÍPIO DE CERRO AZUL, VANEIA DE LOURDES SCHELEIDER (Procurador(es): ENZO BAGGIO LOSSO, EDUARDA SPREA CISCATO, LUCILE MARA ABRANTES KIRSTEN, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA)

Processo: 72184/26 Vista desde 03/08/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DO PARANÁ
Interessado: 5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DO PARANÁ, GOVERNO DO PARANÁ - CASA CIVIL, JOÃO CARLOS ORTEGA, RUBENS BUENO

Processo: 84454/26 Adiado para análise de voto divergente desde 21/09/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO
Interessado: CATIANA NERI LOPES, JULVAN CARLOS HEMERICH, MARIO WEBER, MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO, NELSON FERREIRA DE ALBUQUERQUE, SERGIO FERNANDES DOS SANTOS

Processo: 235709/26 Vista desde 21/09/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA

CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL
Interessado: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, HENRIQUE DE OLIVEIRA CARNEIRO, MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 783161/24
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO REGIONAL
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO REGIONAL, JORGE DAVID DERBLI PINTO, LEANDRO JASINSKI, QUARK ENGENHARIA LTDA (Procurador(es): MOACYR CORREA NETO, ALCIDES PAVAN CORREA, DANIEL SIQUEIRA BORDA, JULIA ALICE GUARDIANO)

Processo: 378899/25
Entidade: MUNICÍPIO DE FAROL
Interessado: AMILCAR JOSE BUENO, CRISTIANE DACZKOWSKI SILVA, ELICEIA DOS SANTOS LANKOWSKI, EMELINE SANTIAGO, JOAO PAULO TRICHES, MUNICÍPIO DE FAROL, OCLECIO DE FREITAS MENESES, OLE - PROPAGANDA E PUBLICIDADE EIRELI (Procurador(es): ALISSON RAMOS DA LUZ), RICARDO AZEVEDO GOMES, SIMONE GUILHERME GUZLINSKI

Processo: 760530/25
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHÃO (Procurador(es): LAUAN FERNANDO GOMES MENDES)
Interessado: ADECLEVERSON RODRIGO SANTOS, CLEVERSON MUHLSTEDT DOS SANTOS, MEME CONSTRUCAO CIVIL LTDA, MUNICÍPIO DE PINHÃO (Procurador(es): LAUAN FERNANDO GOMES MENDES), VALDECIR BIASBETTI

Processo: 802712/25
Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE
Interessado: ANDRE LUIZ VIEIRA BERDUSCO, MARCO ANTONIO FRANZATO, MUNICÍPIO DE CIANORTE, ROBERTO PAZINATO JUNIOR

Processo: 620270/24 Vista desde 17/08/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE CURIÚVA
Interessado: CHRISTIANO GIUNTA BORGES, EDMAR DANTAS DA SILVA, FABIANO HUSSAR, GOLD RADIOLOGIA LTDA, JORGE ALBERTO DE OLIVEIRA, LUCAS FILIPINI CHAVES, LUCIANA MARILIA DA COSTA, LUIZ PABLO SANTOS FERRACIN, MUNICÍPIO DE CURIÚVA, NATA NAEL MOURA DOS SANTOS

Processo: 679627/25 Vista desde 17/08/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
Interessado: ANTONIO LUIZ BENDO, CARLA BIBIANO NANDI, DEBORA CRISTINA CARDOSO RODRIGUES, DEIVID DE BASTIANI, DIEGO LUCAS WELTER, DIOGO AUGUSTO MARTINS COZER, JOSIANE BASCZASK, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, THAIS NASCIMENTO MOREIRA, WILLIAN VOGLER

Processo: 745328/25 Adiado por devolução pós-vista desde 21/09/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA
Interessado: JEAN PIERRE RICARDO RAMOS (Procurador(es): FERNANDA CONTO GUIMARAES PEREIRA, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, GUILHERME NOCETTI ISFER GARCIA, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VIVIANE ELISA BARBOSA TEIXEIRA), LUCAS DE BARROS PELUSO, MUNICÍPIO DE ANTONINA, ROZANE MARISTELA BENEDETTI OSAKI

Processo: 789007/25 Adiado para análise de voto divergente desde 21/09/2026
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: GERSON LUIZ CHARELLO, LUIZ GOULARTE ALVES, NAASSON POLAK, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (Procurador(es): JEAN CARLOS VIOLA, RENATO LOPES, VINICIUS EDUARDO BALDAN NEGRO, ROBERTO DOMINGUES ALVES)

Processo: 174510/26 Vista desde 21/09/2026 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA (Procurador(es): GUSTAVO ANTONIO FERREIRA)
Interessado: ARISTEU RATTES FILHO, DENILSON BAITALA, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA (Procurador(es): GUSTAVO ANTONIO FERREIRA), PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA, TIARENCO SERVICOS DE TECNOLOGIA E PLANEJAMENTO LTDA

Processo: 394456/26 Vista desde 17/08/2026 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANACITY
Interessado: ADEMAR AMERICO CAMOSSATO, CHARLES AUGUSTO RASMUSSEN, FERNANDO LUCIO GIACOB, JOSÉ CLÁUDIO BATISTA (Procurador(es): THIAGO BUCHI BATISTA), MUNICÍPIO DE PARANACITY, ROENG - COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

Processo: 485583/26 Vista desde 21/09/2026 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU (Procurador(es): CLEITON DE OLIVEIRA, RAIMUNDO GERALDO DAS NEVES)
Interessado: CLARA NUTRI LTDA (Procurador(es): BEATRIZ ALBINO DIAS, BRUNO LUIZ DA COSTA, LUIS ALBERTO HUNGARO, FERNANDO ALMEIDA STRUECKER), FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU (Procurador(es): CLEITON DE OLIVEIRA, RAIMUNDO GERALDO DAS NEVES), JORGE RICARDO AUREO FERREIRA

Processo: 496763/26 Vista desde 21/09/2026 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA
Interessado: ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LIMITADA (Procurador(es): PEDRO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, BRUNO GUIMARÃES BIANCHI, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RAFAEL VERAS DE FREITAS, LEONARDO COELHO RIBEIRO, LUCIA LEA GUIMARAES TAVARES, SIMONE CRISTINA BISSOTO), AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA, GUILHERME DE PAULA, TECPRINTERS TECNOLOGIA DE IMPRESSAO LTDA (Procurador(es): JOSE ANTONIO CARVALHO FILHO, FERNANDO RIBEIRO ELIAS)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 282895/26
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA

Processo: 266962/26 Vista desde 31/08/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, WILSON BLEY LIPSKI

CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 511703/26
Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA
Interessado: LUCAS MACHADO RIBEIRO, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE RESERVA, RONALDO VIANA DA SILVA

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 328992/26 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 21/09/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE LOANDA
Interessado: ALINE AKEMI IAMASHITA, JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES, MUNICÍPIO DE LOANDA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

DENÚNCIA

Processo: 340852/26
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 343843/26
Entidade: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR
Interessado: ANDRE GUSTAVO SOUZA GARBOSA, COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, GREEN4T SOLUCOES TI LTDA (Procurador(es): RAPHAEL BOECHAT ALVES MACHADO, AMANDA RODRIGUES DA SILVA, CESAR VITERBO MATOS SANTOLIM, LUCIANO BENETTI TIMM, TAINÁ MONTESANTI DEMUCI)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 672705/19 Vista Presidente para voto de desempate desde 03/08/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS)
Interessado: ADRIANA APARECIDA FERNANDES WOCHÉ (Procurador(es): MAURI JORGE MARQUES GUEDES DA SILVEIRA, ALESSANDRA SOUZA BAGIO), EVERTON FRANCISCO STOCCO (Procurador(es): ENERZON DARCY HARGER VIEIRA, KATIELY LEMES RIBEIRO), FABIO ALCEU FERNANDES (Procurador(es): ADRIANA APARECIDA FERNANDES WOCHÉ), HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LEANDRO ANDRADE ALVES (Procurador(es): RICARDO ALBERTO ESCHER), LUIS ANTONIO ROMANUS FILHO, MARION SILVEIRA CABRAL FIUZA (Procurador(es): OTÁVIO OLIVEIRA DE SOUZA, RICARDO DE PAULA FEIJO), MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS), MURILO GOMES, OLIZANDRO JOSE FERREIRA (Procurador(es): MARJORIE LOUISE FERREIRA), RUI SERGIO ALVES DE SOUZA, TEC SERVICE CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA



TRIBUNAL PLENO SESSÃO ORDINÁRIA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) Nº 34 EM 7 DE OUTUBRO DE 2026

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 565579/26 Vista desde 30/09/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
Interessado: MAURICIO LENSE, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, TRANSRESIDUOS TRANSPORTES DE RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA (Procurador(es): RENATO GALVÃO CARRILLO)

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 225948/26
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS (Procurador(es): LILIANE APARECIDA COELHO)
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS (Procurador(es): LILIANE APARECIDA COELHO), MARCIA CRISTINA MOTTIN SANTOS

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 505196/24 Vista desde 30/09/2026 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: 18 GIGAS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI (Procurador(es): GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA), ADONAI MERCADO LTDA (Procurador(es): FÁTIMA CRISTINA PIRES MIRANDA, KENNYTI DAIJO, MARCELA CALDAS DOS REIS, CRISTIANO VILELA DE PINHO, NATALIA CAROLINA BORGES, PRISCILA LIMA AGUIAR FERNANDES, RAUL ABRAMO ARIANO, DANIEL SANTOS DE FREITAS, MARCELA TOLOSA SAMPAIO, GABRIEL SILVA PEREIRA, ROBERTO TEIXEIRA LIMA JUNIOR, GABRIEL GOMES FERREIRA DE OLIVEIRA LIMA), ALDRIAN FERNANDO CORTES MATOSO (Procurador(es): FRANCINE CRISTINE VANES, TAINARA PRADO LABER), MARGARIDA MARIA SINGER (Procurador(es): RAFAELA MATOS DOS PASSOS HOEPERS, CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISEL JAKES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI, VIVIAN MACHADO GARCIA, FERNANDO HENRIQUE BASSAN PEIXOTO, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, RODOLFO MENDES SOCCIO, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, BYANCA CAROLINE METZGER DAMIANI, CAMILA COSTA GARRIDO, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, LUIZA HEY TOSCANO DE OLIVEIRA, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA), MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): RAFAELA MATOS DOS PASSOS HOEPERS, CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISEL JAKES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, ACIDY MARTINS DE CASTRO JUNIOR, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI, MARCELA ROZA LEONARDO ZEN IMBELLONI, VIVIAN MACHADO GARCIA, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, GUSTAVO AECIO BARBOSA LOPES, RODOLFO MENDES SOCCIO, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, BYANCA CAROLINE METZGER DAMIANI, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, HELENA YURIKO KOROGI, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA), RODRIGO DAMAS, SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 840234/23 Vista desde 23/09/2026 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: LOTERIA DO ESTADO DO PARANÁ - LOTEPAR
Interessado: BETPR CONCESSIONARIA DE LOTERIAS DO ESTADO DO PARANÁ SPE LTDA. (Procurador(es): OTÁVIO OLIVEIRA DE SOUZA, RICARDO DE PAULA FEIJO), CARLOS ANTONIO LUQUE, DANIEL ROMANOWSKI, ESPORTES GAMING RJ LTDA (Procurador(es): MARCELO JOSE BULHOES MAGALHAES, HUGO VELOSO CAVALCANTE), FUNDACAO INSTITUTO DE PESQUISAS ECONOMICAS FIPE, GABRIEL HENRIQUE BEZERRA RAMOS DE OLIVEIRA, INTERNATIONAL GAMING TECHNOLOGY BRASIL SERVICOS DE DADOS LTDA. (Procurador(es): CAIO DE SOUZA LOUREIRO, ADRIANA FERREIRA, LAIS YAMASHITA), ITALO TAVARES DE MOURA, LOTERIA DO ESTADO DO PARANÁ - LOTEPAR, PABLO AUGUSTO WOSNIACKI, SCIENTIFIC GAMES BRASIL LTDA. (Procurador(es): MARCELO BARBOSA DE CASTRO ZENKNER, FILIPE CAMPONEZ BRAMBILLA, JOSE AUGUSTO DIAS DE CASTRO, CAIO DE SOUZA LOUREIRO, ADRIANA FERREIRA, GABRIEL ENE GARCIA, LAIS YAMASHITA), ST SOFT PARTICIPACOES LTDA (Procurador(es): OTÁVIO OLIVEIRA DE SOUZA, RICARDO DE PAULA FEIJO), TRAFFIC COMERCIO E INDUSTRIA DE TECNOLOGIA DE INFORMATICA S.A. (Procurador(es): MARIA CAROLINA

TORRES SAMPAIO, RONAN LEAL CALDEIRA, HELOINA LUCAS MIRANDA, GUSTAVO ELIAS MACEDO DOS SANTOS, PEDRO FRANCISCO DA SILVA ALMEIDA, SARA FRANCA, GABRIEL TONELLI PIMENTA, ANNA FLORENCA ANASTASIA DE QUEIROZ BARBOSA, NARA RUBIA CHAGAS RODRIGUES, LEONARDO GUIMARAES, MARCELLO AUGUSTO LIMA VIEIRA DE MELLO, IGOR PACHECO DE FREITAS, DANIELLE DA SILVA FRANCO, HELDER FELIPE FONSECA DAMASCENO)

Denúncia

Processo: 337991/26 Vista desde 23/09/2026 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2205
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2205, (Procurador(es): MAURO RIBEIRO FILHO, PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA)

Processo: 567784/26 Vista desde 30/09/2026 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2205
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2205 (Procurador(es): JORGE AUGUSTO DERVICHE CASAGRANDE)

Representação da Lei de Licitações

Processo: 286796/24 Vista desde 23/09/2026 Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Entidade: MUNICIPIO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, F.S. TERRAPLANAGEM LTDA (Procurador(es): RODOLFFO GARDINI FAGUNDES), GABRIEL WOOD, IVANI FERREIRA DOS SANTOS, J. M. F. SILVA & CIA LTDA (Procurador(es): LUIZ GUSTAVO LEME), JOÃO DOUGLAS FABRÍCIO, LUIZ GUSTAVO LEME, MASTHER SERVICOS E CONSTRUÇOES LTDA, MUNICIPIO DE CAMPO MOURÃO, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, RAPHAEL MARCONDES KARAN, RECICLE AQUI GESTAO DE RESIDUOS LTDA, RENATO GALVÃO CARRILLO, RODOLFFO GARDINI FAGUNDES, RODRIGO DOS SANTOS FERREIRA (Procurador(es): RAFAEL FONSECA DE SOUZA), S.W. SOLUÇÕES EM FERRAGENS LTDA. (Procurador(es): RENATO GALVÃO CARRILLO), SERGIO DE SOUZA PORTELA, TAUILLO TEZELLI, VIGILANTES DA GESTAO PUBLICA

Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 776702/22 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 02/09/2026
Entidade: MUNICIPIO DE MARINGA (Procurador(es): MARCO ANTONIO BOSIO, JOSE ANTONIO FAUSTINO DE CARVALHO ANDRADE NETO, FRANCISCO BORBA IACOVONE)
Interessado: ALTAIR GUSTAVO BARREIRA GONCALVES, AMANDA FIORILLO, ANTONIO SERGIO LONGHINI, CHRISTIAN ROBERTO DE CARVALHO CASTRO (Procurador(es): ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM, LIVIA LYRA BRAGATTO), D S DE CARVALHO CASTRO & CIA LTDA (Procurador(es): ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM, LIVIA LYRA BRAGATTO), JAIR MARINHO DE SOUZA, KARINA SILVEIRA MARSOLA (Procurador(es): GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, VITOR JOSE BORGHI), KELLY HENRIQUE DOS SANTOS (Procurador(es): JULIANA FORTUNATO), LUARHA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (Procurador(es): ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM, LIVIA LYRA BRAGATTO), LUIZ ROBERTO DE CASTRO (Procurador(es): ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM, LIVIA LYRA BRAGATTO), MUNICIPIO DE MARINGA (Procurador(es): MARCO ANTONIO BOSIO, JOSE ANTONIO FAUSTINO DE CARVALHO ANDRADE NETO, FRANCISCO BORBA IACOVONE), SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MARINGA, SECRETARIA MUNICIPAL DE LOGÍSTICA E COMPRAS DE MARINGÁ, SER - SOCIEDADE ETICAMENTE RESPONSÁVEL, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS (Procurador(es): GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, VITOR JOSE BORGHI)

Conselheiro Augustinho Zucchi

Prestação de Contas Anual

Processo: 293226/26
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE POLITICAS DE PROMOCAO DA IGUALDADE RACIAL FUNDEPPIR
Interessado: FUNDO ESTADUAL DE POLITICAS DE PROMOCAO DA IGUALDADE RACIAL FUNDEPPIR, LEANDRE DAL PONTE, MARIANA DE SOUSA MACHADO NERIS

Processo: 245140/26 Vista desde 23/09/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: FUNDO DE INOVACAO DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE DO PARANA - FIME/PR (Procurador(es): LUCIANE DE OLIVEIRA TESSARO, FABRICIO JOSE BABY, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT, DEBORA ASSUR DA SILVA, DANILO PERES BUSS)
Interessado: CLAUDIO STABILE, FUNDO DE INOVACAO DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE DO PARANA - FIME/PR (Procurador(es): LUCIANE DE OLIVEIRA TESSARO, FABRICIO JOSE BABY, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT, DEBORA ASSUR DA SILVA, DANILO PERES BUSS), VINICIUS JOSE ROCHA

Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 504413/26
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BOM
Interessado: MOISES JOSE DE ANDRADE

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº: 649892/25
ASSUNTO:-CONSULTA
ENTIDADE:-PINHAIS PREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-PINHAIS PREVIDÊNCIA
ADVOGADO / PROCURADOR-KETHLEEN KRISTINE TRAPP, REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS, TALITA PRISCILA BOENG DO REIS, TIAGO COSTA ALFREDO, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS
RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 2331/26 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Licença do cargo efetivo concedida para o exercício da função de direção escolar. Tempo de contribuição e tempo de efetivo exercício. O período de licença sem vencimentos com recolhimento de contribuições previdenciárias é computável como tempo de contribuição, mas não como tempo de efetivo exercício. O tempo de exercício das funções de magistério, nos termos do Tema 965 do Supremo Tribunal Federal, vincula-se ao cargo em que a atividade foi efetivamente desempenhada, vedada sua imputação a vínculo funcional suspenso.

I – RELATÓRIO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

O diretor-presidente da PINHAIS PREVIDÊNCIA, MÁRCIO DOS SANTOS RESZKO, formulou consulta, autuada em 09/10/2025, por meio da qual questiona a possibilidade de cômputo, para fins de aposentadoria, do período de licença sem vencimentos do servidor do magistério que possui dois vínculos de 20h em entes distintos e foi cedido por um deles ao outro para exercer a função de direção escolar, nos seguintes termos:

Pergunta 01: É possível computar ao titular de cargo efetivo de Professor (20h) como “tempo de serviço público” e como “tempo de efetivo exercício de magistério” para fins de aposentadoria o período em que esteve em licença sem vencimentos no Ente “A” para exercer a função de Diretor Escolar (40h) no Ente “B”, no qual, também, é titular de cargo efetivo de Professor (20h)?

Pergunta 02: O cômputo do período de licença sem vencimentos em questão como “tempo de serviço público” e como “tempo de efetivo exercício de magistério” fica condicionado apenas ao recolhimento de contribuições previdenciárias facultativas ao Ente “A”, apenas ao recolhimento de contribuições previdenciárias no Ente “B”, ao recolhimento simultâneo de contribuições previdenciárias nos Entes “A” e “B” ou pode ficar dispensado o recolhimento de contribuições previdenciárias?

Pergunta 03: Em caso de resposta negativa à pergunta 01, seria possível cogitar o cômputo do período de licença sem vencimentos em questão como “tempo de serviço público” e como “tempo de efetivo exercício de magistério” caso houvesse previsão legal específica em Pinhais?

Por meio do Despacho n. 1.872/25 (peça 7), recebi a consulta e encaminhei os autos para a Escola de Gestão Pública, para o cumprimento do disposto no art. 313, § 2º, do Regimento Interno.

A Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, por intermédio da Informação n. 31/26 (peça 9), consignou a existência de alguns julgados que, em tese, seriam relativos à matéria debatida nos presentes autos.

Na Instrução n. 148/26 (peça 14), a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) informou que, apesar da disposição contida na Lei Municipal n. 1224/2011 – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Pinhais, entende que o objeto da consulta extrapola a mera interpretação da norma local, uma vez que abrange matéria regulada pelas normas gerais do direito previdenciário.

Afirma que a licença sem vencimento se caracteriza pela suspensão temporária do vínculo funcional, com a consequente interrupção da contagem de tempo para fins previdenciários. Diz que, nesse período, o servidor não está em efetivo exercício no cargo do qual se afastou, razão pela qual não há percepção de remuneração ou recolhimento de contribuições previdenciárias.

Diante disso, o período em que o servidor esteve em licença sem vencimentos no município de Pinhais não pode ser computado como tempo de efetivo exercício público, tampouco como tempo de efetivo exercício de magistério, pois o cômputo somente pode ser realizado no vínculo em que há efetivo desempenho das atribuições e recolhimento das contribuições previdenciárias.

A contagem automática de período sem exercício e sem remuneração como tempo de serviço público seria inconstitucional em razão da ofensa do preceituado no art. 40 da Constituição Federal.

Aliás, ressalta que, na hipótese de ser comprovado o recolhimento regular das contribuições previdenciárias, nos termos da Lei Municipal, que justifique o reconhecimento do tempo de contribuição, o referido tempo não poderá ser contabilizado como “tempo de efetivo exercício do magistério”, uma vez que a mera contribuição não é capaz de suprir a ausência de efetivo exercício.

Entende que, conforme o disposto no § 10 do art. 40 da Constituição Federal, o Município não estaria autorizado a criar hipótese de contagem de tempo desvinculada de efetivo exercício e de correspondente contribuição válida ao regime próprio, sob pena de inconstitucionalidade material.

Assim, a CAIS sugeriu que a consulta seja respondida nos seguintes termos:

Pergunta 01: É possível computar ao titular de cargo efetivo de Professor (20h) como “tempo de serviço público” e como “tempo de efetivo exercício de magistério” para fins de aposentadoria o período em que esteve em licença sem vencimentos no Ente

"A" para exercer a função de Diretor Escolar (40h) no Ente "B", no qual, também, é titular de cargo efetivo de Professor (20h)?

Não. Não é possível computar, no Ente "A", como "tempo de serviço público" nem como "tempo de efetivo exercício de magistério" o período em que o servidor esteve em licença sem vencimentos para exercer a função de Diretor Escolar no Ente "B", pois, durante a licença, há suspensão do exercício funcional no ente de origem, sendo incompatível com o caráter contributivo do regime próprio a contagem de tempo sem exercício e sem contribuição. Outrossim, o efetivo exercício de magistério exige desempenho funcional concreto nas funções no âmbito do respectivo vínculo, nos termos do art. 40, § 5º, da Constituição Federal.

Pergunta 02: O cômputo do período de licença sem vencimentos em questão como "tempo de serviço público" e como "tempo de efetivo exercício de magistério" fica condicionado apenas ao recolhimento de contribuições previdenciárias facultativas ao Ente "A", apenas ao recolhimento de contribuições previdenciárias no Ente "B", ao recolhimento simultâneo de contribuições previdenciárias nos Entes "A" e "B" ou pode ficar dispensado o recolhimento de contribuições previdenciárias?

Não. O período a ser contado como efetivo exercício somente poderá produzir efeitos no regime ao qual o servidor, cumulativamente, esteve formalmente vinculado e em efetivo exercício e com recolhimento regular de contribuições previdenciárias. Adicionalmente, o recolhimento simultâneo aos dois entes se mostra incompatível com a lógica estrutural do sistema previdenciário, pois referida simultaneidade poderia ensejar dupla contagem do mesmo período para fins de aposentadoria, em afronta ao caráter contributivo do regime, à vedação de tempo fictício e ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial.

Pergunta 03: Em caso de resposta negativa à pergunta 01, seria possível cogitar o cômputo do período de licença sem vencimentos em questão como "tempo de serviço público" e como "tempo de efetivo exercício de magistério" caso houvesse previsão legal específica em Pinhais?

Não. Eventual lei municipal não poderia autorizar o cômputo do período de licença sem vencimentos como "tempo de serviço público" ou como "tempo de efetivo exercício de magistério", pois criaria hipótese de contagem de tempo desvinculada de efetivo exercício e de correspondente contribuição válida ao regime próprio de previdência, em afronta ao art. 40, § 10º, da Constituição Federal.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 73/26 (peça 15), da lavra do Subprocurador-Geral Flávio de Azambuja Berti, entende necessário apresentar fundamentos adicionais aos apresentados pela unidade técnica, ainda que conduzam a idêntico resultado.

Inicialmente, afirma que, nos termos do art. 36, II, da Emenda Constitucional n. 103/2019, em relação aos regimes próprios de previdência, a referida emenda condicionou a produção de determinados efeitos à edição de lei local que os referende integralmente. Assim, considerando que o Município não promoveu o referendo, permanecem aplicáveis, no âmbito do respectivo regime próprio de previdência social, as regras anteriores à Emenda Constitucional n. 103/2019.

Esclarece a existência de diferença entre "tempo de contribuição", "tempo de efetivo exercício no serviço público" e "tempo de efetivo exercício das funções de magistério".

O tempo de contribuição estaria vinculado diretamente ao caráter contributivo e solidário previsto no art. 40, caput, da Constituição Federal, bem como à vedação à contagem de tempo de contribuição fictício. Diante disso, entende que a norma municipal que autoriza o recolhimento facultativo de contribuições previdenciárias durante a licença sem vencimentos teria como objetivo preservar a qualidade de segurado e o respectivo tempo de contribuição para fins de aposentadoria.

Já o "tempo de efetivo exercício no serviço público" e "tempo de efetivo exercício nas funções de magistério" não se concretizariam com o mero recolhimento das contribuições.

Ao apreciar o tema 965, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o tempo computável para fins do art. 40, § 5º, da Constituição Federal é aquele correspondente ao efetivo exercício da docência, bem como das atividades de direção de unidade escolar e de coordenação e assessoramento pedagógico, desde que desempenhadas em estabelecimentos de educação infantil ou de ensino fundamental e médio.

Aliás, afirma que a Portaria MTP n. 1.467, de 2 de junho de 2022, ato normativo de aplicabilidade geral a todos os entes federativos dotados de RPPS, admite o cômputo do período exclusivamente como tempo de contribuição, desde que haja recolhimento regular, mas veda expressamente sua consideração para fins de verificação dos requisitos de tempo de efetivo exercício no serviço público, tempo na carreira e tempo de exercício no cargo efetivo.

Ressalta que a legislação previdenciária do município de Pinhais reproduz fielmente o mesmo entendimento. Diante do exposto, propõe que a consulta seja respondida nos seguintes termos:

À luz do art. 23, § 4º, da Portaria MTP n. 1.467, de 2 de junho de 2022, ato normativo de aplicabilidade geral aos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conclui-se que o período em que o servidor estiver afastado ou licenciado temporariamente do exercício do cargo efetivo, sem recebimento de remuneração, ainda que acompanhado de recolhimento regular de contribuições previdenciárias, somente poderá ser computado como tempo de contribuição, não sendo juridicamente admissível o seu cômputo como tempo de efetivo exercício no serviço público, tempo na carreira e tempo de exercício no cargo efetivo.

No que se refere ao tempo de efetivo exercício das funções de magistério, deve-se observar o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 965, segundo o qual apenas o exercício efetivo da docência e das atividades de direção de unidade escolar e de coordenação e assessoramento pedagógico, desde que em estabelecimentos de educação infantil ou de ensino fundamental e médio autoriza o cômputo para fins do art. 40, § 5º da CF/88. Desse modo, não se admite o reconhecimento do tempo de efetivo exercício das funções de magistério em períodos de afastamento do exercício do cargo, sem recebimento de remuneração, ainda que tenha havido recolhimento de contribuições previdenciárias.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

A presente consulta apresenta questionamentos relativos à aposentadoria especial concedida aos professores da educação básica, com fundamento no art. 40, § 5º, da Constituição Federal:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

[...]

§ 5º Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar do respectivo ente federativo.

Mais especificamente, aborda a possibilidade de computar ao ocupante do cargo efetivo de professor, que possui, em entes distintos, dois vínculos de 20h (vinte horas), o tempo em que esteve usufruindo de licença sem vencimentos em um dos vínculos, para exercer a função de diretor escolar, com carga horária de 40h (quarenta horas), como tempo de efetivo exercício de magistério, para a obtenção da aposentadoria especial prevista no art. 40, § 5º, da Constituição Federal.

Conforme o estabelecido pelo inciso XII do art. 24 da Constituição Federal, a competência para legislar sobre previdência social é concorrente entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Ou seja, a União edita normas gerais e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, observando o preceituado pelas normas gerais, editam as normas que regulamentam os regimes previdenciários de seus servidores.[1]

Nesse contexto, o ente pode editar norma que disponha sobre a possibilidade de que o servidor promova o pagamento das contribuições previdenciárias devidas durante a suspensão do seu vínculo, decorrente da concessão de licença.

O cômputo do período em que o servidor esteve em licença sem vencimentos como tempo de efetivo exercício do magistério, em regra, não seria possível, pois, nos termos do entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, no Tema 965, a concessão da aposentadoria especial, com fundamento no art. 40, § 5º, da Constituição Federal, pressupõe o efetivo exercício, pelo professor, da docência ou das atividades de direção de unidade escolar e de coordenação e assessoramento pedagógico, no vínculo em que pretende o reconhecimento da vantagem.

Contudo, na análise dos elementos apresentados pelo consulente, entendo que, na hipótese de a legislação municipal autorizar a concessão de licença ao ocupante do cargo efetivo de professor com a finalidade específica de permitir o exercício da função de direção escolar, em outro ente, bem como autorizar o recolhimento da contribuição previdenciária durante o período de licença, seria possível considerar o tempo de licença como de efetivo exercício do magistério.

O Estatuto dos Servidores de Pinhais, em seu art. 119, dispõe o seguinte:

Art. 119. A critério da Administração poderá ser concedida ao servidor licença sem vencimentos para tratar de interesses particulares, pelo prazo de até 02 (dois) anos, prorrogáveis por igual período, sem remuneração.

§ 1º A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo a requerimento do servidor ou ex-offício pelo Chefe do Poder Executivo Municipal. § 2º Não se concederá nova licença antes de decorridos 04 (quatro) anos:

I - do término da licença anterior, quando fruída em sua integralidade;

II - da interrupção da licença anterior, desde que o retorno ao trabalho tenha se dado a pedido do servidor interessado.

§ 3º Poderá ser concedida a licença sem vencimentos para o servidor do magistério que for designado em outro Município para a função de Diretor de Unidade de Ensino ou Centro de Educação Infantil, pelo período que durar o mandato. (Redação acrescida pela Lei nº 2564/2022).

Além disso, a Lei Municipal n. 838/2007, preceitua que:

Art. 14. O servidor afastado ou licenciado temporariamente do exercício do cargo efetivo, sem recebimento de remuneração do Município de Pinhais, somente contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria mediante o recolhimento mensal das contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 64 desta Lei.

§ 1º A contribuição a que se refere o caput será recolhida diretamente pelo servidor, observado o disposto nos art. 69 e 70 desta Lei, não sendo computada para cumprimento dos requisitos de tempo de carreira, tempo de efetivo exercício no serviço público e tempo no cargo efetivo na constituição de aposentadoria.

Destaco que a vedação registrada no § 1º do art. 14 da Lei Municipal n. 838/2007, do município de Pinhais, não se refere, especificamente, ao tempo de efetivo exercício das funções de magistério.

A aposentadoria especial é concedida ao professor que comprova tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e médio. O fundamento para tal vantagem é o reconhecimento do desgaste suportado pelos profissionais do magistério no desempenho de suas funções.

No Tema 965, o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que o cômputo da aposentadoria especial prevista no art. 40, § 5º, da Constituição Federal, não se restringe aos professores que atuam em sala de aula, alcançando os professores que exercem atividades de direção de unidade escolar e de coordenação pedagógica.

A função de Direção Escolar é de extrema importância para as instituições de ensino. Por essa razão, o processo de escolha dos diretores usualmente é precedido por eleição realizada no âmbito da comunidade escolar.

Ocorre que, frequentemente, a função de Direção Escolar exige a execução de carga horária de 40h (quarenta horas) semanais, o que compreenderia a execução de dois vínculos acumulados de 20h cada, razão pela qual não haveria a possibilidade de o profissional do magistério acumular o efetivo exercício de um cargo de professor com outro de diretor.

Nesse contexto, a legislação que autoriza a licença do professor para o exercício da função de direção escolar, conjuntamente com a autorização para que o profissional possa manter o recolhimento de sua contribuição previdenciária, representa uma solução para o desestímulo que a necessidade de optar pela paralisação do cômputo do tempo de contribuição em um dos vínculos poderia ocasionar.

Do mesmo modo, vedar o reconhecimento da vantagem estabelecida pelo art. 40, § 5º, da Constituição Federal, para o período em que o profissional do magistério está em licença para o exercício da função de direção escolar em outro ente também configura um desestímulo à assunção da função pelos profissionais do magistério.

O princípio da primazia da realidade sobre a forma, consagrado no Direito do Trabalho, mas também aplicado ao Direito Previdenciário, estabelece que para a análise da concessão dos benefícios deve-se privilegiar a verdade real em detrimento da formalidade e da burocracia.

Da análise da hipótese apresentada pelo Município, verifica-se que a licença será

concedida ao profissional do magistério que atua 20h, para o exercício da função de direção escolar que exige jornada de 40h. Sendo assim, é evidente que o servidor estará no exercício de funções típicas do magistério em período que abrange a jornada dos seus dois vínculos de 20h.

Portanto, eventual reconhecimento do período em que o servidor esteve em licença específica para o exercício da função de direção escolar, abrangendo jornada correspondente a dois padrões de 20h, e manteve o pagamento das contribuições devidas ao regime previdenciário, não caracteriza contagem de tempo fictício. A contagem de tempo fictício se caracteriza pela contagem de tempo de serviço ou contribuição sem que o servidor tenha efetivamente trabalhado ou vertido ao regime próprio a correspondente contribuição. Na hipótese apresentada pelo Município, a contribuição previdenciária é mantida, assim como o tempo de efetivo exercício do magistério, correspondente às atividades realizadas no ente em que o servidor licenciado assumiu a função de direção escolar.

Portanto, reconhecer o tempo de efetivo exercício no vínculo em que o professor está licenciado não traria qualquer prejuízo à Administração Pública, tampouco ocasionaria vantagem indevida ao servidor, que permaneceu exercendo a função de magistério, ainda que em vínculo distinto.

Por todo o exposto, entendo que o reconhecimento do tempo em que o servidor esteve em licença para assumir a função de direção escolar como tempo de efetivo exercício do magistério é possível, razão pela qual concluo que a consulta pode ser respondida nos seguintes termos:

Pergunta 01: É possível computar ao titular de cargo efetivo de Professor (20h) como “tempo de serviço público” e como “tempo de efetivo exercício de magistério” para fins de aposentadoria o período em que esteve em licença sem vencimentos no Ente “A” para exercer a função de Diretor Escolar (40h) no Ente “B”, no qual, também, é titular de cargo efetivo de Professor (20h)?

Resposta: Não é possível computar como tempo de serviço público. É possível reconhecer como tempo de efetivo exercício do magistério, desde que a lei municipal estabeleça, de forma específica, que a licença ocorreu para o exercício da função de direção escolar, bem como preveja a possibilidade de manutenção do recolhimento das contribuições previdenciárias durante o período de licença.

Pergunta 02: O cômputo do período de licença sem vencimentos em questão como “tempo de serviço público” e como “tempo de efetivo exercício de magistério” fica condicionado apenas ao recolhimento de contribuições previdenciárias facultativas ao Ente “A”, apenas ao recolhimento de contribuições previdenciárias no Ente “B”, ao recolhimento simultâneo de contribuições previdenciárias nos Entes “A” e “B” ou pode ficar dispensado o recolhimento de contribuições previdenciárias?

Resposta: Em virtude da impossibilidade de contagem de tempo fictício, para o reconhecimento do tempo de licença para o exercício da função de direção escolar como tempo de efetivo exercício do magistério, faz-se necessário que o profissional do magistério continue a contribuir no vínculo em que está licenciado, independentemente da necessidade de recolher as contribuições previdenciárias devidas no vínculo em que exerce a função de direção escolar.

Pergunta 03: Em caso de resposta negativa à pergunta 01, seria possível cogitar o cômputo do período de licença sem vencimentos em questão como “tempo de serviço público” e como “tempo de efetivo exercício de magistério” caso houvesse previsão legal específica em Pinhais?

Resposta: Prejudicada.

Nos termos da fundamentação, VOTO no sentido de conhecer da presente consulta e, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

Pergunta 01: É possível computar ao titular de cargo efetivo de Professor (20h) como “tempo de serviço público” e como “tempo de efetivo exercício de magistério” para fins de aposentadoria o período em que esteve em licença sem vencimentos no Ente “A” para exercer a função de Diretor Escolar (40h) no Ente “B”, no qual, também, é titular de cargo efetivo de Professor (20h)?

Resposta: Não é possível computar como tempo de serviço público. É possível reconhecer como tempo de efetivo exercício do magistério, desde que a Lei Municipal estabeleça, de forma específica, que a licença ocorreu para o exercício da função de direção escolar, bem como preveja a possibilidade de manutenção do recolhimento das contribuições previdenciárias durante o período de licença.

Pergunta 02: O cômputo do período de licença sem vencimentos em questão como “tempo de serviço público” e como “tempo de efetivo exercício de magistério” fica condicionado apenas ao recolhimento de contribuições previdenciárias facultativas ao Ente “A”, apenas ao recolhimento de contribuições previdenciárias no Ente “B”, ao recolhimento simultâneo de contribuições previdenciárias nos Entes “A” e “B” ou pode ficar dispensado o recolhimento de contribuições previdenciárias?

Resposta: Em virtude da impossibilidade de contagem de tempo fictício, para o reconhecimento do tempo de licença para o exercício da função de direção escolar como tempo de efetivo exercício do magistério, faz-se necessário que o profissional do magistério continue a contribuir no vínculo em que está licenciado, independentemente da necessidade de recolher as contribuições previdenciárias devidas no vínculo em que exerce a função de direção escolar.

Pergunta 03: Em caso de resposta negativa à pergunta 01, seria possível cogitar o cômputo do período de licença sem vencimentos em questão como “tempo de serviço público” e como “tempo de efetivo exercício de magistério” caso houvesse previsão legal específica em Pinhais?

Resposta: Prejudicada.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

Com a devida vênia ao entendimento apresentado pelo Relator, divirjo parcialmente da solução proposta, especificamente quanto à possibilidade de computar, no vínculo em que o servidor se encontra licenciado sem vencimentos, o período de exercício da função de direção escolar desempenhada em outro ente federativo como tempo de efetivo exercício das funções de magistério.

Reconheço a relevância da preocupação que orienta a proposta de voto. A legislação do Município de Pinhais instituiu modalidade específica de licença sem vencimentos destinada ao servidor do magistério designado para exercer, em outro Município, a função de Diretor de Unidade de Ensino ou de Centro de Educação Infantil. A disciplina busca viabilizar o desempenho de importante função educacional sem exigir o rompimento do vínculo de origem e sem impedir, quando observadas as exigências legais, a continuidade das contribuições ao respectivo regime próprio de previdência.

Também não se questiona que as atividades de direção de unidade escolar integram as funções de magistério para os fins do art. 40, § 5º, da Constituição Federal.

Conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 965, o tempo de efetivo exercício das funções de magistério abrange, além da docência, as atividades de direção de unidade escolar e de coordenação e assessoramento pedagógico, desde que exercidas em estabelecimentos de educação infantil ou de ensino fundamental e médio.

A divergência, portanto, não reside na relevância da função de direção escolar, na natureza educacional da atividade exercida ou na conveniência de assegurar condições adequadas para que professores assumam atribuições de gestão. A controvérsia é estritamente jurídica e consiste em definir se o exercício da direção escolar ocorrido no vínculo mantido com o Ente B pode ser simultaneamente considerado como efetivo exercício das funções de magistério no cargo vinculado ao Ente A, durante período em que este último vínculo se encontrava suspenso em razão de licença sem vencimentos.

Consideradas as normas constitucionais, regulamentares e locais aplicáveis, entendo que essa projeção de efeitos entre vínculos funcionais distintos não encontra suporte jurídico suficiente.

A adequada solução da consulta exige distinguir três categorias que, embora relacionadas aos requisitos de aposentadoria, não se confundem, quais sejam, o tempo de contribuição, o tempo de efetivo exercício no serviço público e o tempo de efetivo exercício das funções de magistério.

O tempo de contribuição está ligado ao caráter contributivo e solidário do regime próprio de previdência social. Por essa razão, a legislação pode autorizar que o servidor afastado sem remuneração preserve a contagem do período mediante o recolhimento das contribuições correspondentes.

É precisamente o que dispõe o art. 14 da Lei Municipal nº 838/2007. O dispositivo permite ao servidor afastado ou licenciado temporariamente do exercício do cargo efetivo, sem recebimento de remuneração, contar o período para fins de aposentadoria mediante o recolhimento mensal das contribuições previdenciárias. O § 1º do mesmo artigo estabelece, contudo, que o período não será computado para o cumprimento dos requisitos de tempo de carreira, de efetivo exercício no serviço público e de exercício no cargo efetivo.

A legislação municipal está alinhada ao art. 23 da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, que disciplina parâmetros gerais aplicáveis aos regimes próprios de previdência social. Nos termos do § 4º desse dispositivo, o período correspondente ao afastamento ou à licença sem remuneração, quando acompanhado do recolhimento regular das contribuições, pode ser computado para a concessão de aposentadoria ou para fins de contagem recíproca, mas não pode ser considerado para a verificação dos requisitos de tempo de efetivo exercício no serviço público, de tempo na carreira e de tempo de exercício no cargo efetivo.

O recolhimento das contribuições durante a licença produz, assim, efeito juridicamente relevante, pois preserva o período contributivo e o equilíbrio financeiro do regime. Esse recolhimento, contudo, não altera a situação funcional do servidor nem converte o afastamento em exercício do cargo.

O tempo de contribuição decorre do custeio regular do regime. O tempo de efetivo exercício depende, por sua vez, do desempenho da atividade funcional correspondente ou de norma que equipare determinada hipótese de afastamento ao exercício. São requisitos distintos, assentados em fatos jurídicos igualmente distintos. Essa separação é decisiva para o exame do tempo de efetivo exercício das funções de magistério. Embora a expressão possua conteúdo material e alcance atividades que não se restringem à docência em sala de aula, permanece necessária a demonstração de efetivo desempenho da função em relação ao vínculo no qual o período será utilizado.

O Tema 965 do Supremo Tribunal Federal esclarece quais atividades podem ser qualificadas como funções de magistério. É reconhecido que a direção de unidade escolar, a coordenação e o assessoramento pedagógico integram esse conceito constitucional. Não se extrai, contudo, da tese firmada autorização para que a atividade exercida em determinado vínculo funcional seja simultaneamente imputada a outro vínculo, suspenso por licença sem vencimentos.

No caso apresentado, o servidor permaneceu em pleno exercício de função de magistério no Ente B, no qual assumiu a direção escolar. O exercício da direção pode produzir, nesse vínculo, os efeitos funcionais e previdenciários correspondentes, desde que atendidos os demais requisitos legais.

Diversa é a situação do vínculo mantido com o Ente A. Durante a licença sem vencimentos, não houve desempenho das atribuições do cargo, pagamento de remuneração ou manutenção do exercício funcional. Houve suspensão temporária do exercício, ainda que motivada por finalidade relacionada à educação e devidamente autorizada pela legislação local.

A previsão contida no art. 119, § 3º, da Lei Municipal nº 1.224/2011 qualifica a finalidade da licença e autoriza a sua concessão pelo período correspondente ao exercício do mandato de direção escolar. A norma, entretanto, não estabelece que o servidor permaneça em efetivo exercício no cargo de origem, nem determina que a atividade desempenhada em outro ente seja considerada exercida simultaneamente nos dois vínculos.

Não se desconhece que essa licença apresenta finalidade mais específica do que uma licença ordinária para tratar de interesses particulares. Essa circunstância, contudo, não a transforma em cessão funcional.

Na cessão, o servidor permanece em exercício, embora desempenhe suas atribuições junto a órgão ou ente diverso, e o ordenamento disciplina a preservação do vínculo funcional, a responsabilidade remuneratória e o recolhimento das contribuições. Na licença sem vencimentos, há suspensão do exercício no cargo de origem, sem remuneração pelo ente concedente, permitida apenas a continuidade contributiva nos termos definidos pela legislação previdenciária.

A distinção não é meramente formal. Ela define a posição jurídica do servidor durante o período e os efeitos que podem ser reconhecidos em cada vínculo.

Também não considero suficiente, para alterar essa conclusão, o fato de a direção escolar possuir jornada de 40 horas, correspondente à soma das cargas horárias dos dois cargos de professor de 20 horas.

A jornada efetivamente cumprida constitui elemento relevante para demonstrar a intensidade e a continuidade da atividade de direção escolar. Não permite, entretanto, equiparar automaticamente uma função de 40 horas ao exercício jurídico simultâneo de dois cargos autônomos.

Carga horária e vínculo funcional são categorias distintas. A equivalência quantitativa entre uma jornada de 40 horas e dois padrões de 20 horas não produz identidade jurídica entre os cargos, nem autoriza distribuir os efeitos de uma única atividade funcional entre dois vínculos submetidos a regimes próprios distintos.

Do mesmo modo, o recolhimento de contribuições aos dois regimes não resolve a questão relativa ao efetivo exercício. A contribuição vertida ao regime do Ente A pode preservar o tempo contributivo correspondente ao cargo licenciado. A contribuição realizada no Ente B decorre do vínculo no qual houve o efetivo exercício da direção escolar. Nenhuma dessas contribuições, isoladamente ou em conjunto, altera o fato de que o exercício funcional ocorreu em apenas um dos vínculos durante o período examinado.

O custeio regular afasta a hipótese de tempo de contribuição desprovido de fonte financeira, mas não cria o fato funcional necessário à caracterização de efetivo exercício no cargo suspenso.

Admitir solução diversa permitiria que o mesmo exercício material da direção escolar fosse utilizado, simultaneamente, para formar tempo de efetivo exercício das funções de magistério em dois vínculos autônomos, embora apenas um deles estivesse ativo. A existência de dois cargos constitucionalmente acumuláveis não dispensa a exigência de exercício efetivo em cada vínculo. A acumulação lícita permite o desempenho concomitante de dois cargos, desde que presentes os pressupostos constitucionais, mas não transforma a atividade realizada em um deles em exercício automático do outro.

Não se trata de qualificar como fictício o trabalho efetivamente realizado pelo servidor. A atividade de direção escolar existiu, possui inequívoca natureza educacional e deve produzir os efeitos correspondentes no vínculo em que foi desempenhada. O que não se mostra juridicamente possível é atribuir esse mesmo exercício a outro cargo no qual o servidor estava licenciado.

A realidade funcional deve ser examinada em sua integralidade. Ela demonstra tanto o efetivo exercício da direção escolar no Ente B quanto a suspensão do exercício do cargo no Ente A. A consideração material das atividades desempenhadas não autoriza desconsiderar a autonomia jurídica dos vínculos nem substituir os requisitos definidos pela legislação previdenciária.

Também se compreende a preocupação de evitar que a disciplina aplicável produza desestímulo à assunção de funções de direção escolar. Trata-se de questão legítima sob a perspectiva da gestão educacional e da valorização dos profissionais do magistério. A solução, porém, deve ser construída por mecanismos juridicamente compatíveis com a estrutura dos vínculos funcionais e previdenciários, como eventual disciplina adequada de cessão, afastamento considerado legalmente como exercício ou outro instrumento normativo que preserve a continuidade funcional sem criar sobreposição entre vínculos autônomos.

A resposta a uma dificuldade prática não pode ampliar os efeitos previdenciários da licença além dos limites estabelecidos pelo ordenamento.

Assinalo, ainda, que a conclusão ora adotada não representa juízo desfavorável ao servidor nem desconhece que houve efetiva prestação de serviço público educacional durante todo o período. Também não se pretende desvalorizar o exercício da direção escolar ou desconsiderar o desgaste associado à função.

A conclusão decorre exclusivamente da necessidade de identificar, em cada vínculo, os fatos jurídicos aptos a formar os respectivos requisitos de aposentadoria. O reconhecimento do trabalho efetivamente prestado deve ocorrer no vínculo em que a atividade foi desempenhada. No vínculo suspenso, a legislação permite preservar o tempo de contribuição mediante recolhimento regular, mas não autoriza reconhecer exercício funcional inexistente naquele cargo.

Essa interpretação, embora possa produzir resultado menos favorável no caso concreto, preserva a coerência entre a situação funcional do servidor, o custeio previdenciário e os requisitos constitucionais aplicáveis. Evita, ainda, que uma solução fundada nas particularidades da hipótese consultada estabeleça orientação geral apta a permitir a utilização simultânea de um único exercício funcional em vínculos distintos.

Diante do exposto, divirjo parcialmente do voto do Relator, entendendo que a consulta deve ser respondida nos termos propostos pelo Ministério Público de Contas:

À luz do art. 23, § 4º, da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, aplicável aos regimes próprios de previdência social, o período em que o servidor permanecer afastado ou licenciado temporariamente do exercício do cargo efetivo, sem recebimento de remuneração, ainda que acompanhado do recolhimento regular das contribuições previdenciárias, poderá ser computado como tempo de contribuição, mas não como tempo de efetivo exercício no serviço público, tempo na carreira ou tempo de exercício no cargo efetivo.

Quanto ao tempo de efetivo exercício das funções de magistério, deve ser observado o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 965, segundo o qual são computáveis a docência e as atividades de direção de unidade escolar, coordenação e assessoramento pedagógico efetivamente desempenhadas em estabelecimentos de educação infantil ou de ensino fundamental e médio.

O exercício dessas funções em um ente federativo produz efeitos no vínculo em que a atividade foi efetivamente desempenhada, não sendo juridicamente admissível imputá-lo, de forma simultânea, a outro vínculo funcional suspenso por licença sem vencimentos.

O recolhimento de contribuições ao regime próprio correspondente ao vínculo licenciado preserva, nos limites da legislação aplicável, o respectivo tempo de contribuição, mas não supre a ausência de efetivo exercício das atribuições funcionais naquele cargo.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta, em:

CONHECER da Consulta, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito, RESPONDE-LA nos termos propostos pelo Ministério Público de Contas:

À luz do art. 23, § 4º, da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, aplicável aos regimes próprios de previdência social, o período em que o servidor permanecer afastado ou licenciado temporariamente do exercício do cargo efetivo, sem recebimento de remuneração, ainda que acompanhado do recolhimento regular das contribuições previdenciárias, poderá ser computado como tempo de contribuição, mas não como tempo de efetivo exercício no serviço público, tempo na carreira ou tempo de exercício no cargo efetivo.

Quanto ao tempo de efetivo exercício das funções de magistério, deve ser observado o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 965, segundo o qual são computáveis a docência e as atividades de direção de unidade escolar, coordenação e assessoramento pedagógico efetivamente desempenhadas em

estabelecimentos de educação infantil ou de ensino fundamental e médio.

O exercício dessas funções em um ente federativo produz efeitos no vínculo em que a atividade foi efetivamente desempenhada, não sendo juridicamente admissível imputá-lo, de forma simultânea, a outro vínculo funcional suspenso por licença sem vencimentos.

O recolhimento de contribuições ao regime próprio correspondente ao vínculo licenciado preserva, nos limites da legislação aplicável, o respectivo tempo de contribuição, mas não supre a ausência de efetivo exercício das atribuições funcionais naquele cargo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencedor), IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido), apresentaram resposta pela possibilidade de reconhecimento do tempo em licença como de magistério, mediante previsão em lei municipal.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 3 de setembro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Nóbrega, Tatiana; BENEDITO, Maurício. *Regime Previdenciário do Servidor Público [recurso eletrônico]*. 3. ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2023.

PROCESSO Nº: 540556/25

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

INTERESSADO:-ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, ANGELO GERALDO BOCHENEK, DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA, LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR-FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, FERNANDA MARY DE OLIVEIRA LOUREIRO, LEONARDO COELHO RIBEIRO, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, PEDRO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA, RAFAEL VERAS DE FREITAS

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 2345/26 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Acórdão nº 1875/25-Tribunal Pleno. Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA. Representação da Lei de Licitações. Controvérsia consistente na legalidade da exigência de certificações ISO para os produtos utilizados na prestação dos serviços licitados. Decisão recorrida que reconheceu a ilegalidade. Instrução técnica e parecer do Ministério Público pela reforma da decisão, a fim de reconhecer a regularidade da exigência, desde que inserida de modo justificado. Conhecimento. Provento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA em conjunto com o Sr. LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA e com o Sr. ANGELO GERALDO BOCHENEK[1] contra a decisão proferida no Acórdão nº 1875/25-Tribunal Pleno[2], que julgou procedente em parte Representação da Lei de Licitações, com expedição de determinação à entidade, o qual foi recebido pelo Despacho nº 101/25-GCSMH[3].

Nas razões recursais a ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA – APPA defendeu que houve divergência entre a fundamentação da decisão recorrida, que tratou da exigência das certificações ISO (International Organization for Standardization) somente em relação aos produtos que serão utilizados na execução do contrato, e seu dispositivo, no qual constou determinação de não exigência de apresentação de certificados ISO como condição de habilitação dos interessados, o que qualificou como possível erro material da decisão; defendeu a exigência de certificação ISO como elemento de padronização da qualidade da rede, que inclui uma garantia de 25 anos e, em conjunto com a exigência de qualidade de fabricação (ISO 9001) e comprovação do desempenho técnico da instalação (ISO/IEC 11801), seriam essenciais no contexto de operações logísticas contínuas e de alta criticidade, cujo uso de materiais de baixa qualidade poderia implicar em desperdícios, ineficácia e até a paralisação das atividades, com prejuízos significativos à atividade portuária; defendeu que a Portaria COANA nº 80, de 23 de junho de 2022 regulamenta e especifica as condições de funcionamento e os requisitos técnicos mínimos do sistema de monitoramento e vigilância de local ou recinto alfandegado e suas funcionalidades e a exigência de certificação ISO seria necessária para atendimento das normativas expedidas pela Receita Federal; apresentou precedente recente do Tribunal de Contas da União, consistente no Acórdão nº 1091/2025 – TCU – Plenário, no qual a Corte teria admitido a exigência de certificação ISO, que atualmente não se configuraria em uma barreira, dada a progressiva adequação das empresas às melhores práticas internacionais de qualidade e gestão ambiental; defendeu que exigência de certificação ISO não se destinava à empresa, mas aos materiais a serem empregados, de modo que qualquer fornecedor poderia escolher fabricante que detivesse a certificação, bem como restou constatado que a empresa Dataprom Equipamentos e Serviços de Informática Industrial LTDA. detinha as certificações exigidas e sua inabilitação se fundamentou em outros aspectos, de modo que não teria interesse de agir sobre a exigência de certificação ISO, a qual não trouxe prejuízo à empresa e estaria prevista no art. 47 da Lei nº 13.303/2016 e no Regulamento Interno de Licitações e Contratos da entidade.

Após o recebimento do presente Recurso de Revista, nos termos do Despacho nº 1214/25-GCAZ[4], encaminharam-se os autos à 5ª Inspeção de Controle Externo 5ª ICE e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas (MPC) para as devidas manifestações.

A Inspeção de Controle Externo, conforme Instrução nº 34/25-SICE[5], opinou pelo conhecimento do Recurso de Revista e, no mérito, pelo seu provimento, para o fim de reformar a decisão recorrida.

A manifestação pelo provimento do recurso acatou os fundamentos da recorrente tanto pelo reconhecimento da divergência material entre a fundamentação e o dispositivo da decisão quanto pela possibilidade de exigência de certificação ISO em relação aos materiais que serão utilizados na execução contratual considerando: a)

a alteração do entendimento do TCU, por meio do Acórdão n.º 1091/2025; b) o amparo legal na Lei 13.303/2016 e no Regulamento Interno de Licitações e Contratos – APPA; c) as justificativas técnicas apresentadas, garantia, padronização e as portarias da COANA; e d) a ausência de restrição à competitividade.

Antes da manifestação do Ministério Público de Contas, a empresa DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA. apresentou manifestação na qual defendeu seu interesse de agir e reiterou o entendimento pela irregularidade de exigência de certificados internacionais como a norma ISO em licitações públicas, com base nas regras da Lei das Estatais, na alegação de que a norma apresentada pela entidade seria posterior ao certame impugnado e em defesa de que o entendimento do TCU sobre o tema que não teria evoluído, e pugnou pelo não provimento do Recurso[6].

A empresa fundamentou sua conclusão na ausência de previsão legal que fundamente a exigência de certificação ISO para fins do pretendido pela APPA, podendo o controle de qualidade e padronização dos produtos pretendidos Instituição serem perfeitamente aferidos através do emprego de outros mecanismos; defendeu que a norma interna invocada seria posterior ao certame e as normas atuais somente permitiriam certificações de entidades credenciadas pelo Inmetro e teria potencial para restringir indevidamente a competitividade do certame; a utilização da Portaria COANA n.º 80, de 23 de junho de 2022 seria questão excepcional e alheia ao objeto dos autos; e o entendimento majoritário do TCU ainda seria pela impossibilidade da exigência de certificações internacionais, como a norma ISO, para fins de habilitação ou classificação dos licitantes, que também seria o entendimento desta Corte.

Recebida a manifestação pelo Despacho - 1494/25 – GCAZ[7], o processo foi remetido à 5ª Inspeção de Controle Externo (5ª ICE) para complemento da instrução e, após, ao Ministério Público de Contas (MPC).

A unidade técnica analisou os fundamentos da recorrida e ratificou a Instrução nº 34/25-5ICE, conforme Instrução nº 37/25-5ICE[8].

O Ministério Público de Contas (MPC), por seu turno, manifestou-se em consonância com a unidade técnica, pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento do Recurso de Revista interposto, consoante disposto no Parecer nº 1144/25 – 5PC[9]. É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, constato que os requisitos de admissibilidade recursal se encontram presentes, tendo o recorrente legitimidade, interesse na reforma da decisão e apresentado o recurso adequado de modo tempestivo.

A decisão recorrida foi proferida na Representação da Lei de Licitações nº 581593/24, que teve como objeto a apuração de irregularidades apontadas no processo de Pregão Eletrônico nº 50/2024, no qual a maior parte das irregularidades noticiadas foi objeto de saneamento, improcedência ou perda do objeto, restando o reconhecimento de procedência exclusivamente em relação a exigência, como condição de habilitação, de apresentação de certificados ISO (International Organization for Standardization) para parte dos itens a serem utilizados na execução dos serviços, para o qual foi expedida uma determinação à entidade voltada aos certames futuros, nos seguintes termos:

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I – Julgar PROCEDENTE EM PARTE a presente Representação da Lei de Licitações; II – determinar à APPA, apenas para fins de registro, que em futuras licitações, não exija a apresentação de certificados ISO como condição de habilitação dos interessados;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotação da determinação, conforme art. 513 do Regimento Interno e à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

(...)

A análise dos fundamentos da recorrente, da empresa em sede de manifestação e apresentados pela unidade técnica permitem concluir pelo provimento do recurso.

Primeiramente, acerca do interesse de agir da empresa, este não se resume ao ponto específico do edital que a empresa atenda ou não, mas representa a possibilidade de qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica representar irregularidades em licitações perante o órgão de controle, legitimidade prevista expressamente no art. 87, § 2º, da Lei das Estatais[10], sendo inexistente qualquer condicionante de ser atingido ou beneficiado pela irregularidade, afinal o interesse público pelo atendimento à legalidade legítima qualquer pessoa dentre aqueles previstos na legislação a utilizar o instrumento legal, não subsistindo a alegada falta de interesse de agir sustentada pela entidade em seu recurso.

Sobre o mérito, observo que efetivamente há divergência no tratamento da controvérsia da representação, já que a decisão expressamente consignou que o ponto fulcral da análise era “a exigência, como condição de habilitação, de apresentação de certificados ISO para alguns dos itens a serem utilizados na execução dos serviços”, e houve determinação expressa no acórdão de abstenção da exigência de apresentação de certificados ISO como condição de habilitação dos interessados.

A previsão, contudo, foi além do tratamento do tema no edital e na fundamentação da decisão, que não exigiu da empresa as certificações previstas como condição de habilitação, mas como condição de aceitação da proposta, qualificada como especificação técnica dos materiais a serem empregados na execução do objeto, conforme previsto no item 16.11 do Termo de Referência[11], que faz remissão à planilha orçamentária na qual consta a previsão de atendimento às normas ISO 9.001 e 14.001 para alguns itens.

A par de tratamento como condição de habilitação, a decisão tratou expressamente dos materiais e considerou a exigência irregular, sem que representasse prejuízo no caso concreto, conforme o seguinte excerto:

(...)

Passa-se então ao ponto fulcral a respeito do edital do PE n.º 50/2024, qual seja, a exigência, como condição de habilitação, de apresentação de certificados ISO para alguns dos itens a serem utilizados na execução dos serviços.

(...)

Nesse sentido, contudo, ainda que a exigência de certificações ISO possa ser irregular, não se vislumbra o prejuízo – ao menos em impacto relevante – apontado pela Representante no presente caso (de que a referida imposição estabeleceria custos indevidos à mera participação na licitação e com isso diminuiria o universo de possíveis interessados que teriam condições de disputar o certame).

Isso porque as certificações ISO demandadas pelo edital não se referem à empresa licitante em si, mas apenas aos produtos/materiais que por ela seriam utilizados durante a execução dos serviços, sejam eles de fabricação própria ou de terceiros.

Ou seja, bastaria que a licitante, durante o prazo para formulação de propostas – frise-se, prorrogado em meses em decorrência da suspensão e retomada da licitação –, tivesse levantado junto ao mercado fornecedores aptos a atender às condições estabelecidas pelo instrumento convocatório (com produtos que detivessem as respectivas certificações exigidas), caso inicialmente a empresa potencialmente prestadora dos serviços não dispusesse de tais materiais.

Considera-se, portanto, que, além da exigência editalícia não impor qualquer custo prévio diretamente à licitante em si para participação na licitação, houve prazo razoável para que as interessadas providenciassem o fornecimento dos materiais necessários na elaboração de sua proposta, minimizando os possíveis efeitos do regramento na competitividade do certame analisado.

(...)

A análise dos fundamentos demonstra a diferença de modo claro, a exigência como condição de habilitação ensejaria a análise dos atributos da licitante, enquanto a exigência sobre os materiais permite que qualquer licitante a atenda, com adequada seleção de fornecedores e inclusão de materiais adequados em sua proposta.

Assim, a exigência de certificação ISO discutida nos autos não se trata de condição de habilitação, mas de exigência técnica dos materiais a serem empregados na execução do objeto, sobre o que deve recair a análise da regularidade.

A legislação de regência traz a possibilidade aberta para previsão de solicitação de certificação de qualidade, conforme art. 47, inciso III, da Lei das Estatais, ao passo que o parágrafo único do dispositivo citado aparenta restringir a exigência à certificação da qualidade do produto por instituição credenciada pelo Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro):

Art. 47. A empresa pública e a sociedade de economia mista, na licitação para aquisição de bens, poderão:

I - indicar marca ou modelo, nas seguintes hipóteses:

a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;

b) quando determinada marca ou modelo comercializado por mais de um fornecedor constituir o único capaz de atender o objeto do contrato;

c) quando for necessária, para compreensão do objeto, a identificação de determinada marca ou modelo apto a servir como referência, situação em que será obrigatório o acréscimo da expressão “ou similar ou de melhor qualidade”;

II - exigir amostra do bem no procedimento de pré-qualificação e na fase de julgamento das propostas ou de lances, desde que justificada a necessidade de sua apresentação;

III - solicitar a certificação da qualidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, por instituição previamente credenciada.

Parágrafo único. O edital poderá exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, a adequação às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou a certificação da qualidade do produto por instituição credenciada pelo Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro).

Já o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da entidade, aprovado em maio de 2025, prevê a possibilidade de exigência de certificação de qualidade do produto ou do processo de fabricação no seu art. 154, separada dos requisitos de habilitação: Art 154 O instrumento convocatório deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

(...)

IX – Os requisitos de habilitação;

X – Exigências, quando for o caso:

a) De marca ou modelo;

b) De amostra;

c) De certificação de qualidade do produto ou do processo de fabricação como requisito para aceitação das propostas na licitação; e

d) De carta de solidariedade emitida pelo fabricante ou por terceiro, quando for o caso.

(...)

A argumentação quanto à alteração da norma interna e de inaplicabilidade ao certame impugnado é irrelevante ao objeto do recurso. A matéria da controvérsia consiste na determinação para os próximos certames, aos quais será aplicado o regulamento alterado.

A decisão do recurso não terá impacto na licitação tratada na decisão originária, embora tenha motivado a representação, vez que não foi suspensa durante o trâmite do processo. Para a determinação sobre a qual recai a insurgência do recurso, em que se discute providência para certames futuros, é irrelevante perquirir sobre a redação antiga da norma.

Assim, totalmente descabida a pretensão da empresa de que a referência seja a norma revogada que, por término da vigência, não será aplicada. Assim, a análise do cabimento da exigência deve ter por referência a atual redação legal e da norma interna, a fim de trazer a definição adequada do tema para certames futuros.

Não obstante, como bem fundamentado pela unidade técnica, já havia previsão no art. 165 do RILC da entidade aprovado em 2021[12], tendo concluído que “o conteúdo jurídico quanto à possibilidade de se exigir certificação ISO do produto como requisito para sua aceitação já estava presente no RILC – APPA vigente à época do certame, podendo plenamente servir como amparo legal”, de modo que a conclusão com base na norma atual e na anterior será a mesma.

Pontuado isto, observo que enquanto a APPA se utiliza do inciso III do art. 47 da Lei das Estatais para fundamentar a exigência de certificado ISO no contexto, a empresa DATAPROM se fundamenta na norma do parágrafo único do mesmo dispositivo, além de potencial violação à competitividade, para defender a vedação.

Sopesados os fundamentos observo assistir razão à entidade. Enquanto a norma do inciso III trata da qualidade do produto ou do processo de fabricação, o parágrafo único trata da possibilidade de certificação da qualidade do produto por instituição credenciada pelo Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro), de modo que as normas são complementares, aplicáveis de modo independente e a segunda não limita a primeira.

A leitura das disposições normativas seria tanto a possibilidade de exigir a certificação da qualidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, por instituição previamente credenciada, quanto a possibilidade de exigência por instituição credenciada pelo Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro). Tratar a segunda disposição como excludente da primeira seria tornar inútil a existência desta, o que as técnicas de

hermenêutica substancialmente afastam.

Dessa forma, pode-se concluir que há amparo legal para a exigência tanto na Lei das Estatais, quanto no Regulamento Interno da entidade. Ademais, as conclusões trazidas no acórdão na análise do caso concreto, no sentido de que a exigência não era desarrazoada, vez que as certificações ISO não imporiam custos indevidos à mera participação na licitação, na realidade podem ser observadas de modo geral e abstrato. Isso porque considerada a premissa da exigência sobre os materiais, qualquer licitante pode selecionar fornecedor que detenha as certificações exigidas, o que revela ausência da necessidade de cada licitante buscar certificação própria e implica na ausência de comprometimento à competitividade, conclusão que não se restringe ao certame analisado, mas se aplica de modo geral aos casos em que haja exigência de certificação sobre os materiais a serem empregados.

As excepcionais das portarias da Coordenação-Geral de Administração Aduaneira – COANA também devem ser consideradas e não podem ser tratadas como elementos externos ao objeto dos autos, como defende a empresa representante. Isso porque ao se submeter à fiscalização da Receita Federal é inequívoco que a entidade deve cumprir as normativas expedidas, o que inclui a necessidade de atendimento de padrões de qualidade impostos, ainda que não tenha sido tratado na representação até então.

Seria contraditório com o ordenamento estabelecer uma regra proibitiva de contratação sobre uma norma impositiva no sentido contrário, o que representaria inequívoco conflito de normas e necessidade de afastamento de uma delas.

No caso, a APPA apresentou a Portaria COANA nº 80, de 23 de junho de 2022, que traz como exigência requisitos técnicos mínimos do sistema de monitoramento e vigilância de local ou recinto alfandegado e suas funcionalidades, a qual inclui normas ISO, o que levaria à necessidade de ajuste de entendimento, ainda que se considerasse irregular a exigência de modo geral, para permiti-la quando representasse elemento essencial para qualificação técnica decorrente de norma imperativa da autoridade aduaneira.

No caso, como há entendimento pela possibilidade da exigência, a situação específica resta abrangida no tratamento geral do tema.

Sobre os precedentes trazidos pelas partes, vários apresentados pela empresa são anteriores à vigência da Lei das Estatais e não estão acompanhados de análise circunstanciada de sua aplicabilidade aos certames posteriores à sua vigência. Os precedentes desta Corte também são antigos, fundamentados na revogada Lei nº 8.666/93, não trazem demonstração da manutenção das regras que os fundamentaram, de modo que sua análise deve ser adequada às disposições da Nova Lei de Licitações.

Já os precedentes recentes do TCU trazidos pela empresa DATAPROM não vedam a exigência de certificação ISO, mas exigem que "haja comprovação da essencialidade dessas exigências para garantir a qualidade e o desempenho do objeto a ser contratado", conforme os excertos o Acórdão nº 1712/2025 – Plenário e Acórdão nº 2129/2021-Plenário:

É irregular a exigência de atendimento a normas técnicas, declarações de qualidade, certificações, laudos técnicos e certificados de conformidade sem comprovação da essencialidade dessas exigências para garantir a qualidade e o desempenho do objeto a ser contratado, pois configura prática excessivamente restritiva ao caráter competitivo da licitação, em desrespeito ao art. 9º, inciso I, alínea "a", da Lei 14.133/2021.

TCU – Acórdão nº 1712/2025 – Plenário – Min. Rel.: Jorge Oliveira – 30.07.2025.

É irregular a exigência de atendimento a normas técnicas da ABNT, declarações de qualidade, certificações, laudos técnicos e certificados de conformidade sem a demonstração da essencialidade dessas exigências para se garantir a qualidade e o desempenho suficientes do objeto a ser contratado.

(...)

56.A exigência de certificação não pode ser entendida como um processo absolutamente infalível para obter o desempenho requerido do objeto contratado, pois, ainda que o participante do certame entregue o documento requerido, em diversas situações os agentes públicos não dispõem de meios ou qualificação para verificar se o bem entregue corresponde ao produto que foi atestado pela entidade certificadora. (...)

59. Portanto, vejo com ressalvas a exigência de atendimento a todas as certificações, declarações de qualidade, normas técnicas, laudos técnicos e/ou certificados de conformidade contidos nas descrições dos itens licitados, na medida em que tais instrumentos, em última análise, não garantem a qualidade dos produtos ofertados à administração, mas criam vários custos e entraves para a oferta de propostas vantajosas ao poder público.

60. A busca pela qualidade não pode ocorrer em prejuízo da economicidade e da ampliação da competitividade das licitações, devendo ser avaliado, em cada caso, se as exigências e as condições estabelecidas são pertinentes em relação ao objeto licitado, inclusive no intuito de garantir que o produto a ser fornecido tenha a qualidade desejada. É exatamente nesse ponto que reside a importância de haver a adequada motivação de todos os requisitos a serem cumpridos pelos produtos a serem fornecidos, o que não ocorreu no âmbito da licitação em tela.

TCU – Acórdão nº 2129/2021 – Plenário – Min. Rel.: Benjamin Zymler – 15.09.2021. Destes excertos já se observa avanço no entendimento, na medida em que não há vedação da exigência, mas necessidade de que seja demonstrada sua essencialidade. Relevante mencionar que nenhum dos precedentes trazidos foi fixado sob a ótica empresarial que rege as empresas públicas, em conjunto com o regime jurídico administrativo a que estão submetidas.

A referência utilizada pela unidade técnica também não se relaciona com a Lei das Estatais, mas como expressamente apresentado e ao contrário dos precedentes desta Corte arguidos pela empresa, considera a evolução no tratamento do tema pela Lei nº 14.133/21.

O Acórdão nº 1091/2025 – Plenário do TCU, utilizado como precedente da quebra de paradigma, analisou a possibilidade de exigência de mais de uma certificação ISO como requisito de habilitação dos licitantes, o que foi qualificado como mais restritivo do que o objeto da representação pela unidade técnica e cujas razões são plenamente aplicáveis ao caso:

(...)

No entanto, quando da análise do Acórdão nº 1091/2025 – TCU, é possível observar que a discussão daquele processo é intimamente relacionada com o debate aqui em questão. Isso porque naquela ocasião discutiu-se a possibilidade de exigência de mais de uma certificação ISO como requisito de habilitação dos licitantes, sendo certo que este tema encontra pertinência com o ponto central deste processo, qual seja a

possibilidade de exigência de certificação ISO. Assim, é plenamente cabível que a temática e a inteligência da decisão disposta no Acórdão nº 1091/2025 – TCU sirvam como base na análise da presente discussão. Adicionalmente, destaca-se que a exigência de certificação ISO na fase de habilitação é mais restritiva do que a prevista no Edital em análise, qual seja a apresentação de certificação ISO apenas para determinados produtos a serem utilizados na execução contratual. Enquanto a primeira pode afastar potenciais licitantes por exigir certificação prévia da empresa, a segunda restringe-se aos produtos ofertados, permitindo que os licitantes adquiram no mercado itens que atendam às especificações definidas pela Administração.

(...)

Assim, não se trate de analisar o dispositivo da decisão, mas buscar as razões de decidir e verificar a sua aplicabilidade no presente caso. Do voto condutor da decisão consta a razão pelo qual seria possível exigir o atendimento a normas ISO no contexto da Lei nº 14.133/21 e, ao contrário do que afirma a empresa, a decisão não se resumiu a tratar da possibilidade de cumulação de certificados, antes trouxe a possibilidade de sua existência como requisito de habilitação em modo abstrato, conforme o seguinte excerto:

(...)

18. Em relação ao estatuto anterior de licitações, a nova norma guarda mais flexibilidade no tocante à exigência de certificações técnicas como requisitos de habilitação e classificação. Consoante Rafael Sérgio Lima de Oliveira (em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Vol. 1, coordenado por Cristiana Fortini, Rafael Sérgio Lima de Oliveira, Tatiana Camarão, p. 271):

"À luz do regime de habilitação da Lei nº 8.666/1993, havia uma discussão acerca da possibilidade de se impor a certificação voluntária como condição para a assinatura de um contrato público.

No regime de contratação governamental inaugurado com a Lei em comento, reputamos essa questão como superada. A Lei nº 14.133/2021, especialmente no § 6º do art. 17 e no art. 42, de forma cristalina, admite a possibilidade de exigência de certificação em licitação" (grifou-se).

19. Veja-se que a norma permite a exigência de certificação como requisito de habilitação em relação ao material e corpo técnico da licitante (art. 17, § 6º, inciso III).

20. Consoante o Inmetro, "certificação é um processo pelo qual uma terceira parte (organismo de certificação) avalia e verifica que um produto, serviço, processo ou sistema atende a determinados requisitos normativos ou regulatórios. A certificação é realizada com base em normas específicas e pode incluir auditorias, inspeções, ensaios e outros métodos de avaliação" (grifou-se, [https://www.iece.usp.br/noticia/inmetro-entenda-a-diferenca-entre-acreditacao-e-certificacao/#:~:text=Objetivo:,de%20produtos\)%2C%20entre%20outras,acessoem29/4/2025](https://www.iece.usp.br/noticia/inmetro-entenda-a-diferenca-entre-acreditacao-e-certificacao/#:~:text=Objetivo:,de%20produtos)%2C%20entre%20outras,acessoem29/4/2025)).

21. Ora, a habilitação diz respeito ao "conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação", exigindo-se dos candidatos demonstração das condições a) jurídica; b) técnica; c) fiscal, social e trabalhista; e d) econômico-financeira (art. 62 da Lei 14.133/2021).

22. Dessa forma, a exigência de certificação referente a material e corpo técnico enquadrar-se-ia no atendimento dos requisitos técnicos de habilitação, ou seja, na demonstração da capacidade de adequadamente executar o objeto do contrato.

23. Como exposto na obra antes mencionada (p. 271), essa certificação se enquadra nos requisitos técnico-profissional e técnico-operacional. Isso porque pode-se entender que os elementos da capacidade operacional de uma empresa, previstos no inciso III do art. 67 da Lei 14.133/2021, são mão de obra, equipamentos e tecnologia, os quais podem ser entendidos nos termos legais de "material" e "corpo técnico" a que se refere o art. 17, inciso III, da Lei 14.133/2021.

24. Assim, a exigência de certificação em relação a esses dois requisitos poderia ser entendida como a demonstração da capacidade técnica do quadro de pessoal integrada com a experiência organizacional da empresa e seus meios de produção. Ou seja, a sua própria capacidade operacional.

Como se observa do julgado, o precedente foi além da matéria dos presentes autos, trouxe como referências o art. 17, § 6º, e o art. 42, inciso III, da Nova Lei de licitações[13], os quais trazem previsões semelhantes à Lei das Estatais, tanto quanto à certificação por organização independente acreditada pelo Inmetro no primeiro, quanto pela possibilidade da exigência de certificado de qualidade emitido por instituição oficial competente ou por entidade credenciada no segundo, além da aceitabilidade da exigência como condição de habilitação. A previsão do inciso III do art. 42 da Nova Lei de licitações possui sentido equivalente ao previsto no inciso III do art. 47 da Lei das Estatais, o que autoriza a aplicação das razões de decidir do acórdão que tratou do primeiro às hipóteses em que seja aplicável o segundo, apto a qualificá-lo como evolução de entendimento, como bem fundamentado pela unidade técnica.

Diante do exposto, há se concluir pela possibilidade de exigência de certificação ISO sobre a proposta, diante dos permissivos legais citados e os precedentes mais recentes do TCU.

Relevante consignar que a permissão da existência não se trata de uma possibilidade genérica ou injustificada. É plenamente aplicável a lógica dos precedentes trazidos pela empresa, notadamente o Acórdão nº 1712/2025 – Plenário do TCU, no sentido de que a exigência deve ser tecnicamente justificada e demonstrada como essencial ao objeto do certame.

No caso concreto houve justificativa, diante da criticidade da atividade portuária, cuja paralisação poderia causar prejuízos significativos, especialmente econômicos, bem como pela necessidade de longa durabilidade, com exigência de garantia de 25 anos em sua rede estruturada, que estaria atrelada aos certificados exigidos, conforme apontado pela unidade técnica.

Assim, pode-se concluir pela existência de previsão legal que autoriza a exigência de atendimento à normas de qualidade, como o certificado ISO para materiais como condição de aceitabilidade da proposta, desde que adequadamente justificada, sendo apropriado o afastamento da determinação relacionada à habilitação de licitante, cabendo a reforma do Acórdão recorrido.

Ante todo o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo PROVIMENTO do Recurso de Revista interposto pela ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA, para reformar a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1875/25-Tribunal Pleno, com julgamento pela IMPROCEDÊNCIA da representação e afastamento da determinação expedida.

Para além, com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), para as providências e anotações

devidas e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento e arquivamento do feito.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA em conjunto com o Sr. LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA e com o Sr. ANGELO GERALDO BOCHENEC, em face do Acórdão n. 1875/25 – Tribunal Pleno, por meio do qual se julgou procedente em parte Representação da Lei de Licitações n. 581593/24, com expedição de determinação à entidade, para que, em futuras licitações, não exija a apresentação de certificados ISO como condição de habilitação dos interessados.

O Pregão Eletrônico n. 50/2024, teve como objeto a “Contratação de empresa especializada para prestação de serviços sob demanda de infraestrutura de cabeamento de rede lógica, cabeamento de rede telefônica, câmeras de circuito interno de televisão (CFTV), equipamentos de controle de acesso, com fornecimento de materiais e equipamentos de rede de dados, compreendendo instalação, remoção, ampliação, remanejamento, manutenção preventiva e corretiva, testes de funcionalidade, durante o prazo de 12 (doze) meses em sistema de registro de preços”, com preço máximo admitido sigiloso, a ser informado após a etapa de negociação.

A Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina alega, em sede recursal, que existe incompatibilidade entre a fundamentação adotada no acórdão recorrido e a parte dispositiva da decisão, pois a motivação restringiu-se à exigência de certificações ISO (International Organization for Standardization) relativas aos produtos destinados à execução contratual, enquanto o dispositivo determinou, de forma mais ampla, que a Administração se absteresse de exigir certificados ISO como requisito de habilitação dos licitantes, circunstância que caracterizaria possível erro material.

O voto do Conselheiro Relator Augustinho Zucchi segue o opinativo da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, pelo provimento do Recurso de Revista. Tendo em vista o posicionamento do Relator, divirjo do entendimento.

Referente à exigência de certificado ISO, acompanho o entendimento da Conselheira Substituta Muriel Hey exposta no Acórdão n. 1875/25-Tribunal Pleno.

Ela verificou que parte das certificações ISO previstas no instrumento convocatório não se encontra suficientemente justificada. Em especial, a exigência da certificação ISO 14001 não guarda relação direta com a qualidade dos produtos a serem fornecidos, uma vez que se destina a atestar que o fabricante adota um Sistema de Gestão Ambiental compatível com diretrizes de gestão e sustentabilidade ambiental. Conforme dispõe a ABNT NBR ISO 14001:2015, a referida norma tem por finalidade fornecer às organizações um modelo de gestão ambiental voltado à proteção do meio ambiente, ao atendimento da legislação pertinente, à melhoria do desempenho ambiental e à incorporação de práticas sustentáveis ao longo do ciclo de vida de seus produtos e serviços. Trata-se, portanto, de certificação direcionada à gestão ambiental da organização, e não à aferição da qualidade técnica ou do desempenho dos bens produzidos.

Embora a APPA tenha sustentado, em sua manifestação de defesa, que a manutenção dessa exigência busca estimular práticas sustentáveis e possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa sob a ótica do ciclo de vida do objeto, com fundamento no art. 31 da Lei n. 13.303/2016 e no art. 2º de seu Regulamento Interno de Licitações e Contratos, tal justificativa não se revela suficiente para legitimar a imposição dessa certificação como requisito da contratação.

A preocupação com a observância de padrões ambientais é legítima e merece ser incentivada. Todavia, esse objetivo pode ser alcançado por meio da adequada fiscalização da execução contratual, exigindo-se que as empresas contratadas cumpram as normas ambientais aplicáveis durante a prestação dos serviços, independentemente da existência de certificação específica emitida por organismo acreditado.

De outro lado, a exigência de apresentação de certificações ISO relativas aos materiais empregados na execução contratual extrapola, em princípio, os limites estabelecidos pela legislação de regência, que disciplina os documentos passíveis de exigência para fins de habilitação e qualificação dos licitantes. A imposição de requisitos não suficientemente relacionados ao objeto ou desprovidos de justificativa possui potencial para restringir indevidamente a competitividade do certame.

Não obstante essa conclusão, não se verifica, na hipótese concreta, demonstração de prejuízo relevante decorrente da exigência impugnada, especialmente quando à alegação de que ela teria elevado os custos de participação ou reduzido significativamente o universo de possíveis concorrentes.

Isso porque as certificações previstas no edital não eram exigidas da empresa licitante, mas dos produtos ou materiais que seriam utilizados na execução do objeto contratual, independentemente de serem de fabricação própria ou adquiridos de terceiros.

Assim, competia aos interessados apenas identificar, dentro do prazo destinado à elaboração das propostas, que, registre-se, foi ampliado em razão da suspensão e posterior retomada da licitação, fornecedores aptos a disponibilizar materiais compatíveis com as especificações estabelecidas no edital, caso não os possuíssem inicialmente.

Nesse contexto, conclui-se que a exigência editalícia não impôs custo prévio direto às licitantes para fins de participação no certame. Além disso, o prazo concedido mostrou-se suficiente para viabilizar a obtenção dos produtos certificados, circunstância que reduz eventual impacto sobre a competitividade da disputa.

Também não se mostra proporcional determinar a anulação do procedimento licitatório. O certame resultou em proposta aproximadamente 30% inferior ao valor estimado pela Administração, representando economia próxima de R\$ 10 milhões. Soma-se a isso o histórico de sucessivos adiamentos da contratação, que se prolonga desde 2023, inclusive em razão de adequações decorrentes de determinações desta Corte de Contas, circunstâncias que evidenciam o risco de prejuízo concreto ao interesse público caso o procedimento seja invalidado.

Ausentes outras irregularidades aparentes nos autos, mostra-se possível preservar os atos praticados, em observância ao art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, segundo o qual as decisões proferidas nas esferas administrativa, controladora e judicial devem considerar as consequências práticas delas decorrentes, vedando-se fundamentação baseada exclusivamente em valores jurídicos abstratos.

Essa conclusão, contudo, não afasta a necessidade de expedir determinação à APPA para que, em futuras licitações, deixe de exigir certificações ISO como requisito de

execução contratual, nos moldes acima expostos, evitando a repetição da impropriedade verificada e a eventual responsabilização dos agentes públicos envolvidos.

Entretanto, embora a fundamentação acima corrobore a conclusão adotada pela Conselheira Relatora no voto recorrido, assiste razão ao recorrente em um único ponto, uma vez que se verifica efetiva divergência entre a fundamentação e o dispositivo da decisão.

Com efeito, a fundamentação refere-se às certificações ISO relacionadas aos produtos utilizados na execução contratual, ao passo que o dispositivo veda a exigência dessas certificações como requisito de habilitação.

Trata-se, portanto, de mero erro material, cuja correção se faz necessária para conferir correspondência entre a fundamentação e o comando decisório constante do Acórdão recorrido.

Pelo exposto, divirjo do Relator e proponho o voto pelo provimento parcial do recurso, tão somente para corrigir o erro material constante do Acórdão recorrido, mediante a alteração do item II de seu dispositivo.

Assim, VOTO pelo provimento parcial do presente recurso de revista, tão somente para corrigir o erro material constante da decisão recorrida, com a alteração do item II do dispositivo do Acórdão n. 1875/25-Tribunal Pleno, para que passe a constar a seguinte redação:

“determinar à APPA, apenas para fins de registro, que em futuras licitações, não exija a apresentação de certificados ISO como condição de execução contratual, nos termos da fundamentação”.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por maioria absoluta, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, dar PROVIMENTO ao Recurso de Revista interposto pela ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA, para reformar a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1875/25-Tribunal Pleno, com julgamento pela IMPROCEDÊNCIA da representação e afastamento da determinação expedida;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), para as providências e anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento e arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, AUGUSTINHO ZUCCHI (voto vencedor) e os Conselheiros Substitutos TIAGO ALVAREZ PEDROSO e MURYEL HEY.

Os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido), apresentaram voto pelo provimento parcial do recurso de revista.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 3 de setembro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LEIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Peça nº 60.

2. Peça nº 56.

3. Peça nº 61.

4. Peça nº 65.

5. Peça nº 66.

6. Peça nº 68.

7. Peça nº 71.

8. Peça nº 72.

9. Peça nº 73.

10. Art. 87. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelos órgãos do sistema de controle interno e pelo tribunal de contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando as empresas públicas e as sociedades de economia mista responsáveis pela demonstração da legalidade e da regularidade da despesa e da execução, nos termos da Constituição.

(...)

§ 2º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao tribunal de contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

11. 16. 11. Junto com a proposta de preço, o licitante deverá apresentar:

a) Planilha de Formação de Preços com a valoração dos itens e sua soma não deverá ultrapassar o valor máximo arrematado, para todos os itens, contendo marcas modelos para cada um dos itens, para facilitar o correto dimensionamento do serviço a ser executado.

b) Catálogos completos de todos os itens do anexo I, contendo todas as especificações técnicas dos materiais ofertados, bem como os certificados de comprovação conforme descritos nos itens da planilha orçamentária. Somente será aceito catálogo emitido pela internet se contiver especificação do equipamento e o endereço eletrônico do fabricante para consulta. Atendendo as especificações constantes na planilha.

c) Também serão desclassificadas durante a análise de conformidade, as propostas que não corresponderem aos itens descritos no Termo de Referência ou que tiverem suas especificações incompletas, a ponto de não ser possível verificar tal correspondência.

12. Art. 165 O instrumento convocatório deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

(...);

IX - os requisitos de habilitação;

X - exigências, quando for o caso:

a) de marca ou modelo;

b) de amostra;

c) de certificação de qualidade do produto ou do processo de fabricação como requisito para aceitação das propostas na licitação; e

d) de carta de solidariedade emitida pelo fabricante ou por terceiro, quando for o caso

13. Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

(...)

PROCESSO Nº:-128896/26

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PORCATEU

INTERESSADO:-AGAMEMNON AUGUSTO ARAUJO PADUAN, FABIO LUIZ

ANDRADE, MUNICÍPIO DE PORCATEU, S O MIRANDA CONSULTORIA E

GOVERNANÇA TRIBUTÁRIA, WALTER TENAN

ADVOGADO / PROCURADOR-LIELTO VALERIO PADOVAN, MARCIO ROGERIO

RIBEIRO DE CARVALHO, MICHELE CRISTINA CAPASSI

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 2347/26 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Tomada de Contas Extraordinária nº 165314/16. Acórdão nº 30/26 – Primeira Câmara. Contratação de empresa para prestação de serviços visando a redução da carga tributária da Prefeitura com revisão de INSS e arrecadação de ISSQN. Afirmação ao Prejudicado nº 06-TCE/PR e improprio pagamento antecipado de honorário, eis que não houve a homologação pela Receita Federal. Tese de que o êxito se exaure na mera realização de atos técnicos ou em benefício econômico imediato. Questão amplamente debatida e superada na instrução originária. Afastamento das alegações de culpa exclusiva do município e de nulidade por suposto cerceamento de defesa. Conhecimento e não provimento do Recurso de Revista.

I - RELATÓRIO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI)

Trata-se de Recurso de Revista interposto por Sandro Ocimar Miranda M.E (Peça nº 188), pessoa jurídica de direito privado, contra decisão da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas que, por meio do Acórdão nº 30/26 (Peça nº 184) de Relatoria do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, imputou ao referido gestor a penalidade de multa nos seguintes termos:

I. Julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, para o fim de reconhecer a irregularidade das contas de responsabilidade de Walter Tenan, Prefeito Municipal de Porecatu à época dos fatos, em razão da (i) terceirização indevida de atividades típicas da administração pública; e de (ii) pagamentos antecipados/indevidos em favor da empresa Sandro Ocimar Miranda ME, resultando em danos ao erário;

II. Determinar a imputação de débito, no valor histórico de R\$ 483.756,20 (quatrocentos e oitenta e três mil, setecentos e cinquenta e seis reais e vinte centavos), devidamente atualizado, referente à determinação de restituição aos cofres do Município de Porecatu dos valores incorretamente pagos em benefício da empresa Sandro Ocimar Miranda M.E., solidariamente, por Walter Tenan, Prefeito Municipal responsável, e por Sandro Ocimar Miranda M.E.; 1) condenar o senhor JÚLIO CESAR FRARE, Prefeito do Município de Peabiru, ao pagamento de duas multas, previstas;

III. Aplicar a multa do artigo 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, por duas vezes, resultante da equivocada terceirização de atividades típicas da Administração Pública, em violação ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal e às disposições do Prejudicado nº 06 desta Corte, além da realização de despesas caracterizadas pela antecipação de pagamento sem a correspondente contraprestação, em face de Walter Tenan;

Em suma, o Recorrente sustenta, em preliminar, a “nulidade absoluta do acórdão por cerceamento de defesa (violação ao art. 5º, IV, da constituição federal)”, haja vista que “Durante a instrução processual, o Município de Porecatu informou nos autos que os créditos previdenciários compensados pela Recorrente teriam sido objeto de glosa pela Receita Federal e que, em decorrência disso, o ente municipal optou por celebrar um parcelamento do débito”, o qual, todavia, “feito sem o conhecimento desta empresa, que nem ao menos foi consultada sobre a possibilidade e tampouco informada da decisão da Administração Municipal de Porecatu de efetivá-la”.

Defende que a “empresa, à época, cumpriu com sua obrigação de prestar assessoria à Procuradoria Jurídica do Município em defesas administrativas, sendo que houve recurso nesta seara, questionando a glosa havida, através do instrumento próprio para tanto – a chamada Manifestação de Inconformidade”.

Arguiu que “não só cumpriu integralmente o contrato firmado com o Município de Porecatu como extrapolou suas obrigações, fornecendo serviços que não seriam de sua responsabilidade”, aduzindo também que “a ausência de intimação impediu a Recorrente de demonstrar fatos que poderiam ter alterado completamente o desfecho do julgamento”, tais como:

(a) A glosa não era Definitiva: A Recorrente teria demonstrado que a glosa era um ato administrativo passível de impugnação e recurso, etapa que fazia parte do escopo de seus serviços.

(b) A Atitude do Município foi Unilateral e Precipitada: A decisão do Município de confessar a dívida e aderir a um parcelamento foi um ato unilateral, praticado sem qualquer comunicação à Recorrente, que a impediu de exercer a defesa administrativa dos créditos.

(c) A Quebra do Nexo Causal: A atitude do Município rompeu o nexo de causalidade. O suposto “dano” ao erário não decorreu do serviço prestado pela Recorrente, mas sim do ato exclusivo do contratante, que abdicou de seu direito de defesa e impediu a continuidade do trabalho contratado.

No mérito, defende a regularidade dos serviços prestados e da inaplicabilidade do Prejudicado nº 06, eis que “as atividades contratadas não são privativas de advogado ou de contador, no sentido comum de suas atribuições. O objeto do certame – “prestação de serviços visando à redução de carga tributária da Prefeitura com revisão de INSS e arrecadação de ISSQN” – envolve um conjunto de procedimentos de altíssima especialização, que tangenciam o direito tributário, a contabilidade pública e a auditoria financeira, mas que com eles não se confundem”. Suscita a inexistência de pagamento antecipado e da correta interpretação do contrato de êxito, notadamente porquanto o “êxito contratual se consumou no momento em que a Recorrente, após seu complexo trabalho de auditoria e retificação, efetivou as compensações, gerando um benefício econômico imediato e concreto para o Município, que passou a ter uma redução real em seu desembolso mensal com contribuições previdenciárias”.

Arguiu a culpa exclusiva do Contratante pelo Insucesso da Homologação, haja vista que o Município: (i) impediu a atuação da recorrente; (ii) abdicou de um direito válido; e (iii) quebrou o nexo causal, aduzindo que “Imputar à Recorrente o dever de devolver valores por um serviço que foi frustrado por ato exclusivo do contratante configura não apenas uma injustiça, mas uma violação ao princípio que veda o enriquecimento ilícito da Administração, que se beneficiou economicamente das compensações enquanto elas duraram”.

Ao final, requereu o conhecimento da peça recursal e o seu integral provimento para “PRELIMINARMENTE, declarar a nulidade absoluta do v. Acórdão recorrido, por flagrante cerceamento de defesa e violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, determinando-se o retorno dos autos à fase de instrução para que a Recorrente possa se manifestar sobre os fatos e documentos novos juntados pelo Município de Porecatu” e, NO MÉRITO, caso não seja acolhida a preliminar de nulidade, “a reforma integral da decisão de mérito, para o fim de afastar por completo a responsabilidade da empresa Recorrente, julgando-se improcedente a Tomada de Contas Extraordinária em relação a ela, por se tratar de serviço técnico especializado e pela culpa exclusiva do contratante na não homologação final dos créditos”.

O Recurso de Revista foi recebido pelo Exmo. Conselheiro José Durval Amaral, Relator do Feito originário (Peça 189), “porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, estabelecidos nos artigos 477, caput e §1º, e 484 do Regimento do Interno”. Autos distribuídos por sorteio para a minha relatoria, conforme Termo nº 2215/26-DP (Peça nº 191).

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS), mediante o da Instrução nº 436/26 (Peça nº 194), manifestou-se pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento das teses recursais.

O Parquet, nos termos do Parecer nº 284/26 – 5PC (Peça nº 195), anuiu integralmente à manifestação da unidade instrutiva e pugnou pelo conhecimento e, no mérito, pela não provimento da peça recursal.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI)

Preliminarmente, julgo que o presente Recurso possa ser conhecido por este Tribunal de Contas por ter sido impetrado por parte legítima e por estarem preenchidos os demais requisitos de admissibilidade do Art. 484[1] do Regimento Interno.

A recorrente afirma que não teve oportunidade de se manifestar sobre fato relevante introduzido no processo, consistente na decisão do Município de parcelar débitos decorrentes de compensações não homologadas pela Receita Federal, o que teria comprometido sua atuação e influenciado o resultado do julgamento.

A alegação, contudo, não merece acolhimento. Os elementos de convicção disponíveis nas folhas nº 4 a 5 da Instrução nº 436/26-CAIS (Peça nº 194) retratam o histórico processual e comprovam que a empresa foi regularmente incluída no polo passivo e intimada em diversas oportunidades para se manifestar, inclusive após a reabertura da instrução, tendo apresentado defesa nos autos.

Além disso, a ausência de homologação das compensações pela Receita Federal, questão controversa central que fundamentou a responsabilização das partes, não constitui fato novo, mas sim questão nuclear debatida ao longo de toda a instrução. Nesse contexto, não se verifica violação ao contraditório ou à ampla defesa, pois a recorrente teve ciência dos fundamentos da imputação e oportunidade concreta de se manifestar sobre eles. Neste ponto, oportuna é a reprodução do que foi relatado nas folhas 5 a 7 da Instrução nº 436/26-CAIS (Peça nº 194):

Sustenta, também, que a decisão do Município de confessar a dívida e aderir ao parcelamento rompeu o nexo causal, por se tratar de ato exclusivo do contratante, que inviabilizou a continuidade da defesa administrativa e impediu eventual homologação tácita, prescrição ou judicialização da controvérsia. Defende, assim, que a ausência de contraditório sobre esses elementos comprometeu de forma decisiva a responsabilização da Recorrente, configurando violação direta ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, o que impõe a desconstituição do acórdão e o retorno dos autos à fase instrutória para assegurar o devido exercício da ampla defesa.

Quanto a este ponto, verifica-se que, no bojo da Instrução nº 2169/22 – CGM (Peça 78), opinou-se pela nova intimação dos responsáveis, incluindo a empresa ora recorrente, para que comprovassem a “efetiva prestação dos serviços, por meio documental, como, por exemplo, comprovantes de entrada de valores ou a comprovação da homologação das compensações pela Receita Federal”, ressaltando-se que “a exigência da homologação pela Receita não se trata de mero formalismo. Tem-se aqui a ausência de fato que legitima os pagamentos, pois os serviços foram prestados em parte, uma vez que o pagamento era vinculado à efetiva compensação”.

Regularmente intimada (Peça 81), a ME requereu prorrogação de prazo (Peça 87), tendo apresentado manifestação à Peça 89, defendendo a regularidade dos pagamentos efetuados. Em nova análise, a então CGM discordou (Peça 95) desse entendimento, consignando que “Esta Unidade Técnica discorda que a remuneração tenha sido feita com base apenas na geração da GFIP, pois o procedimento de compensação tributária apenas se encerra após a homologação pela Receita Federal”, concluindo que “a menos que tenha ocorrido a homologação de todos os créditos previdenciários, deve ser considerada indevida a antecipação do pagamento à empresa”, opinando por nova intimação dos responsáveis.

Na sequência, em nova Instrução (Peça 148 – Instrução nº 1748/23 – CGM), o achado relativo à antecipação irregular de pagamentos foi mantido, registrando-se, à luz do entendimento consolidado deste Tribunal, que os pagamentos realizados por compensação tributária somente poderiam ser considerados regulares após a efetiva homologação, ainda que tácita, pela Receita Federal do Brasil. Consta da Instrução, ainda, que, instado a manifestar-se, o Município de Porecatu informou não ter havido a homologação das compensações efetuadas e que, diante da ausência de manifestação da autoridade fiscal e da necessidade de regularização de sua situação, optou pela celebração de parcelamento dos débitos apurados.

Consignou-se, também, que não foram apresentados, pelos responsáveis ou pela empresa contratada, documentos capazes de comprovar a homologação dos créditos previdenciários ou outro elemento conclusivo que afastasse a caracterização da antecipação da despesa, opinando-se pela restituição ao erário do valor de R\$ 483.756,20, devidamente corrigido, com fulcro no artigo 85, IV, da LC 113/2005, solidariamente, pelo Sr. Walter Tenan, CPF nº 238.836.269-53, Prefeito do Município de Porecatu entre 2013 e 2016; e pela empresa Sandro Ocimar Miranda.

Em sua última manifestação (Peça 174), esta CAIS, diante das informações trazidas aos autos pelo ex-gestor municipal, rememorou que “era previsto no edital do processo licitatório que o pagamento seria limitado ao montante de R\$ 387.000,00 (trezentos e oitenta e sete mil reais), o que não foi respeitado, quando se verifica – conforme Instrução nº 1883/16 – DCM (peça nº 30) –, que no exercício de 2014, a empresa vencedora do certame recebeu R\$ 483.756,20 (quatrocentos e oitenta e três mil, setecentos e cinquenta e seis reais e vinte centavos)”, concluindo que “constata-se a irregularidade no pagamento a empresa, visto que os créditos tributários não foram homologados pela Receita Federal, sendo desconhecido que tenha ocorrido a prestação de serviço”. Tais argumentos foram acatados pelos membros da E. Primeira Câmara deste TCE-PR no bojo do Acórdão nº 30/26 – S1C.

Tecidas essas considerações, esta Unidade Técnica compreende que, analisando a tese de nulidade por cerceamento de defesa à luz do histórico instrutório, não se identifica violação ao contraditório ou à ampla defesa capaz de macular o julgamento, notadamente porquanto as instruções das Coordenadorias Especializadas demonstraram que a empresa recorrente foi regularmente incluída no polo passivo e formalmente intimada a se manifestar, por múltiplas ocasiões, tendo, por conseguinte, oportunidades concretas de apresentar suas razões, inclusive após a reabertura da fase instrutória sugerida pela Instrução nº 2169/22 – CGM (Peça 78). Nesse contexto, frise-se que a inexistência de homologação das compensações

tributárias não constituíam elemento novo surgido apenas em sede decisória, mas, sim, o próprio núcleo do achado técnico desde sua formulação inicial, reiteradamente apontado como condição indispensável para a legitimação dos pagamentos. Assim, a exigência de homologação pela Receita Federal e a ausência dessa providência foram amplamente debatidas ao longo da instrução, inclusive com manifestação expressa da empresa acerca da regularidade dos pagamentos. Outrossim, a alegação de que inexistia obrigação contratual ou editalícia impondo à contratada o dever de obter a homologação das compensações, nos moldes formulados no presente recurso, não é suficiente para afastar a irregularidade reconhecida.

Não bastasse a escorreita tramitação do feito, a recorrente não demonstra prejuízo efetivo decorrente da suposta ausência de intimação específica, limitando-se a alegações genéricas de que poderia ter adotado outras medidas defensivas, o que não é suficiente para caracterizar nulidade.

Diante de exposto, colho como ratio decidendi as manifestações uníssonas da unidade instrutiva e do Parquet e proponho a rejeição da preliminar arguida pelo recorrente.

Passo a análise do mérito recursal.

A recorrente sustenta que os serviços contratados seriam de alta complexidade e especialização, afastando a incidência do Prejulgado nº 06 desta Corte.

Todavia, o acórdão recorrido, amparado em consolidada jurisprudência deste Tribunal, concluiu que a recuperação e compensação de créditos previdenciários e tributários não se revestem de singularidade ou complexidade aptas a justificar a terceirização, tratando-se de atividades inerentes à Administração Pública, conforme segue (fls. 6 e 7 da Peça nº 184):

O objeto da contratação, qual seja de empresa para prestação de serviços visando a redução da carga tributária da prefeitura com revisão INSS e arrecadação de ISSQN, já foi objeto de indagação por esta C. Corte de Contas em diversas outras oportunidades, dando azo à jurisprudência uníssona pela aceitação de que a recuperação/compensação de créditos tributários e previdenciários não se reveste da complexidade e singularidade exigidas para tornar lícita a sua terceirização.

[...]

Destarte, com suporte em todo o acima evidenciado, entendo restar exaustivamente subsidiada a irregularidade da licitação em comento, destinada à contratação de serviços jurídicos/contábeis para a compensação de créditos tributários e previdenciários em contrariedade ao referido Prejulgado nº 06.

Ora, não merece prosperar o argumento tecido por ocasião do contraditório, de que a municipalidade possui quadro de pessoal reduzido, não detendo condições técnicas para a execução dos serviços. Se realmente este fosse o caso, o já mencionado Acórdão nº 3650/2016-STP admite como possível a contratação de empresa especializada para treinamento dos servidores em recuperação de créditos previdenciários, inclusive dos ocupantes de cargo de advogado e daqueles responsáveis pela emissão da Guia de Recolhimento ou pelo controle interno dos elementos que compõem o cálculo do FAP. (g.n)

Os dados disponíveis nas folhas nº 9 a 10 da Instrução nº 436/26-CAIS (Peça nº 194) reafirmam que tais serviços não se limitam a apoio eventual, mas implicam atuação direta e continuada em procedimentos típicos da gestão fiscal, o que atrai a vedação estabelecida pelo referido prejulgado.

Assiste razão ao Relator da decisão vergastada ao defender que a alegação de insuficiência de estrutura administrativa não afasta a irregularidade, pois, conforme entendimento reiterado desta Corte, cabe ao gestor adotar medidas de capacitação ou estruturação interna, e não substituir integralmente a atuação administrativa por terceiros.

Na essência, não há elemento novo capaz de afastar a conclusão de que houve terceirização indevida de atividade típica da Administração, devendo ser mantido o entendimento do acórdão recorrido.

Por derradeiro, a recorrente defende que não houve pagamento antecipado, sustentando que o êxito contratual se verificou com a realização das compensações e a geração de benefício econômico ao Município, independentemente da homologação pela Receita Federal.

Também nesse ponto não assiste razão.

Conforme consignado no acórdão recorrido, o contrato previa remuneração vinculada ao resultado, sendo que tal resultado, no caso de compensações tributárias, somente se aperfeiçoa com a homologação pela autoridade fiscal competente. Trata-se de questão pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas. A instrução técnica foi precisa ao lembrar que a mera realização de procedimentos técnicos ou a obtenção de benefício econômico imediato não caracteriza o êxito contratual, que depende de validação definitiva pela Receita Federal, o que não ocorreu no caso concreto.

Desse modo, os pagamentos efetuados antes da homologação configuram antecipação indevida de despesa, por ausência do evento jurídico que legitimaria o desembolso, mostrando-se irrelevante, em sede de controle administrativo, eventual discussão sob o acerto, ou não, da decisão da administração em não recorrer da decisão da Receita Federal, sendo oportuna a reprodução do que consta nas folhas nº 11 e 12 da Instrução nº 436/26-CAIS (Peça nº 194):

Quanto à alegada inexistência de pagamento antecipado e à correta leitura do contrato de êxito, esta Unidade Técnica compreende que a tese aventada pelo Recorrente não se sustenta à luz do próprio recorte fático delimitado nas instruções técnicas, representando questão que, tal qual aquela analisada no tópico antecedente, foi expressamente examinada e afastada no curso da instrução originária. Nesse contexto, repise-se que, diversamente do quanto alegado, embora a contratação prevísse remuneração vinculada a resultados, o êxito contratual, quando baseado em compensações previdenciárias, não se consuma com a mera prática de atos técnicos ou com a protocolização de procedimentos, mas somente com a efetiva homologação pela Receita Federal.

Por consequência lógica, os pagamentos efetuados antes das compensações configuraram antecipação indevida da despesa, porquanto realizados na ausência do evento jurídico que, segundo a própria lógica do contrato de êxito adotada no caso concreto, legitimaria o desembolso. Não assiste razão à Recorrente, portanto, ao sustentar que o êxito contratual se consumou com a mera “efetivação” das compensações e com um suposto benefício econômico imediato ao Município, pois essa premissa foi precisamente o ponto enfrentado e superado na instrução e julgamento originários.

No tocante à alegada culpa exclusiva do Município, impõe-se registrar que tal alegação guarda pertinência direta com a questão prejudicial de mérito já analisada e já afastada no item 2.1 da presente instrução. Nesse contexto, rememore-se que o

núcleo do achado consiste no pagamento realizado antes da homologação das compensações. Assim, ainda que o ente municipal tenha praticado atos próprios de sua esfera, como reconhecimentos de dívida e parcelamentos, a alegação de exclusividade de suas ações não afasta a premissa já firmada nos autos de que o pagamento não poderia ser considerado regular sem a expressa homologação efetivada pela Receita Federal.

O que se verifica, no caso, é que a recorrente busca reinterpretar o contrato como se o êxito se consumasse com a simples execução de rotinas internas, ou, ainda, como se a ausência de homologação constituísse aspecto secundário, imputável exclusivamente ao Município. Tal argumentação revela, em verdade, mera tentativa de reabrir e rediscutir matéria já amplamente enfrentada no processo originário, sem a apresentação de qualquer elemento probatório novo capaz de modificar o quadro fático-jurídico já consolidado.

Portanto, correta a conclusão de que os valores pagos, no montante de R\$ 483.756,20 (quatrocentos e oitenta e três mil, setecentos e cinquenta e seis reais e vinte centavos), careciam de lastro jurídico, impondo o dever de ressarcimento.

Assim, diante de tudo o que foi exposto e em consonância com o posicionamento da unidade de instrução técnica e do Parquet, proponho o conhecimento e não provimento da tese recursal.

Ante todo o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Revista interposto em face Acórdão nº 30/26-S1C (Peça nº 184).

Nestes termos, com o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para registros, e os artigos 175-L do Regimento Interno.

Após, os autos devem ser encaminhados para a Diretoria de Protocolo para encerramento dos autos e inversão da atuação, com a posterior remessa para o Relator originário da decisão recorrida, nos termos do §3º do Art. 32 do Regimento Interno.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Com a máxima vênua ao ilustre Relator, Conselheiro Augustinho Zucchi, divirjo da conclusão pelo julgamento imediato do presente feito, pelos motivos que passo a expor.

É fato incontroverso que tramita neste Tribunal o Processo nº 465117/06, instaurado por determinação do Tribunal Pleno com a finalidade específica de promover a revisão do Prejulgado nº 6, procedimento destinado à reavaliação do entendimento atualmente vigente e à eventual atualização de seu conteúdo normativo.

O presente Recurso de Revista tem como um de seus eixos centrais a análise da conformidade da contratação por meio do Pregão nº 13/2014 realizada pelo Município de Porecatu com os critérios estabelecidos no Prejulgado nº 6, especialmente no que concerne à terceirização indevida de serviços tributários que deveriam ser executados por servidores do Município. Ocorre que esses serviços advocatícios e consultivos são objeto da revisão institucional ora em curso neste Tribunal, no bojo do referido Processo nº 465117/06.

Com efeito, a matéria submetida à revisão guarda estreita relação com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 309 da Repercussão Geral (Recurso Extraordinário nº 656.558/SP), cuja tese fixou parâmetros para a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública – justamente os parâmetros que são debatidos nos presentes autos.

Nesse contexto, embora o Prejulgado permaneça formalmente vigente, é inequívoco que sua eventual revisão poderá alterar ou redefinir os parâmetros interpretativos que embasariam o juízo de irregularidade no caso concreto, comprometendo a estabilidade da decisão a ser proferida.

Diante desse cenário, o sobrestamento do feito revela-se medida adequada e prudente, voltada à preservação da coerência jurisprudencial e da segurança jurídica, evitando-se a prolação de decisão definitiva em processo cujo fundamento jurídico determinante encontra-se sob reavaliação institucional pelo próprio Tribunal.

A providência também se alinha aos princípios da economia processual e da racionalidade decisória, na medida em que previne a eventual necessidade de rediscussão futura da matéria, caso sobrevenha alteração ou atualização do entendimento consolidado no Prejulgado nº 6.

Destaca-se que a medida ora proposta tem natureza estritamente temporária, circunscrita à conclusão da revisão nos autos nº 465117/06, não acarretando prejuízo aos interessados nem paralisação indefinida do feito.

Isto posto, com fulcro nos artigos 427, caput[2], e 427-B[3] do Regimento Interno, VOTO pelo SOBRESTAMENTO do presente feito junto à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, até a decisão definitiva na revisão do Prejulgado nº 6.

Após a comunicação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do art. 427, caput, do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para fins de acompanhamento do referido processo.

Concluída a apreciação do Processo nº 46511-7/06, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para nova instrução de mérito e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para manifestação.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por maioria absoluta, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Revista interposto em face do Acórdão nº 30/26-S1C (Peça nº 184);

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para registros, e os artigos 175-L do Regimento Interno;

III – encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e inversão da atuação, com a posterior remessa para o Relator originário da decisão recorrida, nos termos do §3º do Art. 32 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI (voto vencedor).

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido), apresentou voto pelo sobrestamento do processo.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY

LÉGER.

Plenário Virtual, 3 de setembro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 484. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele próprio nas hipóteses dos incisos I, II, III, IV, VI e XXXV, do art. 5º, e do parágrafo único do art. 466.

2. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

3. Art. 427 - B. O Tribunal Pleno poderá determinar às unidades técnicas o sobrestamento dos processos e requerimentos relativos a incidente de inconstitucionalidade, prejudgado, súmula e uniformização de jurisprudência, nos casos em que a análise do objeto do processo ou requerimento depender da verificação do fato objeto do processo paradigma.

PROCESSO Nº: 331493/25

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:-HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO:-ADAO APARECIDO BRASILINO, BIOTRONIK COMERCIAL MEDICA LTDA., DAIANE VIEIRA CARDOSO, HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, LUIZA KAZUKO MORIYA, MEIRE APARECIDA TALDIVO MAFRA, OTAVIO GOULART FAN, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, SILVIO JOSE DE LIMA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, VIVIAN BIAZON EL REDA FEIJÓ

ADVOGADO / PROCURADOR-ADAM MILGROM, ANDREWS LEONI DA SILVA FRANCA, BRUNO ALVES DUARTE, BRUNO CORRÊA BURINI, BRUNO GOFMAN, CARLA BACCHIN FERNANDES DE MORAES COX, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, FABIO PERES CAPOBIANCO, FILIPE CASSIANO COLOMBO, GABRIEL MOREIRA PARANHOS, GUILHERME SILVA CHACON, HELOISA BARROSO UELZE BLOISI, HENRIQUE KRUGER FRIZZO, JOSE ROBERTO BALDOINI MARTINS, JULIANA YEN SANCHES, MAIRA DE LIMA MELO, PAOLA DALMOLIN DI FIORI SOARES, PAULA CERQUEIRA CASTRO BARBOSA, PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, PIETRO GAETA PETRONE, PRISCILA GIANNETTI CAMPOS PIRES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 2348/26 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revisão. Acórdão nº 1.507/24 - Tribunal Pleno (complementado em sede de Embargos de Declaração pelo Acórdão nº 2.088/24) e mantido em sede Recurso de Revista pelo Acórdão nº 455/25 - Tribunal Pleno (complementado em sede de Embargos de Declaração pelo Acórdão nº 938/25). Reiteração das teses defensivas suscitadas em sede de Recurso de Revista. Manifestações uníssonas da unidade instrutiva e do MPC pelo não conhecimento. Não conhecimento.

I - RELATÓRIO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI)

Trata-se de Recurso de Revisão interposto por VIVIAN BIAZON EL REDA FEIJÓ (Peça nº 247); DAIANE VIEIRA CARDOSO (Peça nº 249); LUIZA KAZUKO MORIYA (Peça nº 251); MEIRE APARECIDA TALDIVO MAFRA (Peça nº 253), OTÁVIO GOULART FAN (Peça nº 255) e SILVIO JOSÉ DE LIMA (Peça nº 257), em face do Acórdão nº 455/25-Tribunal Pleno[1] (Peça nº 224), complementado em sede de Embargos de Declaração pelo Acórdão nº 938/25 (Peça nº 243), que negou provimento ao Recurso de Revista impetrado contra decisão emitida pelo Plenário deste Tribunal no Acórdão nº 1.507/24[2] (Peça nº 159), complementado em sede de Embargos de Declaração pelo Acórdão nº 2.088/21 (Peça nº 168), que julgou a Tomada de Contas Extraordinária nº 21698-3/21 nos seguintes termos:

- Julgar pela parcial procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, a fim de julgar a irregularidade das contas tomadas extraordinariamente de VIVIAN BIAZON EL REDA FEIJÓ, LUIZA KAZUKO MORIYA, DAIANE VIEIRA CARDOSO, SILVIO JOSÉ DE LIMA, MEIRE APARECIDA TALDIVO MAFRA e OTÁVIO GOULART FAN, em virtude de irregularidades ocorridas nas Dispensas de Licitação 026, 031, 045, 046, 069 e 114/2019 e 013, 033, 035, 036 e 065/2020, e de atos delas decorrentes, no período de 11/06/2018 a 10/06/2022, nos seguintes termos:

1. Aplicar as seguintes multas:

Art. 87, inciso IV, alínea "g" da LC nº 113/2005, majorada em seu triplo, nos termos do §2.º-A, em face de VIVIAN BIAZON EL REDA FEIJÓ, ocupante do cargo de Diretora Superintendente do Hospital Universitário da UEL, no período de 11/06/2018 a 10/06/2022, por ter autorizado e ratificado os procedimentos de Dispensa de Licitação nº 026, 031, 045, 046, 069 e 114/2019 e 013, 033, 035, 036 e 065/2020 sem a comprovação da situação emergencial e de que a contratação direta por dispensa seria o único meio adequado, necessário e efetivo de eliminar iminente risco de dano ou o comprometimento de saúde dos pacientes, violando o dever de licitar e por ter ordenado despesas assinando Empenhos a posteriori referentes à aquisição de Orteses, Próteses e Materiais Especiais referentes a cirurgias que já haviam sido realizadas, em desacordo com a Lei nº 4.320/1964, em seu artigo 60;

Art. 87, inciso IV, alínea "g" da LC nº 113/2005, majorada em seu dobro, nos termos do §2.º-A, em face de LUIZA KAZUKO MORIYA, ocupante do cargo de Diretora Clínica do Hospital Universitário da UEL, no período de 17/12/2018 a 10/06/2022, por ter solicitado a realização das Dispensas de Licitação nº 026, 031, 045, 046, 069 e 114/2019 e 013 e 065/2020 sem a comprovação da emergência, do efetivo prejuízo à segurança de pacientes, e com objeto inadequado para a mitigação de eventual risco considerando que as OPMEs já haviam sido utilizadas nos pacientes;

Art. 87, inciso IV, alínea "g" da LC nº 113/2005, em face de OTÁVIO GOULART FAN, ocupante do cargo de Diretor Clínico em Exercício do Hospital Universitário da UEL, no período de 27/02/2020 a 12/03/2020, por ter solicitado a realização da Dispensa de Licitação nº 033 sem a comprovação da emergência, do efetivo prejuízo à segurança de pacientes, e com objeto inadequado para a mitigação de eventual risco considerando que as OPMEs já haviam sido utilizadas nos pacientes;

Art. 87, inciso IV, alínea "g" da LC nº 113/2005, majorada em seu triplo, nos termos do §2.º-A, em face de DAIANE VIEIRA CARDOSO, ocupante do cargo de Diretora Administrativa do Hospital Universitário da UEL, no período de 11/06/2018 a 10/06/2022, por ter autorizado as aquisições de compras para a aquisição das OPMEs por meio das Dispensas de Licitação nº 045, 046, 069 e 114/2019 e 013 e

065/2020 sem a comprovação da situação emergencial, e por ter deixado de controlar os recursos orçamentários autorizando a emissão dos empenhos após a realização das despesas, descumprindo o Princípio da Anualidade orçamentária autorizando a emissão de empenhos de despesas realizadas em anos anteriores;

Art. 87, inciso IV, alínea "g" da LC nº 113/2005, majorada em seu triplo, nos termos do §2.º-A, em face de SILVIO JOSÉ DE LIMA, ocupante do cargo de Diretor Administrativo em Exercício, do Hospital Universitário da UEL, no período de 02/03/2020 a 19/03/2020, por ter autorizado as aquisições de compras para a aquisição das OPMEs por meio das Dispensa de Licitação nº 033, 035 e 036/2020 sem a comprovação da situação emergencial, e por ter deixado de controlar os recursos orçamentários autorizando a emissão dos empenhos 1599, 1605, 1606, 2726 e 2745 entre os dias 02 e 18/03/2020 após a realização das despesas conforme determina a legislação, descumprindo o princípio da Anualidade orçamentária autorizando a emissão destes empenhos de despesas realizadas no período de 20/11 a 20/12/2019;

Art. 87, inciso IV, alínea "g" da LC nº 113/2005, em face de MEIRE APARECIDA TALDIVO MAFRA, ocupante do cargo de Diretora Administrativa em Exercício do Hospital Universitário da UEL, no período de 08/03/2019, por ter deixado de controlar os recursos orçamentários autorizando a emissão dos empenhos 1926, 1927, 1928 e 1930 de 08/03/2019 após a realização das despesas, descumprindo o princípio da Anualidade orçamentária autorizando a emissão destes empenhos de despesas realizadas no período de 11 a 27/12/2018;

[...]

A Sra. Vivian Biazon El Reda Feijó, mediante Petição Intermediária nº 331493/25 (Peça nº 247) e com fundamento no incisos III e IV do artigo 486 do Regimento Interno[3], propôs, em síntese, as seguintes teses recursais: (i) negativa de vigência ao inciso XLVI do art. 5º da Constituição Federal e divergência jurisprudencial em razão da impossibilidade de atribuição de responsabilidade objetiva à Recorrente, enquanto Superintendente do Hospital Universitário da UEL e da necessária individualização das condutas (fls. 5 a 12 da Peça nº 247); (ii) negativa de vigência ao art. 28 da LINDB e dissídio jurisprudencial devido à inexistência de erro grosseiro praticado pela Recorrente (fls. 12 a 22 da Peça nº 247); (iii) negativa de vigência ao art. 22, caput e § 1º, da LINDB em razão da inobservância das dificuldades/obstáculos enfrentados pela Recorrente no exercício da função (fls. 22 a 24 da Peça nº 247); (iv) negativa de vigência aos artigos 34, IV, e 35 da Lei nº 15.608/2007 e ao §2º do artigo 63 da Lei nº 4.320/1964 – Dissídio jurisprudencial – Contratação emergencial – Regularidade da ordenação de despesas (fl. 25 a 32 da Peça nº 247); (v) negativa de vigência ao artigo 23 da LINDB e do necessário estabelecimento de um regime de transição para implantação de uma nova orientação e dever (fl. 32 a 33 da Peça nº 247).

A Sra. Daiane Vieira Cardoso, mediante Petição Intermediária nº 331680/25 (Peça nº 249) e com fundamento no incisos III e IV do artigo 486 do Regimento Interno, suscitou, em resumo, as seguintes teses recursais: (i) negativa de vigência ao inciso XLVI do art. 5º da Constituição Federal e divergência jurisprudencial - impossibilidade de atribuição de responsabilidade objetiva à Recorrente, enquanto Diretora Administrativa do Hospital Universitário da UEL – Necessária individualização das condutas (fls. 5 a 12 da Peça nº 249); (ii) negativa de vigência ao art. 28 da LINDB e dissídio jurisprudencial - inexistência de erro grosseiro praticado pela Recorrente (fls. 12 a 21 da Peça nº 249); (iii) negativa de vigência ao art. 22, caput e § 1º, da LINDB - Inobservância das Dificuldades/obstáculos enfrentados pela Recorrente no exercício da função (fls. 21 a 24 da Peça nº 249); (iv) negativa de vigência aos artigos 34, IV, e 35 da Lei nº 15.608/2007 e ao §2º do artigo 63 da Lei nº 4.320/1964 – Dissídio jurisprudencial – Contratação emergencial – Regularidade da ordenação de despesas (fls. 21 a 33 da Peça nº 249); (v) negativa de vigência ao artigo 23 da LINDB e do necessário estabelecimento de um regime de transição para implantação de uma nova orientação e dever (fls. 33 a 34 da Peça nº 249).

A Sra. Luiza Kazuko Moriya, mediante Petição Intermediária nº 331760/25 (Peça nº 251) e com fundamento no incisos III e IV do artigo 486 do Regimento Interno, arguiu, em suma, as seguintes teses recursais: (i) negativa de vigência ao inciso XLVI do art. 5º da Constituição Federal e divergência jurisprudencial - impossibilidade de atribuição de responsabilidade objetiva à Recorrente, enquanto Diretora Clínica do Hospital Universitário da UEL – Necessária individualização das condutas (fls. 5 a 12 da Peça nº 251); (ii) negativa de vigência ao art. 28 da LINDB e dissídio jurisprudencial - inexistência de erro grosseiro praticado pela Recorrente (fls. 12 a 21 da Peça nº 251); (iii) negativa de vigência ao art. 22, caput e § 1º, da LINDB - Inobservância das Dificuldades/obstáculos enfrentados pela Recorrente no exercício da função (fls. 21 a 24 da Peça nº 251); (iv) negativa de vigência aos artigos 34, IV, e 35 da Lei nº 15.608/2007 e ao §2º do artigo 63 da Lei nº 4.320/1964 – Dissídio jurisprudencial – Contratação emergencial – Regularidade da ordenação de despesas (fls. 24 a 30 da Peça nº 251); (v) negativa de vigência ao artigo 23 da LINDB e do necessário estabelecimento de um regime de transição para implantação de uma nova orientação e dever (fls. 30 a 31 da Peça nº 251).

A Sra. Meire Aparecida Taldivo Mafra, mediante Petição Intermediária nº 332023/25 (Peça nº 253) e com fundamento no incisos III e IV do artigo 486 do Regimento Interno, aduziu, em suma, as seguintes teses recursais: (i) negativa de vigência ao inciso XLVI do art. 5º da Constituição Federal e divergência jurisprudencial - impossibilidade de atribuição de responsabilidade objetiva à Recorrente, enquanto Diretora Administrativa em exercício do Hospital Universitário da UEL – Necessária individualização das condutas (fls. 5 a 12 da Peça nº 253); (ii) negativa de vigência ao art. 28 da LINDB e dissídio jurisprudencial - inexistência de erro grosseiro praticado pela Recorrente (fls. 12 a 21 da Peça nº 253); (iii) negativa de vigência ao art. 22, caput e § 1º, da LINDB - Inobservância das Dificuldades/obstáculos enfrentados pela Recorrente no exercício da função (fls. 21 a 24 da Peça nº 253); (iv) negativa de vigência aos artigos 34, IV, e 35 da Lei nº 15.608/2007 e ao §2º do artigo 63 da Lei nº 4.320/1964 – Dissídio jurisprudencial – Contratação emergencial – Regularidade da ordenação de despesas (fls. 24 a 29 da Peça nº 253); (v) negativa de vigência ao artigo 23 da LINDB e do necessário estabelecimento de um regime de transição para implantação de uma nova orientação e dever (fls. 29 a 31 da Peça nº 253).

O Sr. Otávio Goulart Fan, mediante Petição Intermediária nº 332155/25 (Peça nº 255) e com fundamento no incisos III e IV do artigo 486 do Regimento Interno, aduziu, em suma, as seguintes teses recursais: (i) negativa de vigência ao inciso XLVI do art. 5º da Constituição Federal e divergência jurisprudencial - impossibilidade de atribuição de responsabilidade objetiva à Recorrente, enquanto Diretor Clínico temporário do Hospital Universitário da UEL – Necessária individualização das condutas (fls. 5 a 12 da Peça nº 255); (ii) negativa de vigência ao art. 28 da LINDB e dissídio jurisprudencial

- inexistência de erro grosseiro praticado pela Recorrente (fls. 12 a 21 da Peça nº 255); (iii) negativa de vigência ao art. 22, caput e § 1º, da LINDB - Inobservância das Dificuldades/obstáculos enfrentados pela Recorrente no exercício da função (fls. 21 a 24 da Peça nº 255); (iv) negativa de vigência aos artigos 34, IV, e 35 da Lei nº 15.608/2007 e ao §2º do artigo 63 da Lei nº 4.320/1964 – Dissídio jurisprudencial – Contratação emergencial – Regularidade da ordenação de despesas (fls. 24 a 28 da Peça nº 255); (v) negativa de vigência ao artigo 23 da LINDB e do necessário estabelecimento de um regime de transição para implantação de uma nova orientação e dever (fls. 29 a 31 da Peça nº 255).

O Sr. Silvío José Lima, mediante Petição Intermediária nº 332287/25 (Peça nº 257) e com fundamento no incisos III e IV do artigo 486 do Regimento Interno, arguiu, em suma, as seguintes teses recursais: (i) negativa de vigência ao inciso XLVI do art. 5º da Constituição Federal e divergência jurisprudencial – impossibilidade de atribuição de responsabilidade objetiva à Recorrente, enquanto Diretor Administrativo em exercício do Hospital Universitário da UEL – Necessária individualização das condutas (fls. 5 a 12 da Peça nº 257); (ii) negativa de vigência ao art. 28 da LINDB e dissídio jurisprudencial – inexistência de erro grosseiro praticado pela Recorrente (fls. 12 a 21 da Peça nº 257); (iii) negativa de vigência ao art. 22, caput e § 1º, da LINDB – Inobservância das Dificuldades/obstáculos enfrentados pela Recorrente no exercício da função (fls. 21 a 24 da Peça nº 257); (iv) negativa de vigência aos artigos 34, IV, e 35 da Lei nº 15.608/2007 e ao §2º do artigo 63 da Lei nº 4.320/1964 – Dissídio jurisprudencial – Contratação emergencial – Regularidade da ordenação de despesas (fls. 24 a 32 da Peça nº 257); (v) negativa de vigência ao artigo 23 da LINDB e do necessário estabelecimento de um regime de transição para implantação de uma nova orientação e dever (fls. 32 a 33 da Peça nº 257).

Por meio do Despacho nº 879/25 – GCMRMS (Peça nº 258) o Recurso de Revisão foi admitido.

Autos distribuídos por sorteio para minha relatoria, consoante Termo nº 3335/25 (Peça nº 260).

Instada a se manifestar, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF)[4], mediante Instrução nº 1/25-CGF (Peça nº 264), posicionou-se pelo não conhecimento do recurso devido o não enquadramento nas hipóteses de cabimento do art. 486 do RI. Reforçou a inexistência de negativa de vigência de leis e a ausência de divergência de entendimento no âmbito deste Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente. Ao final, suscitou a violação ao princípio da dialeticidade e da impugnação especificada, posto que os Recursos de Revisão são mera cópias adaptadas dos Recursos de Revista.

O Ministério Público de Contas (MPC), mediante Parecer nº 1086/25-7PC (Peça nº 266), anuiu integralmente ao posicionamento da unidade instrutiva e pugnou pelo não conhecimento do Recurso de Revisão.

É a breve síntese processual.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI)

O art. 488 do Regimento Interno assevera que na sessão de julgamento do Recurso de Revisão, deverá o Relator indicar, preliminarmente, a comprovação de encontrarem-se satisfeitos os requisitos de sua admissibilidade.

Pois bem, a doutrina ensina que os recursos são meios endoprocessuais de combate às decisões em razão de “erros in judicando” ou “erros in procedendo”. Dentre as diversas classificações doutrinárias possíveis, tem-se aquela que os separa entre os de fundamentação livre e os de fundamentação vinculada, e, também, entre os ordinários e os extraordinários[5]. Nesse diapasão, Eduardo Arruda Alvim leciona que:

São de fundamentação livre os recursos cujas hipóteses de cabimento não são taxativamente arroladas pelo ordenamento jurídico, ou seja, não se estabelece em quais hipóteses específicas será admissível a irresignação, limitando-se a lei a dizer qual modalidade de recurso é cabível contra determinada espécie de pronunciamento judicial.

Serão de fundamentação vinculada, lado outro, os recursos cujas hipóteses de cabimento sejam taxativamente previstas pela lei, caso em que não se admite a utilização do recurso fora das hipóteses especificamente previstas.

Ademais, serão ordinários aqueles recursos que possibilitarem o reexame não só da aplicação do direito, mas também da própria verdade dos fatos, revelada pelas provas produzidas.

De outro lado, serão extraordinários os recursos de estrito direito, em que se admite a discussão apenas da correta aplicação do direito, sem possibilidade de rediscussão de fatos. (g.n)[6]

Entendo que o Recurso de Revisão é classificado como de fundamentação vinculada, assumindo a natureza de recurso extraordinário de estrito direito quando impetrado nos termos dos incisos III e IV do artigo 486 do Regimento Interno.

Assim, o art. 486, § 2º, do RI apregoa que a tese recursal calcada na negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais requer a transcrição do dispositivo legal e o trecho específico da decisão recorrida que lhe teria negado, devendo ser observado, ainda, o princípio da dialeticidade recursal, previsto no art. 932, III, do CPC[7], que impõe o ônus ao recorrente de impugnar de especificamente os fundamentos da decisão recorrida, caracterizando a mera repetição de teses defensivas já enfrentadas nas decisões recorridas como meio inidôneo para a rediscussão de mérito por mero inconformismo. Nesse sentido:

2.1. Mera Rediscussão da Decisão Recorrida:

Inicialmente, com o evidente intuito de rediscutir a decisão recorrida, a recorrente se limita a reproduzir (no item IV do Recurso de Revisão – peça 66, p. 3/4) as razões recursais que apresentou no Recurso de Revista (peça 42, p. 3/5).

Nesse particular, considerando que a questão (avaliação do atestado apresentado) já foi objeto de análise e julgamento e que o mero inconformismo da recorrente não traduz nenhuma das hipóteses legais que autorizam a revisão das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno, a insurgência da representante não comporta conhecimento nesse particular. (Recurso de Revisão nº 616199/23. Acórdão nº 670/24-STP. Relator: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.)

No caso concreto, as teses recursais suscitadas pelos recorrentes afiguram-se semelhantes, para não dizer idênticas, e foram integralmente decididas em sede de Recurso de Revista por meio do Acórdão nº 455/25-STP (Peça nº 224), complementado em sede de Embargos de Declaração por meio do Acórdão nº 938/25 (Peça nº 243), inexistindo, em todas as peças recursais, impugnação específica à fundamentação da decisão vergastada ou a arguição de fatos ou argumentos novos que a desqualifique.

A conclusão acima esboçada é corroborada pelos elementos de informação

acostados nas folhas nº 6 e 7 da Instrução nº 1/25-CGF (Peça nº 264) condizente com tabela elaborada pela CGF em que se faz comparação demonstrando a similaridade quase que integral das teses recursais suscitadas em sede de Recurso de Revisão e em sede de Recurso de Revista.

Para além, acolho como ratio decidendi as manifestações constantes na folha nº 5 da Instrução nº 1/25-CGF (Peça nº 264), a quais passo a reproduzir:

Apesar das alegações das partes, os presentes Recursos de Revisão não se sustentam pois não houve em momento algum negativa de vigência a qualquer legislação pelos Acórdãos recorridos. O que os acórdãos fizeram foi analisar o conjunto fático probatório e concluir que as partes praticaram as condutas indicadas, ou deixaram de praticar quando assim o deviam fazer, atribuindo a cada qual a sua parcela de responsabilidade de forma individualizada, o que se materializa pelo fato de que as sanções são diferentes para cada uma das partes.

Do mesmo modo, a decisão não nega vigência ao art. 28 da LINDB, mas a aplica integralmente pois realizou a análise da culpabilidade e concluiu ter havido sim erro grosseiro. Assim, não é possível falar em responsabilidade objetiva ou negativa de vigência ao referido artigo (...).

Todos os argumentos trazidos pelos recorrentes já foram apresentados antes na fase de contraditório e no Recurso de Revista interposto por cada um deles. O primeiro ponto que se destaca é que, nos seus Recursos de Revisão, as partes apresentaram em tópicos os seus argumentos apresentados no Recurso de Revista e que são exatamente os mesmos reiterados no Recurso de Revisão sobre uma nova roupagem de que o Acórdão Recorrido estaria negando vigência aos dispositivos legais.

Reitera-se que nenhum argumento novo foi trazido por qualquer das partes. Os Recursos de Revisão apresentados limitaram-se a reproduzir, em sua maior parte de forma literal e idêntica, os argumentos anteriormente trazidos nos seus Recursos de Revista, os quais já foram apreciados e rejeitados pelo Plenário.

Não resta dúvida de que os recorrentes se utilizaram de seus expedientes para mera rediscussão do contexto fático-probatório já examinado e decidido pelo Plenário desta Corte de Contas. O Ministério Público de Contas, nas folhas n.º 1 a 3 do Parecer nº 1.086/25-7PC (Peça nº 266), posicionou-se no mesmo sentido, in verbis:

Subsidiado na documentação encartada aos autos e na minuciosa análise técnica realizada pela Douta Coordenadoria-Geral de Fiscalização, que, em sua Instrução nº 1/25, concluiu pelo não conhecimento dos 06 (seis) Recursos de Revisão interpostos; e, subsidiariamente, no mérito, pelo seu não provimento, haja vista que: (1) as peças recursais (“...”) se limitaram a reproduzir os argumentos anteriormente apresentados, com mínimos ajustes de estilo ou redação em trechos esparsos”, de sorte que demonstrou, (“...”) comparando peça a peça, a similaridade quase que integral dos argumentos trazidos pelas partes em suas manifestações no Recurso de Revisão e de Revista (2) já por ocasião do exame dos Recursos de Revista, o próprio Relator verificou, in verbis, (“...”) a inexistência de novos argumentos ou fatos que possam justificar a revisão das decisões anteriormente proferidas” (Acórdão nº 455/25-STP, fl. 09); (3) o referido decisor destacou que (“...”) os argumentos apresentados no Recurso de Revista já haviam sido exaustivamente analisados durante a instrução processual e especificamente refutados”; e que, portanto, (...) (h) os supostos dissídios jurisprudenciais, em todas as hipóteses em que alegados, não foram analiticamente demonstrados, conforme ordenam os arts. 74, IV, in fine, da LCE nº 113/2005 e 486, IV, in fine, do RI/TCE-PR, não tendo sido feitos os devidos confrontos analíticos entre os fatos e a situação sub judice e aqueles pertinentes às decisões-paradigma.

Assim, diante do contexto ora retratado e em anuência ao posicionamento da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, proponho o não conhecimento dos Recursos de Revisão ora analisados.

Ante todo o exposto e em anuência as manifestações uníssonas da unidade de instrução técnica e do Parquet, VOTO pelo NÃO CONHECIMENTO dos Recursos de Revisão interpostos por VIVIAN BIAZON EL REDA FEIJÓ (Peça nº 247); DAIANE VIEIRA CARDOSO (Peça nº 249); LUIZA KAZUKO MORIYA (Peça nº 251); MEIRE APARECIDA TALDIVO MAFRA (Peça nº 253), OTÁVIO GOULART FAN (Peça nº 255) e SILVIO JOSÉ DE LIMA (Peça nº 257), mantendo-se, assim, a íntegra do Acórdão nº 455/25-Tribunal Pleno[8] (Peça nº 224), complementado em sede de Embargos de Declaração pelo Acórdão nº 938/25 (Peça nº 243), que negou provimento a Recurso de Revista impetrado pelas partes contra decisão emitida pelo Plenário deste Tribunal no Acórdão nº 1.507/24[9] (Peça nº 254), complementado em sede de Embargos de Declaração pelo Acórdão nº 2.088/21.

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para anotações e providências necessárias.

Após, o feito deve ser encaminhado para a Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Trata-se de Recursos de Revisão interpostos por Vivian Biazon El Reda Feijó, Luiza Kazuko Moriya, Daiane Vieira Cardoso, Silvío José de Lima, Meire Aparecida Taldivo Mafra e Otávio Goulart Fan, em face do Acórdão nº 938/25 do Tribunal Pleno, que rejeitou os Embargos de Declaração opostos contra o Acórdão nº 455/25 do Tribunal Pleno, que por sua vez negou provimento ao Recurso de Revista manejado contra o Acórdão nº 1507/24 – Tribunal Pleno, proferido nos autos da Tomada de Contas Extraordinária em epígrafe.

O Eminentíssimo Relator vota pelo não conhecimento e não provimento dos Recursos de Revisão interpostos, mantendo integralmente a irregularidade das contas e as sanções administrativas individualmente aplicadas a todos os recorrentes.

Com a devida vênia ao Relator, ousou divergir tanto do não conhecimento dos recursos quanto da manutenção da aplicação e da dosimetria das multas administrativas impostas aos recorrentes, pelas razões que passo a expor.

No tocante à admissibilidade, divirjo do entendimento pelo não conhecimento do recurso, porquanto reputo preenchidos os requisitos delineados no artigo 486 do Regimento Interno, em consonância com o artigo 74 da Lei Orgânica.

Com efeito, a insurgência funda-se, de modo suficiente, na hipótese prevista no inciso III, consubstanciada na alegação de negativa de vigência à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, especialmente no que concerne aos seus artigos 20 e 21. Isso porque a decisão impugnada, ao manter a imputação sancionatória, não promoveu análise adequada das consequências práticas do provimento jurisdicional adotado, tampouco enfrentou de maneira concreta os efeitos que a sanção produz sobre a esfera jurídica dos responsáveis e sobre a própria atuação administrativa.

Ademais, não se verifica o exame individualizado das circunstâncias do caso

concreto, nem a devida ponderação quanto à gravidade da conduta, ao grau de lesividade e à proporcionalidade das medidas impostas, em desacordo com o comando do artigo 21 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), que exige a explicitação das razões que justificam a imposição de deveres ou sanções.

Tal quadro, em tese, revela violação a normas de observância obrigatória na formação da decisão administrativa, o que atrai o cabimento do recurso de revisão na forma regimental. Soma-se a isso a verificação da tempestividade, bem como da presença dos pressupostos formais de legitimidade, interesse e regularidade, razão pela qual o recurso deve ser objeto de conhecimento, a fim de viabilizar o exame de mérito das questões suscitadas.

No mérito, convém registrar que a análise da responsabilização pessoal de cada agente, especialmente para fins de imposição de sanção pecuniária, deve observar critérios rigorosos de culpabilidade individual, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e do art. 12, § 1.º, do Decreto n.º 9.830/2019, norma regulamentadora dos arts. 20 a 30 da referida Lei. Tais dispositivos impõem ao julgador o dever de graduar a resposta sancionatória à luz das circunstâncias concretas, considerando a participação efetiva do agente, o grau de reprovabilidade da conduta e a presença, ou não, de elementos subjetivos qualificados, sendo o erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável, decorrente de elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.

Cumpra registrar que este Conselheiro atuou como Relator nos autos originários da Tomada de Contas Extraordinária, oportunidade em que foram proferidos os Acórdãos n.º 455/25 e n.º 938/25, ora impugnados. Não obstante, o reexame da matéria em sede de Recurso de Revisão, à luz das razões recursais ora deduzidas e do acervo probatório reanalisado, impõe a reavaliação da resposta sancionatória anteriormente fixada, em estrita observância aos arts. 20, 22 e 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que vedam a responsabilização objetiva do agente público e exigem a aferição concreta do elemento subjetivo, à luz dos obstáculos e dificuldades reais enfrentados no caso.

Tal reposicionamento, longe de configurar contradição, traduz o exercício legítimo da função revisional deste Tribunal, cujo escopo é precisamente permitir a correção de eventuais excessos ou inadequações sancionatórias diante de novos elementos de convicção, em prestígio aos princípios da verdade material, da proporcionalidade e da segurança jurídica. Nesse contexto, e com a devida vênia ao Ilustre Relator do presente Recurso de Revisão, passo a expor as razões pelas quais entendo merecerem provimento parcial os recursos interpostos por Sílvia, Meire e Otávio, para o fim de afastar as multas que lhes foram impostas, bem como provimento parcial em relação aos demais recorrentes, para fins de redução da dosimetria sancionatória. Sob essa perspectiva, passo à análise individualizada da situação de cada recorrente, registrando, desde logo, que a presente divergência não implica afastamento integral da irregularidade, não descaracteriza as falhas apuradas, limitando-se, de forma estritamente pontual, à dosimetria da sanção pessoal.

1 Do Recurso de Revisão interposto por Otávio Goulart Fan

O Recorrente exerceu o cargo de Diretor Clínico em Exercício do HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDINA (HURNP) por treze dias, no período compreendido entre 27/02/2020 e 12/03/2020. A imputação que lhe foi dirigida pelo Acórdão n.º 1507/24 restringe-se à solicitação de uma única dispensa de licitação, a de n.º 033/2020.

Compulsando o rol taxativo de competências da Diretoria Clínica, fixado no art. 46 do Regimento Interno do HURNP, verifica-se que nenhuma das trinta e cinco atribuições contempla aquisição de materiais, instauração de processos licitatórios, autorização de dispensas de licitação ou realização de pagamentos. A conduta do recorrente consistiu na solicitação clínica de uma única dispensa de licitação, ato-meio de natureza eminentemente assistencial, que não se confunde com a decisão administrativa de contratar diretamente nem com a ordenação de despesa.

Exigir que, em tão exíguo período e sem competência regimental para atos de natureza administrativa ou licitatória, o Recorrente identificasse e corrigisse, isoladamente, toda a cadeia procedimental consolidada no âmbito hospitalar, sob pena de responsabilização pessoal, configuraria interpretação manifestamente desproporcional, incompatível com os parâmetros estabelecidos pelo art. 28 da LINDB[10] e pelo art. 12, § 1.º, do Decreto n.º 9.830/2019[11].

Não se verificam nos autos elementos que permitam concluir pela presença de elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.

Em consequência, entendo mais adequado, quanto ao recorrente, requalificar o julgamento para regularidade com ressalvas, afastando-se a multa administrativa que lhe foi aplicada.

2 Do Recurso de Revisão interposto por Meire Aparecida Taldivo Mafrá

A Recorrente exerceu o cargo de Diretora Administrativa em Exercício do HURNP por dezesseis dias úteis, no mês de março de 2019. A imputação contida no Acórdão n.º 1507/24 restringe-se à autorização da emissão de quatro empenhos (n.os 1926, 1927, 1928 e 1930), todos lavrados em um único dia, 08/03/2019, referentes a despesas com Órteses, Próteses e Materiais Especiais (OPMEs) cujos fatos geradores remontam ao período de 11/12/2018 a 27/12/2018, momento em que a Recorrente sequer ocupava o cargo.

Tal circunstância afasta qualquer juízo de imputabilidade quanto à origem das despesas, porquanto o consumo dos dispositivos ortopédicos e implantáveis e a respectiva obrigação patrimonial para com o fornecedor já estavam consolidados quando a Recorrente assumiu o cargo interinamente. A emissão dos empenhos, no contexto de gestão interna e brevíssima, representou continuidade administrativa de obrigações já assumidas pela instituição, e não ato volitivo autônomo da Recorrente. Não se afigura razoável exigir que uma gestora interina, em dezesseis dias úteis, promovesse a revisão integral da cadeia de contratação previamente instruída, aprovada por pareceres jurídicos e materialmente executada pelos setores competentes. Sob a perspectiva do art. 28 da LINDB e do art. 12, § 1.º, do Decreto n.º 9.830/2019, não se identifica, na conduta da Recorrente, dolo ou erro grosseiro, tampouco suficiente grau de negligência, imprudência ou imperícia, mas sim o cumprimento de obrigações preexistentes em cenário que não lhe permitia adotar medidas alternativas de planejamento orçamentário.

Por essas razões, entendo mais adequado, quanto à Recorrente, requalificar o julgamento para regularidade com ressalvas, afastando-se a multa administrativa que lhe foi aplicada.

3 Do Recurso de Revisão interposto por Sílvia José de Lima

O Recorrente exerceu o cargo de Diretor Administrativo em Exercício do HURNP por vinte dias, no período compreendido entre 02/03/2020 e 19/03/2020. Atribui-se-lhe,

no Acórdão n.º 1507/24, a autorização de requisições para três dispensas de licitação (n.os 033, 035 e 036/2020) e a autorização de emissão de cinco empenhos (n.os 1599, 1605, 1606, 2726 e 2745).

A multa aplicada ao recorrente foi majorada no triplo, com fundamento no art. 87, inciso IV, alínea "g", e no § 2.º-A, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em idêntica intensidade à majoração imposta às gestoras titulares Vivian Biazon El Reda Feijó (Superintendente, responsável por onze dispensas em período integral) e Daiane Vieira Cardoso (Diretora Administrativa titular, responsável por seis dispensas em período integral). A desproporcionalidade da equiparação é objetivamente demonstrável: enquanto as gestoras titulares responderam por atuação contínua e prolongada, o Recorrente respondeu por atuação interina de apenas vinte dias.

Acrescente-se que os processos de dispensa de licitação nos quais o Recorrente figurou já se encontravam previamente instruídos e respaldados por pareceres jurídicos institucionais quando da assunção interina do cargo, de modo que a conduta do Recorrente limitou-se a conferir continuidade administrativa a procedimentos em curso, em contexto de gestão sucessória e brevíssima.

À luz do art. 28 da LINDB e do art. 12, § 1.º, do Decreto n.º 9.830/2019, não se verifica, na conduta do Recorrente, dolo, má-fé, obtenção de vantagem pessoal ou atuação conscientemente dissociada dos deveres funcionais, mas, sim, o exercício de função interina em cenário de continuidade administrativa, circunstância que afasta a caracterização segura de erro grosseiro qualificado, apto a justificar a manutenção de multa administrativa pessoal majorada em seu triplo.

Por consequência, entendo mais adequado, quanto ao Recorrente, requalificar o julgamento para regularidade com ressalvas, afastando-se a multa administrativa que lhe foi aplicada.

4 Do Recurso de Revisão interposto por Luiza Kazuko Moriya

A Recorrente exerceu o cargo de Diretora Clínica titular do Hospital Universitário Regional do Norte do Paraná, no período de 17/12/2018 a 10/06/2022. A imputação contida no Acórdão n.º 1507/24 atribui-lhe a solicitação de oito dispensas de licitação para aquisição de insumos médico-hospitalares especializados destinadas a procedimentos cirúrgicos.

Compulsando o rol taxativo de competências da Diretoria Clínica, fixado no art. 46 do Regimento Interno do HURNP, verifica-se que nenhuma das trinta e cinco atribuições contempla aquisição de materiais, instauração de processos licitatórios, autorização de dispensas de licitação ou realização de pagamentos. A conduta da Recorrente consistiu na solicitação clínica de dispositivos médicos especiais, ato-meio de natureza eminentemente assistencial, que não se confunde com a decisão administrativa de contratar diretamente nem com a ordenação de despesa.

Acresça-se que a Recorrente tem formação em medicina, circunstância que, embora não a torne tecnicamente inábil para o exercício de função diretiva, evidencia que sua atuação se desenvolveu fora do âmbito jurídico e licitatório.

Entretanto, conforme apontado pela unidade técnica no presente feito, a alegação de que as aquisições seriam utilizadas em procedimentos médico-cirúrgicos de urgência não se verifica na realidade, uma vez que todas as cirurgias já haviam sido realizadas previamente à solicitação de dispensa de licitação, conforme exposto na peça 3, fls. 16, 17 e 18.

Nesse quadro fático, entendo mais adequado, exclusivamente quanto à recorrente, a atenuação de sua sanção, aplicando tão somente uma multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g" da LC n.º 113/2005, sem majoração.

5 Do Recurso de Revisão interposto por Vivian Biazon El Reda Feijó

A Recorrente exerceu o cargo de Diretora Superintendente titular do HURNP, no período de 11/06/2018 a 10/06/2022, tendo autorizado e ratificado a totalidade das onze dispensas de licitação objeto da Tomada de Contas Extraordinária. Diferentemente dos recorrentes que ocuparam cargos por períodos exíguos, a Recorrente exerceu a função de gestora máxima do hospital em caráter titular e por período integral, de modo que a tese de ausência de competência ou de participação não se sustenta com a mesma força.

Por essa razão, quanto à Recorrente, entendo que a divergência deve circunscrever-se à dosimetria da sanção, mediante atenuação da majoração aplicada, e não ao afastamento integral da multa.

Diversos fatores militam em favor da atenuação. Em primeiro lugar, o próprio Acórdão questionado afastou expressamente a hipótese de sobrepreço, registrando que nenhum insumo cirúrgico especial foi adquirido em valor superior ao previsto na Tabela do SUS, razão pela qual reconheceu inexistir dano ao erário. Em segundo lugar, o Acórdão consignou, igualmente de modo expresso, que as infrações devem ser consideradas continuadas, e não autônomas entre si, tendo qualificado a multa como medida de caráter pedagógico, e não punitivo. Tais reconhecimentos, considerados conjuntamente, conduzem à conclusão de que a majoração no triplo se mostra excessiva, porquanto destinada a sancionar condutas de gravidade qualificada que não restaram demonstradas no caso concreto.

Em terceiro lugar, e como o próprio Acórdão reconheceu ao afastar a sanção quanto à pesquisa de preços, os pareceres jurídicos da Procuradoria do Hospital não apontaram, em momento algum, irregularidade nos procedimentos de dispensa, tendo expressamente referendado a utilização da Tabela SUS como referência. A confiança legítima depositada pela Recorrente nesses pareceres, considerando sua formação acadêmica em enfermagem e a ausência de conhecimentos jurídicos específicos, constitui circunstância relevante para a dosimetria da sanção, porquanto descaracteriza a culpa grave exigida pelo art. 12, § 1.º, do Decreto n.º 9.830/2019. Ponderados esses elementos, e mantida a irregularidade reconhecida pelo Acórdão questionado, entendo adequado reduzir a majoração da multa imposta à Recorrente, do triplo para o dobro, de modo a preservar a função pedagógica da sanção sem que se mantenha a intensidade incompatível com as circunstâncias do caso concreto.

6 Do Recurso de Revisão interposto por Daiane Vieira Cardoso

A Recorrente exerceu o cargo de Diretora Administrativa titular do HURNP, no período de 11/06/2018 a 10/06/2022, sendo-lhe imputada a autorização de requisições de compra relativas a seis dispensas de licitação e a autorização de emissão de empenhos após a realização das despesas.

Aplicam-se à Recorrente, em essência, os mesmos fundamentos atenuadores expostos no item anterior, quanto à Recorrente Vivian Biazon El Reda Feijó, no que tange à ausência de dano ao erário, à natureza continuada das infrações e à confiança legítima nos pareceres da Procuradoria Jurídica. Soma-se, todavia, no caso dessa Recorrente, fator adicional de atenuação: a menor amplitude da imputação (seis dispensas, e não onze) e o menor grau hierárquico decisório, porquanto a ratificação das dispensas é ato próprio da autoridade superintendente, ao passo que a autorização de requisições e de empenhos constitui ato instrumental

de menor densidade decisória.

Acrescente-se a circunstância da formação acadêmica da Recorrente, graduada em Secretariado Executivo, com pós-graduação em Administração Hospitalar, sem qualquer formação jurídica que lhe permitisse contrariar, com segurança técnica, os pareceres exarados pela Procuradoria Jurídica do Hospital, circunstância especialmente relevante para a aferição do elemento subjetivo exigido pelo art. 28 da LINDB e pelo art. 12, § 1.º, do Decreto n.º 9.830/2019.

A equiparação da majoração da Recorrente à da Superintendente titular, ambas no triplo, não reflete adequadamente a gradação da responsabilidade exigida pelo princípio da individualização da pena, considerando que a Recorrente respondeu por número inferior de dispensas e por atos de menor hierarquia decisória.

Por essas razões, e mantida a irregularidade reconhecida pelo Acórdão recorrido, entendendo adequado reduzir a majoração da multa imposta à Recorrente, do triplo para o simples, de modo a refletir, na dosimetria, a menor amplitude da imputação e o menor grau hierárquico decisório que lhe é atribuído, em comparação com a recorrente Vivian Biazon El Reda Feijó.

Ressalte-se, por fim, que a presente divergência não implica afastamento da irregularidade, não descaracteriza as falhas apuradas, limitando-se, de forma estritamente pontual, à dosimetria das sanções pessoais aplicadas a cada um dos recorrentes.

Diante do exposto, divirjo parcialmente do Ilustre Relator para conhecer dos Recursos de Revisão e, no mérito, dar provimento aos recursos de Otávio Goulart Fan, Meire Aparecida Taldivo Mafra e Silvío José de Lima e provimento parcial aos recursos de Vivian Biazon El Reda Feijó, Daiane Vieira Cardoso e Luiza Kazuko Moriya para: (i) afastar as multas administrativas aplicadas a Otávio Goulart Fan, Meire Aparecida Taldivo Mafra e Silvío José de Lima, requalificando-se, exclusivamente quanto a estes recorrentes, o julgamento para regularidade com ressalvas; (ii) reduzir a majoração da multa aplicada a Vivian Biazon El Reda Feijó, prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", e no § 2.º-A, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, do triplo para o dobro; e (iii) reduzir a majoração da multa aplicada a Daiane Vieira Cardoso e Luiza Kazuko Moriya, prevista no mesmo dispositivo, do triplo para o simples.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para providências, nos termos do artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por voto de desempate do presidente, em:

I – NEGAR CONHECIMENTO, em anuência as manifestações uníssonas da unidade de instrução técnica e do Parquet, aos Recursos de Revisão interpostos por VIVIAN BIAZON EL REDA FEIJÓ (Peça nº 247); DAIANE VIEIRA CARDOSO (Peça nº 249); LUIZA KAZUKO MORIYA (Peça nº 251); MEIRE APARECIDA TALDIVO MAFRA (Peça nº 253); OTÁVIO GOULART FAN (Peça nº 255) e SILVIO JOSÉ DE LIMA (Peça nº 257), mantendo-se, assim, a íntegra do Acórdão nº 455/25-Tribunal Pleno[12] (Peça nº 224), complementado em sede de Embargos de Declaração pelo Acórdão nº 938/25 (Peça nº 243), que negou provimento ao Recurso de Revista impetrado pelas partes contra decisão emitida pelo Plenário deste Tribunal no Acórdão nº 1.507/24[13] (Peça nº 254), complementado em sede de Embargos de Declaração pelo Acórdão nº 2.088/21;

II – determinar, após o trânsito em julgado a remessa dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para anotações e providências necessárias;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto desempate), IVAN LELIS BONILHA, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI (voto vencedor).

Os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencido), apresentaram voto pelo provimento parcial do recurso de revisão.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 3 de setembro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Recurso de Revista nº 576492/24. Relator: Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva.

2. Tomada de Contas Extraordinária nº 21698-3/21. Relator: Conselheiro Fábio Camargo de Souza.

3. Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:

[...]

III - negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

IV - divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.

4. Conselheiro Relator, por meio do Despacho nº 665/25 (Peça nº 263), em virtude de a 7ª Inspeção estar momentaneamente desativa, remeteu os autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização para Instrução.

5. ALVIM, Eduardo Arruda. Principais aspectos do recurso especial. Enciclopédia Jurídica da PUCSP. Edição 1. São Paulo, jun. 2018. Disponível em: <https://enciclopedia.juridica.pucsp.br/verbete/197/edicao-1/principais-aspectos-do-recurso-especial>. Acessado em 29/03/2022.

6. ALVIM, op. cit.

7. Art. 932. Incumbe ao relator:

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

8. Recurso de Revista nº 576492/24. Relator: Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva.

9. Tomada de Contas Extraordinária nº 21698-3/21. Relator: Conselheiro Fábio Camargo de Souza.

10. Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro

11. Art. 12. O agente público somente poderá ser responsabilizado por suas decisões ou opiniões técnicas se agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro, no desempenho de suas funções.

§ 1º Considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.

12. Recurso de Revista nº 576492/24. Relator: Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva.

13. Tomada de Contas Extraordinária nº 21698-3/21. Relator: Conselheiro Fábio Camargo de Souza.

PROCESSO Nº: 372700/25

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT

ADVOGADO / PROCURADOR: ATHENA MASCARENHAS DA CUNHA

RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 2349/26 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. RPPS. Dúvidas sobre a possibilidade de recolhimento extemporâneo de contribuições previdenciárias e seus efeitos na emissão da Certidão de Tempo de Contribuição - CTC ou da Certidão de Tempo de Serviço.

I – RELATÓRIO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI)

Tratam os autos de Consulta formulada pelo Instituto de Previdência do Município de Matelândia – PREVIMAT, que recebi por meio do Despacho 708/25 (peças 9) as seguintes questões:

1) Da possibilidade do recolhimento extemporâneo da contribuição previdenciária entre os anos de 1995 e 1996 (fls. 02 e 03);

2) Da emissão da Certidão de Tempo de Contribuição sem que tenha ocorrido o recolhimento das contribuições previdenciárias em favor do ente previdenciário (fls. 03 a 07);

3) A possibilidade de emissão de mera Certidão de Tempo de Serviço (fls. 07 a 08); Os autos foram instruídos pela Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS) por meio da Instrução 339/26 (peças 31) que concluiu quanto aos quesitos:

1) Da possibilidade do recolhimento extemporâneo da contribuição previdenciária entre os anos de 1995 e 1996 (fls. 02 e 03);

É juridicamente possível o recolhimento extemporâneo de contribuições previdenciárias, nas hipóteses admitidas pelo ordenamento jurídico, inclusive quando a ausência de recolhimento decorreu de falha administrativa na retenção e no repasse das contribuições, situação que se equipara, por analogia, à ausência de desconto pelo empregador.

2) Da emissão da Certidão de Tempo de Contribuição sem que tenha ocorrido o recolhimento das contribuições previdenciárias em favor do ente previdenciário (fls. 03 a 07);

Não é juridicamente admissível a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição sem o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes aos períodos certificados, ressalvadas apenas as hipóteses expressamente previstas em lei.

3) A possibilidade de emissão de mera Certidão de Tempo de Serviço (fls. 07 a 08).

Não é possível a emissão de certidão de tempo de serviço com efeitos previdenciários quando ausente a correspondente contribuição, devendo eventual certidão dessa natureza restringir-se a comprovação do vínculo funcional e do tempo de serviço, sem aptidão para fins previdenciários ou de contagem recíproca.

O Ministério Público de Contas (MPC) por meio do Parecer 121/26 (peças 32), respondeu da seguinte forma:

1) Da possibilidade do recolhimento extemporâneo da contribuição previdenciária entre os anos de 1995 e 1996 (fls. 02 e 03);

Observado o princípio tempus regit actum, forçoso é reconhecer-se a inexistência de contribuições previdenciárias relativas a períodos contributivos relacionados aos exercícios de 1995 e 1996.

2) Da emissão da Certidão de Tempo de Contribuição sem que tenha ocorrido o recolhimento das contribuições previdenciárias em favor do ente previdenciário (fls. 03 a 07);

Não é juridicamente admissível a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição - CTC sem o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes aos períodos certificados; ressalvando-se, contudo, que o tempo de contribuição para fins de aposentadoria, somente passou a ser exigível com a promulgação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Para tempos anteriores devem ser considerados os períodos consignados em Certidão de Tempo de Serviço.

3) A possibilidade de emissão de mera Certidão de Tempo de Serviço (fls. 07 a 08). Sim. A emissão de Certidão de Tempo de Serviço deve ser considerada como documento suficiente a demonstrar a existência do vínculo funcional anterior à edição da Lei Federal nº 9.717/98 e EC nº 20/1998.

É breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI)

Há parcial divergência entre a instrução da CAIS e o MPC quanto à resposta ao terceiro quesito, qual seja:

CAIS: Não é possível a emissão de certidão de tempo de serviço com efeitos previdenciários quando ausente a correspondente contribuição, devendo eventual certidão dessa natureza restringir-se a comprovação do vínculo funcional e do tempo de serviço, sem aptidão para fins previdenciários ou de contagem recíproca.

MPC: Sim. A emissão de Certidão de Tempo de Serviço deve ser considerada como documento suficiente a demonstrar a existência do vínculo funcional anterior à edição da Lei Federal nº 9.717/98 e EC nº 20/1998.

A orientação do Ministério Público de Contas tem esteio, conforme verifico, na jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, verbis:

ARE 1551184 ED Órgão julgador: Segunda Turma Relator(a): Min. GILMAR MENDES Julgamento: 25/08/2025 Publicação: 28/08/2025

Ementa: Direito administrativo e outras matérias de direito público. Embargos de declaração no recurso extraordinário com agravo. Conversão. Agravo regimental. Deficiência de fundamentação não configurada. Averbção de tempo de serviço de advocacia posterior à EC 20/98 sem a correspondente contribuição previdenciária. Impossibilidade. Precedentes de ambas as Turmas. Recurso desprovido. I. Caso em exame I. Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão que negou seguimento no recurso extraordinário com agravo, com fundamento na jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que apenas se admite a averbação de tempo de serviço sem recolhimento de contribuição previdenciária quando prestado antes da EC 20/1998. No mais, assentou-se que a matéria debatida no acórdão recorrido restringe-se ao âmbito infraconstitucional e que, para divergir do entendimento firmado pelo Tribunal de origem, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se: i) a decisão recorrida padece de vício de fundamentação; e ii) o tempo de exercício de advocacia posterior à EC 20/1998 pode ser computado para fins de

aposentadoria no serviço público, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 4. No caso, as questões suscitadas foram apreciadas e fundamentadas de modo suficiente a demonstrar as razões objetivas do convencimento. Assim, verifica-se que a prestação jurisdicional foi concedida nos termos da legislação vigente, apesar de ter sido a conclusão contrária aos interesses da parte recorrente (tema 339). 5. O entendimento do Tribunal de origem está em conformidade com a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, que apenas admite a contagem do tempo de serviço de advocacia exercido antes da EC 20/1998 para fins de aposentadoria no serviço público, independentemente da comprovação das contribuições previdenciárias. 6. Ausência de violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à segurança jurídica. IV. DISPOSITIVO 7. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (Grifei).

Razão pela qual acolho o opinativo do MPC na sua integralidade.

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e RESPOSTA à Consulta nos seguintes termos nos três quesitos indagados pelo Instituto de Previdência do Município de Matelândia – PREVIMAT:

1) Da possibilidade do recolhimento extemporâneo da contribuição previdenciária entre os anos de 1995 e 1996 (fls. 02 e 03);

RESPOSTA: Observado o princípio tempus regit actum, reconhece-se a inexigibilidade de contribuições previdenciárias relativas a períodos contributivos relacionados aos exercícios de 1995 e 1996.

2) Da emissão da Certidão de Tempo de Contribuição sem que tenha ocorrido o recolhimento das contribuições previdenciárias em favor do ente previdenciário (fls. 03 a 07);

RESPOSTA: Não é juridicamente admissível a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição - CTC sem o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes aos períodos certificados; ressaltando-se, contudo, que o tempo de contribuição para fins de aposentadoria, somente passou a ser exigível com a promulgação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Para tempos anteriores devem ser considerados os períodos consignados em Certidão de Tempo de Serviço.

3) A possibilidade de emissão de mera Certidão de Tempo de Serviço (fls. 07 a 08).

RESPOSTA: Sim, a emissão de Certidão de Tempo de Serviço deve ser considerada como documento suficiente a demonstrar a existência do vínculo funcional anterior à edição da Lei Federal nº 9.717/98 e EC nº 20/1998.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os registros pertinentes e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Trata-se de Consulta formulada pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA – PREVIMAT, visando à obtenção de resposta com força normativa acerca da regularização de situações previdenciárias relacionadas a períodos compreendidos entre os exercícios de 1995 e 1996. Durante a análise de pedidos administrativos de revisão e reemissão de Certidões de Tempo de Contribuição, constatou-se que servidores vinculados ao Município, especialmente ocupantes de cargos em comissão, não tiveram determinadas contribuições previdenciárias retidas ou recolhidas.

A partir dessa situação, foram formulados três quesitos: possibilidade de recolhimento extemporâneo das contribuições relativas a 1995 e 1996; possibilidade de emissão de Certidão de Tempo de Contribuição sem o correspondente recolhimento; e possibilidade de emissão de Certidão de Tempo de Serviço.

O Relator recebeu inicialmente a Consulta, entendendo possível a formulação de resposta em tese.

No curso da instrução, contudo, a CAIS, mediante a Instrução nº 696/25, identificou expressamente que o PREVIMAT pretendia obter deste Tribunal posicionamento vinculante com efeito normativo incidente sobre caso concreto, registrando, inclusive, que os pareceres jurídicos então apresentados transferiam à Corte a solução da questão administrativa submetida à entidade.

Em razão disso, determinou-se a apresentação de novo parecer jurídico, desta vez formulado abstratamente. O PREVIMAT promoveu a emenda e juntou o documento da peça 28, no qual passou a afirmar que a análise seria realizada em caráter “estritamente abstrato e impessoal” e sem referência a situação individualizada.

Após a emenda, a CAIS considerou formalmente superada a deficiência. Ainda assim, ao iniciar sua instrução conclusiva, fez ressalva particularmente relevante, para reconhecer que o novo parecer jurídico já respondia satisfatoriamente às questões e oferecia fundamentos suficientes para orientar o agir administrativo da entidade, de modo que, sob a teleologia própria da Consulta, não haveria necessidade de provocação deste Tribunal apenas para solucionar a situação concreta enfrentada pelo ente.

O exame de mérito somente prosseguiu em razão do juízo positivo de admissibilidade anteriormente realizado e da consideração de que o tema poderia possuir interesse para outras entidades.

O Conselheiro Relator Augustinho Zucchi apresenta proposta de voto para acolher integralmente o parecer ministerial. Fundamenta sua decisão principalmente em precedente recente do Supremo Tribunal Federal (ARE nº 1.551.184), entendendo que a jurisprudência da Corte admite, para períodos anteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998, o reconhecimento de tempo de serviço independentemente da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias. Em consequência, responde à consulta afirmando a inexigibilidade das contribuições relativas aos exercícios de 1995 e 1996, a impossibilidade de emissão de Certidão de Tempo de Contribuição sem recolhimento e a possibilidade de emissão de Certidão de Tempo de Serviço para comprovação do vínculo funcional referente ao período anterior à reforma previdenciária.

Com a devida vênia, dirijo do encaminhamento conferido ao feito. Entendo que a questão deve ser resolvida ainda no plano da admissibilidade, mediante o não conhecimento da Consulta.

O art. 311 do Regimento Interno exige, entre os requisitos de admissibilidade, que a consulta seja formulada em tese. Seu § 1º admite excepcionalmente o conhecimento de consulta fundada em caso concreto quando presente relevante interesse público, devidamente motivado, permanecendo, ainda assim, a resposta restrita à apreciação de tese. O art. 313, § 1º, por sua vez, estabelece o não conhecimento da consulta

que não atenda aos requisitos regimentais.

A Súmula nº 3 deste Tribunal sintetiza esse entendimento ao estabelecer que consultas sobre casos concretos não serão admitidas, ressalvada a hipótese excepcional de relevante interesse público devidamente motivado, caso em que a resposta continuará necessariamente limitada à apreciação em tese.

No presente caso, a leitura conjunta da petição inicial, dos pareceres jurídicos originários e do próprio histórico processual demonstra que não se está diante de dúvida abstrata surgida ordinariamente da interpretação do direito previdenciário.

A Consulta nasceu para solucionar uma dificuldade administrativa já existente, precisamente delimitada e pendente de decisão pelo PREVIMAT.

A própria inicial não formula simplesmente dúvida genérica acerca do recolhimento extemporâneo de contribuições. Pergunta expressamente sobre a possibilidade e os procedimentos para recolhimento de contribuições devidas ao RPPS de Matelândia nos anos de 1995 e 1996, descrevendo a legislação municipal aplicável àquele período.

Mais do que isso, a petição informa que a dúvida surgiu da “análise de um caso concreto” e busca esclarecer requisitos para a regularização dessas contribuições, inclusive legislação necessária, base de cálculo, juros, multa e repercussão sobre benefícios.

A finalidade prática da provocação torna-se ainda mais evidente no parecer jurídico que deu origem à Consulta. O documento registra a inexistência de contribuições relativas ao período de 08/08/1995 a 31/12/1996, relata pedido de recolhimento extemporâneo de determinada requerente e recomenda expressamente a formulação da Consulta “a fim de evitar eventual irregularidade em posterior registro de inativação da requerente perante o Tribunal de Contas”.

Portanto, não se trata apenas de uma questão jurídica abstrata que, por coincidência, também possua aplicação a uma situação concreta.

O movimento é exatamente o inverso. Existe uma situação concreta pendente de solução administrativa e, a partir dela, pretende-se obter pronunciamento vinculante deste Tribunal para definir antecipadamente qual providência o gestor poderá adotar sem risco de futura censura pelo controle externo.

Essa finalidade também aparece na própria petição inicial, que solicita resposta dotada de força normativa, destinada a vincular a atuação dos órgãos e entidades da Administração municipal.

Em outras palavras, pretende-se transformar a Consulta em instrumento de chancela prévia da conduta administrativa, aproximando a resposta deste Tribunal de uma espécie de salvo-conduto para a decisão que deverá ser tomada pelo PREVIMAT.

E é justamente essa utilização da função consultiva que o requisito previsto no art. 311, V, busca impedir.

Após a Instrução nº 696/25-CAIS, o PREVIMAT apresentou novo parecer denominado “Parecer Jurídico em Tese”, retirando referências nominais à situação inicialmente descrita. A alteração, contudo, foi essencialmente formal.

Não houve modificação dos fatos que deram origem à Consulta, dos três problemas administrativos que se pretende solucionar nem da finalidade prática do pronunciamento solicitado.

O novo parecer apenas passou a descrever abstratamente questões que nasceram de situação concreta já perfeitamente identificada no processo. Tanto é assim que continua tratando exatamente dos mesmos três pontos: recolhimento extemporâneo de períodos pretéritos, emissão de CTC sem recolhimento e emissão de certidão de tempo de serviço.

A natureza de uma Consulta não pode ser determinada exclusivamente pelo emprego das expressões “em tese”, “hipoteticamente” ou “em caráter abstrato”.

O que importa é verificar qual problema efetivamente levou o jurisdicionado a provocar o Tribunal e quais efeitos pretende extrair da resposta.

Admitir solução diversa significaria permitir que qualquer caso concreto fosse transformado em consulta abstrata mediante simples supressão de nomes, datas ou referências individualizadas, ainda que permanecessem intactos a causa da provocação e o resultado administrativo pretendido.

No caso destes autos, a situação é ainda mais evidente, pois os documentos anteriores à emenda permanecem integrando o processo e demonstram claramente a origem e a finalidade da provocação.

Há, ademais, circunstância que reforça decisivamente essa conclusão: o novo parecer jurídico já oferece resposta à Administração sobre como proceder.

A própria CAIS reconheceu que o documento apresentado após a emenda contém fundamentos suficientes para “orientar o agir administrativo da entidade” e que, considerada a finalidade própria do instituto da Consulta, não haveria necessidade de pronunciamento desta Corte apenas para solucionar a situação concreta do PREVIMAT.

A meu sentir, essa constatação deveria conduzir ao não conhecimento, e não ao exame do mérito.

O fato de a questão poder, em alguma medida, interessar a outros regimes próprios não transforma automaticamente uma dificuldade administrativa local em matéria de relevante interesse público apta a justificar a exceção do § 1º do art. 311.

A excepcionalidade prevista nesse dispositivo exige relevante interesse público devidamente motivado. Não basta que a resposta possa eventualmente ser utilizada por outros jurisdicionados, circunstância que, em maior ou menor grau, poderia ser afirmada em praticamente qualquer Consulta submetida a esta Corte.

Aqui, a provocação está vinculada a uma situação histórica bastante delimitada: ausência de recolhimentos no RPPS de Matelândia, em determinado período — 1995 e 1996 —, sob legislação municipal específica, envolvendo servidores então vinculados ao regime local e com necessidade atual de definição quanto à regularização desses períodos e emissão de certidões.

A generalização posterior do texto não elimina essas características.

A função consultiva deste Tribunal possui inequívoca relevância para a uniformização da interpretação da legislação submetida à sua competência.

Ela não pode, contudo, substituir o gestor e sua assessoria jurídica na decisão sobre situações administrativas concretas.

No presente feito, esse risco não é meramente teórico. O parecer jurídico inicial foi explícito ao recomendar a Consulta justamente para evitar eventual irregularidade em posterior registro de inativação.

É precisamente nesse ponto que a resposta com força normativa assumiria feição de autorização prévia, conferindo ao jurisdicionado argumento de que sua futura atuação estaria previamente respaldada pelo órgão que posteriormente poderá fiscalizá-la. Essa não é a finalidade constitucional ou regimental do processo de Consulta.

O controle externo deve orientar, mas não pode substituir a Administração na tomada

de suas decisões concretas, especialmente quando a própria assessoria jurídica local já analisou a matéria e apresentou solução jurídica suficiente para subsidiar a atuação do gestor.

Por essas razões, entendo que o juízo positivo de admissibilidade anteriormente realizado deve ser revisto, uma vez que a instrução subsequente permitiu identificar com maior clareza a verdadeira natureza da pretensão deduzida.

Diante do exposto, VOTO para:

I – NÃO CONHECER da presente Consulta, por não atendimento ao requisito previsto no art. 311, V, do Regimento Interno deste Tribunal, uma vez que os questionamentos, embora posteriormente revestidos de formulação abstrata, decorrem de situação administrativa concreta e objetivamente delimitada do Instituto de Previdência do Município de Matelândia – PREVIMAT e buscam, materialmente, pronunciamento normativo destinado a orientar e respaldar previamente a solução a ser adotada pelo ente;

II – reconhecer que não restou demonstrada situação excepcional de relevante interesse público, devidamente motivada, suficiente para atrair a aplicação do art. 311, § 1º, do Regimento Interno, não bastando, para tanto, a possibilidade genérica de que matéria semelhante possa surgir em outros regimes próprios de previdência; III – consignar que a função consultiva desta Corte não se destina à emissão de autorização prévia, chancela ou salvo-conduto para a prática de atos administrativos concretos, cuja análise e decisão competem ao próprio ente, mediante sua estrutura técnica e jurídica, sem prejuízo do posterior exercício do controle externo por este Tribunal;

Após o trânsito em julgado, proceda-se o encerramento dos autos, nos termos regimentais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por maioria absoluta, em:

I – CONHECER da presente Consulta, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, RESPONDÊ-LA nos seguintes termos nos três quesitos indagados pelo Instituto de Previdência do Município de Matelândia – PREVIMAT:

1) Da possibilidade do recolhimento extemporâneo da contribuição previdenciária entre os anos de 1995 e 1996 (fls. 02 e 03);

RESPOSTA: Observado o princípio tempus regit actum, reconhece-se a inexigibilidade de contribuições previdenciárias relativas a períodos contributivos relacionados aos exercícios de 1995 e 1996.

2) Da emissão da Certidão de Tempo de Contribuição sem que tenha ocorrido o recolhimento das contribuições previdenciárias em favor do ente previdenciário (fls. 03 a 07);

RESPOSTA: Não é juridicamente admissível a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição - CTC sem o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes aos períodos certificados; ressaltando-se, contudo, que o tempo de contribuição para fins de aposentadoria, somente passou a ser exigível com a promulgação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Para tempos anteriores devem ser considerados os períodos consignados em Certidão de Tempo de Serviço.

3) A possibilidade de emissão de mera Certidão de Tempo de Serviço (fls. 07 a 08). RESPOSTA: Sim, a emissão de Certidão de Tempo de Serviço deve ser considerada como documento suficiente a demonstrar a existência do vínculo funcional anterior à edição da Lei Federal nº 9.717/98 e EC nº 20/1998.

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa destes autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os registros pertinentes e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI (voto vencedor).

O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido), apresentou voto pelo não conhecimento da consulta.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 3 de setembro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-712256/24

ASSUNTO:-CONSULTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU

INTERESSADO:-AGENOR BERTONCELO

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 2357/26 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Servidor público municipal. Cargo estruturado para jornada de 40 horas semanais. Pretensão de redução da jornada para 20 horas semanais, sem redução proporcional dos vencimentos. Impossibilidade, em regra. Necessária correlação entre cargo, atribuições, jornada e remuneração. Arts. 37, caput, X e XV, e 39, § 1º, da Constituição Federal. Inexistência de direito adquirido a regime jurídico. Tema 24 do STF. Tema 514 do STF utilizado como vetor interpretativo de equivalência entre jornada e remuneração, sem aplicação automática à hipótese inversa. Tema 1.097 do STF. Hipótese excepcional fundada em proteção constitucional qualificada. Precedentes do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Redução de jornada com manutenção integral dos vencimentos somente admissível em situações excepcionais, devidamente amparadas por fundamento constitucional, legal ou funcional específico. Resposta pela inviabilidade jurídica da medida, como regra.

I - RELATÓRIO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Trata-se de Consulta formulada pelo Município de Espigão Alto do Iguaçu, na pessoa de seu representante legal senhor Agenor Bertoncello, mediante a qual questiona:

Pode o Município, mediante proposição de lei, reduzir a jornada de trabalho de servidor ocupante de cargo de 40 (quarenta) horas semanais para 20 (vinte) horas semanais, sem a redução dos vencimentos?

Pelo Despacho 1729/24-GCILB (peça 6) foi admitido o processamento do feito.

A Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca emitiu a Informação 145/24 (peça 8), indicando a existência de diversas decisões da Corte sobre a matéria consultada.

Os autos foram remetidos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização - CGF, em cumprimento ao art. 252-C do Regimento Interno[1]. Pelo Despacho 3/25-CGF (peça 12), a CGF informou que há impacto em sistemas ou em fiscalizações realizadas pelas áreas instrutivas, pelo que informou que após o julgamento os autos devem retornar à unidade para ciência e eventual adoção de medidas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, na Instrução 354/25 (peça 13), sugeriu a seguinte resposta para a consulta:

Sim, desde que a redução encontre fundamento no interesse público e nos princípios constitucionais da Administração Pública previstos no caput do artigo 37 da Constituição da República, uma vez que o ente municipal possui capacidade de autoadministração decorrente de sua autonomia constitucionalmente assegurada, bem como seja feita por lei.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 32/25-PGC (peça 14), concluiu da seguinte maneira:

Plausível é a redução de jornada de trabalho de determinado cargo, sem redução de vencimentos, desde que tal situação não atenda a uma demanda individual de servidor, mas ao interesse público da administração, e observadas as regras contidas nos artigos 37 e 39 da Constituição Federal e artigo 33 da Constituição Estadual; o que pressupõe a prévia constituição do conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes para se promover alterações do regime jurídico único e nos planos de carreira.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Presentes os pressupostos legais, ratifico o conhecimento da consulta.

Conforme relatado, o consultante visa obter orientações desta Corte a respeito da possibilidade de, mediante lei, reduzir a jornada de trabalho de servidor público sem a redução do vencimento. Questionou, em suas palavras:

Pode o Município, mediante proposição de lei, reduzir a jornada de trabalho de servidor ocupante de cargo de 40 (quarenta) horas semanais para 20 (vinte) horas semanais, sem a redução dos vencimentos?

Inicialmente, cabe pontuar que a alteração da carga horária de servidor público se enquadra como um assunto de interesse local, portanto compete aos municípios legislar sobre o assunto, nos termos do art. 30, inciso I[2], da Constituição Federal.

A Constituição Federal também estabelece, em seu art. 37, inciso X[3], que a remuneração dos agentes públicos somente pode ser fixada ou alterada através de lei específica.

Quanto à redução da carga horária pela municipalidade, este Tribunal já se manifestou quanto à possibilidade. Veja-se o trecho do dispositivo do Acórdão 3112/15-Tribunal Pleno[4], que respondeu consulta com força normativa acerca do assunto:

I – Conhecer da presente Consulta formulada por Pedro Sergio Mileski, prefeito do Município de Marilândia do Sul, para, no mérito, responder os questionamentos, no sentido de que (i) é possível a redução da jornada de trabalho pelo Município de seus servidores; (ii) é admissível a consequente redução proporcional da remuneração, desde que observada a irredutibilidade dos vencimento daqueles já empossados; (iii) pode referida redução, (iv) assim como eventual majoração, ser direcionada a determinados cargos e/ou carreiras, observado o princípio da isonomia, diante das atividades desempenhadas em cada cargo/carreira; (v) a municipalidade não está vinculada à Lei Federal n.º 8.662/93 no que diz respeito à carga horária, por não possuir caráter de lei nacional; (vi) podendo, contudo, ser utilizada como parâmetro para a legislação municipal.

Ainda, a Administração Pública, ao exercer sua competência legislativa, tem a legitimidade para alterar, por meio de lei, a relação previamente estabelecida com o agente público. Isso inclui a possibilidade de modificar a carga horária, desde que tal alteração ocorra dentro dos limites constitucionais, respeitando os princípios da isonomia, da moralidade administrativa e da publicidade. Esses princípios requerem que qualquer modificação seja feita de maneira clara, transparente e embasada em uma necessidade pública legítima.

Aliás, é amplamente reconhecido que não existe direito adquirido ao regime jurídico estabelecido por lei, o qual pode ser alterado unilateralmente pela Administração.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. DIREITO ADQUIRIDO. REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. 1. A jurisprudência desta Suprema Corte se consolidou no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. O vínculo entre o servidor e a Administração é de direito público, definido em lei, sendo inviável invocar esse postulado para tornar imutável o regime jurídico, ao contrário do que ocorre com vínculos de natureza contratual, de direito privado, este sim protegido contra modificações posteriores da lei. 2. Agravo regimental improvido (Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 287.261/MG. Relatora: Ministra Ellen Gracie. Julgado e 28 jun. 2005).

Conforme bem pontuou o Ministério Público de Contas, o Município possui poder discricionário para, de forma unilateral, alterar as condições do serviço e a remuneração dos ocupantes de cargos públicos, incluindo a carga horária de trabalho, que deve ser cumprida, uma vez que não há direito adquirido em relação ao regime jurídico.

Ainda, importa mencionar que incide sobre o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos a irredutibilidade prevista no art. 37, inciso XV, da Constituição Federal. Leia-se:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

A jurisprudência é assente quanto à necessidade de preservação da irredutibilidade remuneratória, e o entendimento é consolidado pelo STF[5].

Portanto, a possibilidade de modificar a jornada de trabalho dos servidores não pode implicar na diminuição dos vencimentos, o que afrontaria o princípio da irredutibilidade salarial.

Ademais, corroboro o entendimento do Ministério Público de Contas quanto à

necessidade de instituição de um conselho de política de administração e remuneração pessoal, em obediência ao art. 39 da Constituição Federal.

Sobre tal exigência, considero irretratável a fundamentação do órgão ministerial e acolho como razões de decidir e transcrevo:

Com efeito, assim disciplina o artigo 39, da Constituição Federal:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

Tal redação foi validada pela ADI nº 2.135, conforme deliberação Plenária firmada em 06/11/2024.

Destarte, qualquer alteração no plano de carreira municipal não pode prescindir da instituição do conselho de política de administração e remuneração de pessoal.

Aliás, neste sentido já preconizava o artigo 33 da Constituição do Estado do Paraná, consoante redação dada pela Emenda Constitucional 7 de 24/04/2000, o qual, à toda evidência, vem sendo ignorado pelo consulente.

Confira-se o teor do dispositivo constitucional estadual, de observância obrigatória aos municípios paranaenses:

Art. 33. O Estado e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. § 1º. A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; II - os requisitos para a investidura; III - as peculiaridades dos cargos; IV - sistema de méritos objetivamente apurados para ingresso no serviço e desenvolvimento na carreira; V - remuneração adequada à complexidade e responsabilidade das tarefas e à capacitação profissional; VI - tratamento uniforme aos servidores públicos, no que se refere à concessão de índices de reajuste ou outros tratamentos remuneratórios ou desenvolvimento nas carreiras. (...) § 5º. A lei poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 27, XI, desta Constituição. § 6º. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

No mesmo sentido é a regra constitucional federal, contida no § 1º do artigo 39:

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; II - os requisitos para a investidura; III - as peculiaridades dos cargos.

As Constituições Federal e Estadual, portanto, exigem que os entes federativos estabeleçam regras uniformes e detalhadas sobre as condições de trabalho e remuneração dos servidores, incluindo a jornada de trabalho.

Assim, a partir dos dispositivos supracitados, entende-se como condição para alteração da jornada de trabalho, seja para reduzir ou para aumentar a jornada, a observância do princípio da legalidade.

Tal princípio, por sua vez, implica em um exame de contexto que não se pode restringir a um cargo específico, para atender uma demanda individual, sob pena de violação direta dos preceitos constitucionais acima elencados.

Nessa perspectiva, para qualquer alteração nas condições de trabalho dos servidores municipais, seja em relação à carga horária, condições de trabalho, vencimentos ou subsídios, deve ser respeitado a regra constitucional que preconiza a prévia instituição do conselho de política de administração e remuneração de pessoal.

Assim, considerando a legislação constitucional, a instituição do conselho de política de administração e remuneração de pessoal é um pressuposto para se promover alterações do regime jurídico único e nos planos de carreira.

Logo, a resposta acerca do questionamento do consulente deve ser a seguinte:

É possível a redução de jornada de trabalho de determinado cargo, sem redução de vencimentos, desde que pautada no interesse público da Administração, e observadas as regras contidas nos artigos 37 e 39 da Constituição Federal e artigo 33 da Constituição Estadual; o que pressupõe a prévia instituição do conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes para se promover alterações do regime jurídico único e nos planos de carreira.

3 VOTO

Em face do exposto, com base nas razões supra, VOTO pelo conhecimento da Consulta para, no mérito, respondê-la nestes termos:

É possível a redução de jornada de trabalho de determinado cargo, sem redução de vencimentos, desde que pautada no interesse público da Administração, e observadas as regras contidas nos artigos 37 e 39 da Constituição Federal e artigo 33 da Constituição Estadual; o que pressupõe a prévia instituição do conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes para se promover alterações do regime jurídico único e nos planos de carreira.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca[6] para as devidas anotações e para a CGF para ciência e adoção das medidas que entender cabíveis. Em seguida, autorizo o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[7], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Trata-se de consulta formulada pelo MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU, por meio da qual se questiona, em síntese, a possibilidade de redução da jornada de trabalho de servidor ocupante de cargo público estruturado para 40 horas semanais para 20 horas semanais, mediante lei municipal, sem a correspondente redução dos vencimentos.

O Relator, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, propôs resposta pela possibilidade da redução da jornada sem diminuição dos vencimentos, desde que a medida esteja justificada pelo interesse público e observe os arts. 37 e 39 da Constituição Federal, bem como o art. 33 da Constituição do Estado do Paraná.

Todavia, dirijo do voto proferido pelo relator.

A controvérsia submetida a esta Corte não se resume à possibilidade abstrata de o ente federativo reorganizar seu quadro funcional ou alterar jornadas de trabalho por meio de lei. O ponto juridicamente sensível consiste em saber se é admissível reduzir pela metade a jornada ordinária de cargo já estruturado para 40 horas semanais, preservando-se integralmente a remuneração anteriormente associada a esse regime de trabalho.

Em outros termos, a consulta não trata apenas da alteração formal da jornada. Trata da compatibilidade constitucional de uma alteração legislativa que, na prática, desvincula remuneração e carga horária, mantendo-se o padrão remuneratório apesar da redução substancial da contraprestação funcional.

É a partir dessa premissa que passo à fundamentação.

1. Delimitação da controvérsia e insuficiência do interesse público genérico.

É certo que os Municípios possuem autonomia política e administrativa para organizar seus quadros de pessoal, criar, alterar ou extinguir cargos, definir jornadas de trabalho e disciplinar o regime jurídico de seus servidores, observadas as normas constitucionais aplicáveis.

Também é correto afirmar que inexiste direito adquirido a regime jurídico funcional imutável, inclusive quanto à forma de composição da remuneração, desde que preservada a garantia da irredutibilidade de vencimentos. Essa orientação encontra respaldo no Tema 24 do Supremo Tribunal Federal, no qual se fixou a tese de que “não há direito adquirido a regime jurídico, notadamente à forma de composição da remuneração de servidores públicos, observada a garantia da irredutibilidade de vencimentos”.

Todavia, a autonomia municipal não é cláusula de imunidade em relação aos princípios constitucionais da Administração Pública. A lei municipal, embora seja instrumento necessário para disciplinar cargos, jornadas e remunerações, não é suficiente, por si só, para validar qualquer conformação normativa da despesa com pessoal.

A alteração legislativa deve respeitar limites materiais decorrentes dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, isonomia, razoabilidade, eficiência e responsabilidade fiscal. Em matéria remuneratória, esses limites são ainda mais relevantes, porque a despesa com pessoal possui natureza continuada, impacto orçamentário permanente e repercussões sobre a coerência interna do regime funcional.

Por essa razão, a invocação genérica do interesse público não basta para legitimar a redução da jornada de 40 para 20 horas semanais com manutenção integral dos vencimentos.

Isso porque o critério do interesse público, quando invocado em termos genéricos, não constitui parâmetro jurídico suficiente para justificar alteração estrutural do regime remuneratório. Em matéria de pessoal, o interesse público deve ser concretamente demonstrado e juridicamente qualificado, não podendo servir de fundamento para legitimar medidas que, em sua materialidade, resultem na concessão de vantagem indireta sem correspondência com a prestação funcional ou com alteração real das atribuições do cargo.

A divergência em relação ao voto condutor, portanto, não está em negar a competência municipal para reorganizar cargos e jornadas, mas em afirmar que essa competência não autoriza, sem fundamento jurídico qualificado, a criação de vantagem remuneratória indireta decorrente da redução substancial da jornada sem correspondente adequação do padrão remuneratório.

2. Correlação constitucional entre cargo, atribuições, jornada e remuneração.

A remuneração do servidor público não se vincula à pessoa em abstrato, mas ao exercício de cargo público dotado de determinadas atribuições, responsabilidades, complexidade, requisitos de investidura, peculiaridades funcionais e regime de trabalho.

Essa compreensão decorre do art. 39, § 1º[8], da Constituição Federal, segundo o qual a fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório deve observar, entre outros elementos, a natureza, o grau de responsabilidade, a complexidade e as peculiaridades dos cargos.

Embora não exista uma equivalência aritmética rígida entre jornada e remuneração, a Constituição impõe racionalidade institucional à disciplina remuneratória. A jornada ordinária constitui elemento relevante da conformação do cargo e da definição do correspondente padrão remuneratório.

Assim, quando um cargo foi estruturado para jornada de 40 horas semanais, com vencimentos definidos a partir desse regime jurídico-funcional, a redução da jornada para 20 horas semanais, sem qualquer adequação remuneratória e sem alteração substancial das atribuições ou responsabilidades, produz efeito econômico relevante: o valor relativo da hora trabalhada é duplicado.

Não se trata, portanto, de mera preservação nominal de vencimentos. Trata-se de alteração material da relação entre remuneração e prestação funcional, com potencial criação de vantagem indireta não justificada por modificação qualitativa do cargo nem por fundamento constitucional ou legal específico.

Essa circunstância tensiona os princípios da legalidade, da isonomia, da moralidade e da eficiência, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, bem como a reserva legal em matéria remuneratória, prevista no art. 37, X[9], da Constituição Federal.

A lei pode reorganizar cargos e jornadas. Contudo, não pode, sob a aparência de reorganização administrativa, criar vantagem patrimonial indireta incompatível com a substância da situação funcional.

3. Irredutibilidade de vencimentos e inexistência de direito adquirido a regime jurídico. A garantia da irredutibilidade de vencimentos, prevista no art. 37, XV[10], da Constituição Federal, protege o servidor contra decréscimo remuneratório arbitrário. Seu objetivo é impedir que alterações legislativas ou administrativas reduzam indevidamente o valor nominal da remuneração legitimamente percebida.

Essa garantia, contudo, não pode ser convertida em fundamento automático para preservação integral dos vencimentos em toda e qualquer hipótese de redução da jornada de trabalho.

A irredutibilidade veda redução remuneratória injustificada; não autoriza, por si só, a manutenção do mesmo padrão remuneratório quando há diminuição substancial da contraprestação funcional, salvo quando presente fundamento jurídico qualificado que imponha ou justifique tal preservação.

O Tema 24[11] do Supremo Tribunal Federal reforça essa distinção. De um lado, reconhece a inexistência de direito adquirido a regime jurídico; de outro, preserva a garantia da irredutibilidade de vencimentos. Dessa combinação resulta que o legislador pode alterar regimes funcionais, mas deve fazê-lo sem romper a coerência constitucional do sistema remuneratório.

Desse modo, se a Administração pretende instituir jornada inferior para determinado cargo, deve observar a respectiva matriz remuneratória, o conteúdo ocupacional do cargo, a continuidade do serviço, a isonomia entre servidores e a sustentabilidade da despesa pública.

A manutenção integral da remuneração na hipótese de redução substancial da jornada exige fundamento adicional. Não decorre automaticamente da irredutibilidade

de vencimentos nem da autonomia legislativa municipal.

4. Tema 514 do STF: vetor interpretativo de equivalência, sem aplicação automática à hipótese inversa.

O Tema 514 do Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que a ampliação da jornada de trabalho sem alteração da remuneração do servidor viola a regra constitucional da irredutibilidade de vencimentos:

Tese: I - A ampliação de jornada de trabalho sem alteração da remuneração do servidor consiste em violação da regra constitucional da irredutibilidade de vencimentos; II - No caso concreto, o § 1º do art. 1º do Decreto estadual 4.345, de 14 de fevereiro de 2005, do Estado do Paraná não se aplica aos servidores elencados em seu caput que, antes de sua edição, estavam legitimamente submetidos a carga horária semanal inferior a quarenta horas.

É importante reconhecer, com precisão técnica, que esse precedente tratou da hipótese inversa à ora examinada. No Tema 514, discutia-se o aumento da carga horária sem correspondente acréscimo remuneratório, situação que reduz o valor relativo da remuneração do servidor.

Não se pode, portanto, afirmar que o Tema 514 resolva diretamente a presente consulta. Sua aplicação aqui não é literal nem automática.

Todavia, o precedente fornece um vetor interpretativo relevante: a necessidade de preservar uma relação minimamente racional entre jornada exigida e remuneração paga. Se a ampliação da jornada sem acréscimo remuneratório pode caracterizar redução indireta da remuneração, a redução substancial da jornada sem adequação remuneratória pode, em sentido inverso, produzir elevação indireta do valor-hora, com potencial afronta à isonomia, à moralidade e à racionalidade do gasto público.

O ponto comum entre as hipóteses não é a irredutibilidade em sentido estrito, mas a exigência constitucional de coerência entre prestação funcional e remuneração pública.

Assim, o Tema 514 deve ser utilizado como reforço argumentativo da ideia de equivalência material entre jornada e remuneração, e não como precedente diretamente determinante da solução da presente consulta.

5. Tema 1.097 do STF: hipótese excepcional fundada em proteção constitucional qualificada.

O Tema 1.097[12] do Supremo Tribunal Federal reconheceu a aplicação, aos servidores públicos estaduais e municipais, do art. 98, §§ 2º e 3º[13], da Lei n. 8.112/1990, relativo à concessão de horário especial ao servidor com deficiência ou ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência.

Nesse precedente, o Supremo Tribunal Federal assentou a possibilidade de redução da jornada, sem redução remuneratória, em contexto específico de proteção constitucional qualificada, relacionado à dignidade da pessoa humana, à igualdade material, à proteção da pessoa com deficiência, ao direito à saúde e ao melhor interesse da criança ou dependente com deficiência.

A existência dessa hipótese excepcional confirma precisamente a necessidade de fundamento jurídico qualificado para admitir redução de jornada sem prejuízo remuneratório.

O Tema 1.097 não autoriza, de forma geral, que o ente federativo reduza, por conveniência administrativa, a jornada de cargo comum de 40 para 20 horas semanais com preservação integral dos vencimentos. Ao contrário, evidencia que a manutenção remuneratória em caso de redução de jornada depende de causa constitucional ou legal específica, compatível com valores superiores do ordenamento jurídico.

Logo, a situação excepcional reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal não se confunde com a reorganização ordinária de cargos e jornadas no âmbito municipal.

6. Princípios constitucionais da isonomia, moralidade, eficiência e responsabilidade fiscal.

A redução da jornada de cargo estruturado para 40 horas semanais para 20 horas semanais, com manutenção integral dos vencimentos, produz relevante impacto sobre a coerência interna do regime de pessoal.

Servidores submetidos a jornadas substancialmente distintas poderiam passar a receber remuneração equivalente, sem que houvesse alteração proporcional das atribuições, das responsabilidades, da complexidade do cargo ou outro fundamento jurídico materialmente suficiente.

Essa situação compromete a isonomia administrativa, pois cria tratamento remuneratório privilegiado sem causa justificadora adequada. Também afeta a moralidade administrativa, na medida em que permite vantagem patrimonial indireta sem correspondente contraprestação funcional.

Sob a ótica da eficiência, a medida eleva o custo unitário do trabalho público, reduzindo a racionalidade do gasto administrativo. A Administração Pública deve buscar adequada relação entre os recursos despendidos e os serviços prestados, especialmente em matéria de pessoal, que possui impacto permanente sobre a despesa pública.

Assim, salvo situação excepcional devidamente justificada, a manutenção integral dos vencimentos com redução substancial da jornada revela-se incompatível com a lógica constitucional da remuneração pública.

7. Precedentes do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e orientação de controle externo.

Sob a perspectiva do controle externo, a matéria deve ser analisada com especial atenção à substância econômica da medida e aos seus efeitos sobre a legalidade, a moralidade, a isonomia e a eficiência administrativa.

No âmbito deste Tribunal de Contas, o Acórdão n. 3603/17[14] – Tribunal Pleno, relativo ao Município de Dois Vizinhos, examinou situação em que houve redução de jornada de cargos de 40 para 20 horas semanais acompanhada da instituição de gratificação de 100%, destinada a preservar o mesmo patamar remuneratório. Conforme consignado no voto originário analisado, a medida foi considerada irregular por configurar artifício destinado a manter remuneração integral com metade da carga horária, em afronta aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência.

O núcleo jurídico desse precedente não se restringe à forma utilizada — gratificação —, mas à reprovação da manipulação normativa destinada a preservar o mesmo padrão remuneratório apesar da redução substancial da jornada, sem correspondente fundamento material.

Em sede de consulta, o TCE-PR também consolidou diretrizes compatíveis com essa orientação.

No Acórdão n. 6112/15 – Tribunal Pleno, admitiu-se a redução de jornada, inclusive com adequação remuneratória, desde que observados a irredutibilidade de vencimentos dos servidores já empossados e os demais princípios constitucionais

aplicáveis.

Do mesmo modo, no Acórdão n. 2933/18 – Tribunal Pleno, reconheceu-se a viabilidade de redução de jornada por lei específica, a pedido do servidor e com anuência da Administração, admitindo-se a redução proporcional da remuneração quando houver adesão voluntária, sem prejuízo do interesse público e da continuidade dos serviços.

Por sua vez, o TJ-SP[15], em controle de constitucionalidade, assentou que a redução de jornada sem correspondente redução dos vencimentos configura vantagem pecuniária indevida, em afronta aos princípios da moralidade, razoabilidade e finalidade (ADI n. 2007957-86.2021.8.26.0000, Órgão Especial, j. 02.02.2022).

A orientação que se extrai desses precedentes é compatível com a tese ora proposta: a redução de jornada não é, em si, vedada; o que se mostra juridicamente problemático é a redução substancial da jornada de cargo existente com manutenção integral da remuneração, sem fundamento jurídico específico e sem correspondência com alterações reais nas atribuições, responsabilidades ou condições funcionais.

8. Síntese conclusiva da fundamentação.

A Administração Municipal, no exercício de sua autonomia, pode promover, mediante lei, reorganizações estruturais de cargos, carreiras e jornadas de trabalho, inclusive com definição de matriz remuneratória adequada ou criação de regimes específicos, desde que respeitados os limites constitucionais — notadamente legalidade, isonomia, moralidade, eficiência, razoabilidade e responsabilidade fiscal — e mantida correlação racional entre remuneração, atribuições, complexidade e regime de trabalho (art. 39, § 1º, CF).

Nesse contexto, admitem-se: (i) a criação ou reestruturação de cargos com jornadas e remuneração compatíveis; (ii) a reorganização administrativa prospectiva; e (iii) a redução de jornada a pedido do servidor, com redução proporcional de vencimentos. Por outro lado, a redução de jornada sem correspondente redução remuneratória somente se legitima em hipóteses excepcionais, fundadas em norma constitucional, legal ou precedente vinculante específico (v.g., Tema 1.097 do STF).

De modo geral, a diminuição substancial da jornada com manutenção integral dos vencimentos configura majoração indireta do valor-hora e pode representar vantagem indevida se desacompanhada de fundamento jurídico qualificado, não bastando a invocação genérica do interesse público. A garantia de irredutibilidade de vencimentos protege contra reduções arbitrárias, mas não autoriza, por si só, a dissociação entre jornada e remuneração. Por fim, ainda que o Tema 514 do STF não se aplique automaticamente à hipótese inversa, reforça a exigência de coerência entre carga horária e retribuição.

Diante do exposto, proponho voto para firmar o entendimento da consulta como: não é juridicamente admissível, em regra, a redução da jornada de cargo público municipal de 40 para 20 horas semanais com manutenção integral dos vencimentos, salvo se demonstrada hipótese excepcional, amparada por fundamento constitucional, legal ou funcional específico, apto a justificar a preservação remuneratória.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por maioria absoluta, em:

CONHECER da Consulta, uma vez presentes os pressupostos legais e, no mérito, RESPONDE-LA nos termos seguintes: não é juridicamente admissível, em regra, a redução da jornada de cargo público municipal de 40 para 20 horas semanais com manutenção integral dos vencimentos, salvo se demonstrada hipótese excepcional, amparada por fundamento constitucional, legal ou funcional específico, apto a justificar a preservação remuneratória.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (voto vencedor), AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e MURIEL HEY. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA (vencido), respondeu à consulta no sentido da possibilidade de redução de carga horária sem redução de remuneração, mediante ocorrência de interesse público, pressupostos legais e constitucionais.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 16 de setembro de 2026 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 31.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 252-C. Os processos de consulta, prejudgado, incidente de inconstitucionalidade e uniformização de jurisprudência deverão ser encaminhados à Coordenadoria-Geral de Fiscalização pelas unidades técnicas, previamente à elaboração da instrução, para informar eventuais impactos decorrentes da decisão na área de fiscalização

2. Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

3. Art. 37 (...) X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

4. Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOEPPER LINHARES.

5. “É pacífica a jurisprudência da Corte de que não há direito adquirido a regime jurídico, devendo ser assegurada, entretanto, a irredutibilidade de vencimentos”. RE 688672 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 09/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-195 DIVULG 06-10-2014 PUBLIC 07-10-2014

6. Regimento Interno: “Art. 175-D. A Escola de Gestão Pública compõe-se das Áreas de Capacitação e de Jurisprudência. (...)”

§ 2º Compete à Área de Jurisprudência: (...)

III - manter atualizados os atos normativos e jurisprudência na intranet e no sítio do Tribunal;”

7. “Art. 398. (...)”

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.”

8. Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. § 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; II - os requisitos para a investidura; III - as peculiaridades dos cargos.

9. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

10. XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

11. Tese: I - O art. 37, XIV, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 19/98, é autoaplicável; II - Não há direito adquirido a regime jurídico, Notadamente à forma de composição da remuneração de servidores públicos, observada a garantia da irredutibilidade de vencimentos.

12. Tese: Aos servidores públicos estaduais e municipais é aplicado, para todos os efeitos, o art. 98, § 2º e § 3º, da Lei 6.112/1990.

13. Art. 98. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo. § 2o Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário. § 3o As disposições constantes do § 2o são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência.

14. Trecho da fundamentação: percebe-se que os Decretos de nomeação, que previram a gratificação de 100%, extrapolou os limites legais ao conceder vantagem remuneratória sem previsão legal. Não consta dos autos lei em sentido estrito que autoriza o pagamento desses valores. Ainda, a gratificação concedida foi artifício encontrado pelo então Prefeito Municipal para garantir que os servidores nomeados, mesmo diante da redução de carga horária, de 40 horas semanais para 20 horas, continuassem a perceber mensalmente os valores que vinham recebendo, sem acréscimo em suas responsabilidades. Vejo que o cargo, requisitos, atribuições, tudo permaneceu idêntico, pois, antes, dois dos agentes estavam nomeados ao cargo de Monitor Técnico I, com carga horária de 40 horas semanais. Depois, com essa nova nomeação, os vencimentos se mantiveram, mas a jornada de trabalho diminuiu pela metade. Isso fere não só o princípio da legalidade, conforme exposto, como também os princípios da impessoalidade, moralidade pública e eficiência. Ocorre que segundo consta dos autos, os valores pagos pelo Município de Dois Vizinhos aos agentes pelo acréscimo remuneratório da gratificação de 100% teriam sido devolvidos aos cofres públicos.

15. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

PROCESSO Nº: 493244/26
ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 2438/26 - TRIBUNAL PLENO
Homologação de Recomendações propostas pela Coordenadoria de Auditorias. Plano Anual de Fiscalização 2026-2027. Município de Guarapuava. Auditoria na área de Saúde – Atenção Básica. Recomendações. Homologação.
RELATÓRIO

1. Trata-se de Processo de Homologação de Recomendações oriundas de Relatório de Auditoria (peça 4) encaminhado pela Coordenadoria de Auditorias, em decorrência de fiscalização realizada no Município de Guarapuava, no período de 01/03/2026 a 07/08/2026, no âmbito do Plano Anual de Fiscalização de 2026-2027 deste Tribunal.
Consta do relatório que a finalidade da auditoria foi avaliar a atuação municipal como indutora de resolutividade da Atenção Primária à Saúde.

No decorrer da fiscalização, foram identificados 7 (sete) achados, os quais se encontram detalhadamente descritos no relatório, tendo a equipe de fiscalização proposto as seguintes recomendações ao Município:

ACHADO 1 - HÁ ESPAÇOS DE APRIMORAMENTO NO PROCESSO DE TERRITORIALIZAÇÃO. RECOMENDAÇÃO 1.1			
Considerando a necessidade de institucionalização e continuidade do processo de territorialização, para possibilitar o atendimento pleno da Política Nacional de Atenção Básica (PNAB), conforme previsão nos Itens 1.2 (Diretrizes) e 4.1 (Atribuições das equipes) da Portaria MS nº 2436/2017, e segundo preconizado pelo PlanificaSUS, recomenda-se ao MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, CNPJ nº 76.178.037/0001-76, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:			
(i) Normalizar a elaboração do Plano de Territorialização, incluindo a previsão de etapas, responsabilidades, indicadores mínimos e a periodicidade de atualização, inclusive a necessidade de elaboração e uso de um mapa inteligente para representação do território, bem como (ii) elaborar Plano de Territorialização com os seguintes elementos: (ii.a) diagnóstico, segmentado por áreas e microáreas, além da consolidação geral do Município, com revisão (se necessária) da base territorial; (ii.b) identificação dos problemas do território; e (ii.c) conversão dos achados em prioridades, objetivos e ações de saúde, com responsáveis, prazos, recursos e forma de monitoramento.			
Responsável pela implementação das recomendações - Prefeito Municipal			Controladora Interna
DENILSON BAITALA CPF nº ***.049. ***-*** ou quem vier a substituí-lo		LIANE MARIA MENDES CPF nº ***.196. ***-*** ou quem vier a substituí-la	

ACHADO 2 - HÁ ESPAÇOS DE APRIMORAMENTO NO MONITORAMENTO DE INFORMAÇÕES GERENCIAIS RELACIONADAS AOS ENCAMINHAMENTOS PARA A ATENÇÃO ESPECIALIZADA. RECOMENDAÇÃO 2.1			
Considerando a necessidade de fomento de uma cultura organizacional orientada a dados, em prol de uma APS mais resolutiva, conforme prevê a Política Nacional de Atenção Básica – PNAB (item 1.2 – Diretrizes, da Portaria MS nº 2436/2017), bem como preconiza a literatura especializada sobre o tema, recomenda-se ao MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, CNPJ nº 76.178.037/0001-76, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:			
Instituir metodologia de monitoramento de informações gerenciais dos encaminhamentos da APS para a Atenção Especializada, com definição de (i) indicadores a serem monitorados (no mínimo a taxa de encaminhamentos/resolutividade), (ii) metas e (iii) rotinas de análise, com a elaboração de relatórios gerenciais periódicos.			
Responsável pela implementação das recomendações - Prefeito Municipal			Controladora Interna
DENILSON BAITALA CPF nº ***.049. ***-*** ou quem vier a substituí-lo		LIANE MARIA MENDES CPF nº ***.196. ***-*** ou quem vier a substituí-la	

ACHADO 3 - HÁ ESPAÇOS DE APRIMORAMENTO NA GESTÃO DAS FILAS DE ENCAMINHAMENTO PARA A ATENÇÃO ESPECIALIZADA. RECOMENDAÇÃO 3.1			
Considerando a necessidade de fomento de uma cultura organizacional orientada a dados, em prol de uma APS mais resolutiva, conforme prevê a Política Nacional de Atenção Básica – PNAB (itens 1.2 – Diretrizes, 2 - A ATENÇÃO BÁSICA NA REDE DE ATENÇÃO À SAÚDE, 4.1 - Atribuições Comuns a todos os membros das equipes, todos da Portaria MS nº 2436/2017), bem como			

preconizam os protocolos de encaminhamento do Ministério da Saúde, recomenda-se ao MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, CNPJ nº 76.178.037/0001-76, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:			
Instituir protocolos de encaminhamento para a Atenção Especializada, com a realização de treinamentos, capazes de (i) definir quem deve ser encaminhado (indicação clínica), (ii) definir quem deve ter prioridade (priorização/risco) e (iii) exigir do solicitante um conjunto de informações mínimas (qualidade da referência).			
Responsável pela implementação das recomendações - Prefeito Municipal			Controladora Interna
DENILSON BAITALA CPF nº ***.049. ***-*** ou quem vier a substituí-lo		LIANE MARIA MENDES CPF nº ***.196. ***-*** ou quem vier a substituí-la	

ACHADO 4 - HÁ ESPAÇOS DE APRIMORAMENTO NO APOIO INSTITUCIONAL PROPORCIONADO ÀS EQUIPES DE SAÚDE. RECOMENDAÇÃO 4.1			
Considerando a necessidade de criação de espaços de diálogo institucional, conforme preconizado pela Política Nacional de Humanização (HumanizaSUS), pela literatura especializada sobre o tema e de acordo com o art. 10 da Portaria MS nº 2436/2017 (PNAB), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, CNPJ nº 76.178.037/0001-76, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:			
Regulamentar e aprimorar o apoio institucional, garantindo a existência de espaços de diálogo entre equipes de saúde e gestão por meio de um ou mais apoiadores, definindo, dentre outras medidas (i) a rotina de visitas e reuniões periódicas, (ii) discussões baseadas em dados e (iii) a pactuação e responsabilização pelos resultados.			
Responsável pela implementação das recomendações - Prefeito Municipal			Controladora Interna
DENILSON BAITALA CPF nº ***.049. ***-*** ou quem vier a substituí-lo		LIANE MARIA MENDES CPF nº ***.196. ***-*** ou quem vier a substituí-la	

ACHADO 5 - HÁ ESPAÇOS DE APRIMORAMENTO NO APOIO MATRICIAL PROPORCIONADO ÀS EQUIPES DE SAÚDE. RECOMENDAÇÃO 5.1			
Considerando a necessidade de garantia de suporte técnico-pedagógico às equipes de referência, conforme preconiza a literatura especializada sobre o tema e de acordo com a Nota Técnica nº 10/2023-CAIN/CGESCO/DESCO/SAPS/MS, recomenda-se ao MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, CNPJ nº 76.178.037/0001-76, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:			
Regulamentar e aprimorar o apoio matricial, por meio de ações presenciais e/ou a distância, preferencialmente com a constituição de eMulti, garantindo (i) o compartilhamento de saberes com especialistas de fora da equipe, por meio de discussões de casos, reuniões regulares ou outras formas de capacitação e (ii) atendimentos conjuntos aos usuários.			
Responsável pela implementação das recomendações - Prefeito Municipal			Controladora Interna
DENILSON BAITALA CPF nº ***.049. ***-*** ou quem vier a substituí-lo		LIANE MARIA MENDES CPF nº ***.196. ***-*** ou quem vier a substituí-la	

ACHADO 6 - HÁ ESPAÇOS DE APRIMORAMENTO NA POLÍTICA DE FORMAÇÃO CONTINUADA. RECOMENDAÇÃO 6.1			
Considerando a necessidade de garantir educação permanente aos profissionais de saúde, conforme preveem a Política Nacional de Atenção Básica – PNAB (arts. 7º e 10 da Portaria MS nº 2436/2017) e a Política Nacional de Humanização (HumanizaSUS), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, CNPJ nº 76.178.037/0001-76, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:			
Instituir e executar política de Educação Permanente e Formação Continuada para a APS, com (i) diagnóstico de necessidades, objetivos e conteúdo mínimo, (ii) orientações formais às equipes de saúde sobre a realização de reuniões (incluindo educação permanente e gestão do cuidado), (iii) participação, ainda que eventual, do apoio institucional e matricial, (iv) monitoramento das reuniões e demais ações formativas e (v) participação efetiva dos profissionais da rede da constituição dessa política.			
Responsável pela implementação das recomendações - Prefeito Municipal			Controladora Interna
DENILSON BAITALA CPF nº ***.049. ***-*** ou quem vier a substituí-lo		LIANE MARIA MENDES CPF nº ***.196. ***-*** ou quem vier a substituí-la	

ACHADO 7 - A ORGANIZAÇÃO DAS EQUIPES DE SAÚDE FRAGILIZA A LONGITUDINALIDADE DO CUIDADO E A RESPONSABILIZAÇÃO SANITÁRIA PELA POPULAÇÃO ADSCRITA. RECOMENDAÇÃO 7.1			
Considerando a necessidade de ampliar a cobertura da Estratégia Saúde da Família (ESF), conforme preconiza a Política Nacional de Atenção Básica – PNAB (Portaria MS nº 2436/2017: itens 3.4. Tipos de Equipes e 3.3. Funcionamento), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, CNPJ nº 76.178.037/0001-76, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:			
Elaborar e executar Plano de Ação para reestruturação das equipes de APS, alinhado ao (ou incluído no) Plano de Territorialização e seu diagnóstico territorial, com (i) redimensionamento, ainda que gradual, das equipes de saúde, para garantir atendimento material aos critérios de população adscrita (por equipe e por ACS), com (ii) definição de metas, prazos e responsáveis.			
Responsável pela implementação das recomendações - Prefeito Municipal			Controladora Interna
DENILSON BAITALA CPF nº ***.049. ***-*** ou quem vier a substituí-lo		LIANE MARIA MENDES CPF nº ***.196. ***-*** ou quem vier a substituí-la	

Conforme indicado no relatório e no quadro de recomendações, o cumprimento será monitorado por este Tribunal, nos termos do Regimento Interno, mediante apresentação de documentação comprobatória pela autoridade responsável, observado, quando houver, o prazo ali consignado, podendo ser requisitado o apoio do Controlador Interno para verificação da implementação.

Nessa linha, consoante se infere dos achados e recomendações transcritas, a Coordenadoria de Auditorias apontou, de forma geral, que há oportunidades de aprimoramento em processos estruturantes da Atenção Primária à Saúde, especialmente quanto ao processo de territorialização da Atenção Primária à Saúde (APS), à gestão de dados e das filas dos encaminhamentos à Atenção Especializada (AE), aos Apoios Institucional e Matricial fornecidos às equipes de Saúde, à Política de Educação Continuada e ao dimensionamento das equipes em relação à população adscrita.

Encaminhado o Relatório de Auditoria a esta Presidência por meio do Despacho nº 975/2026 (peça 6) da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, o procedimento administrativo foi admitido pelo Despacho nº 4139/2026-GP (peça 7) e determinado o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para que procedesse à autuação como Processo de Homologação de Recomendações. Então, retornaram os autos.

É o relatório.

2. Em razão da relevância das evidências obtidas e das análises realizadas pela

Coordenadoria de Auditorias, e tendo em vista as sugestões de providências apresentadas pela unidade técnica, proponho a homologação das referidas recomendações pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 5.º, XLII do Regimento Interno.

VOTO

3. Face ao exposto, VOTO pela homologação das recomendações sugeridas pela Coordenadoria de Auditorias no Relatório de Auditoria nº 687/3651 (peça 4) e compiladas no Quadro de Recomendações (peça 3). Após a publicação da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação ao Município de Guarapuava, à luz do disposto nos artigos 267-B[1], caput e 381, III, c/c 382[2] do Regimento Interno.

Na sequência, remetam-se à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado, com posterior envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do artigo 267-A, § 6.º, do Regimento Interno[3]. Após, à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno deste Tribunal.

Atendidas as formalidades, autorizo o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1.º do Regimento Interno[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – HOMOLOGAR as recomendações sugeridas pela Coordenadoria de Auditorias no Relatório de Auditoria nº 687/3651 (peça 4) e compiladas no Quadro de Recomendações (peça 3);

II – encaminhar, após a publicação da decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação ao Município de Guarapuava, à luz do disposto nos artigos 267-B[5], caput e 381, III, c/c 382[6] do Regimento Interno e, na sequência, à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado, com posterior envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do artigo 267-A, § 6.º, do Regimento Interno[7] e após, à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno deste Tribunal;

III – autorizar, atendidas as formalidades, o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1.º do Regimento Interno[8].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de setembro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 267-B. Caberá Impugnação à Homologação, instaurada em processo apartado, no prazo de 10 (dez) dias, contado da comunicação eletrônica do Acórdão de homologação proferido no processo de que trata o art. 267-A, § 3º. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

2. Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

[...]

III – por meio eletrônico; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 382. A citação ou intimação realizar-se-á, preferencialmente, por meio eletrônico para os credenciados, ou por via postal, mediante ofício com aviso de recebimento, observadas as regras dos arts. 380-A e 380-B. (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

3. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

[...]

§ 6º As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspeção de Controle Externo, conforme o caso. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 267-B. Caberá Impugnação à Homologação, instaurada em processo apartado, no prazo de 10 (dez) dias, contado da comunicação eletrônica do Acórdão de homologação proferido no processo de que trata o art. 267-A, § 3º. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

6. Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

[...]

III – por meio eletrônico; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 382. A citação ou intimação realizar-se-á, preferencialmente, por meio eletrônico para os credenciados, ou por via postal, mediante ofício com aviso de recebimento, observadas as regras dos arts. 380-A e 380-B. (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

7. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

[...]

§ 6º As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspeção de Controle Externo, conforme o caso. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

8. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 500518/26

ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2439/26 - TRIBUNAL PLENO

Homologação de Recomendações propostas pela Coordenadoria de Auditorias. Plano Anual de Fiscalização 2026-2027. Área de Educação. Município de Santo Antônio da Platina. Recomendações. Homologação.

RELATÓRIO

1. Trata-se de processo de homologação de recomendações oriundas de relatório de auditoria (peça 4) encaminhado pela Coordenadoria de Auditorias, em decorrência de fiscalização realizada no período de 09/02/2026 a 31/07/2026, no âmbito do Plano Anual de Fiscalização de 2026-2027 deste Tribunal.

A finalidade da auditoria foi a de verificar se o Município de Santo Antônio da Platina possui políticas e ações de educação consideradas adequadas para garantir resultados de alfabetização e aprendizagem eficazes para todos os alunos dos anos iniciais do ensino fundamental da sua rede de ensino.

No decorrer da fiscalização, foram identificados 8 (oito) achados, os quais se encontram descritos detalhadamente no relatório, tendo a equipe de fiscalização proposto as seguintes recomendações ao Município:

Achado 1 - Há espaço para aprimoramento no processo de avaliação diagnóstica e utilização dos seus resultados	
Recomendação 1.1	
Considerando a necessidade de estruturar o processo de avaliação diagnóstica de modo a contribuir na garantia de resultados de aprendizagem eficazes aos alunos da rede municipal de ensino, conforme a experiência de Paranavai e Sobral, as avaliações disponíveis nas plataformas do Compromisso Nacional Criança Alfabetizada (CNCA) e Prova Paraná, boas práticas observadas nos municípios de Araucária, Colombo, Fazenda Rio Grande, Pinhais e São José dos Pinhais, bem como o Eixo IV (Sistemas de Avaliação) do Compromisso Nacional Criança Alfabetizada e o Eixo I (Avaliação) diagnóstico das aprendizagens, de caráter formativo e contínuo) do Pacto Nacional pela Recomposição de Aprendizagens (ver Apêndice 1- Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 1, no Relatório Final), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA, CNPJ 76.968.627/0001-00, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote a seguinte providência:	
Implementar um sistema de avaliação diagnóstica padronizada de modo que seja possível monitorar periodicamente (pelo menos a cada seis meses) o progresso de todos os alunos nas competências e habilidades essenciais em Língua Portuguesa e Matemática que são esperadas para cada série dos anos iniciais do ensino fundamental. Bem como, produzir relatórios para as escolas com os resultados das avaliações diagnósticas aplicadas na rede municipal de ensino, nos quais seja possível identificar o desempenho (geral e por descritor de aprendizagem avaliada) da escola, das suas turmas e de seus alunos e a sua evolução ao longo do tempo, de modo a subsidiar as ações da equipe gestora e da coordenação pedagógica de cada escola para alcançar os resultados esperados.	
Responsável pela implementação da	Controlador Interno
Recomendação	
Gilson de Jesus Esteves – Prefeito CPF ***.150.***	André Fernando Rodrigues do Prado CPF ***.507.***

Achado 2 - Há espaço para aperfeiçoamento do processo de estabelecimento de metas de aprendizagem para a rede de ensino

Recomendação 2.1	
Considerando a necessidade de estruturar o processo de estabelecimento de metas de aprendizagem de modo a contribuir na garantia de resultados de aprendizagem eficazes aos alunos da rede municipal de ensino, conforme a experiência de Apucarana, Paranavai e Sobral, boas práticas observadas nos municípios de Araucária, Fazenda Rio Grande, Pinhão e Rio Branco do Sul, bem como o Eixo I (Governança e gestão da política de alfabetização) do Compromisso Nacional Criança Alfabetizada e o Eixo III (Organização e mediação pedagógica: planejamento, monitoramento e avaliação das práticas pedagógicas) do Pacto Nacional pela Recomposição de Aprendizagens (ver Apêndice 1- Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 2, no Relatório Final), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA, CNPJ 76.968.627/0001-00, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote a seguinte providência: Elaborar e implementar: (i) um plano de metas de desempenho para cada escola e para toda a rede municipal de ensino, com base nos dados oriundos das avaliações diagnósticas aplicadas, com a devida incorporação dessas metas nos planos de ação de cada escola; e (ii) um relatório anual de acompanhamento do plano de metas de desempenho, bem como dos planos de ação de cada escola, com a descrição das hipóteses das causas de eventuais não cumprimentos de metas e das ações que precisam ser implementadas e/ou incrementadas, de modo a subsidiar os planos seguintes.	
Responsável pela implementação da	Controlador Interno
Recomendação	
Gilson de Jesus Esteves – Prefeito CPF ***.150.****	André Fernando Rodrigues do Prado CPF ***.507.****

Achado 3 - Há espaço para aperfeiçoamento do processo de acompanhamento escolar

Recomendação 3.1	
Considerando a necessidade de estruturar o processo de acompanhamento escolar de modo a contribuir na garantia de resultados de aprendizagem eficazes aos alunos da rede municipal de ensino, conforme a experiência de Paranavai e Sobral e boas práticas observadas nos municípios de Almirante Tamandaré e Colombo (ver Apêndice 1- Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 3, no Relatório Final), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA, CNPJ 76.968.627/0001-00, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote a seguinte providência:	
Estabelecer e implementar cronograma e planejamento de visita da equipe de acompanhamento escolar (inclusive com a elaboração de roteiros com pautas pré-determinadas que contemplem atividades como verificação da frequência de professores e estudantes, caminhada pedagógica pela escola junto com os gestores, observações de sala de aula, monitoramento do plano de ação da escola, acompanhamento de dados e questões de visitas anteriores realizadas à escola, entre outras). Essas visitas devem acontecer com frequência no mínimo mensal, em todas as escolas da rede, com a previsão de devolutivas por escrito aos gestores escolares ao final de cada visita.	
Responsável pela implementação da	Controlador Interno
Recomendação	
Gilson de Jesus Esteves – Prefeito	André Fernando Rodrigues do Prado
CPF ***.150.***	CPF ***.507.***

Achado 4 - Há espaço para aperfeiçoamento do processo de sequenciamento didático do currículo

Recomendação 4.1		
Considerando a necessidade de estruturar o processo de sequenciamento curricular de modo a contribuir na garantia de resultados de aprendizagem eficazes aos alunos da rede municipal de ensino, conforme a experiência dos municípios de Apucarana, Paranavai e Sobral, o Currículo da Rede Estadual Paranaense (CREP), bem como o Eixo II (Currículo: reorganização e priorização curricular) do Pacto Nacional pela Recomposição de Aprendizagens (ver Apêndice 1- Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 4, no Relatório Final), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA, CNPJ 76.968.627/0001-00, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote a seguinte providência:		
A partir da "Base Nacional Curricular Comum" e da "Proposta Curricular" da rede municipal de ensino: (i) implementar uma matriz curricular com as habilidades prioritárias (e as respectivas expectativas de aprendizagem) para as todas disciplinas (começando pela Língua Portuguesa e Matemática) para todos os anos iniciais do ensino fundamental, desdobrada por período letivo (trimestre ou bimestre), nos moldes da "Matriz Curricular Priorizada para Recomposição das Aprendizagens" do Ministério da Educação; e (ii) estabelecer os objetivos de aprendizagem esperados para cada período letivo (mês, bimestre ou trimestre) para todas as disciplinas (começando pela Língua Portuguesa e Matemática) e para todos os anos iniciais do ensino fundamental.		
Recomendação 4.2		

Achado 4 - Há espaço para aperfeiçoamento do processo de sequenciamento didático do currículo	
Considerando a necessidade de estruturar o processo de sequenciamento curricular de modo a contribuir na garantia de resultados de aprendizagem eficazes aos alunos da rede municipal de ensino, conforme estudo de impacto de Piper (2018) que mostra uma relação causal entre utilização de planos de aula estruturados pelos professores e melhor desempenho dos alunos, a experiência dos municípios de Apucarana, Paranavai e Sobral e boas práticas observadas nos municípios de Campo Magro e Sarandi (ver Apêndice 1- Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 4, no Relatório Final), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA, CNPJ 76.968.627/0001-00, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote a seguinte providência:	
Elaborar planos de curso mensais para todos os anos iniciais do ensino fundamental, com os objetivos de aprendizado esperados para cada mês em cada componente curricular, padronizado para todas as escolas da rede municipal de ensino, a partir dos objetivos de aprendizagem esperados para cada período letivo. Esses planos de curso mensais podem ser desdobrados em rotinas pedagógicas com uma sequência sugerida de planos de aula e as atividades previstas para cada semana ou quinzena, de modo que eles estejam alinhados aos planos de curso da rede de ensino e, simultaneamente, sejam adaptáveis à realidade de cada turma.	
Responsável pela implementação da	Controlador Interno
Recomendação	
Wilson de Jesus Esteves – Prefeito	André Fernando Rodrigues do Prado
CPF ***.150.***	CPF ***.507.***

Achado 5 - Há espaço para aperfeiçoamento do processo de formação continuada dos professores e suporte à atividade docente	
Recomendação 5.1	
Considerando a necessidade de estruturar o processo de formação continuada de modo a contribuir na garantia de resultados de aprendizagem eficazes aos alunos da rede municipal de ensino, conforme as experiências de Apucarana, Paranavai e Sobral, boas práticas observadas nos municípios de Araucária, Sarandi e São José dos Pinhais, bem como o Eixo II (profissionais da educação e melhoria das práticas pedagógicas e de gestão escolar) do Compromisso Nacional Criança Alfabetizada e o Eixo V (Desenvolvimento profissional: formação continuada dos profissionais da educação) do Pacto Nacional pela Recomposição de Aprendizagens (ver Apêndice 1- Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 4, no Relatório Final), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA, CNPJ 76.968.627/0001-00, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote a seguinte providência:	
Reunir periodicamente (pelo menos uma vez por mês) os professores da rede municipal de ensino, em grupos separados por pares de acordo com o ano do ensino fundamental e/ou a disciplina em que atuam, para a elaboração e discussão coletiva de sugestões de atividades e planos de aula relacionados aos objetivos de aprendizagem, aos planos de curso e às rotinas pedagógicas definidos pela Secretaria de Educação para o período letivo vigente e disseminar a utilização dos materiais produzidos nessas formações em um banco de sugestões de planos de aula e atividades acessível a todos os professores da rede.	
Responsável pela implementação da	Controlador Interno
Recomendação	
Wilson de Jesus Esteves – Prefeito	André Fernando Rodrigues do Prado
CPF ***.150.***	CPF ***.507.***

Achado 6 - Há espaço para aperfeiçoamento do processo de acompanhamento da trajetória escolar dos alunos	
Recomendação 6.1	
Considerando a necessidade de estruturar o processo de acompanhamento da frequência escolar de modo a contribuir na garantia de resultados de aprendizagem eficazes aos alunos da rede municipal de ensino, conforme a experiência de Sobral e boas práticas observadas nos municípios de Bandeirantes e Rio Branco do Sul (ver Apêndice 1- Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 6, no Relatório Final), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA, CNPJ 76.968.627/0001-00, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote a seguinte providência:	
Estabelecer e implementar um protocolo, e orientar as escolas a utilizarem-no, que nomeie uma pessoa responsável em cada escola com a responsabilidade de: (i) acompanhar diariamente a frequência dos estudantes; (ii) entrar em contato com as famílias dos estudantes faltosos para saber o motivo; e (iii) quando for o caso, realizar uma sensibilização do familiar responsável sobre a importância da frequência escolar.	
Responsável pela implementação da	Controlador Interno
Recomendação	
Wilson de Jesus Esteves – Prefeito	André Fernando Rodrigues do Prado
CPF ***.150.***	CPF ***.507.***

Achado 7 - Há espaço para aperfeiçoamento do processo de oferta de atividades de recuperação/recomposição de aprendizagem aos alunos	
Recomendação 7.1	
Considerando a necessidade de estruturar o processo de oferta de atividades de recomposição de aprendizagem de modo a contribuir na garantia de resultados de aprendizagem eficazes aos alunos da rede municipal de ensino, conforme estudo de Benerjee (2016) que mostra uma relação causal entre a oferta de aulas focadas nas dificuldades dos alunos em grupos menores e durante um período de tempo e melhor desempenho desses alunos, a experiência de Apucarana, Coruripe, Paranavai e Sobral e boas práticas observadas nos municípios de Itaperuçu, Fazenda Rio Grande e Pinhais (ver Apêndice 1- Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 7, no Relatório Final), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA, CNPJ 76.968.627/0001-00, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote a seguinte providência:	
Elaborar e implementar um plano de aumento anual da oferta de vagas de reforço escolar no contraturno (ou em oficinas de reforço nas escolas de tempo integral/jornada ampliada), com um/a professor/a e atendendo no máximo a 12 estudantes por turma, de modo a haver pelo menos uma sala de reforço escolar para cada escola seriada em tempo parcial do município até o final de 2026 e continuar a expansão até 2029. Esse plano pode ser incorporado ao Plano Plurianual 2026-2029.	
Responsável pela implementação da	Controlador Interno
Recomendação	
Wilson de Jesus Esteves – Prefeito	André Fernando Rodrigues do Prado
CPF ***.150.***	CPF ***.507.***

Achado 8 - Há espaço para aperfeiçoamento das condições de trabalho e aprendizagem em sala de aula	
Recomendação 8.1	
Considerando a necessidade de fornecer melhores condições de trabalho e aprendizagem em sala de aula de modo a contribuir na garantia de resultados de aprendizagem eficazes aos alunos da rede municipal de ensino, conforme estudo de Baizt (2009) que mostra uma correlação significativa entre conforto térmico da sala de aula e melhor desempenho dos alunos e boas práticas observadas nos municípios de Itaperuçu (ver Apêndice 1- Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 9, no Relatório Final), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA, CNPJ 76.968.627/0001-00, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote a seguinte providência:	
Elaborar e implementar um programa de manutenção contínua dos aparelhos de ar-condicionado, com o objetivo de identificar, de forma tempestiva, as escolas com equipamentos que apresentam falhas para assim corrigi-las, garantindo melhores condições de atendimento aos alunos.	
Responsável pela implementação da	Controlador Interno
Recomendação	
Wilson de Jesus Esteves – Prefeito	André Fernando Rodrigues do Prado
CPF ***.150.***	CPF ***.507.***

Conforme indicado no relatório e no quadro de recomendações, o cumprimento será monitorado por este Tribunal, nos termos do Regimento Interno, mediante apresentação de documentação comprobatória pela autoridade responsável, observado, quando houver, o prazo ali consignado, podendo ser requisitado o apoio do Controlador Interno para verificação da implementação.

Nessa linha, consoante se infere dos achados e recomendações acima transcritos, a Coordenadoria de Auditorias apontou, de uma forma geral, que, a fim de promover melhores resultados de aprendizagem para os alunos dos anos iniciais do ensino fundamental da rede municipal de ensino, o Município de Santo Antônio da Platina poderia aperfeiçoar as seguintes políticas e ações educacionais: (i) avaliação diagnóstica; (ii) planejamento orientado para desempenho; (iii) acompanhamento escolar; (iv) sequenciamento do currículo; (v) formação continuada dos professores; (vi) acompanhamento da trajetória escolar dos alunos; (vii) oferta de atividades de recomposição de aprendizagem aos alunos; e (viii) condições de trabalho em sala de aula.

Ato contínuo, em atenção ao disposto no art. 267-A, §§ 2º e 3º do Regimento Interno[1], e, ainda, no Acórdão n.º 3.315/25 (que aprovou o PAF 2026-2027), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização encaminhou o relatório de auditoria a esta Presidência, conforme Despacho n.º 1004/2026 (peça 7), que determinou o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que procedesse à atuação do feito como Processo de Homologação de Recomendações, nos termos do Despacho n.º 4203/2026 (peça 8).

É o relatório.

2. Diante disso, em razão da relevância das evidências obtidas e das análises realizadas pela Coordenadoria de Auditorias, e tendo em vista as sugestões de providências apresentadas pela unidade técnica visando contribuir para o aprimoramento das ações e políticas referentes à gestão da educação da entidade auditada, proponho a homologação das referidas recomendações pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 5º, XLII[2] do Regimento Interno.

VOTO

3. Face ao exposto, VOTO pela homologação das recomendações sugeridas pela Coordenadoria de Auditorias no Relatório de Auditoria n.º 676/3565 (peça n.º 4) e compiladas no quadro de peça n.º 3.

Após a publicação da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação ao Município de Santo Antônio da Platina, à luz do disposto nos artigos 267-B, caput e 381, III, c/c 382 do Regimento Interno.

Na sequência, remetam-se à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado, com posterior envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do artigo 267-A, § 6º, do Regimento Interno.

Após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno deste Tribunal.

Atendidas as formalidades, autorizo o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – HOMOLOGAR as recomendações sugeridas pela Coordenadoria de Auditorias no

Relatório de Auditoria n.º 676/3565 (peça n.º 4) e compiladas no quadro de peça n.º 3;

II – encaminhar, após a publicação da decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação ao Município de Santo Antônio da Platina, à luz do disposto nos artigos 267-B, caput e 381, III, c/c 382 do Regimento Interno e, na sequência, à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado, com posterior envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do artigo 267-A, § 6º, do Regimento Interno e após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno deste Tribunal;

III – autorizar, atendidas as formalidades, o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de setembro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios.

I – [...]

II - ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias.

§ 2º As recomendações sugeridas pela equipe técnica, no curso da fiscalização para a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, serão encaminhadas: [...]

II – ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias.

§ 3º Recebido o procedimento de que trata o § 2º, o Presidente ou o Superintendente determinará a instauração imediata de processo de homologação das recomendações, observada a distribuição prevista no art. 333, § 7º.

2. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno:

XLII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspetorias de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I;

PROCESSO Nº:-509256/26

ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2440/26 - TRIBUNAL PLENO

Homologação de Recomendações propostas pela Coordenadoria de Auditorias. Plano Anual de Fiscalização 2026-2027. Área de Educação. Município de Paranaguá. Recomendações. Homologação.

RELATÓRIO

1. Trata-se de processo de homologação de recomendações oriundas de relatório de auditoria (peça 4) encaminhado pela Coordenadoria de Auditorias, em decorrência de fiscalização realizada no período de 09/02/2026 a 04/08/2026, no âmbito do Plano de Fiscalização de 2026-2027 deste Tribunal.

A finalidade da auditoria foi a de verificar se o Município de Paranaguá possui políticas e ações consideradas adequadas para garantir resultados de alfabetização e aprendizagem eficazes para todos os alunos dos anos iniciais do ensino fundamental da sua rede de ensino.

Como resultado da fiscalização, após comentários do gestor, remanesceram 7 (sete) achados identificados, os quais se encontram descritos detalhadamente no relatório, tendo a equipe de fiscalização, então, proposto as seguintes recomendações ao Município:

Achado 1 - Há espaço para aprimoramento no processo de avaliação diagnóstica e utilização dos seus resultados	
Recomendação 1.1	
Considerando a necessidade de estruturar o processo de avaliação diagnóstica de modo a contribuir na garantia de resultados de aprendizagem eficazes aos alunos da rede municipal de ensino, conforme a experiência de Paranavai e Sobral, as avaliações disponíveis nas plataformas do Compromisso Nacional Criança Alfabetizada (CNCA) e Prova Paraná, boas práticas observadas nos municípios de Araucária, Colombo, Fazenda Rio Grande, Pinhais e São José dos Pinhais, bem como o Eixo IV (Sistemas de Avaliação) do Compromisso Nacional Criança Alfabetizada e o Eixo I (Avaliação: diagnóstico das aprendizagens, de caráter formativo e contínuo) do Pacto Nacional pela Recomposição de Aprendizagens (ver Apêndice 1- Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 1, no Relatório Final), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, CNPJ 76.017.458/0001-15, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote a seguinte providência:	
Produzir relatórios para as escolas com os resultados de todas as avaliações diagnósticas aplicadas na rede municipal de ensino, nos quais seja possível identificar o desempenho (geral e por descritor de aprendizagem avaliada) da escola, das suas turmas e de seus alunos e a sua evolução ao longo do tempo, de modo a subsidiar as ações da equipe gestora e da coordenação pedagógica de cada escola para alcançar os resultados esperados.	
Responsável pela implementação da	Controlador Interno
Recomendação	
ADRIANO RAMOS CPF ***.651.***	RAUL DA GAMA E SILVA LUCK CPF ***.738.***

Achado 2 - Há espaço para aperfeiçoamento do processo de estabelecimento de metas de aprendizagem para a rede de ensino	
Recomendação 2.1	
Considerando a necessidade de estruturar o processo de estabelecimento de metas de aprendizagem de modo a contribuir na garantia de resultados de aprendizagem eficazes aos alunos da rede municipal de ensino, conforme a experiência de Apucarana, Paranavai e Sobral, boas práticas observadas nos municípios de Araucária, Fazenda Rio Grande, Pinhão e Rio Branco do Sul, bem como o Eixo I (Governança e gestão da política de alfabetização) do Compromisso Nacional Criança Alfabetizada e o Eixo III (Organização e mediação pedagógica: planejamento, monitoramento e avaliação das práticas pedagógicas) do Pacto Nacional pela Recomposição de Aprendizagens (ver Apêndice 1- Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 2, no Relatório Final), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, CNPJ 76.017.458/0001-15, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote a seguinte providência:	
Elaborar e implementar: (i) um plano de metas de desempenho para cada escola e para toda a rede municipal de ensino, com base nos dados oriundos das avaliações diagnósticas aplicadas, com a devida incorporação dessas metas nos planos de ação de cada escola; e (ii) um relatório anual de acompanhamento do plano de metas de desempenho, bem como dos planos de ação de cada escola, com a descrição das hipóteses das causas de eventuais não cumprimentos de metas e das ações que precisam ser implementadas e/ou incrementadas, de modo a subsidiar os planos seguintes.	
Responsável pela implementação da	Controlador Interno
Recomendação	
ADRIANO RAMOS CPF ***.651.***	RAUL DA GAMA E SILVA LUCK CPF ***.738.***

Achado 3 - Há espaço para aperfeiçoamento do processo de acompanhamento escolar	
Recomendação 3.1	
Considerando a necessidade de estruturar o processo de acompanhamento escolar de modo a contribuir na garantia de resultados de aprendizagem eficazes aos alunos da rede municipal de ensino, conforme a experiência de Paranavai e Sobral e boas práticas observadas nos municípios de Almirante Tamandaré e Colombo (ver Apêndice 1- Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 3, no Relatório Final), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, CNPJ 76.017.458/0001-15, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote a seguinte providência:	
Estabelecer e implementar cronograma e planejamento de visita da equipe de acompanhamento escolar (inclusive com a elaboração de roteiros com pautas pré-determinadas que contemplem atividades como verificação da frequência de professores e estudantes, caminhada pedagógica pela escola junto com os gestores, observações de sala de aula, monitoramento do plano de ação da escola, acompanhamento de dados e questões de visitas anteriores realizadas à escola, entre outras). Essas visitas devem acontecer com frequência no mínimo mensal, em todas as escolas da rede, com a previsão de devolutivas por escrito aos gestores escolares ao final de cada visita.	
Responsável pela implementação da	Controlador Interno
Recomendação	
ADRIANO RAMOS CPF ***.651.***	RAUL DA GAMA E SILVA LUCK CPF ***.738.***

Achado 4 - Há espaço para aperfeiçoamento do processo de sequenciamento didático do currículo	
Recomendação 4.1	
Considerando a necessidade de estruturar o processo de sequenciamento curricular de modo a contribuir na garantia de resultados de aprendizagem eficazes aos alunos da rede municipal de ensino, conforme a experiência dos municípios de Apucarana, Paranavai e Sobral, bem como o Eixo I (Governança e gestão da política de alfabetização) do Compromisso Nacional Criança Alfabetizada e o Eixo II Currículo: reorganização e priorização curricular) do Pacto Nacional pela Recomposição de Aprendizagens (ver Apêndice 1- Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 4, no Relatório Final), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, CNPJ 76.017.458/0001-15, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote a seguinte providência:	
Com base no Currículo do município e os objetivos de aprendizagem esperados para cada período letivo: (i) elaborar planos de curso mensais para todos os anos iniciais do ensino fundamental, com os objetivos de aprendizagem esperados para cada mês em cada componente curricular, padronizado para todas as escolas da rede municipal de ensino; e (ii) desdobrá-los em rotinas pedagógicas com uma sequência sugerida de planos de aula e as atividades previstas para cada semana ou quinzena, de modo que eles estejam alinhados aos planos de curso mensais e, simultaneamente, sejam adaptáveis à realidade de cada turma.	
Responsável pela implementação da	Controlador Interno
Recomendação	
ADRIANO RAMOS CPF ***.651.***	RAUL DA GAMA E SILVA LUCK CPF ***.738.***

Achado 5 - Há espaço para aperfeiçoamento do processo de formação continuada dos professores e suporte à atividade docente	
Recomendação 5.1	

Considerando a necessidade de estruturar o processo de formação continuada de modo a contribuir na garantia de resultados de aprendizagem eficazes aos alunos da rede municipal de ensino, conforme as experiências de Apucarana, Paranavai e Sobral, boas práticas observadas nos municípios de Araucária, Sarandi e São José dos Pinhais, bem como o Eixo II (Formação de profissionais da educação e melhoria das práticas pedagógicas e de gestão escolar) do Compromisso Nacional Criança Alfabetizada e o Eixo V (Desenvolvimento profissional: formação continuada dos profissionais da educação) do Pacto Nacional pela Recomposição de Aprendizagens (ver Apêndice 1- Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 5, no Relatório Final), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, CNPJ 76.017.458/0001-15, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote a seguinte providência:	
Reunir periodicamente (pelo menos uma vez por mês) os professores da rede municipal de ensino, em grupos separados por pares de acordo com o ano do ensino fundamental e/ou a disciplina em que atuam, para a elaboração e discussão coletiva de sugestões de atividades e planos de aula relacionados aos objetivos de aprendizagem, aos planos de curso e às rotinas pedagógicas definidos pela Secretaria de Educação para o período letivo vigente e disseminar a utilização dos materiais produzidos nessas formações em um banco de sugestões de planos de aula e atividades acessível a todos os professores da rede.	
Responsável pela implementação da	Controlador Interno
Recomendação	
ADRIANO RAMOS CPF ***.651.***	RAUL DA GAMA E SILVA LUCK CPF ***.738.***

Achado 6 - Há espaço para aperfeiçoamento do processo de oferta de atividades de recuperação/recomposição de aprendizagem aos alunos	
Recomendação 6.1	
Considerando a necessidade de estruturar o processo de oferta de atividades de recomposição de aprendizagem de modo a contribuir na garantia de resultados de aprendizagem eficazes aos alunos da rede municipal de ensino, conforme estudo de impacto de Benerjef (2016) que mostra uma relação causal entre a oferta de aulas focadas nas dificuldades dos alunos em grupos menores e durante um período de tempo e melhor desempenho desses alunos, a experiência de Apucarana, Coruipe, Paranavai e Sobral e boas práticas observadas nos municípios de Itaperuçu, Fazenda Rio Grande e Pinhais (ver Apêndice 1- Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 7, no Relatório Final), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, CNPJ 76.017.458/0001-15, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote a seguinte providência:	
Elaborar e implementar um plano de aumento anual da oferta de vagas de reforço escolar no contraturno (ou em oficinas de reforço nas escolas de tempo integral/jornada ampliada), com um/a professor/a e atendendo no máximo a 12 estudantes por turma, de modo a haver pelo menos uma sala de reforço escolar para cada escola seriada em tempo parcial do município até o final de 2026 e continuar a expansão até 2029. Esse plano pode ser incorporado ao Plano Plurianual 2026-2029.	
Responsável pela implementação da	Controlador Interno
Recomendação	
ADRIANO RAMOS CPF ***.651.***	RAUL DA GAMA E SILVA LUCK CPF ***.738.***

Achado 8 - Há espaço para aperfeiçoamento da gestão escolar	
Recomendação 8.1	
Considerando a necessidade de estruturar o processo de organização da rede de ensino de modo a contribuir na garantia de resultados de aprendizagem eficazes aos alunos da rede municipal de ensino, conforme a experiência de Paranavai e Sobral e boas práticas observadas no município de Apucarana (ver Apêndice 1- Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 10, no Relatório Final), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, CNPJ 76.017.458/0001-15, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote a seguinte providência:	
Revisar a normativa municipal sobre a classificação de escolas como "de difícil acesso" de modo a garantir quantidade de coordenadores pedagógicos em número suficiente (de acordo com as normas municipais) em todas as escolas da rede municipal de ensino, especialmente aquelas localizadas em situações de maior vulnerabilidade socioeconômica e ambiental.	
Responsável pela implementação da	Controlador Interno
Recomendação	
ADRIANO RAMOS CPF ***.651.***	RAUL DA GAMA E SILVA LUCK CPF ***.738.***

Conforme indicado no relatório e no quadro de recomendações, o cumprimento será monitorado por este Tribunal, nos termos do Regimento Interno, mediante apresentação de documentação comprobatória pela autoridade responsável, observado, quando houver, o prazo ali consignado, podendo ser requisitado o apoio do Controlador Interno para verificação da implementação.

Nessa linha, consoante se infere dos achados e recomendações acima transcritos, a Coordenadoria de Auditorias apontou, de uma forma geral, que o Município de Paranaguá poderia aprimorar as seguintes políticas e ações educacionais: (i) avaliação diagnóstica; (ii) planejamento orientado para desempenho; (iii) acompanhamento escolar; (iv) sequenciamento do currículo; (v) formação continuada dos professores; (vi) oferta de atividades de recomposição de aprendizagem aos alunos; (vii) condições de trabalho em sala de aula; e (viii) gestão escolar.

Ato contínuo, em atenção ao disposto no art. 267-A, §§ 2º e 3º do Regimento Interno[1], e, ainda, no Acórdão n.º 3.315/25 (que aprovou o PAF 2026-2027), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização encaminhou o relatório de auditoria a esta Presidência, conforme Despacho n.º 1005/2026 (peça 5), que determinou o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que procedesse à autuação do feito como Processo de Homologação de Recomendações, nos termos do Despacho n.º 4209/2026 (peça 6).

É o relatório.

2. Diante disso, em razão da relevância das evidências obtidas e das análises realizadas pela Coordenadoria de Auditorias, e tendo em vista as sugestões de providências apresentadas pela unidade técnica visando contribuir para o aprimoramento das políticas e ações educacionais da entidade auditada, proponho a homologação das referidas recomendações pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 5º, XLII[2] do Regimento Interno.

VOTO

3. Face ao exposto, VOTO pela homologação das recomendações sugeridas pela Coordenadoria de Auditorias no Relatório de Auditoria n.º 676/3587 (peça n.º 4) e compiladas no quadro de peça n.º 3.

Após a publicação da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação ao Município de Paranaguá, à luz do disposto nos artigos 267-B, caput e 381, III, c/c 382 do Regimento Interno.

Na sequência, remetam-se à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado, com posterior envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do artigo 267-A, § 6º, do Regimento Interno.

Após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno deste Tribunal.

Atendidas as formalidades, autorizo o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – HOMOLOGAR as recomendações sugeridas pela Coordenadoria de Auditorias no Relatório de Auditoria nº 676/3587 (peça nº 4) e compiladas no quadro de peça nº 3;

II – encaminhar, após a publicação da decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação ao Município de Paranaguá, à luz do disposto nos artigos 267-B, caput e 381, III, c/c 382 do Regimento Interno e, na sequência, à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado, com posterior envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do artigo 267-A, § 6º, do Regimento Interno e após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno deste Tribunal;

III – autorizar, atendidas as formalidades, o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 24 de setembro de 2026 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 16.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios.
- I – [...]
- II – ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias.
- § 2º As recomendações sugeridas pela equipe técnica, no curso da fiscalização para a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, serão encaminhadas: [...]
- II – ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias.
- § 3º Recebido o procedimento de que trata o § 2º, o Presidente ou o Superintendente determinará a instauração imediata de processo de homologação das recomendações, observada a distribuição prevista no art. 333, § 7º.
2. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno:
- XLII – homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspetorias de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I;

PROCESSO Nº:-511951/26

ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2441/26 - TRIBUNAL PLENO

Homologação de Recomendações propostas pela Coordenadoria de Auditorias. Plano Anual de Fiscalização 2026-2027. Município de Piraquara. Auditoria na área Saúde – Atenção Básica. Recomendações. Homologação.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Processo de Homologação de Recomendações oriundas de Relatório de Auditoria (peça 4) encaminhado pela Coordenadoria de Auditorias, em decorrência de fiscalização realizada no Município de Piraquara, no período de 01/03/2026 a 19/08/2026, no âmbito do Plano Anual de Fiscalização de 2026-2027 deste Tribunal.

A finalidade da auditoria foi a de avaliar as políticas e ações da gestão municipal para garantir maior resolutividade da Atenção Básica de Saúde.

No decorrer da fiscalização foram identificados cinco achados, os quais se encontram descritos detalhadamente no relatório, tendo a equipe de fiscalização, então, proposto diversas recomendações à entidade, visando o aprimoramento dos seus processos e estrutura de trabalho.

Como resultado dos trabalhos, foram sugeridas cinco recomendações, conforme quadro constante da peça 3, que se resume a seguir:

ACHADO 1 - HÁ ESPAÇOS DE APRIMORAMENTO NO PROCESSO DE TERRITORIALIZAÇÃO	
RECOMENDAÇÃO 1.1	
Considerando a necessidade de institucionalização e continuidade do processo de territorialização, para possibilitar o atendimento pleno da Política Nacional de Atenção Básica (PNAB), conforme previsão nos Itens 1.2 (Diretrizes) e 4.1 (Atribuições das equipes) da Portaria MS nº 2436/2017, e segundo preconizado pelo PlanificaSUS, recomenda-se ao MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, CNPJ nº 76.105.675/0001-67, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:	
(i) Normalizar a elaboração do Plano de Territorialização, incluindo a previsão de etapas, responsabilidades, indicadores mínimos e a periodicidade de atualização, inclusive a necessidade de elaboração e uso de um mapa inteligente para representação do território, bem como (ii) elaborar Plano de Territorialização com os seguintes elementos: (ii.a) diagnóstico, segmentado por áreas e microáreas, além da consolidação geral do Município, com revisão (se necessária) da base territorial; (ii.b) identificação dos problemas do território; e (ii.c) conversão dos achados em prioridades, objetivos e ações de saúde, com responsáveis, prazos, recursos e forma de monitoramento.	
Responsável pela implementação das recomendações - Prefeito Municipal	Controlador Interno
MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI CPF nº ***.914. ***-*** ou quem vier a substituí-lo	GILBERTO MAZON CPF nº ***.315. ***-*** ou quem vier a substituí-lo

ACHADO 2 - HÁ ESPAÇOS DE APRIMORAMENTO NO MONITORAMENTO DE INFORMAÇÕES GERENCIAIS RELACIONADAS AOS ENCAMINHAMENTOS PARA A ATENÇÃO ESPECIALIZADA	
RECOMENDAÇÃO 2.1	
Considerando a necessidade de fomento de uma cultura organizacional orientada a dados, em prol de uma APS mais resolutiva, conforme prevê a Política Nacional de Atenção Básica – PNAB (item 1.2 – Diretrizes, da Portaria MS nº 2436/2017), bem como preconiza a literatura especializada sobre o tema, recomenda-se ao MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, CNPJ nº 76.105.675/0001-67, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:	
Instituir metodologia de monitoramento de informações gerenciais dos encaminhamentos da APS para a Atenção Especializada, com definição de (i) indicadores a serem monitorados (no mínimo a taxa de encaminhamentos/resolutividade), (ii) metas e (iii) rotinas de análise, com a elaboração de	

relatórios gerenciais periódicos.	
Responsável pela implementação das recomendações - Prefeito Municipal	Controlador Interno
MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI CPF nº ***.914. ***-*** ou quem vier a substituí-lo	GILBERTO MAZON CPF nº ***.315. ***-*** ou quem vier a substituí-lo

ACHADO 3 - HÁ ESPAÇOS DE APRIMORAMENTO NO APOIO INSTITUCIONAL PROPORCIONADO ÀS EQUIPES DE SAÚDE	
RECOMENDAÇÃO 3.1	
Considerando a necessidade de criação de espaços de diálogo institucional, conforme preconizado pela Política Nacional de Humanização (HumanizaSUS), pela literatura especializada sobre o tema e de acordo com o art. 10 da Portaria MS nº 2436/2017 (PNAB), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, CNPJ nº 76.105.675/0001-67, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:	
Regularizar e aprimorar o apoio institucional, garantindo a existência de espaços de diálogo entre equipes de saúde e gestão por meio de um ou mais apoiadores, definindo, dentre outras medidas (i) a rotina de visitas e reuniões periódicas, (ii) discussões baseadas em dados e (iii) a pactuação e responsabilização pelos resultados.	
Responsável pela implementação das recomendações - Prefeito Municipal	Controlador Interno
MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI CPF nº ***.914. ***-*** ou quem vier a substituí-lo	GILBERTO MAZON CPF nº ***.315. ***-*** ou quem vier a substituí-lo

ACHADO 4 - HÁ ESPAÇOS DE APRIMORAMENTO NA POLÍTICA DE FORMAÇÃO CONTINUADA	
RECOMENDAÇÃO 4.1	
Considerando a necessidade de garantir educação permanente aos profissionais de saúde, conforme preveem a Política Nacional de Atenção Básica – PNAB (arts. 7º e 10 da Portaria MS nº 2436/2017) e a Política Nacional de Humanização (HumanizaSUS), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, CNPJ nº 76.105.675/0001-67, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:	
Aprimorar a política de Educação Permanente e Formação Continuada para a APS, com (i) diagnóstico de necessidades, objetivos e conteúdo mínimo, (ii) orientações formais às equipes de saúde sobre a realização de reuniões (incluindo educação permanente, gestão do cuidado e discussões sobre indicadores), (iii) participação, ainda que eventual, do apoio institucional, (iv) monitoramento das reuniões e demais ações formativas e (v) participação efetiva dos profissionais da rede da constituição dessa política.	
Responsável pela implementação das recomendações - Prefeito Municipal	Controlador Interno
MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI CPF nº ***.914. ***-*** ou quem vier a substituí-lo	GILBERTO MAZON CPF nº ***.315. ***-*** ou quem vier a substituí-lo

ACHADO 5 - A ORGANIZAÇÃO DAS EQUIPES DE SAÚDE FRAGILIZA A LONGITUDINALIDADE DO CUIDADO E A RESPONSABILIZAÇÃO SANITÁRIA PELA POPULAÇÃO ADSCRITA.	
RECOMENDAÇÃO 5.1	
Considerando a necessidade de ampliar a cobertura da Estratégia Saúde da Família (ESF), conforme preconiza a Política Nacional de Atenção Básica – PNAB (Portaria MS nº 2436/2017: itens 3.4. Tipos de Equipes e 3.3. Funcionamento), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, CNPJ nº 76.105.675/0001-67, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:	
Elaborar e executar Plano de Ação para reestruturação das equipes de APS, alinhado ao (ou incluído no) Plano de Territorialização e seu diagnóstico territorial, com (i) redimensionamento, ainda que gradual, das equipes de saúde, para garantir atendimento material aos critérios de população adscrita (por equipe e por ACS), com (ii) definição de metas, prazos e responsáveis.	
Responsável pela implementação das recomendações - Prefeito Municipal	Controlador Interno
MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI CPF nº ***.914. ***-*** ou quem vier a substituí-lo	GILBERTO MAZON CPF nº ***.315. ***-*** ou quem vier a substituí-lo

Conforme indicado no relatório e no quadro de recomendações, o cumprimento será monitorado por este Tribunal, nos termos do Regimento Interno, mediante apresentação de documentação comprobatória pela autoridade responsável, observado, quando houver, o prazo ali consignado, podendo ser requisitado o apoio do Controlador Interno para verificação da implementação.

Consoante se infere dos achados e recomendações transcritas, a Coordenadoria de Auditorias apontou, de forma geral, que há oportunidades de aprimoramento em processos estruturantes da Atenção Primária à Saúde, especialmente quanto ao processo de territorialização da Atenção Primária à Saúde (APS), à gestão de dados dos encaminhamentos à Atenção Especializada (AE), ao Apoio Institucional fornecido às equipes de Saúde, à Política de Educação Continuada e ao dimensionamento das equipes em relação à população adscrita.

Ato contínuo, em atenção ao disposto no art. 267-A, §§ 2.º e 3.º do Regimento Interno[1], e, ainda, ao Acórdão nº 3315/25-TP (que aprovou o PAF 2026-2027), o Relatório de Auditoria foi encaminhado a esta Presidência, por meio do Despacho nº 1011/2026 (peça 6) da Coordenadoria-Geral de Fiscalização e, então, encaminhado à Diretoria de Protocolo para que procedesse à sua atuação como Processo de Homologação de Recomendações, nos termos do Despacho nº 4267/2026-GP (peça 7).

É o relatório.

2. Diante disso, em razão da relevância das evidências obtidas e das análises realizadas pela Coordenadoria de Auditorias e, tendo em vista as sugestões de providências apresentadas pela unidade técnica, proponho a homologação das referidas recomendações pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 5.º, XLII do Regimento Interno.

VOTO

3. Face ao exposto, VOTO pela homologação das recomendações sugeridas pela Coordenadoria de Auditorias no Relatório de Auditoria nº 687/3653 (peça 4) e compiladas no Quadro de Recomendações (peça 3).

Após a publicação da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação ao Município de Piraquara, à luz do disposto nos artigos 267-B[2], caput e 381, III, c/c 382[3] do Regimento Interno.

Na sequência, remetam-se à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado, com posterior envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do artigo 267-A, § 6.º, do Regimento Interno[4].

Após, à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno deste Tribunal.

Atendidas as formalidades, autorizo o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1.º do Regimento Interno[5].

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – HOMOLOGAR as recomendações sugeridas pela Coordenadoria de Auditorias no Relatório de Auditoria nº 687/3653 (peça 4) e compiladas no Quadro de Recomendações (peça 3);

II – encaminhar, após a publicação da decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação ao Município de Piraquara, à luz do disposto nos artigos 267-B[6], caput e 381, III, c/c 382[7] do Regimento Interno e, na sequência, à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado, com posterior envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do artigo 267-A, § 6.º, do Regimento Interno[8] e após, à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno deste Tribunal;

III – autorizar, atendidas as formalidades, o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1.º do Regimento Interno[9].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de setembro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

§ 2º As recomendações sugeridas pela equipe técnica, no curso da fiscalização para a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, serão encaminhadas: (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

§ 3º Recebido o procedimento de que trata o § 2º, o Presidente ou o Superintendente determinará a instauração imediata de processo de homologação das recomendações, observada a distribuição prevista no art. 333, § 7º. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

2. Art. 267-B. Caberá Impugnação à Homologação, instaurada em processo apartado, no prazo de 10 (dez) dias, contado da comunicação eletrônica do Acórdão de homologação proferido no processo de que trata o art. 267-A, § 3º. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

3. Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

[...]

III - por meio eletrônico; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 382. A citação ou intimação realizar-se-á, preferencialmente, por meio eletrônico para os credenciados, ou por via postal, mediante ofício com aviso de recebimento, observadas as regras dos arts. 380-A e 380-B. (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

4. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

[...]

§ 6º As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspetoria de Controle Externo, conforme o caso. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

6. Art. 267-B. Caberá Impugnação à Homologação, instaurada em processo apartado, no prazo de 10 (dez) dias, contado da comunicação eletrônica do Acórdão de homologação proferido no processo de que trata o art. 267-A, § 3º. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

7. Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

[...]

III - por meio eletrônico; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 382. A citação ou intimação realizar-se-á, preferencialmente, por meio eletrônico para os credenciados, ou por via postal, mediante ofício com aviso de recebimento, observadas as regras dos arts. 380-A e 380-B. (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

8. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

[...]

§ 6º As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspetoria de Controle Externo, conforme o caso. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

9. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-519944/26

ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DA LAPA

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DA LAPA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2442/26 - TRIBUNAL PLENO

Homologação de Recomendações propostas pela Coordenadoria de Auditorias. Plano Anual de Fiscalização 2026-2027. Município da Lapa. Auditoria na área de Educação. Recomendações. Homologação.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Processo de Homologação de Recomendações oriundas de Relatório de Auditoria (peça 3) encaminhado pela Coordenadoria de Auditorias, em decorrência de fiscalização realizada no Município da Lapa, no período de 09/02/2026 a 05/08/2026, no âmbito do Plano Anual de Fiscalização de 2026-2027 deste Tribunal.

A finalidade da auditoria foi verificar a aderência das práticas da gestão municipal às políticas e ações que levam a melhores resultados de alfabetização e aprendizado para os alunos dos anos iniciais do ensino fundamental da rede municipal de ensino. No decorrer da fiscalização foram identificados 7 (sete) achados, os quais se encontram descritos detalhadamente no relatório, e propostas as seguintes recomendações ao Município:

Achado 1 - Há espaço para aprimoramento no processo de avaliação diagnóstica e utilização dos seus resultados	
Recomendação 1.1	
Considerando a necessidade de estruturar o processo de avaliação diagnóstica de modo a contribuir na garantia de resultados de aprendizagem eficazes aos alunos da rede municipal de ensino, conforme a experiência de Paranavai e Sobral, as avaliações disponíveis nas plataformas do Compromisso Nacional Criança Alfabetizada (CNCA) e Prova Paraná, boas práticas observadas nos municípios de Araucária, Colombo, Fazenda Rio Grande, Pinhais e São José dos Pinhais, bem como o Eixo IV (Sistemas de Avaliação) do Compromisso Nacional Criança Alfabetizada e o Eixo I (Avaliação: diagnóstico das aprendizagens, de caráter formativo e contínuo) do Pacto Nacional pela Recomposição de Aprendizagens (ver Apêndice 1- Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 1, no Relatório Final), recomenda-se ao MUNICÍPIO DA LAPA, CNPJ 76.020.452/0001-05, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote a seguinte providência:	
Produzir relatórios para as escolas com os resultados das avaliações diagnósticas aplicadas na rede municipal de ensino, nos quais seja possível identificar o desempenho (geral e por descritor de aprendizagem avaliada) da escola, das suas turmas e de seus alunos e a sua evolução ao longo do tempo, de modo a subsidiar as ações da equipe gestora e da coordenação pedagógica de cada escola para alcançar os resultados esperados.	
Responsável pela implementação da Recomendação	Controlador Interno
DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS CPF ***.224.***	CARLITO MACHADO DOS SANTOS FILHO CPF ***.554.***

Achado 2 - Há espaço para aperfeiçoamento do processo de estabelecimento de metas de aprendizagem para a rede de ensino	
Recomendação 2.1	
Considerando a necessidade de estruturar o processo de estabelecimento de metas de aprendizagem de modo a contribuir na garantia de resultados de aprendizagem eficazes aos alunos da rede municipal de ensino, conforme a experiência de Apucarana, Paranavai e Sobral, boas práticas observadas nos municípios de Araucária, Fazenda Rio Grande, Pinhais e Rio Branco do Sul, bem como o Eixo I (Governança e gestão da política de alfabetização) do Compromisso Nacional Criança Alfabetizada e o Eixo III (Organização e mediação pedagógica: planejamento, monitoramento e avaliação das práticas pedagógicas) do Pacto Nacional pela Recomposição de Aprendizagens (ver Apêndice 1- Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 2, no Relatório Final), recomenda-se ao MUNICÍPIO DA LAPA, CNPJ 76.020.452/0001-05, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote a seguinte providência:	
Elaborar e implementar: (i) um plano de metas de desempenho para cada escola e para toda a rede municipal de ensino, com base nos dados oriundos das avaliações diagnósticas aplicadas, com a devida incorporação dessas metas nos planos de ação de cada escola; e (ii) um relatório anual de acompanhamento do plano de metas de desempenho, bem como dos planos de ação de cada escola, com a descrição das hipóteses das causas de eventuais não cumprimentos de metas e das ações que precisam ser implementadas e/ou incrementadas, de modo a subsidiar os planos seguintes.	
Responsável pela implementação da Recomendação	Controlador Interno
DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS CPF ***.224.***	CARLITO MACHADO DOS SANTOS FILHO CPF ***.554.***

Achado 3 - Há espaço para aperfeiçoamento do processo de acompanhamento escolar	
Recomendação 3.1	
Considerando a necessidade de estruturar o processo de acompanhamento escolar de modo a contribuir na garantia de resultados de aprendizagem eficazes aos alunos da rede municipal de ensino, conforme a experiência de Paranavai e Sobral e boas práticas observadas nos municípios de Almirante Tamandaré e Colombo (ver Apêndice 1- Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 3, no Relatório Final), recomenda-se ao MUNICÍPIO DA LAPA, CNPJ 76.020.452/0001-05, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote a seguinte providência:	
Estabelecer e implementar cronograma e planejamento de visita da equipe de acompanhamento escolar (inclusive com a elaboração de roteiros com pautas pré-determinadas que contemplem atividades como verificação da frequência de professores e estudantes, caminhada pedagógica pela escola junto com os gestores, observações de sala de aula, monitoramento do plano de ação da escola, acompanhamento de dados e questões de visitas anteriores realizadas à escola, entre outras). Essas visitas devem acontecer com frequência no mínimo mensal, em todas as escolas da rede, com a previsão de devolutivas por escrito aos gestores escolares ao final de cada visita.	
Responsável pela implementação da Recomendação	Controlador Interno
DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS CPF ***.224.***	CARLITO MACHADO DOS SANTOS FILHO CPF ***.554.***

Achado 4 - Há espaço para aperfeiçoamento do processo de sequenciamento didático do currículo	
Recomendação 4.1	
Considerando a necessidade de estruturar o processo de sequenciamento curricular de modo a contribuir na garantia de resultados de aprendizagem eficazes aos alunos da rede municipal de ensino, conforme estudo de impacto de Piper (2018) que mostra uma relação causal entre utilização de planos de aula estruturados pelos professores e melhor desempenho dos alunos, a experiência dos municípios de Apucarana, Paranavai e Sobral, as boas práticas observadas nos municípios de Campo Magro e Sarandi, bem como o Eixo I (Governança e gestão da política de alfabetização) do Compromisso Nacional Criança Alfabetizada e o Eixo II (Currículo: organização e priorização curricular) do Pacto Nacional pela Recomposição de Aprendizagem (ver Apêndice 1- Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 4, no Relatório Final), recomenda-se ao MUNICÍPIO DA LAPA, CNPJ 76.020.452/0001-05, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote a seguinte providência:	
Elaborar planos de curso mensais para todos os anos iniciais do ensino fundamental, com os objetivos de aprendizado esperados para cada mês em cada componente curricular, padronizado para todas as escolas da rede municipal de ensino, a partir dos objetivos de aprendizagem esperados para cada período letivo. Esses planos de curso mensais podem ser desdobrados em rotinas pedagógicas com uma sequência sugerida de planos de aula e as atividades previstas para cada semana ou quinzena, de modo que eles estejam alinhados aos planos de curso da rede de ensino e, simultaneamente, sejam adaptáveis à realidade de cada turma.	
Responsável pela implementação da Recomendação	Controlador Interno
DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS CPF ***.224.***	CARLITO MACHADO DOS SANTOS FILHO CPF ***.554.***

Achado 5 - Há espaço para aperfeiçoamento do processo de formação continuada dos professores e suporte à atividade docente	
Recomendação 5.1	
Considerando a necessidade de estruturar o processo de formação continuada de modo a contribuir na garantia de resultados de aprendizagem eficazes aos alunos da rede municipal de ensino, conforme as experiências de Apucarana, Paranavai e Sobral, boas práticas observadas nos municípios de Araucária, Sarandi e São José dos Pinhais, bem como o Eixo II (Formação de profissionais da educação e melhoria das práticas pedagógicas e de gestão escolar) do Compromisso Nacional Criança Alfabetizada e o Eixo V (Desenvolvimento profissional: formação continuada dos profissionais da educação) do Pacto Nacional pela Recomposição de Aprendizagens (ver Apêndice 1- Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 5, no Relatório Final), recomenda-se ao MUNICÍPIO DA LAPA, CNPJ 76.020.452/0001-05, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote a seguinte providência:	

Reunir periodicamente (pelo menos uma vez por mês) os professores da rede municipal de ensino, em grupos separados por pares de acordo com o ano do ensino fundamental e/ou a disciplina em que atuam, para a elaboração e discussão coletiva de sugestões de atividades e planos de aula relacionados aos objetivos de aprendizagem, aos planos de curso e às rotinas pedagógicas definidas pela Secretaria de Educação para o período letivo vigente e disseminar a utilização dos materiais produzidos nessas formações em um banco de sugestões de planos de aula e atividades acessível a todos os professores da rede.		
Responsável pela implementação da	Controlador Interno	
Recomendação		
DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS	CARLITO MACHADO DOS SANTOS FILHO	
CPF ***.224.***	CPF ***.554.***	

Achado 6 - Há espaço para aperfeiçoamento do processo de oferta de atividades de recuperação/recomposição de aprendizagem aos alunos		
Recomendação 7.1		
Considerando a necessidade de estruturar o processo de oferta de atividades de recomposição de aprendizagem de modo a contribuir na garantia de resultados de aprendizagem eficazes aos alunos da rede municipal de ensino, conforme estudo de impacto de Benerjee (2016) que mostra uma relação causal entre a oferta de aulas focadas nas dificuldades dos alunos em grupos menores e durante um período de tempo e melhor desempenho desses alunos, a experiência de Apucarana, Coruripe, Paranavai e Sobral e boas práticas observadas nos municípios de Itaperuçu, Fazenda Rio Grande e Pinhais (ver Apêndice 1- Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 7, no Relatório Final), recomenda-se ao MUNICÍPIO DA LAPA, CNPJ 76.020.452/0001-05, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote a seguinte providência:		
Elaborar e implementar um plano de aumento anual da oferta de vagas de reforço escolar no contraturno (ou em oficinas de reforço nas escolas de tempo integral/jornada ampliada), com um/a professor/a e atendendo no máximo a 12 estudantes por turma, de modo a haver pelo menos uma sala de reforço escolar para cada escola seriada em tempo parcial do município até o final de 2026 e continuar a expansão até 2029. Esse plano pode ser incorporado ao Plano Plurianual 2026-2029.		
Responsável pela implementação da	Controlador Interno	
Recomendação		
DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS	CARLITO MACHADO DOS SANTOS FILHO	
CPF ***.224.***	CPF ***.554.***	

Achado 7 - Há espaço para aperfeiçoamento das condições de trabalho e aprendizagem em sala de aula		
Recomendação 9.3		
Considerando a necessidade fornecer melhores condições de trabalho e aprendizagem em sala de aula de modo a contribuir na garantia de resultados de aprendizagem eficazes aos alunos da rede municipal de ensino, conforme estudo de impacto de Baitz (2009) e Santos (2025) que mostra uma correlação significativa entre conforto térmico da sala de aula e melhor desempenho dos alunos e boas práticas observadas no Município de Itaperuçu (ver Apêndice 1- Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 9, no Relatório Final), recomenda-se ao MUNICÍPIO DA LAPA, CNPJ 76.020.452/0001-05, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote a seguinte providência:		
Revisar o projeto elétrico de todas as escolas da rede municipal de ensino para identificar as necessidades de reforma em uma eventual instalação de sistemas de ar-condicionado e, em seguida, elaborar e implementar um plano de aumento anual da quantidade de salas de aula com sistemas de ar-condicionado (ou outras formas de garantia de conforto térmico) a partir de 2026 e continuar a expansão até 2029. Esse plano pode ser incorporado ao Plano Plurianual 2026-2029.		
Responsável pela implementação da	Controlador Interno	
Recomendação		
DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS	CARLITO MACHADO DOS SANTOS FILHO	
CPF ***.224.***	CPF ***.554.***	

Conforme indicado no relatório e no quadro de recomendações, o cumprimento será monitorado por este Tribunal, nos termos do Regimento Interno, mediante apresentação de documentação comprobatória pela autoridade responsável, observado, quando houver, o prazo ali consignado, podendo ser requisitado o apoio do Controlador Interno para verificação da implementação.

Consoante se infere dos achados e recomendações transcritas, a Coordenadoria de Auditorias apontou, de forma geral, que há oportunidades de aprimoramento em seus processos de modo a incrementar os resultados de alfabetização e aprendizado ao longo dos próximos anos.

Em atenção ao disposto no art. 267-A, §§ 2.º e 3.º do Regimento Interno[1], e, ainda, ao Acórdão nº 3315/25-TP (que aprovou o PAF 2026-2027), o Relatório de Auditoria foi encaminhado a esta Presidência, por meio do Despacho nº 1042/2026 (peça 5) da Coordenadoria-Geral de Fiscalização e, então, encaminhado à Diretoria de Protocolo para que procedesse à sua autuação como Processo de Homologação de Recomendações, nos termos do Despacho nº 4375/2026-GP (peça 6).

É o relatório.

2. Diante disso, em razão da relevância das evidências obtidas e das análises realizadas pela Coordenadoria de Auditorias e, tendo em vista as sugestões de providências apresentadas pela unidade técnica, proponho a homologação das referidas recomendações pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 5.º, XLII do Regimento Interno.

VOTO

3. Face ao exposto, VOTO pela homologação das recomendações sugeridas pela Coordenadoria de Auditorias no Relatório de Auditoria nº 676/3604 (peça 3) e compiladas no Quadro de Recomendações (peça 4).

Após a publicação da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação ao Município da Lapa, à luz do disposto nos artigos 267-B[2], caput e 381, III, c/c 382[3] do Regimento Interno.

Na sequência, remetam-se à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado, com posterior envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do artigo 267-A, § 6.º, do Regimento Interno[4].

Após, à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno deste Tribunal.

Atendidas as formalidades, autorizo o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1.º do Regimento Interno[5].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – HOMOLOGAR as recomendações sugeridas pela Coordenadoria de Auditorias no Relatório de Auditoria nº 676/3604 (peça 3) e compiladas no Quadro de Recomendações (peça 4);

II – encaminhar, após a publicação da decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação ao Município da Lapa, à luz do disposto nos artigos 267-B[6], caput e 381, III, c/c 382[7] do Regimento

Interno e, na sequência, à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado, com posterior envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do artigo 267-A, § 6.º, do Regimento Interno[8] e após, à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno deste Tribunal;

III – autorizar, atendidas as formalidades, o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1.º do Regimento Interno[9].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de setembro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

§ 2º As recomendações sugeridas pela equipe técnica, no curso da fiscalização para a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, serão encaminhadas: (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

§ 3º Recebido o procedimento de que trata o § 2º, o Presidente ou o Superintendente determinará a instauração imediata de processo de homologação das recomendações, observada a distribuição prevista no art. 333, § 7º. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

2. Art. 267-B. Caberá Impugnação à Homologação, instaurada em processo apartado, no prazo de 10 (dez) dias, contado da comunicação eletrônica do Acórdão de homologação proferido no processo de que trata o art. 267-A, § 3º. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

3. Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

[...]

III - por meio eletrônico; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 382. A citação ou intimação realizar-se-á, preferencialmente, por meio eletrônico para os credenciados, ou por via postal, mediante ofício com aviso de recebimento, observadas as regras dos arts. 380-A e 380-B. (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

4. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

[...]

§ 6º As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspeção de Controle Externo, conforme o caso. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

6. Art. 267-B. Caberá Impugnação à Homologação, instaurada em processo apartado, no prazo de 10 (dez) dias, contado da comunicação eletrônica do Acórdão de homologação proferido no processo de que trata o art. 267-A, § 3º. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

7. Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

[...]

III - por meio eletrônico; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 382. A citação ou intimação realizar-se-á, preferencialmente, por meio eletrônico para os credenciados, ou por via postal, mediante ofício com aviso de recebimento, observadas as regras dos arts. 380-A e 380-B. (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

8. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

[...]

§ 6º As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspeção de Controle Externo, conforme o caso. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

9. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 808141/25

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: CARLOS ANTONIO LUQUE, FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISAS ECONÔMICAS FIPE, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

ADVOGADO / PROCURADOR: ANTONIO PAULO DE MATTOS DONADELLI, BRUNO ANTONIO SCHMIDT, FERNANDA SQUINZARI, JOAO PEDRO SCHMIDT, LUANA TAKEMOTO, LUIZ FERNANDO BOLDO DO NASCIMENTO, PRISCILA SCALCO, RAFAEL DE FREITAS GUIMARÃES ARCOVERDE CREDIE, VANDERLEI SCHMIDT

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2443/26 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia - Regime Próprio de Previdência Social - Contratação por dispensa de licitação - Serviços técnicos especializados - Contrato estruturado em fases - Extrapolação material nas fases finais - Taxa de administração - Vinculação finalística dos recursos previdenciários - Beneficiário predominante da despesa - Encargos de natureza compartilhada com o ente federativo - Custeio indevido pelo RPPS - Recomposição dos valores - Medidas corretivas e preventivas - Aplicação dos arts. 20 e 21 da LINDB - Procedência parcial.

Relatório

Trata-se de Denúncia formulada pelo SISMMAR – Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Maringá em face da Maringá Previdência – Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Maringá, por supostas irregularidades na execução do Contrato nº 06/2025-MGAPREV, decorrente da Dispensa de Licitação nº 10/2025, celebrado com a Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE, no valor global de R\$ 1.365.760,00, cujo objeto consiste na prestação de serviços técnicos para a realização de estudo de viabilização e modernização atuarial e financeira do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município de Maringá (peça 3).

Na exordial, o denunciante sustenta, em síntese, que, embora a contratação esteja formalmente vinculada à temática previdenciária, parte substancial das atividades correspondentes às fases finais do contrato não atenderia ao interesse institucional da unidade gestora do RPPS, mas sim a interesses orçamentários, fiscais, legislativos e institucionais do Município, o que configuraria desvio de finalidade e transferência indevida de encargos do ente federativo para a autarquia previdenciária, em afronta ao art. 1º, inciso III, da Lei nº 9.717/1998.

Aponta, ainda, como alegações não relacionadas diretamente ao núcleo central da controvérsia, ausência de transparência na execução contratual, inexistência de previsão da contratação no Plano Anual de Contratações de 2025, fragilidade no estudo de preços, dúvidas quanto à qualificação técnica da contratada e controvérsia sobre o enquadramento da FIPE como Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (peça 3, acompanhada das peças 4 a 12).

A denúncia foi recebida pelo Despacho nº 07/26 – GCFAMG (peça 14), no qual destaquei que a contratação, além de envolver objeto de elevada complexidade técnica e valor expressivo, suscita questionamentos relevantes quanto à correta delimitação entre as atribuições da unidade gestora do RPPS e as competências institucionais do ente federativo, sobretudo no tocante às fases finais da execução contratual. Determinei, assim, a intimação da Maringá Previdência para apresentação de manifestação.

Intimada, a Maringá Previdência apresentou defesa circunstanciada (peça 20), na qual sustentou que a contratação teve por finalidade o enfrentamento do expressivo déficit atuarial do regime próprio e que o objeto contratual possuiria natureza essencialmente técnica e consultiva, compatível com as atribuições da unidade gestora do RPPS. Alegou que não houve desvio de finalidade, nem transferência indevida de encargos do Município, afirmando que as atividades previstas, inclusive nas fases finais, deveriam ser compreendidas como atividades de assessoramento técnico, sem delegação de competências legislativas, orçamentárias ou político-institucionais. Defendeu, ainda, que o ajuste foi integralmente custeado com recursos da taxa de administração, sem impacto ao pagamento de benefícios, e que inexisteriam irregularidades quanto à transparência, ao planejamento, à formação de preços, à qualificação técnica da contratada ou ao enquadramento da FIPE como ICT.

Para a adequada compreensão da controvérsia, cumpre registrar que o contrato foi estruturado em seis fases, conforme previsto no Termo de Referência e nos documentos de execução:

- Primeira Fase: estudo da situação atuarial do regime previdenciário municipal, com avaliação de cenários e revisão de premissas atuariais e financeiras;
- Segunda Fase: estudo de viabilidade de novo plano de custeio, com simulações técnicas e análises de impacto;
- Terceira Fase: elaboração da minuta do Projeto de Lei do novo plano de custeio previdenciário;
- Quarta Fase: participação e condução de audiências públicas para apresentação e defesa do projeto de lei;
- Quinta Fase: auxílio no encaminhamento e acompanhamento das alterações legislativas junto ao Ministério da Previdência;
- Sexta Fase: apoio técnico à implementação prática do novo plano de custeio, inclusive com orientações para adequações contábeis, orçamentárias, financeiras e sistêmicas em órgãos do Executivo e do Legislativo.

Após a apresentação da defesa, os autos foram remetidos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS, que emitiu a Instrução nº 217/26 (peça 21). A unidade técnica reconheceu que as três primeiras fases do contrato inserem-se no núcleo típico das atribuições da unidade gestora do RPPS, por se relacionarem diretamente à avaliação atuarial, ao equilíbrio financeiro e à formulação técnica do plano de custeio. Todavia, consignou que as fases quarta, quinta e sexta extrapolam a esfera da formulação técnica, ao abrangerem atividades de condução de audiências públicas, acompanhamento de processo legislativo e apoio operacional à implementação normativa, típicas do ente federativo, em potencial afronta à regra de vinculação dos recursos previdenciários.

Ao final, concluiu pela conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária diante da identificação de prática potencialmente ilegal e antieconômica, consubstanciada na execução das fases 4, 5 e 6 do contrato, que teriam extrapolado o âmbito da formulação técnica e ensejado possível desvio de finalidade, utilização indevida de recursos do RPPS e necessidade de recomposição.

Na sequência, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 129/26 (peça 22), acompanhou integralmente o entendimento da CAIS, assentando que a utilização de recursos do RPPS — ainda que provenientes da taxa de administração — para custear atividades de natureza legislativa e institucional do Município revela-se materialmente incompatível com o art. 1º, inciso III, da Lei nº 9.717/1998 e com o art. 84 da Portaria MTP nº 1.467/2022, opinando pela conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária.

Submetida a questão à apreciação do Relator, por meio do Despacho nº 394/26-GCFAMG (peça 23), entendeu-se pela necessidade de complementação instrutória, restringindo o objeto controvertido à análise das atividades e despesas relativas às fases quarta, quinta e sexta do Contrato nº 06/2025, diante da insuficiência de elementos demonstrativos quanto ao enquadramento dessas despesas como custeio administrativo do RPPS. Determinou-se, assim, a citação do Município de Maringá e da Maringá Previdência para apresentação de memória de cálculo e documentação comprobatória, aptas a demonstrar a adequação da fonte de custeio à luz da legislação previdenciária.

Em atendimento, o Município de Maringá e a Maringá Previdência apresentaram manifestação conjunta (peça 34), defendendo a regularidade da utilização da taxa de administração para custear as referidas fases contratuais, sob o argumento de que os serviços prestados possuem natureza técnica e vinculam-se à organização, administração e funcionamento do regime. Sustentaram, ainda, a observância dos limites normativos, a inexistência de pagamento das fases quinta e sexta, bem como a boa-fé dos gestores, formulando, subsidiariamente, pedido de prazo para eventual ressarcimento ao RPPS, caso se entenda pela inadequação da fonte de custeio.

Após nova análise, os autos foram remetidos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS, que, por meio da Instrução nº 650/26 (peça 40), manteve, em essência, as conclusões anteriormente firmadas, promovendo, contudo, relevante aperfeiçoamento na delimitação da irregularidade. A unidade técnica reconheceu que, embora as atividades das fases quarta, quinta e sexta possuam natureza técnica e guardem relação com a gestão do RPPS, seus efeitos extrapolam a esfera interna da autarquia previdenciária, alcançando diretamente o Município, especialmente

quanto à formulação, legitimação e implementação de alterações estruturais do plano de custeio destinadas ao equacionamento do déficit atuarial.

Nessa perspectiva, concluiu que tais despesas não se enquadram no conceito de despesas necessárias à organização, administração e funcionamento do regime, sendo indevida sua imputação exclusiva à taxa de administração, recomendando a procedência parcial da denúncia e a determinação de recomposição dos valores ao RPPS.

Por fim, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 383/26 (peça 44), acompanhou o entendimento técnico, assentando que a análise deve considerar o destinatário predominante das atividades e a aderência material da despesa às atribuições do RPPS.

É o relatório.

Fundamentação

A controvérsia central não reside na licitude abstrata da contratação de estudos atuariais ou de consultoria especializada para apoio à gestão do RPPS, providência que, inclusive, encontra respaldo na legislação previdenciária vigente, mas sim na correta delimitação entre as atribuições institucionais da unidade gestora do regime próprio e aquelas que competem ao ente federativo, especialmente quando o custeio decorre de recursos vinculados ao RPPS.

O art. 1º, inciso III[1], da Lei nº 9.717/1998 consagra regra de vinculação material dos recursos previdenciários, ao dispor que tais recursos somente podem ser utilizados para pagamento de benefícios, ressalvadas as despesas administrativas nos limites definidos em parâmetros gerais. A taxa de administração, por sua vez, nos termos do art. 84, inciso III[2], e § 3º, inciso I, da Portaria MTP nº 1.467/2022, destina-se exclusivamente ao custeio das despesas necessárias à organização, administração e funcionamento do RPPS, não podendo ser utilizada para financiar serviços de assessoria ou consultoria que substituam atividades finalísticas ou decisórias, nem para custear atribuições institucionais próprias do ente federativo. Nesse contexto, assiste razão às manifestações técnicas ao reconhecerem que as fases primeira, segunda e terceira do contrato inserem-se no núcleo típico das atribuições da unidade gestora do RPPS, por se relacionarem diretamente à análise atuarial, à simulação de cenários e à formulação técnica de propostas de custeio, não sendo objeto de censura nesta oportunidade (peça 21 e peça 22).

Diversamente, no que concerne às fases quarta, quinta e sexta, verifica-se que a execução contratual passou a abranger atividades voltadas à condução de audiências públicas, à apresentação e defesa política de propostas normativas, ao acompanhamento do processo legislativo e ao apoio operacional à implementação do novo plano de custeio em órgãos do Executivo e do Legislativo. Tais atividades, ainda que relacionadas à temática previdenciária, inserem-se no âmbito das competências institucionais do Município, como ente dotado de iniciativa legislativa e responsabilidade pela condução do processo normativo local.

Tal constatação decorre, inclusive, da análise direta do próprio contrato, o qual, ao disciplinar as fases quarta, quinta e sexta, atribui à contratada atividades que se projetam para além da gestão interna do RPPS. Com efeito, a quarta fase prevê a participação em audiências públicas junto à Câmara Municipal para apresentação e defesa de Projeto de Lei, a quinta fase compreende o encaminhamento e acompanhamento da aprovação de alterações legislativas do Município junto ao Ministério da Previdência, e a sexta fase abrange suporte técnico para adequações contábeis, orçamentárias e sistêmicas em órgãos do Executivo e do Legislativo, conforme expressamente pactuado no Contrato nº 06/2025-MGAPREV (peça 8).

Nesse contexto, ainda que tais atividades se relacionem tematicamente à previdência, seu conteúdo material evidencia atendimento a interesses legislativos, orçamentários e institucionais do ente federativo, não se confundindo com aquelas necessárias à organização, administração e funcionamento da unidade gestora do RPPS.

Com efeito, conforme delineado na Instrução nº 650/26 - CAIS, a análise da regularidade da despesa não se limita à verificação de sua natureza formal ou da existência de enquadramento genérico como serviço técnico, exigindo, antes, a aferição da aderência material entre a atividade financiada e a finalidade institucional do RPPS, bem como a identificação do beneficiário predominante da despesa.

Nesse sentido, embora a defesa sustente que as atividades desempenhadas pela FIPE possuem caráter técnico e consultivo, restou evidenciado que, especialmente nas fases 4ª, 5ª e 6ª, tais atividades transcendem a esfera interna da gestão previdenciária, produzindo efeitos diretos sobre o processo de formulação, legitimação e implementação de alterações estruturais do plano de custeio do regime. Destaca a unidade técnica que tais serviços se inserem em contexto mais amplo de reforma previdenciária municipal, destinada ao equacionamento do déficit atuarial, cujos impactos jurídicos, financeiros e orçamentários recaem diretamente sobre o Município, enquanto ente federativo responsável pelo equilíbrio do regime.

Desse modo, ainda que se reconheça a existência de nexo entre as atividades desenvolvidas e a gestão do RPPS, não se pode desconsiderar que seus efeitos beneficiam simultaneamente a autarquia previdenciária e o ente federativo, caracterizando situação de encargos compartilhados, incompatível com a imputação integral do custeio à taxa de administração.

No caso concreto, conforme evidenciado pela CAIS, as atividades desenvolvidas nas fases questionadas não se limitam ao aprimoramento da governança interna do regime, mas se vinculam diretamente à viabilização de medidas estruturais voltadas à redefinição de seu modelo de financiamento e ao equacionamento de déficit atuarial cuja responsabilidade financeira recai, por disposição legal, sobre o Município.

Nessa perspectiva, admitir que tais despesas sejam integralmente suportadas pela taxa de administração implicaria, em última análise, impor aos segurados do regime o financiamento exclusivo de providências que beneficiam também o ente federativo, esvaziando a finalidade da vinculação previdenciária e comprometendo a lógica de segregação patrimonial do RPPS.

Cumpre destacar que a legalidade da despesa não se define pela existência de superávit financeiro na fonte de custeio, mas pela aderência entre a natureza da atividade financiada e a finalidade institucional do regime próprio. A interpretação contrária culminaria no esvaziamento da regra de vinculação previdenciária, permitindo que recursos dos segurados fossem utilizados, ainda que indiretamente, para o financiamento de encargos próprios do Município.

Por fim, embora reconhecida a existência de indícios suficientes para o aprofundamento da apuração quanto às fases finais do contrato, não se mostra juridicamente adequada, à luz dos arts. 20 e 21 da LINDB, a invalidação retroativa do ajuste, considerados os efeitos concretos já produzidos, inclusive a edição da Lei Complementar Municipal nº 1.517/2025. Nessas circunstâncias, revela-se mais

consentânea com o ordenamento jurídico a adoção de providências com efeitos prospectivos, voltadas à apuração de responsabilidades e à eventual recomposição de valores, sem desconsiderar as consequências práticas da decisão.

No que se refere às demais alegações veiculadas na denúncia — notadamente ausência de transparência na execução contratual, inexistência de previsão da contratação no Plano Anual de Contratações, fragilidade no estudo de preços, qualificação técnica da contratada e enquadramento da FIPE como Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação — acompanho as conclusões da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e do Ministério Público de Contas no sentido de que não se configuraram irregularidades aptas a macular o ajuste, razão pela qual afasto tais pontos específicos (peça 21 e peça 22).

Portanto, diante do conjunto probatório constante dos autos, evidencia-se a suficiência da instrução para o julgamento de mérito, notadamente quanto à irregular utilização de recursos da taxa de administração no custeio das fases 4ª, 5ª e 6ª do Contrato nº 06/2025-MGAPREV. À luz das consequências práticas envolvidas e da orientação firmada pela unidade técnica, revela-se juridicamente mais adequada a adoção de providência corretiva imediata, consistente na determinação de recomposição ao patrimônio do RPPS dos valores indevidamente suportados, bem como na fixação de medidas preventivas voltadas à adequação da fonte de custeio. Em face de todo o exposto, voto:

- Julgar pela procedência parcial da Denúncia, exclusivamente para reconhecer a necessidade de apuração específica quanto à execução das fases 4, 5 e 6 do Contrato nº 06/2025-MGAPREV, por extrapolação do núcleo de atuação da unidade gestora do RPPS e utilização indevida de recursos vinculados ao regime, julgando improcedentes os demais pontos veiculados (transparência, ausência de previsão no PCA 2025, estudo de preços, qualificação técnica, risco de subcontratação, enquadramento da FIPE como ICT e alegado vício de habilitação), nos termos da fundamentação;

- Determinar ao Município de Maringá, com fundamento no art. 84, §1º, da Portaria MTP nº 1.467/2022, que proceda à recomposição ao patrimônio da Maringá Previdência do valor de R\$ 149.380,00 (referente à 4ª fase, já liquidada e paga), bem como que promova a recomposição dos valores relativos às 5ª fase (R\$ 149.380,00) e 6ª fase (R\$ 131.920,00), caso venham a ser liquidadas ou pagas com recursos da taxa de administração;

- Determinar à Maringá Previdência que se abstenha de promover a liquidação ou o pagamento das fases 5ª e 6ª com recursos da taxa de administração, devendo, em caso de continuidade da execução contratual, adotar fonte de custeio compatível com a natureza das atividades;

- Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I - Julgar pela procedência parcial da Denúncia, exclusivamente para reconhecer a necessidade de apuração específica quanto à execução das fases 4, 5 e 6 do Contrato nº 06/2025-MGAPREV, por extrapolação do núcleo de atuação da unidade gestora do RPPS e utilização indevida de recursos vinculados ao regime, julgando improcedentes os demais pontos veiculados (transparência, ausência de previsão no PCA 2025, estudo de preços, qualificação técnica, risco de subcontratação, enquadramento da FIPE como ICT e alegado vício de habilitação), nos termos da fundamentação;

II - determinar ao Município de Maringá, com fundamento no art. 84, §1º, da Portaria MTP nº 1.467/2022, que proceda à recomposição ao patrimônio da Maringá Previdência do valor de R\$ 149.380,00 (referente à 4ª fase, já liquidada e paga), bem como que promova a recomposição dos valores relativos às 5ª fase (R\$ 149.380,00) e 6ª fase (R\$ 131.920,00), caso venham a ser liquidadas ou pagas com recursos da taxa de administração;

III - determinar à Maringá Previdência que se abstenha de promover a liquidação ou o pagamento das fases 5ª e 6ª com recursos da taxa de administração, devendo, em caso de continuidade da execução contratual, adotar fonte de custeio compatível com a natureza das atividades;

IV - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER..

Plenário Virtual, 24 de setembro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuarial, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

(...)

III - as contribuições e os recursos vinculados ao Fundo Previdenciário da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e as contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo, e dos pensionistas, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários dos respectivos regimes, ressalvadas as despesas administrativas estabelecidas no art. 6º, inciso VIII, desta Lei, observado os limites de gastos estabelecidos em parâmetros gerais

(...)

1 Art. 84. A taxa de administração a ser instituída em lei do ente federativo, deverá observar os seguintes parâmetros:

(...)

III - vinculação dos recursos para pagamento das despesas correntes e de capital necessárias à organização, à administração e ao funcionamento do RPPS, observando-se que:

a) deverão ser administrados em contas bancárias e contábeis distintas das destinadas aos benefícios, formando reserva financeira administrativa para as finalidades previstas neste artigo;

b) mantêm-se a vinculação das sobras mensais de custeio administrativo e dos rendimentos por elas auferidas, exceto se aprovada, pelo conselho deliberativo, na totalidade ou em parte, a sua reversão para pagamento dos benefícios do RPPS, vedada sua devolução ao ente federativo ou aos segurados do RPPS;

c) os valores arrecadados mensalmente com a taxa de administração, ainda que superiores aos limites anuais previstos no inciso II quando o seu financiamento se der por meio de alíquota incluída no plano de custeio definido na avaliação atuarial do RPPS, serão incorporados à reserva administrativa e poderão ser utilizados, inclusive com as sobras de custeio administrativo e os rendimentos auferidos, para as finalidades previstas neste artigo; e (Redação dada pela Portaria MTP nº 3.803, de 16/11/2022)

d) poderão ser utilizados para aquisição, construção, reforma ou melhorias de imóveis destinados a uso próprio da unidade gestora nas atividades de administração, gerenciamento e operacionalização do RPPS, bem como para reforma ou melhorias de bens destinados a 54 investimentos, desde que seja garantido o retorno dos valores empregados, mediante verificação por meio de análise de viabilidade econômico-financeira.

(...)

§ 3º Eventuais despesas com prestação de serviços relativos à assessoria ou consultoria, independentemente da nomenclatura utilizada na sua definição, deverão observar os seguintes requisitos, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação do RPPS:

I - os serviços prestados deverão ter por escopo atividades que contribuam para a melhoria da gestão, dos processos e dos controles, sendo vedada a substituição das atividades decisórias da diretoria executiva e dos demais órgãos estatutários da unidade gestora, bem como das suas atividades finalísticas;

(...)

PROCESSO Nº: -478552/26

ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PALOTINA

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE PALOTINA, RODRIGO RIBEIRO, THIAGO HENRIQUE LINARES MOSTACHIO

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2449/26 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Agravo. Representação. Inexecução de emenda parlamentar impositiva. Impropriedade reconhecida. Adoção superveniente de solução administrativa formal destinada à preservação da finalidade pública. Ausência de dano ao erário, má-fé, desvio de finalidade ou resistência administrativa. Reduzida materialidade remanescente. Observância dos critérios de relevância, risco, utilidade e proporcionalidade da atuação fiscalizatória. Desnecessidade de instauração de processo sancionatório para apuração de falha corrigida e sem repercussão material significativa. Manutenção da decisão de não recebimento da representação. Desprovemento do recurso.

1. Relatário

O Sr. Thiago Henrique Linares Mostachio, vereador no Município de Palotina, informado com o Despacho nº 1013/26-GCFAMG, que deixou de receber representação e determinou o arquivamento dos respectivos autos, interpôs recurso de agravo, sustentando que a regularização administrativa posterior não afasta a necessidade de apuração da inexecução da emenda parlamentar impositiva no exercício de 2025.

Alega que a obrigatoriedade da execução somente poderia ser afastada mediante impedimento técnico devidamente comprovado e processado na forma da legislação municipal, circunstâncias que, segundo afirma, não foram demonstradas. Defende que as justificativas apresentadas pelo Município se referem a entraves administrativos cuja solução incumbia ao próprio Poder Executivo e que o termo de compromisso celebrado em 2026, embora relevante para a futura implementação da política pública, não descaracteriza eventual irregularidade já consumada.

Conclusivamente, requer o provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada e o regular processamento da representação, para instrução técnica, manifestação do Ministério Público de Contas e posterior julgamento colegiado.

2. Análise

Embora se reconheça que a execução da emenda parlamentar não ocorreu no exercício financeiro correspondente e que as providências administrativas poderiam ter sido adotadas com maior antecedência, essa constatação não impõe, como consequência necessária, a instauração de processo de controle externo. A existência de impropriedade administrativa não se confunde com a presença de materialidade suficiente para justificar a mobilização da estrutura instrutória e sancionatória desta Corte.

A falha identificada não permaneceu sem resposta. Após a atuação preliminar do Tribunal, o Município apresentou esclarecimentos, formalizou compromisso bilateral com a entidade beneficiária, definiu obrigações recíprocas, estabeleceu cronograma administrativo e indicou as providências técnicas, jurídicas, contábeis e orçamentárias destinadas à celebração da parceria. A associação diretamente interessada concordou expressamente com a solução construída e reconheceu sua aptidão para preservar a finalidade prática da destinação parlamentar. Não se está, portanto, diante de recusa persistente ao cumprimento da programação orçamentária, abandono da política pública ou manutenção deliberada de situação irregular.

O Agravante pretende que, apesar dessas circunstâncias, a representação seja recebida para apurar retrospectivamente a conduta administrativa e verificar eventual responsabilidade pessoal do gestor. Essa pretensão atribui ao processo de controle externo finalidade essencialmente sancionatória e desconsidera que a instauração de procedimento fiscalizatório deve observar critérios de relevância, materialidade, risco, utilidade e proporcionalidade. A competência desta Corte para examinar a legalidade dos atos administrativos não significa que toda impropriedade, independentemente de sua expressão concreta e de seus efeitos atuais, deva dar origem a processo autônomo de apuração.

A atividade de controle está submetida a escolhas institucionais responsáveis. Os recursos humanos e técnicos do Tribunal são limitados e devem ser direcionados, prioritariamente, a situações com potencial lesivo relevante, risco de dano ao erário, comprometimento efetivo de políticas públicas, favorecimento indevido, resistência ao controle ou reiteração de condutas irregulares. A instauração de processo completo para revisitar falha administrativa de reduzida materialidade, cuja consequência prática se encontra encaminhada por solução formal e verificável, produziria custo institucional incompatível com o benefício concreto esperado.

Não procede, nesse contexto, a afirmação de que a decisão agravada teria deixado de exercer o controle de legalidade. A atuação preliminar desta Corte identificou o problema, exigiu esclarecimentos e induziu a Administração à adoção de providências destinadas à preservação da finalidade pública da emenda. O controle

produziu resultado útil sem a necessidade de instaurar procedimento sancionatório amplo. Exigir o prosseguimento do feito apenas para declarar a existência de falha pretérita, cogitar responsabilização e expedir orientação geral converteria o processo em finalidade autônoma, dissociada da utilidade concreta que deve legitimar a intervenção estatal.

A regularização superveniente não apaga a impropriedade nem transforma em tempestiva uma providência que poderia ter sido adotada anteriormente. Contudo, altera de maneira decisiva a avaliação sobre a necessidade e a proporcionalidade da continuidade do processo. Uma coisa é reconhecer que a conduta administrativa não foi ideal, outra é concluir que essa falha possui gravidade suficiente para justificar instrução técnica, contraditório, manifestação ministerial e julgamento colegiado voltados à eventual aplicação de sanção. Essa segunda conclusão exige materialidade qualificada, que não se verifica nos autos.

Também não cabe instaurar o processo apenas para produzir orientação abstrata acerca do regime jurídico das emendas parlamentares impositivas. A função pedagógica do Tribunal deve ser exercida de maneira seletiva e vinculada à relevância concreta da matéria examinada, não servindo como justificativa genérica para prolongar todo procedimento em que se identifique alguma desconformidade. A atuação orientadora perde eficiência quando dissociada de critérios de risco e relevância, pois dispersa a capacidade fiscalizatória e desvia atenção de questões com impacto mais expressivo sobre o patrimônio público e a efetividade da Administração.

A manutenção do arquivamento não representa tolerância com o descumprimento da legislação orçamentária, nem estabelece que providências tardias neutralizam automaticamente qualquer irregularidade. A conclusão decorre das particularidades destes autos, quais sejam, reduzida materialidade remanescente, ausência de elementos concretos indicativos de dano, má-fé, favorecimento ou desvio de finalidade, adoção de solução administrativa formal, concordância da entidade beneficiária e existência de medidas objetivamente verificáveis para implementação da finalidade pública originalmente prevista.

Adotar orientação diversa significaria impor a esta Corte o processamento de qualquer falha administrativa, ainda que pontual, corrigida e destituída de repercussão material relevante. Esse modelo de controle, além de incompatível com a proporcionalidade, comprometeria a capacidade institucional do Tribunal de concentrar esforços em situações de maior risco, impacto e relevância. O controle externo não se fortalece pelo número de processos instaurados, mas pela qualidade, oportunidade e efetividade de suas intervenções.

Por essas razões, ainda que reconhecida a impropriedade na condução temporal da execução da emenda, a solução administrativa superveniente e a reduzida expressão material da falha tornam desnecessária e desproporcional a instauração de processo sancionatório. A decisão agravada deve, portanto, ser mantida, pois realizou adequada ponderação entre legalidade, utilidade do controle, materialidade e racionalidade administrativa, sem prejuízo de nova atuação desta Corte caso a solução documentada não se concretize ou sejam apresentados elementos objetivos de maior gravidade.

Em face do exposto, voto pelo conhecimento e desprovimento do recurso de agravo manejado pelo Sr. Thiago Henrique Linares Mostachio contra o Despacho nº 1013/26-GCFAMG.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

Conhecer e NEGAR provimento do recurso de agravo manejado pelo Sr. Thiago Henrique Linares Mostachio contra o Despacho nº 1013/26-GCFAMG.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LEIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de setembro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-90330/26

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE QUITANDINHA

INTERESSADO:-ANTONIO IARGAS, JOSE RIBEIRO DE MOURA, LUCAS RAVEL FERREIRA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE QUITANDINHA, OSVALDO FIGURA DE SOUZA, TECH GERENCIAMENTO DE PROJETOS LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR-GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MAIRA NAJARA CROCETTI

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2452/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Pregão Eletrônico nº 03/2026. Município de Quitandinha. Contratação de solução tecnológica integrada de circuito fechado de televisão (CFTV). Ausência de comprovação das irregularidades relativas à modelagem da contratação. Mitigação do Princípio da Segregação das Funções. Designação do mesmo servidor para elaboração do Estudo Técnico Preliminar e fiscalização contratual. Falha de governança. Procedência parcial. Recomendações. Relatório

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Tech Gerenciamento de Projetos Ltda. em face do Município de Quitandinha, em razão de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 03/2026, destinado à contratação de solução integrada de videomonitoramento (CFTV), compreendendo o fornecimento de equipamentos, infraestrutura, instalação, capacitação de usuários e serviços de manutenção (peças 03/10).

Na inicial, a Representante sustentou que o edital apresentava supostas irregularidades aptas a comprometer a legalidade do certame, consistentes em:

(i) ausência da minuta contratual;

(ii) previsão de cláusula de depreciação anual dos equipamentos locados, até o limite de 80% (oitenta por cento), com obrigação de substituição dos bens sem

recomposição do equilíbrio econômico-financeiro contratual;

(iii) parcelamento indevido de objeto que seria técnica e funcionalmente integrado;

(iv) insuficiência de especificações técnicas essenciais, especialmente quanto à qualidade e ao armazenamento das imagens;

(v) inadequação dos critérios previstos para a realização da prova de conceito;

(vi) insuficiência das exigências de qualificação econômico-financeira; e

(vii) possível afronta ao Princípio da Segregação de funções, em razão da alegada atuação do mesmo servidor na elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP) e na fiscalização da futura contratação.

Segundo a Representante, tais impropriedades comprometeriam os Princípios da Legalidade, da Isonomia, da Competitividade, da Transparência e da Economicidade, razão pela qual requereu o recebimento da Representação, a concessão de medida cautelar para suspensão do certame e, ao final, a declaração de nulidade do edital. Após a distribuição do feito (peça 11), a Representante informou que o Município promoveu a republicação do edital, com alterações pontuais e reabertura dos prazos, sem modificação do objeto ou do valor estimado da contratação. Sustentou, entretanto, que as irregularidades anteriormente apontadas permaneceram, razão pela qual reiterou o pedido cautelar e juntou documentação complementar (peças 12/19).

Antes da apreciação da admissibilidade da Representação e do pedido cautelar, foi determinada a intimação da Administração Municipal para manifestação preliminar acerca dos fatos narrados, do andamento do certame e das alterações promovidas no edital, especialmente para esclarecer se essas modificações decorreram dos apontamentos formulados pela Representante (Despacho nº 218/26-GCMRMS, peça 20).

Em manifestação preliminar (peças 23/25), o Município de Quitandinha suscitou, inicialmente, a existência de conexão com a Tomada de Contas Extraordinária nº 69299-9/25, desta Corte, requerendo a redistribuição dos autos ao mesmo Relator. Alegou que o certame impugnado decorreu dos apontamentos realizados naquele processo, inclusive após a anulação de contratação anterior relacionada ao mesmo objeto.

No mérito, informou que o edital foi retificado e republicado, com a inclusão da minuta contratual anteriormente ausente. Defendeu, ainda, a legalidade da cláusula de depreciação dos equipamentos, sustentando que ela visa refletir a amortização natural dos bens durante as prorrogações contratuais e evitar a remuneração de equipamentos depreciados como se fossem novos. Argumentou que o parcelamento do objeto observou a regra geral de divisão das contratações públicas, com o objetivo de ampliar a competitividade, além de estar devidamente justificado no Estudo Técnico Preliminar.

A Municipalidade também afirmou que as especificações técnicas necessárias à elaboração das propostas constam do Projeto Básico e do Termo de Referência (TR); que os critérios da prova de conceito são adequados ao objeto; que as exigências de qualificação econômico-financeira mostram-se proporcionais à natureza da contratação; e que a atuação do mesmo servidor na elaboração do Estudo Técnico Preliminar e na fiscalização técnica decorreu das limitações estruturais do quadro funcional do Município, não caracterizando afronta ao Princípio da segregação de funções. Destacou, por fim, a relevância do sistema de videomonitoramento para a segurança pública municipal e pugnou pelo indeferimento da medida cautelar.

Em manifestação superveniente (peças 26/27), a Representante impugnou a preliminar de conexão, sustentando a inexistência de identidade de partes, pedido ou causa de pedir entre os processos, bem como a ausência de risco de decisões conflitantes. Alegou, ainda, que não houve, no âmbito da Tomada de Contas Extraordinária nº 69299-9/25, qualquer orientação ou determinação desta Corte que respaldasse as escolhas adotadas no novo procedimento licitatório.

No mérito, reconheceu que a inclusão da minuta contratual sanou a irregularidade inicialmente apontada. Contudo, reiterou as demais alegações relativas à cláusula de depreciação e à alocação de riscos contratuais, ao parcelamento do objeto, à insuficiência das especificações técnicas, à inadequação da prova de conceito, à fragilidade das exigências de qualificação econômico-financeira e à alegada violação ao Princípio da Segregação de funções, renovando o pedido de suspensão do certame.

Na sequência, por meio do Despacho nº 276/26-GCMRMS (peça 28), os autos foram encaminhados para análise de eventual prevenção. A prevenção foi reconhecida pelo Despacho nº 205/26-GCFAMG (peça 29), sendo determinada a redistribuição do feito a este Gabinete. Redistribuídos os autos, vieram conclusos para apreciação e deliberação.

Mediante o Despacho nº 245/26-GCFAMG (peça 32), a Representação foi recebida para regular processamento. Na mesma oportunidade, foi indeferido o pedido de medida cautelar, por não terem sido constatados, em sede de cognição sumária, os requisitos necessários à sua concessão, notadamente o fumus boni iuris e o periculum in mora.

Na decisão, determinou-se a inclusão no polo passivo e a citação do Município de Quitandinha, de seu Prefeito Municipal, do Secretário Municipal de Desenvolvimento Humano, Administração, Finanças e Inovação, do responsável pela elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP) e do Projeto Básico, do Ouvidor-Geral e do Pregoeiro, para que exercessem o contraditório e a ampla defesa em relação às supostas irregularidades apontadas, apresentando os documentos e esclarecimentos que entendessem pertinentes.

Consignou-se, ainda, que, após o decurso do prazo concedido para manifestação dos interessados, os autos deveriam ser encaminhados à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e ao Ministério Público de Contas (MPC) para as respectivas manifestações.

Na fundamentação da decisão, registrou-se, inicialmente, que o controle exercido por este Tribunal, especialmente em sede cautelar, não se presta à substituição das escolhas administrativas e técnicas do gestor público, mas à verificação da conformidade dos atos praticados com o ordenamento jurídico, exigindo-se, para a adoção de medida excepcional de suspensão do certame, demonstração consistente de ilegalidade relevante e de risco concreto ao interesse público.

Quanto aos fatos noticiados pela Representante, observou-se que a alegação referente à ausência da minuta contratual havia sido superada pela republicação do edital, com a efetiva inclusão do documento entre seus anexos. Em relação à cláusula de depreciação dos equipamentos locados, consignou-se que, em análise preliminar, o modelo adotado pela Administração encontrava respaldo em justificativas relacionadas ao ciclo de vida dos bens, à prevenção de pagamentos incompatíveis com a depreciação tecnológica dos equipamentos e à busca da contratação mais

vantajosa para o interesse público, sem que fosse possível reconhecer, naquele momento processual, manifesta ilegalidade apta a justificar a paralisação da licitação. Também se concluiu que os questionamentos relativos ao parcelamento do objeto, às especificações técnicas constantes do Termo de Referência, aos critérios da prova de conceito e às exigências de qualificação econômico-financeira demandavam exame mais aprofundado em sede de instrução, não sendo possível constatar, de plano, extrapolação evidente dos limites da discricionariedade técnica assegurada à Administração Pública no planejamento da contratação.

No tocante à possível violação ao Princípio da Segregação de funções, decorrente alegada atuação do mesmo servidor na elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP) e na fiscalização da futura contratação, reconheceu-se a relevância da matéria para fins de governança e controle interno. Contudo, assentou-se que a simples acumulação de atribuições, desacompanhada de elementos concretos demonstrativos de prejuízo à fiscalização, de comprometimento da imparcialidade ou de dano iminente à contratação, não autorizava, por si só, a adoção da medida cautelar pretendida, sobretudo diante das justificativas apresentadas quanto à estrutura administrativa reduzida do Município.

Por fim, destacou-se que eventual suspensão do certame poderia acarretar risco de dano reverso ao interesse público, considerando a relevância da contratação para as atividades de monitoramento e segurança patrimonial do Município, bem como os custos e impactos decorrentes da paralisação do procedimento licitatório. Assim, entendeu-se que as questões suscitadas pela Representante deveriam ser objeto de regular instrução probatória, sem a interrupção imediata da licitação, preservando-se a possibilidade de posterior análise de mérito e eventual adoção das medidas cabíveis por esta Corte.

Os terceiros interessados José Ribeiro de Moura, Antonio largas, Osvaldo Figura de Souza e Lucas Ravel Ferreira dos Santos apresentaram manifestação de contraditório (peças 49/50).

No mérito, sustentaram que a irregularidade relativa à ausência da minuta contratual foi sanada mediante a retificação e republicação do edital antes da fase competitiva do certame, inexistindo prejuízo à competitividade ou à formulação das propostas. Quanto à cláusula de depreciação dos equipamentos, afirmaram que sua previsão decorre de critérios técnicos voltados à preservação da economicidade e à adequada remuneração dos bens ao longo de sua vida útil, não configurando afronta ao equilíbrio econômico-financeiro nem à matriz de riscos da contratação.

Alegaram, ainda, que a divisão do objeto em lotes observou as diretrizes de parcelamento previstas na Lei nº 14.133/2021 e teve por finalidade ampliar a competitividade do certame. Em relação às especificações técnicas, sustentaram que os elementos necessários à elaboração das propostas constam do Termo de Referência e dos demais documentos da contratação.

Defenderam igualmente a adequação dos critérios da prova de conceito e das exigências de qualificação econômico-financeira estabelecidas no edital.

No tocante à suposta violação ao Princípio da Segregação de funções, argumentaram que a participação de um único servidor em mais de uma etapa da contratação decorreu da reduzida estrutura administrativa municipal e de sua qualificação técnica específica, inexistindo qualquer indicio de favorecimento, direcionamento, conflito de interesses ou comprometimento da fiscalização.

Dessa forma, sustentaram a inexistência de responsabilidade pessoal dos agentes envolvidos, por não haver demonstração de dolo, erro grosseiro, desvio de finalidade ou danos ao erário. Afirmaram que os atos praticados decorreram do exercício regular das atribuições funcionais, em contexto de contratação tecnicamente correta, sendo que eventuais divergências acerca da modelagem do certame situavam-se no âmbito da discricionariedade administrativa.

Ao final, requereram a improcedência integral da Representação, com o reconhecimento da legalidade do Pregão Eletrônico nº 03/2026 e o consequente arquivamento dos autos. Subsidiariamente, pleitearam que eventual impropriedade fosse tratada como ressalva, sem aplicação de sanções ou imputação de débito, reconhecendo-se a ausência de responsabilidade pessoal dos agentes citados.

Por meio da Instrução nº 954/26 (peça 54), a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) manifestou-se pela procedência parcial da Representação, por entender que as alegações formuladas pela Representante não demonstraram irregularidades capazes de comprometer a legalidade do Pregão Eletrônico nº 03/2026, à exceção da questão relacionada à observância do princípio da segregação de funções. Em razão disso, opinou pela expedição de recomendações ao Município de Quitandinha, visando ao aperfeiçoamento de seus mecanismos de governança e controle interno.

Inicialmente, quanto à alegada violação ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato, à matriz de alocação de riscos e à competitividade do certame, a unidade técnica destacou que a Representante tratou de forma indistinta institutos jurídicos diversos disciplinados pela Lei de Licitações. Assinalou que a matriz de riscos se destina à distribuição prévia das responsabilidades contratuais, enquanto o equilíbrio econômico-financeiro constitui garantia voltada à preservação da relação entre encargos e remuneração durante a execução do contrato. Segundo a CAIS, não houve demonstração de incompatibilidade entre as cláusulas do edital e a legislação aplicável, ressaltando que todas as condições da contratação eram previamente conhecidas pelos licitantes, os quais poderiam incorporar os respectivos custos na formação de suas propostas. Assim, concluiu pela improcedência das alegações.

No tocante ao suposto enriquecimento sem causa da Administração, decorrente da obrigação de substituição dos equipamentos sem contraprestação específica, a unidade técnica entendeu que a tese não se sustenta. Destacou que eventual custo decorrente das obrigações contratuais integra naturalmente a composição do preço ofertado pelos licitantes, inexistindo demonstração de vantagem patrimonial indevida à Administração. Considerou, portanto, inexistentes os pressupostos necessários à configuração de enriquecimento sem causa.

Em relação ao parcelamento do objeto em lotes distintos, a CAIS ressaltou que a Lei nº 14.133/2021 estabelece o parcelamento como regra, sempre que técnica e economicamente viável, em prestígio à ampliação da competitividade. Observou que o Município justificou tecnicamente essa opção no Estudo Técnico Preliminar, enquanto a Representante não apresentou elementos capazes de demonstrar que a divisão do objeto comprometeria a interoperabilidade da solução, a continuidade da execução contratual ou a responsabilização dos contratados. Concluiu, assim, pela regularidade da modelagem adotada.

Quanto à alegada insuficiência das especificações técnicas do objeto, a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar verificou que o Projeto Básico e os demais documentos da contratação apresentam descrição detalhada da solução

pretendida, contemplando equipamentos, softwares, infraestrutura, requisitos de desempenho e critérios operacionais. Destacou, inclusive, que algumas das especificações apontadas como ausentes pela Representante encontravam-se expressamente previstas no edital, razão pela qual afastou a alegação de deficiência na definição do objeto.

No que se refere à prova de conceito, a CAIS consignou que as críticas formuladas pela Representante eram genéricas e desacompanhadas de demonstração objetiva de inadequação dos critérios de avaliação adotados pela Administração. Ressaltou que a definição da metodologia da prova de conceito integra o planejamento da contratação e se insere no âmbito da discricionariedade técnica da Administração, não cabendo ao controle externo substituir escolhas técnicas legítimas sem demonstração de ilegalidade ou manifesta irrazoabilidade. Por essa razão, também rejeitou a insurgência nesse ponto.

Acerca dos requisitos de qualificação econômico-financeira, observou que o art. 69 da Lei nº 14.133/2021 não torna obrigatória a exigência de todos os documentos nele previstos, competindo à Administração definir, de forma motivada e proporcional, os requisitos adequados à contratação. Entendeu, assim, que a exigência apenas de certidão negativa de falência não configura, por si só, irregularidade, sobretudo porque não foi demonstrado que a modelagem adotada comprometeria a execução contratual ou afrontaria a legislação de regência.

Por outro lado, em relação ao Princípio da Segregação de funções, a CAIS reconheceu que o mesmo servidor participou da elaboração dos documentos técnicos da fase de planejamento da contratação e foi posteriormente designado para atuar na fiscalização da futura execução contratual.

Embora tenha entendido que tal circunstância não possui gravidade suficiente para comprometer a validade do procedimento licitatório ou justificar sua suspensão, concluiu que a situação configura mitigação do princípio previsto no art. 7º, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, recomendando o aperfeiçoamento da governança administrativa municipal.

Destacou que a concentração de atribuições decorreu das limitações estruturais do Município e da reduzida disponibilidade de servidores tecnicamente qualificados, não havendo elementos que indicassem direcionamento, favorecimento, conflito de interesses ou prejuízo à lisura do certame. Considerou, ainda, que a impropriedade poderia ser integralmente corrigida antes do início da execução contratual, entendendo ser suficiente a expedição de recomendação para que a Administração promova a designação de servidor diverso para a fiscalização do contrato, fortalecendo a observância ao Princípio da Segregação de funções e os mecanismos de controle interno.

Diante disso, a unidade técnica concluiu pela procedência parcial da Representação, exclusivamente para fins de expedição de recomendação ao Município de Quitandinha, a fim de que, antes do início da execução contratual, promova a adequação da fiscalização do contrato mediante a designação de servidor distinto daquele responsável pela elaboração do Estudo Técnico Preliminar, bem como avalie a utilização de mecanismos de assessoramento técnico à fiscalização, nos termos da Lei nº 14.133/2021. Quanto aos demais apontamentos, manifestou-se pela improcedência das alegações formuladas pela Representante.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 614/26-IPC (peça 55), manifestou-se pela procedência parcial da Representação, acompanhando integralmente a conclusão da Instrução nº 954/26 da CAIS.

Inicialmente, destacou que a controvérsia dos autos se concentra na legalidade da modelagem adotada pelo Município de Quitandinha para a contratação da solução de videomonitoramento e na observância dos mecanismos de governança previstos na Lei nº 14.133/2021.

Quanto à alegação de ausência da minuta contratual, observou que a própria Representante reconheceu sua posterior inclusão mediante retificação e republicação do edital, circunstância que afastou eventual prejuízo à competitividade, à isonomia e à formulação das propostas.

Em relação às alegadas violações ao equilíbrio econômico-financeiro, à matriz de alocação de riscos e à competitividade, decorrentes da cláusula de depreciação dos equipamentos, entendeu não ter sido demonstrada incompatibilidade entre as disposições editalícias e os arts. 6º, inciso XXVII, e 130 da Lei nº 14.133/2021. Ressaltou que eventual discussão acerca da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro depende de fatos supervenientes ocorridos durante a execução contratual, não sendo possível presumir ilegalidade ainda na fase licitatória.

Também afastou a alegação de enriquecimento sem causa da Administração, ressaltando que todas as condições da contratação foram previamente divulgadas aos licitantes, os quais puderam considerar os respectivos encargos na formação de suas propostas econômicas.

No tocante ao parcelamento do objeto, destacou que a opção adotada pela Administração encontra respaldo na Lei nº 14.133/2021 e foi devidamente justificada no Estudo Técnico Preliminar, inexistindo demonstração técnica de que a divisão em lotes comprometeria a interoperabilidade, a funcionalidade ou a adequada execução da solução tecnológica pretendida.

Da mesma forma, considerou improcedentes as alegações referentes à insuficiência das especificações técnicas do objeto, à inadequação da prova de conceito e à qualificação econômico-financeira, por entender que os apontamentos formulados pela Representante não evidenciaram ilegalidade, mas, em grande medida, divergências relacionadas às escolhas técnicas e discricionárias legitimamente efetuadas pela Administração durante a fase de planejamento da contratação.

Por outro lado, em relação ao Princípio da Segregação de funções, o Parquet de Contas verificou que o servidor responsável pela elaboração do Estudo Técnico Preliminar também foi designado para exercer a fiscalização técnica da futura contratação. Embora tenha reconhecido que tal circunstância não possui gravidade suficiente para comprometer a validade do certame ou justificar sua anulação, entendeu que a situação revela fragilidade nos mecanismos de governança administrativa e demanda aperfeiçoamento, em observância ao disposto no art. 7º, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Assim, concluiu pela procedência parcial da Representação, recomendando ao Município de Quitandinha que, antes do início da execução contratual, promova a designação de servidor diverso daquele responsável pela elaboração do Estudo Técnico Preliminar para exercer a fiscalização do contrato, bem como avalie a adoção de mecanismos de assessoramento técnico à fiscalização, nos termos do art. 117 da Lei nº 14.133/2021.

Análise

A Representação foi instaurada em razão de supostas irregularidades no Pregão

Eletrônico nº 03/2026, promovido pelo Município de Quitandinha, destinado à contratação de solução integrada de videomonitoramento.

As insurgências apresentadas pela Representante concentraram-se nos seguintes aspectos: (i) ausência da minuta contratual entre os anexos do edital; (ii) alegada violação ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato, à matriz de alocação de riscos e à competitividade do certame em decorrência da cláusula de depreciação dos equipamentos; (iii) suposto enriquecimento sem causa da Administração pela exigência de substituição dos equipamentos sem contraprestação adicional; (iv) parcelamento indevido de objeto considerado tecnicamente integrado; (v) insuficiência das especificações técnicas do objeto; (vi) inadequação da prova de conceito; (vii) insuficiência das exigências de qualificação econômico-financeira; e (viii) possível afronta ao Princípio da segregação de funções.

Da análise dos autos, verifica-se que a alegação referente à ausência da minuta contratual perdeu objeto no curso da instrução. Conforme reconhecido pela própria Representante, o Município promoveu a retificação e republicação do edital, passando a disponibilizar a respectiva minuta contratual antes da realização da fase competitiva do certame. Assim, inexistindo demonstração de prejuízo efetivo à competitividade, à isonomia entre os licitantes ou à formulação das propostas, não subsiste irregularidade a ser reconhecida quanto a esse ponto.

No que se refere à alegada violação ao equilíbrio econômico-financeiro, à matriz de alocação de riscos e à competitividade decorrente da cláusula de depreciação dos equipamentos, verifica-se que a Representante não demonstrou incompatibilidade objetiva entre a modelagem adotada pela Administração e as disposições da Lei nº 14.133/2021. Como bem observado pela CAIS e pelo MPC, a matriz de riscos e o equilíbrio econômico-financeiro constituem institutos distintos, possuindo finalidades próprias no âmbito das contratações públicas. Ademais, as cláusulas impugnadas foram previamente divulgadas a todos os potenciais interessados, permitindo a adequada avaliação dos encargos contratuais e sua consequente consideração na formação das propostas. Eventuais discussões acerca da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dependerão de circunstâncias concretas verificadas durante a execução contratual, não sendo possível concluir, nesta fase, pela existência de ilegalidade apenas em razão da modelagem econômica adotada.

Pelas mesmas razões, não prospera a alegação de enriquecimento sem causa da Administração. As condições relativas à eventual substituição dos equipamentos integram as regras da contratação e eram de pleno conhecimento dos participantes desde a publicação do edital. Trata-se de obrigação contratual passível de ser considerada pelos licitantes na composição de seus preços, inexistindo elementos capazes de evidenciar vantagem patrimonial indevida em favor da Administração. Também não merece acolhimento a insurgência relativa ao parcelamento do objeto. A Lei nº 14.133/2021 prestigia o parcelamento das contratações sempre que técnica e economicamente viável, visando ampliar a competitividade e evitar indevida concentração de mercado. No caso concreto, observa-se que o Município justificou expressamente, no Estudo Técnico Preliminar, a divisão do objeto em lotes distintos, destacando a busca pela ampliação da disputa e pela redução do risco de direcionamento. Por outro lado, a Representante não apresentou elementos técnicos suficientes para demonstrar que a divisão adotada inviabilizaria a interoperabilidade da solução ou comprometeria sua adequada execução. Desse modo, não se verificam razões para afastar a opção técnica legitimamente adotada pela Administração.

Da mesma forma, não se constata irregularidades quanto às especificações técnicas do objeto. Os documentos que compõem a fase preparatória da contratação, notadamente o Projeto Básico e o Termo de Referência, apresentam descrição detalhada das funcionalidades e características mínimas exigidas para a solução pretendida. Inclusive, parte das omissões apontadas pela Representante mostrou-se incompatível com o conteúdo efetivamente constante dos documentos licitatórios, os quais contemplam requisitos relacionados ao armazenamento, monitoramento e desempenho do sistema.

No que diz respeito à prova de conceito, verifica-se que os questionamentos formulados não ultrapassam o campo da discordância em relação à metodologia de avaliação escolhida pela Administração. A definição dos critérios de aferição das funcionalidades pretendidas insere-se na esfera de discricionariedade técnica do planejamento da contratação, somente autorizando a intervenção dos órgãos de controle diante de manifesta ilegalidade, desproporcionalidade ou inadequação técnica, circunstâncias não demonstradas nos autos.

Igualmente improcede a alegação de insuficiência das exigências de qualificação econômico-financeira. O art. 69 da Lei nº 14.133/2021 não impõe que todos os documentos ali previstos sejam exigidos cumulativamente em todas as contratações, cabendo ao gestor definir, de forma motivada e proporcional às características do objeto, os requisitos que entender necessários para assegurar a boa execução contratual. A Representante não demonstrou que a opção administrativa adotada seja incompatível com a natureza da contratação ou insuficiente para resguardar o interesse público.

Diversa, contudo, é a situação referente ao Princípio da Segregação de funções. Os autos evidenciam que o servidor responsável pela elaboração dos documentos técnicos da fase de planejamento foi igualmente designado para exercer a fiscalização técnica da futura execução contratual. Embora tal circunstância não seja suficiente para comprometer a validade do certame, nem revele indícios de direcionamento, favorecimento ou prejuízo à lisura do procedimento, observa-se mitigação do princípio previsto no art. 7º, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

A segregação de funções constitui importante instrumento de governança e controle interno, destinado a reduzir riscos de falhas, conflitos de interesse e comprometimento da independência dos mecanismos fiscalizatórios. Ainda que se reconheçam as limitações estruturais enfrentadas por municípios de pequeno porte, mostra-se recomendável promover maior distinção entre as atividades de planejamento e fiscalização contratual, especialmente em contratações de maior complexidade técnica.

Nesse contexto, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e do Ministério Público de Contas (MPC) no sentido de que a impropriedade identificada possui natureza formal e pode ser integralmente corrigida antes do início da execução contratual, mediante a designação de servidor diverso para o exercício da fiscalização técnica do ajuste, bem como pela adoção dos mecanismos de assessoramento previstos no art. 117 da Lei nº 14.133/2021, quando necessários.

Assim, conclui-se que as demais alegações formuladas pela Representante não evidenciam irregularidades capazes de comprometer a legalidade do Pregão

Eletrônico nº 03/2026, sendo cabível apenas a expedição de recomendação ao Município de Quitandinha para aperfeiçoamento de seus mecanismos de governança, em observância ao Princípio da Segregação de funções.

Determinações

Diante do exposto, voto:

I) pela procedência parcial da Representação, em razão da fragilidade relacionada à observância do Princípio da Segregação de funções, constatada no âmbito do Pregão Eletrônico nº 03/2026 do Município de Quitandinha, consistente na designação do mesmo servidor para atuar na elaboração do Estudo Técnico Preliminar e dos documentos técnicos da contratação e, simultaneamente, na fiscalização técnica da futura execução contratual, em desconformidade com as diretrizes de governança previstas no art. 7º, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, nos termos da fundamentação;

II) pela expedição de recomendação ao Município de Quitandinha para que, em futuras contratações de objeto semelhante:

a) observe, sempre que possível, o Princípio da Segregação de funções previsto no art. 7º, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, promovendo a adequada separação entre as atividades de planejamento, gestão e fiscalização contratual;

b) designe para a fiscalização técnica da execução contratual servidor diverso daquele responsável pela elaboração do Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, Projeto Básico ou demais documentos técnicos que subsidiarem a contratação;

c) avalie a utilização dos mecanismos de assessoramento técnico e apoio à fiscalização previstos no art. 117 da Lei nº 14.133/2021, especialmente em contratações de maior complexidade ou quando a estrutura administrativa disponível se revelar insuficiente para assegurar a adequada segregação de atribuições;

d) adote medidas de fortalecimento da governança das contratações públicas, com a formalização de procedimentos internos voltados à mitigação de conflitos de interesse, ao aprimoramento dos controles internos e ao incremento da independência das atividades de fiscalização.

Após o trânsito em julgado, determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para registro da recomendação expedida e adoção das providências cabíveis.

Cumpridas as formalidades regimentais, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I) Julgar pela procedência parcial da Representação, em razão da fragilidade relacionada à observância do Princípio da Segregação de funções, constatada no âmbito do Pregão Eletrônico nº 03/2026 do Município de Quitandinha, consistente na designação do mesmo servidor para atuar na elaboração do Estudo Técnico Preliminar e dos documentos técnicos da contratação e, simultaneamente, na fiscalização técnica da futura execução contratual, em desconformidade com as diretrizes de governança previstas no art. 7º, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, nos termos da fundamentação;

II) expedir recomendação ao Município de Quitandinha para que, em futuras contratações de objeto semelhante:

a) observe, sempre que possível, o Princípio da Segregação de funções previsto no art. 7º, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, promovendo a adequada separação entre as atividades de planejamento, gestão e fiscalização contratual;

b) designe para a fiscalização técnica da execução contratual servidor diverso daquele responsável pela elaboração do Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, Projeto Básico ou demais documentos técnicos que subsidiarem a contratação;

c) avalie a utilização dos mecanismos de assessoramento técnico e apoio à fiscalização previstos no art. 117 da Lei nº 14.133/2021, especialmente em contratações de maior complexidade ou quando a estrutura administrativa disponível se revelar insuficiente para assegurar a adequada segregação de atribuições;

d) adote medidas de fortalecimento da governança das contratações públicas, com a formalização de procedimentos internos voltados à mitigação de conflitos de interesse, ao aprimoramento dos controles internos e ao incremento da independência das atividades de fiscalização;

III) após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para registro da recomendação expedida e adoção das providências cabíveis;

IV) cumpridas as formalidades regimentais, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de setembro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 282372/26

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

INTERESSADO: LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2457/26 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de contas anual – Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – Exercício de 2025 – Contas regulares.

Relatório

Trata-se de prestação de contas anual da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina, relativa ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade do Sr. Luiz Fernando Garcia da Silva.

Remetido o feito à Coordenadoria de Contas (Instrução 1689/26, Peça 28) esta se

manifestou pela regularidade das contas, referente ao exercício financeiro de 2025, nos termos do art. 16, I, da LC 113/2005.

O Ministério Público de Contas (Parecer 551/26 – 3PC, Peça 29) destacou assistir razão à CCONTAS, corroborando o entendimento pela regularidade das contas da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina.

Fundamentação

Conforme se observa ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observados os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas.

Considerando a congruência entre as manifestações técnica e ministerial, a presente prestação de contas da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina, referente ao exercício financeiro de 2025, mostra-se em condições de ser considerada regular.

Em face de todo o exposto, voto:

- Pela regularidade das contas da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina, referente ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade do Sr. Luiz Fernando Garcia da Silva, nos termos do art. 16, I, da LC/PR 113/05;

- Pela determinação, após adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, do encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade das contas da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina, referente ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade do Sr. Luiz Fernando Garcia da Silva, nos termos do art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II - determinar, após adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de setembro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 288389/26

ASSUNTO: -PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: -UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: -IVO MOTTIN DEMIATE, MIGUEL SANCHES NETO

ADVOGADO / PROCURADOR-ACIR JOSÉ ALVES

RELATOR: -CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2458/26 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de contas anual – Universidade Estadual de Ponta Grossa – Exercício de 2025 – Contas regulares.

I - Relatório

Trata-se de prestação de contas anual da Universidade Estadual de Ponta Grossa, relativa ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade do Sr. Miguel Sanches Neto.

Remetido o feito à Coordenadoria de Contas (Instrução 1699/26, Peça 49) esta se manifestou pela regularidade das contas, referente ao exercício financeiro de 2025, nos termos do art. 16, I, da LC 113/2005.

O Ministério Público de Contas (Parecer 585/26 – 6PC, Peça 50) destacou assistir razão à CCONTAS, corroborando o entendimento pela regularidade das contas da Universidade Estadual de Ponta Grossa.

II - Fundamentação

Conforme se observa ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observados os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas.

Considerando a congruência entre as manifestações técnica e ministerial, a presente prestação de contas da Universidade Estadual de Ponta Grossa, referente ao exercício financeiro de 2025, mostra-se em condições de ser considerada regular.

Em face de todo o exposto, voto:

- Pela regularidade das contas da Universidade Estadual de Ponta Grossa, referente ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade do Sr. Miguel Sanches Neto, nos termos do art. 16, I, da LC/PR 113/05;

- Pela determinação, após adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, do encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

III - Manifestações

No dia 24/09/2026, o CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA apresentou a seguinte manifestação:

Acompanho o voto do Relator pela regularidade das contas da Universidade Estadual de Ponta Grossa – UEPG, referentes ao exercício financeiro de 2025.

Na condição de Conselheiro superintendente da 2ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização da área temática de Educação, Esporte e Cultura, na qual se insere a UEPG, registro preocupação com o desempenho de parte das metas físicas vinculadas ao planejamento orçamentário da Entidade, conforme evidenciado no acompanhamento do PPA e examinado pela unidade técnica. Embora a execução financeira global tenha alcançado 98,02% da dotação atualizada, esse percentual não evidencia, por si só, a correspondente realização das entregas previstas.

O relatório de acompanhamento registra execução nula ou reduzida em investimentos relevantes, entre os quais a pista de atletismo e de caminhada, a torre do Hospital Universitário e respectivo estacionamento, a ampliação do vestiário e construção da academia do Campus de Uvaranas, o Centro de Treinamento Físico do curso de Educação Física e o Centro Especializado em Reabilitação do Hospital

Universitário.

Também merecem atenção as justificativas consignadas para algumas dessas metas, por vezes limitadas às expressões “atrasada” ou “sem execução”. Registros dessa natureza não permitem identificar, com suficiente clareza, as causas da inexecução ou do atraso, seus efeitos sobre o cronograma planejado e as providências adotadas para sua superação.

Esses elementos não alteram a conclusão pela regularidade das contas, mas revelam a importância de que o acompanhamento da gestão considere, além da execução financeira, o grau de realização das metas físicas e os resultados efetivamente entregues à sociedade, aspecto especialmente relevante no exercício da superintendência da 2ª Inspeção de Controle Externo.

Registradas essas observações, acompanho o Relator.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade das contas da Universidade Estadual de Ponta Grossa, referente ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade do Sr. Miguel Sanches Neto, nos termos do art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II - determinar, após adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de setembro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 514989/25

ASSUNTO: -RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: -PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: -ADEMAR LUIZ TRAIANO, ALEXANDRE MARANHÃO KHURY, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARILENE BOCHNIA SCHAFFER, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAPREVIDÊNCIA

ADVOGADO / PROCURADOR-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE,

ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA

PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA

DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE

FANTIN MARSARO, CASSIANO LUIZ IURK, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA,

DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO

JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV,

JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO,

JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA

GRAICHEN, LUCAS MATHEUS DE PAULA IURK, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX

BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA,

MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA,

MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA,

PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA,

PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL

AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RAQUEL COSTA

PINTO WIECZORKOWSKI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SANDRA MARA

LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA,

WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA

RELATOR: -CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2461/26 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Ato de inativação. Enquadramento funcional. Competência do

Tribunal de Contas para examinar a regularidade do cargo em que concedida a

aposentadoria. Ascensão funcional em cargo de nível superior não comprovada.

Aposentadoria no cargo de nível médio. Manutenção da negativa de registro. Recurso

conhecido e improvido.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas do

Estado do Paraná[1] em face do Acórdão nº 1748/25-S2C[2], proferido no Ato de

Inativação nº 685130/20, que, por maioria absoluta[3], decidiu por:

“1) considerar ilegal e negar o registro da aposentadoria da senhora MARILENE

BOCHNIA SCHAFFER, objeto do Ato da Comissão Executiva n.º 833/20 da

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná (página 21 da peça 74), em razão da

violação aos princípios da segurança jurídica e da isonomia decorrente do Ato da

Comissão Executiva n.º 327/20 da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

(página 20 da peça 74) – vinculado ao ato concessivo em exame –, pelo qual houve a

indevida anulação de enquadramento funcional da servidora; e

2) determinar à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná que, no prazo de 15

dias:

2.1) proceda ao reenquadramento da senhora MARILENE BOCHNIA SCHAFFER no

cargo que ocupava anteriormente à edição do mencionado Ato da Comissão

Executiva n.º 327/20 (ou seja, de ‘analista legislativo – jornalista’);

2.2) edite novo ato de aposentadoria da servidora, compatível com o cargo em

questão; e

2.3) protocolize requerimento de análise técnica referente ao novo ato de

aposentadoria, possibilitando sua apreciação para fins de registro, de acordo com o

artigo 20, parágrafo único, da Instrução Normativa n.º 142/2014 deste Tribunal de

Contas.”

O recorrente relata que a servidora ingressou na Assembleia Legislativa do Estado

do Paraná (ALEP) em 1984, sob o regime celetista, na função de Datilógrafa (nível

médio), teve o emprego transformado em cargo público em 1992, foi enquadrada no

cargo de Jornalista (nível superior) por meio do Ato da Comissão Executiva nº

274/2005 e, posteriormente, teve esse enquadramento anulado pelo Ato da

Comissão Executiva nº 327/2020, que a reequadrando no cargo de Técnico Legislativo (nível médio), em razão do reconhecimento de vício de inconstitucionalidade resultante da transposição para cargo de nível superior sem concurso público.

Narra que a decisão atacada afastou a validade do Ato nº 327/2020, sob os fundamentos de violação aos princípios da segurança jurídica e da isonomia.

Em suas razões, o insurgente alega que o reequadramento da servidora no cargo de Técnico Legislativo decorreu do exercício do poder de autotutela da Administração, diante do reconhecimento de inconstitucionalidade material do enquadramento no cargo de Jornalista.

Afirma que a providência adotada pela ALEP observou a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acerca da não incidência da decadência em situações de inconstitucionalidade flagrante.

Discorre que a interessada impetrou mandado de segurança contra o Ato da Comissão Executiva nº 327/2020, no qual foi indeferido o pedido liminar, decisão mantida em agravo interno, havendo parecer da Procuradoria-Geral de Justiça pela denegação da segurança, ao qual sobreveio a desistência da ação, extinta sem resolução do mérito.

Destaca que, tanto no âmbito desse mandado de segurança quanto nos entendimentos atribuídos à Parana Previdência e à Procuradoria-Geral de Justiça, não foram identificadas irregularidades na providência adotada pela ALEP.

Argumenta que a decisão recorrida representa ingerência indevida no exercício das competências administrativas da Assembleia Legislativa.

Sustenta, ademais, que o fundamento da segurança jurídica não impede a desconstituição de ato inconstitucional, diante da orientação jurisprudencial sobre o afastamento da decadência nessas hipóteses, e que, em relação à isonomia, eventual tratamento diverso conferido a outros servidores não afasta a inconstitucionalidade do ato originário, afirmando que a isonomia não se confunde com a uniformização de situações irregulares nem obrigada a replicação de atos considerados ilegais, além do que precedentes administrativos não possuem força normativa vinculante nem podem se sobrepor ao ordenamento jurídico.

Defende não ser possível invocar o princípio contributivo para justificar aposentadoria baseada em cargo cuja investidura foi considerada irregular, haja vista que inexistia direito adquirido à preservação de enquadramento funcional ilegal e que a aposentadoria em determinado cargo pressupõe a legalidade da investidura, aduzindo, ainda, que a anulação do enquadramento representou medida de saneamento de vício jurídico grave e de restabelecimento da legalidade.

Ao final, requer:

"a) seja o presente expediente recebido e processado, em consonância com os princípios constitucionais que regem o devido processo legal;

b) sejam os interessados intimados para apresentar contrarrazões, na forma do art. 475 do RI;

c) seja provido o presente Recurso de Revista, com a reforma do v. Acórdão nº 1748/25 – S2C, a fim de que seja considerada legal e registrada a aposentadoria formalizada no Ato de Comissão Executiva nº 833/2020, haja vista (i) o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pelo fundamento invocado; (ii) a regularidade do cálculo dos proventos e conformidade dos demais aspectos de análise; (iii) ausência de máculas no reequadramento da servidora no cargo de técnico legislativo, realizado pela ALEP no exercício legítimo do poder-dever de autotutela."

O recurso foi recebido pelo Despacho nº 401/25-GCSSRVF[4].

Intimados os demais interessados, a Senhora Marilene Bochnia Schaffer apresentou contrarrazões às peças 142-143, pugnando pela manutenção da decisão objurgada. A Parana Previdência, às peças 144-145, requereu o provimento do recurso.

Já a ALEP deixou transcorrer o prazo sem manifestação[5].

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) emitiu a Instrução nº 8853/26-COAP[6], na qual se manifestou pelo provimento do recurso, para o fim de considerar legal e registrar a aposentadoria formalizada no Ato da Comissão Executiva nº 833/2020.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 461/26-1PC[7], pronunciou-se pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em preliminar, presentes os pressupostos de admissibilidade, ratifico o recebimento do recurso.

No mérito, divergindo das manifestações da unidade técnica e do órgão ministerial, entendo que merece ser mantida a negativa de registro do ato de aposentadoria da servidora no cargo de Técnico Legislativo.

O recorrente argumenta que a decisão objurgada, ao invalidar o ato que anulou o enquadramento da servidora no cargo de Analista Legislativo – Jornalista, interferiu indevidamente no exercício da competência administrativa da ALEP.

Aduz que dito enquadramento foi anulado pela própria Administração no exercício da autotutela, diante do reconhecimento de vício de inconstitucionalidade material decorrente da transposição de cargos sem concurso público.

Defende que a medida adotada pela Assembleia Legislativa foi regular, pois buscou corrigir situação funcional considerada inválida, destacando que não ocorre decadência diante de situações flagrantemente inconstitucionais.

Nesse aspecto, a COAP reputou necessário analisar a controvérsia a partir dos limites da competência constitucional e legal do Tribunal de Contas no exame dos atos de aposentadoria.

Sustentou que, embora o Tribunal possua competência para apreciar a legalidade do ato concessivo, não lhe cabe substituir a Administração de origem na organização, revisão ou correção do vínculo funcional de seus servidores.

Entendeu que o Acórdão atacado interferiu diretamente na relação funcional da servidora com o órgão de origem, extrapolando o controle de legalidade do ato de aposentadoria.

Ressaltou que a apreciação do registro não deve converter-se em revisão da decisão administrativa de enquadramento funcional adotada pelo órgão competente no exercício da autotutela e que eventuais controvérsias sobre o vínculo da servidora devem ser discutidas nas esferas administrativa ou judicial próprias.

Afirmou, destarte, que a análise do recurso deve considerar que o ato submetido a registro foi concedido com base na situação funcional formalmente vigente na data da aposentadoria, correspondente ao cargo de Técnico Legislativo.

Na mesma linha, manifestou-se o órgão ministerial.

Tenho, contudo, que, ao apreciar a inativação, o Tribunal de Contas pode e deve examinar a legalidade de atos funcionais que constituam pressuposto direto do cargo, da carreira, do regime previdenciário ou do valor dos proventos.

O ato de aposentadoria somente é legal se o beneficiário estiver legitimamente investido no cargo indicado, se a carreira e o fundamento jurídico forem os corretos e se os proventos corresponderem à sua legítima situação funcional.

Nesse sentido, a apreciação da legalidade do ato submetido a registro perpassa, necessariamente, pelo exame de eventuais vícios no enquadramento do servidor no cargo em que ocorreu a aposentadoria.

O Prejulgado 37[8], ao enfrentar questão concernente à possibilidade de, com base no princípio da segurança jurídica, ser excluído, do escopo de análise de aposentadorias e pensões, o item relativo a alterações legislativas que caracterizem ascensão funcional, determinou que:

"1 - A unidade técnica competente deve manter sua rotina de verificação de alterações legislativas e de cargos que caracterizem ascensão funcional na análise de aposentadorias e pensões em respeito a norma constitucional vigente;"

Significa dizer que o Tribunal deixou clara sua competência ao reafirmar que a ascensão é matéria integrante do exame do registro do ato de inativação.

Mister consignar que, quando da apreciação do referido prejulgado, apresentei parcial divergência, apenas em relação ao segundo questionamento, referente ao limite temporal de cinco anos para análise das modificações legislativas. Embora o voto divergente não tenha sido secundado[9], destaco o seguinte trecho que bem expõe meu entendimento sobre a ampla competência do Tribunal para apreciação da matéria:

"É sabido que o exame de legalidade da aposentadoria realizado por esta Corte não se limita à simples verificação do cumprimento dos requisitos exigidos nas normas que tratam de aposentadoria, o exame vai além, incluindo análise dos valores que integram os proventos, bem como a aferição da regularidade do cargo ocupado. Por esta razão, esta Corte, ao analisar cada processo de aposentadoria, tem como regra verificar se a admissão no cargo público se encontra devidamente registrada, sob pena de, em caso contrário, negar-se registro à aposentadoria, tendo excepcionado apenas as situações abrangidas pela Súmula 5 desta Corte.

Deste modo, do ponto de vista técnico e jurídico, não julgo adequado esta Corte abrir mão da sua competência de analisar o histórico funcional pertinente do servidor para apurar a regularidade do cargo ocupado, no qual o servidor se aposenta, passando a examinar apenas as modificações legislativas ocorridas nos últimos cinco anos.

(...)

Veja-se que é apenas quando do exame do ato de inativação que é oportunizado a esse Tribunal de Contas o exame da ocorrência ou não desta inconstitucionalidade. Isso porque, após a admissão do servidor não verificamos a regularidade da sua carreira/progressão funcional."

Com efeito, não se pode dissociar o ato de inativação da situação funcional do servidor no momento da aposentação.

Desse modo, no caso, a regularidade da inativação da servidora depende de se averiguar a validade do Ato da Comissão Executiva nº 327/2020, por meio do qual a ALEP decidiu anular, por vício de inconstitucionalidade e ilegalidade, o Ato da Comissão Executiva nº 274/2005, na parte em que a enquadrou no cargo de Jornalista, e determinar o seu reequadramento no cargo de Técnico Legislativo[10]. Pois bem.

Tenho o firme posicionamento[11] de que, uma vez constatada a ascensão funcional, deve ser negado registro ao ato de inativação, por violação ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal[12] e à jurisprudência do STF[13], e de que situações flagrantemente inconstitucionais não podem ser convalidadas pelo decurso do tempo. Entendo, também, que, embora justifiquem a preservação dos atos praticados pelo servidor e a dispensa de devolução das remunerações percebidas, os princípios da boa-fé e da segurança jurídica não têm o condão de validar a ilegalidade.

Na situação em análise, consta anotado na carteira de trabalho que a servidora foi contratada no cargo de datilógrafa[14]. Não obstante, a interessada afirma que sempre exerceu a função de jornalista, desde sua admissão, em 04/05/1984, destacando que já possuía formação acadêmica compatível desde 1982. Ressalta, ademais, que, na época da contratação, eram comuns na ALEP designações genéricas, mesmo que divergentes das atividades efetivamente desempenhadas.

Nesse contexto, a adequada apreciação do caso não se resume a verificar o cargo indicado na carteira de trabalho para então concluir, de forma automática, pela existência de ascensão funcional. É necessário valorar o acervo probatório produzido no presente feito.

Analisando os autos, entendo que o registro em carteira, frente aos demais elementos coligidos no processo, não se mostra suficiente para sustentar a efetiva ocorrência de irregularidade no enquadramento da servidora no cargo de Jornalista.

Com efeito, consta do Relatório Final da Comissão Especial de Estudo do Enquadramento da ALEP[15], publicado no Diário Oficial do Paraná de 01/08/2013[16], que a equipe responsável constatou inconsistências nos registros funcionais dos servidores.

Segundo a comissão, as contratações realizadas não observavam critérios claros ou lógica definida, sendo recorrente o registro dos empregados em funções genéricas, inclusive de datilógrafo, sem documentação apta a justificar a correspondência com as atribuições exercidas nem a escolaridade exigida.

Apontou-se, diante desse cenário, que a desorganização administrativa então existente poderia ter resultado na falta de atualização dos registros funcionais até 1992 – corte considerado em razão da Lei Estadual nº 10.219/1992, que transformou em cargos públicos os empregos públicos à época regidos pela CLT[17] –, de modo que estes não refletiriam, necessariamente, as funções efetivamente desempenhadas pelos servidores.

Para elucidar, confira-se o seguinte excerto:

"DA FUNÇÃO REGISTRADA NA CARTEIRA DE TRABALHO – Imprecisão

Analisando as cópias de carteiras de trabalho que foram disponibilizadas, a Comissão constatou algumas peculiaridades, a seguir destacadas.

Primeiro, as contratações realizadas pela Casa não obedeciam qualquer critério ou lógica. Em sua grande maioria, os funcionários eram contratados para as funções de 'datilógrafo', 'auxiliar da administração', 'atendente da administração' ou 'agente administrativo'. Não há qualquer documento a justificar as atribuições de cada contratado, tampouco a exigência de escolaridade para cada função.

(...)

Assim sendo, a Comissão entendeu que não deveria confiar somente e cegamente nos registros da função constante nas carteiras de trabalho, sob pena de crasso engano que enveredaria a notáveis equívocos.

Portanto, tendo em vista a imprecisão dos registros de admissão realizados nas carteiras de trabalho, notadamente no que diz respeito às funções exercidas, a

Comissão entendeu por bem recomendar à Administração que, antes de qualquer medida de retorno ao nível imediatamente inferior, oportunize o contraditório e a ampla defesa aos servidores envolvidos, especialmente àqueles que, possuindo a formação superior exigida, exerciam de fato funções diferentes daquelas que constavam no registro em carteira de trabalho.

Ante a desorganização que reinava no setor administrativo da Casa, é perfeitamente possível que a alteração de função não tenha sido levada a registro até 1992, não representando fielmente as funções efetivamente exercidas pelo então empregado, hoje servidor público."

Mais adiante, a comissão destacou ter levado em consideração a existência de habilitação legal para o exercício da função em que ocorreu o enquadramento de 2005, admitindo como válidos os diplomas emitidos até dezembro de 1992:

"DA ESCOLARIDADE EXIGIDA PARA O CARGO

A Comissão verificou, em todos os casos, se o servidor possuía a escolaridade exigida para ocupar o cargo público.

Evidente que se um servidor ingressou em uma função sem a devida habilitação legal (diploma de conclusão de curso e inscrição no órgão de classe) houve anotação nas planilhas que acompanham o presente relatório.

Portanto, diferentemente do critério utilizado para o enquadramento de 2005, que aceitava a formação profissional obtida pelo servidor até 2004, somente foram considerados válidos para o acesso a cargo de nível médio e superior aqueles diplomas emitidos até dezembro de 1992.

Essa diferença de entendimento justifica boa parte das indicações de retorno ao cargo anteriormente ocupado, notadamente nas carreiras de nível superior."

Na hipótese vertente, a servidora afirma que já possuía formação em jornalismo quando de sua contratação, em 1984, informação corroborada pela prova dos autos. De fato, consta da sua ficha funcional que, em 2005, foi registrada em seus assentos a conclusão do curso de Comunicação Social – Jornalismo pela Universidade Federal do Paraná (UFPR), no segundo semestre de 1982[18].

Além disso, a própria ALEP, ao apresentar as informações prestadas pela sua Diretoria de Pessoal, juntou histórico escolar da interessada no referido curso superior, bem como certidão emitida pela Delegacia Regional do Trabalho no Paraná em 11/05/1984 – contemporânea, portanto, à sua admissão em 04/05/1984 –, certificando que a servidora se encontrava registrada como jornalista profissional diplomada[19].

Em acréscimo, a interessada trouxe aos autos declarações de pessoas que com ela trabalharam, as quais são unânimes em afirmar que a servidora sempre desempenhou a função de jornalista[20].

O cotejo entre tais elementos probatórios, não desconstituídos nos autos, aliado à desorganização administrativa reconhecida pela comissão especificamente constituída para análise dos enquadramentos operados em 2005, conduz, inexoravelmente, à conclusão de que inexistia comprovação contundente da efetiva ocorrência de ascensão funcional no caso em análise.

Dessa forma, com base no que restou demonstrado nos autos, é de rigor manter a negativa de registro do ato de aposentadoria no cargo de Técnico Legislativo (Ato da Comissão Executiva nº 833/2020), diante do indevido reequadramento no referido cargo, levado a efeito pelo Ato da Comissão Executiva nº 327/2020, impondo-se, destarte, o improvimento do presente recurso.

3. VOTO

Em face do exposto, VOTO pelo conhecimento do Recurso de Revista para, no mérito, negar-lhe provimento.

4. MANIFESTAÇÃO REGISTRADA EM SESSÃO

Durante a presente sessão, o Procurador Geral Gabriel Guy Léger, registrou na página de votação do Plenário Virtual, em 22/09/2026:

"Considerando que o ato de inativação objeto do protocolo nº 685130/20 foi protocolado nessa Corte em 04 de novembro de 2020, portanto já extrapolado o prazo quinquenal de que trata o TEMA 445 do STF, com Repercussão Geral, conforme Leading case RE 636553, devidamente internalizado no âmbito dessa Corte, nos termos do Prejulgado n. 31, impõe-se o REGISTRO DA APOSENTADORIA em exame, consoante deliberação firmada no Acórdão 902/23 do Pleno.

I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão; II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares; III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal; IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados; V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas; VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador; VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado; VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial".

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

CONHECER do presente Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de setembro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

3. Conselheiros Fabio de Souza Camargo e Augustinho Zucchi. Vencido o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.

4. Peça 135.

5. Peça 149.

6. Peça 152.

7. Peça 153.

8. Acórdão nº 2040/25-STP. Processo nº 618616/24. Por maioria absoluta: Conselheiros Ivens Zschoerper Linhares, Fernando Augusto Mello Guimarães, José Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo, Maurício Requião de Mello e Silva e Augustinho Zucchi – relator. Vencido o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

9. Prevaleceu o voto do relator, Conselheiro Augustinho Zucchi, que fixou a seguinte premissa: "II - O apontamento de eventual irregularidade, por ascensão funcional, no exame da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, deve levar em consideração apenas as modificações legislativas e alterações de cargos ocorridas nos últimos cinco anos, em observância ao princípio da boa-fé, da segurança jurídica e com fundamento no reconhecimento do prazo decadencial quinquenal, nos termos do Parecer Ministerial nº 302/24.".

10. P. 20 da peça 74.

11. Cito, como exemplo, o Acórdão nº 757/21-STP (Recurso de Revista nº 664028/19; unanimidade: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha – relator, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares e Auditor Tiago Alvarez Pedrosa).

12. "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;"

13. Súmula Vinculante 43: "É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido."

14. P. 43 da peça 55.

15. Constituída pela Portaria nº 13/2013 da Diretoria-Geral.

16. <https://www.dioe.pr.gov.br/portal/visualizacoes/pdf/3847/#p:1/e:3847>

17. "Art. 70. Os atuais servidores da administração direta e das autarquias, ocupantes de empregos com regime jurídico definido pela Consolidação das Leis do Trabalho, terão seus empregos transformados em cargos públicos na data da publicação desta Lei.

§ 1º. Os ocupantes de empregos temporários não se incluem no regime desta Lei.

§ 2º. Aplicar-se-á aos servidores referidos neste artigo, a Lei Estadual nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, de conformidade com as disposições constitucionais aplicáveis."

18. P. 32 da peça 55.

19. P. 46-47 da peça 55.

20. Peças 62-66.

PROCESSO Nº: 292564/26

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ

INTERESSADO:-CARLA SUZI EMERENCIANO, FÁBIO HIDEK MIURA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2463/26 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Representação. Concurso público. Cargo de Tributador. Alegada omissão quanto aos efeitos do julgado e à possibilidade de nomeação dos candidatos aprovados. Matéria expressamente enfrentada. Lei municipal superveniente que não convalida concurso realizado sob requisitos incompatíveis com a Constituição. Pretensão de rediscussão do mérito. Ausência de obscuridade, dúvida, contradição ou omissão. Conhecimento e rejeição.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração, com pedido de efeitos modificativos, opostos pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ (peça 58) em face do Acórdão nº 846/26 – Tribunal Pleno[1] (peça 54), proferido nos autos de Representação relativa ao Concurso Público nº 001/2024, especificamente quanto ao cargo de Tributador.

A decisão embargada julgou procedente a Representação, reconhecendo a incompatibilidade entre a exigência de escolaridade de nível médio e a natureza e complexidade das atribuições do cargo, e determinou ao Município a adequação da legislação municipal e dos futuros editais, com a exigência de formação de nível superior em área compatível e o ajuste da remuneração de forma proporcional às responsabilidades da função, em observância ao art. 39, § 1º, da Constituição Federal.

O embargante sustenta que o julgado teria sido omisso quanto aos efeitos práticos da decisão sobre o concurso vigente, especialmente em relação ao aproveitamento da lista de aprovados e à possibilidade de convocação e nomeação dos candidatos.

Alega que a superveniência da Lei Municipal nº 2.375/2025 teria regularizado integralmente o cargo, mediante definição de atribuições técnicas, exigência de nível superior e fixação de remuneração compatível.

Com base nisso, requer o suprimimento da alegada omissão e a atribuição de efeitos infringentes, para que seja reconhecida a possibilidade de nomeação dos candidatos aprovados, desde que observada a ordem de classificação, comprovado o atendimento aos requisitos da legislação superveniente e respeitada a conveniência e oportunidade administrativa. Subsidiariamente, pede que se esclareça a possibilidade de nomeações após a vigência da Lei Municipal nº 2.375/2025.

Os embargos foram conhecidos pelo Despacho nº 672/26 – GCILB (peça 60). Posteriormente, por meio do Despacho nº 724/26 – GCILB (peça 63), os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas, em razão dos efeitos modificativos pretendidos.

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, mediante a Instrução nº 676/26 (peça 66), opinou pelo conhecimento e desproimento dos embargos. A unidade técnica concluiu que a matéria foi expressamente enfrentada no julgamento, que admitiu, em caráter excepcional, a manutenção da candidata aprovada em primeiro lugar e vedou a nomeação dos demais candidatos. Acrescentou que a legislação municipal superveniente não convalida concurso realizado em desconformidade com os parâmetros constitucionais existentes à época do certame. O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 380/26 (peça 67), igualmente se manifestou pelo conhecimento e rejeição dos embargos. Assinalou que a possibilidade de nomeação foi analisada no voto que integra o acórdão, nos termos do art. 941, § 3º, do Código de Processo Civil, e que as alterações legislativas supervenientes deverão ser avaliadas na fase de cumprimento da decisão, sem modificar as conclusões do julgamento.

1. Peças 132-133.

2. Peça 130.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, tempestivamente opostos, ratifico o recebimento dos embargos.

No mérito, contudo, não merecem prosperar.

As situações em que os embargos de declaração têm cabimento estão estabelecidas no art. 490 do Regimento Interno, in verbis:

Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciarse.

Segundo o embargante, a decisão contém omissão capaz de conferir efeitos modificativos aos presentes embargos de declaração.

No caso, não se verifica a omissão alegada. A possibilidade de novas nomeações decorrentes do Concurso Público nº 001/2024 foi expressamente examinada no julgamento. O voto consignou ser adequada, em caráter excepcional, a manutenção da nomeação e do exercício da candidata aprovada em primeiro lugar, em razão das circunstâncias específicas ali registradas, pois já havia sido nomeada, mas reputou incabível a nomeação de novos candidatos em certame que havia exigido apenas nível médio de escolaridade.

Com efeito, a decisão registrou que os conhecimentos necessários ao exercício do cargo deveriam ter sido exigidos no próprio processo seletivo, estruturado de forma compatível com o nível superior de escolaridade.

A edição superveniente da Lei Municipal nº 2.375/2025 também não autoriza a modificação do julgado. Embora a nova disciplina possa representar providência de adequação do cargo, ela não retroage para legitimar concurso realizado segundo requisitos distintos daqueles posteriormente estabelecidos. A escolaridade exigida, a estrutura funcional e os conhecimentos avaliados devem estar previamente definidos, de modo a assegurar a legalidade, a isonomia e a seleção adequada dos candidatos. De igual forma, o pedido de prequestionamento não impõe pronunciamento individualizado sobre todos os dispositivos e princípios invocados, uma vez que a decisão está suficientemente fundamentada nos elementos necessários à solução da controvérsia.

Evidencia-se, portanto, que o embargante pretende rediscutir o conteúdo decisório e obter resultado mais favorável, finalidade incompatível com a natureza integrativa dos Embargos de Declaração. Ausentes obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, não há vício a ser sanado, tampouco fundamento para a atribuição de efeitos infringentes.

Diante do exposto, com base nas razões supra, VOTO pelo conhecimento dos Embargos de Declaração, para, no mérito, rejeitá-los, mantendo-se inalterado o Acórdão nº 846/26 - Tribunal Pleno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, REJEITAR os Embargos de Declaração opostos, mantendo-se inalterado o Acórdão nº 846/26 - Tribunal Pleno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de setembro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Processo 834467/24. Votaram pela procedência com determinação os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto desempate), IVAN LELIS BONILHA (voto vencedor), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO. Os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI (vencido), apresentaram voto pela procedência com recomendação.

PROCESSO Nº: 447614/26

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

INTERESSADO: ANTONIO FRANCA BENJAMIM, DOUGLAS SIENA BRUM, E.TECH BRASIL TECNOLOGIA E EDUCACAO LTDA, MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, RENTAL SAAS SERVICOS E SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR: FERNANDO RIBEIRO ELIAS, GABRIEL FRANCISCO CECCON ENEBELO, GABRIELA WITT DE ASSUNCAO, JOSE ANTONIO CARVALHO FILHO, THYAGO VIEIRA KLIPE

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2464/26 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Agravo em Representação da Lei de Licitações. Indeferimento de medida cautelar. Não preenchimento dos requisitos. Manutenção da decisão agravada pelos próprios fundamentos. Não provimento do Recurso de Agravo.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Agravo interposto por Rental Saas Serviços e Soluções em Informática Ltda. em face da decisão consubstanciada no Despacho nº 963/26-GCILB[1], por meio da qual recebi a Representação da Lei de Licitações sob o nº 383390/26 e indeferi o pedido de medida cautelar relativo ao Lote 02 do Pregão Eletrônico nº 81/2025, promovido pelo Município de Medianeira.

O referido procedimento licitatório, vinculado ao Processo Administrativo nº 234/2025, tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de equipamentos de informática destinados ao uso educacional e administrativo, compreendendo notebooks e telas interativas digitais, com valor total de R\$ 2.086.429,92.

Na petição inicial, a Representante afirmou ter apresentado a proposta mais vantajosa para o Lote 02, mas ter sido posteriormente desclassificada por decisão comunicada no sistema eletrônico, sem a disponibilização de parecer técnico, relatório ou documento que demonstrasse, de forma objetiva, as razões técnicas de

sua exclusão.

Sustentou que os documentos apresentados, especialmente o Laudo TECPAR, o Catálogo Rack Standard, a declaração emitida pela desenvolvedora Atheva, a proposta comercial e os demais anexos técnicos, seriam suficientes para demonstrar a conformidade da solução ofertada.

Afirmou que a desclassificação teria se fundamentado em supostos descumprimentos relacionados à estrutura em aço carbono, à bandeja do suporte móvel, ao laudo de aderência da pintura, ao software educacional com inteligência artificial e aderência à Base Nacional Comum Curricular, bem como à porta USB-C com função híbrida.

Alegou violação aos princípios da motivação, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa, além de comprometimento do contraditório e da ampla defesa no âmbito administrativo.

Sustentou, ainda, que a Administração deixou de realizar diligências destinadas a esclarecer eventuais dúvidas quanto à documentação apresentada, optando pela desclassificação imediata da proposta.

Mediante o Despacho nº 897/26-GCILB[2], determinei, preliminarmente ao juízo de admissibilidade, a intimação do Município de Medianeira para que se manifestasse sobre os fatos narrados na petição inicial e sobre o pedido cautelar formulado. Em manifestação preliminar, o Município sustentou a ocorrência de preclusão consumativa administrativa e a ausência de interesse de agir da Representante, ao argumento de que a empresa teria permanecido inerte durante a fase recursal própria do sistema BLL Compras.

No mérito das alegações, o Município informou que a proposta da Rental Saas Serviços e Soluções em Informática Ltda. foi desclassificada por descumprimento das especificações técnicas previstas no edital, conforme justificativa elaborada pelo Centro de Processamento de Dados.

Quanto à alegação de cerceamento de defesa, afirmou que os atos foram devidamente motivados e que o edital continha código externo por meio do qual as licitantes poderiam consultar os autos digitais do processo administrativo, inclusive o parecer técnico utilizado como fundamento para a desclassificação.

Em relação ao suporte móvel, sustentou que o item 5.2.15.12 do edital exigiria estrutura em aço carbono e bandeja superior confeccionada no mesmo material, enquanto a proposta da Representante indicava a utilização de prateleira em MDF.

Referente ao laudo de pintura, afirmou que o documento emitido pelo TECPAR classificou a aderência como Gr3, nos termos da ABNT NBR 11003, indicando destacamento da película de tinta em até 35% da área ensaiada, resultado considerado incompatível com os propósitos de proteção contra corrosão e durabilidade previstos no instrumento convocatório.

Quanto ao software educacional, registrou que a documentação apresentada não teria comprovado adequadamente o atendimento às especificações relativas à inteligência artificial integrada e ajustada à Base Nacional Comum Curricular.

O Município também sustentou que a realização de diligência não poderia ser utilizada para alterar a substância do objeto ofertado ou complementar posteriormente proposta em desconformidade com as especificações técnicas do edital.

No Despacho nº 963/26-GCILB, afastei a alegação de supressão de instância administrativa e recebi a Representação, por entender preenchidos os requisitos previstos nos artigos 30 e 32 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e nos artigos 275 e 277 do Regimento Interno.

Na mesma oportunidade, indeferi a medida cautelar pleiteada por não vislumbrar a presença concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Em relação ao fumus boni iuris, registrei que as alegações da Representante se contraponham à narrativa e aos elementos técnicos apresentados pelo Município, os quais apontavam divergências entre a proposta e as exigências editalícias relativas às características físicas dos equipamentos, à aderência da pintura dos suportes e à documentação do software de inteligência artificial.

Consignei que, diante da motivação registrada no chat da plataforma eletrônica e do parecer técnico constante dos autos administrativos, não se evidenciava, naquele momento processual, probabilidade do direito em grau suficiente para justificar a concessão da medida de urgência.

Referente ao periculum in mora, considerei que, embora o Lote 02 já tivesse sido adjudicado e homologado, o Município informou ter determinado o sobrestamento dos atos subsequentes, mantendo os contratos sem publicação oficial, sem emissão de ordens de serviço, sem início da execução contratual e sem pagamentos.

Determinei, contudo, que o Município de Medianeira comunicasse a este Tribunal, no prazo de até 5 dias, eventual ato de retomada da execução contratual referente ao Lote 02, juntando os documentos pertinentes.

Irresignada com o indeferimento da medida cautelar, a Representante interpôs Recurso de Agravo, com fundamento no artigo 489 do Regimento Interno, pleiteando a reforma da decisão e a suspensão do Pregão Eletrônico nº 81/2025, relativamente ao Lote 02, bem como de eventual contrato celebrado e dos atos de execução dele decorrentes.

Nas razões recursais, a Agravante sustenta, inicialmente, que a decisão agravada teria se fundamentado em premissa fática incorreta apresentada pelo Município, pois o sistema de acesso ao processo administrativo não seria público e irrestrito.

Afirma que a tentativa de consulta por meio do código externo indicado no edital resultaria em mensagem de bloqueio pela plataforma municipal, circunstância que teria impedido o acesso ao parecer elaborado pelo Centro de Processamento de Dados e comprometido o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Argumenta que a motivação por remissão somente seria válida se o documento referido estivesse disponível de maneira fácil, imediata e inequívoca ao interessado, o que não teria ocorrido no caso concreto.

Aduz, ainda, que a ata da sessão e as mensagens do chat teriam mencionado apenas genericamente uma análise da área técnica, sem identificar nominalmente o parecer utilizado como fundamento da desclassificação.

Quanto ao suporte móvel, sustenta que o subitem 5.2.15.12 do edital exigia que a estrutura principal fosse fabricada em aço carbono, limitando-se a prever, em oração distinta, que o equipamento deveria possuir bandeja superior, sem determinar expressamente que essa bandeja fosse confeccionada no mesmo material.

Defende que a Administração teria equiparado posteriormente a bandeja à estrutura principal do suporte e criado exigência não prevista expressamente no edital, com fundamento em considerações relativas à umidade, higiene e durabilidade do

equipamento.

Referente ao laudo de aderência da pintura, a Agravante afirma que o edital exigia a apresentação de laudo técnico emitido por laboratório competente, mas não estabelecia classe mínima de aderência como critério eliminatório.

Alega que o relatório emitido pelo TECPAR registrou resultados distintos nos componentes avaliados, incluindo classificações Gr0, Gr1, Gr2 e Gr3 na estrutura tubular e resultado Gr0 em outros elementos.

Sustenta que a Administração teria utilizado o resultado Gr3 como causa automática de desclassificação, embora o instrumento convocatório não previsse nota de corte ou classe mínima obrigatória para a aderência da pintura.

Quanto ao software educacional, argumenta que a declaração emitida pela desenvolvedora Atheva indicava expressamente o alinhamento da solução aos parâmetros da Base Nacional Comum Curricular e descrevia funcionalidades de expansão, simplificação, condensação, regeneração, criação de tópicos, exemplificação, compartilhamento e elaboração de sugestões e planos de aula.

Afirma que o parecer técnico teria exigido informações referentes à arquitetura do software, bases de dados, metodologias de treinamento e procedimentos de validação pedagógica, elementos que, segundo a Agravante, não teriam sido previstos como documentos obrigatórios no edital.

Alega, por fim, que o item 7.1 do Termo de Referência autorizava a realização de diligência quando não fosse possível validar as informações apresentadas ou quando existissem dúvidas, enquanto o item 7.2 previa a apresentação de amostra presencial para confirmação das funcionalidades exigidas.

No que concerne aos requisitos da tutela de urgência, afirma que a probabilidade do direito estaria demonstrada pelo alegado bloqueio de acesso ao processo administrativo e pela comparação entre o parecer do Centro de Processamento de Dados e o instrumento convocatório.

Quanto ao perigo da demora, sustenta que a celebração e a execução do contrato com a segunda colocada poderiam consolidar os efeitos do ato de desclassificação antes de nova deliberação desta Corte.

Ao final, requer o conhecimento e o provimento do Recurso de Agrav, em juízo de retratação ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, para reformar o Despacho nº 963/26-GCILB e determinar a imediata suspensão do Pregão Eletrônico nº 81/2025, relativamente ao Lote 02, bem como de eventual contrato celebrado, impedindo a emissão de empenhos, pagamentos ou ordens de serviço até o julgamento definitivo da Representação.

O Município de Medianeira, por sua vez, apresentou contrarrazões ao Recurso de Agrav, mediante o Recibo de Petição Intermediária nº 509695/26 (peças 56/57), nas quais sustenta, preliminarmente, a ocorrência de preclusão consumativa administrativa e, no mérito, defende a manutenção integral do Despacho nº 963/26-GCILB.

Argumenta, em síntese, que a desclassificação da Agravante observou as disposições editalícias e foi amparada em parecer técnico, inexistindo probabilidade do direito ou perigo da demora aptos a justificar a concessão da medida cautelar. Sustenta, ainda, a existência de periculum in mora inverso decorrente da paralisação do procedimento.

Ao final, requer o não provimento do recurso e a autorização para continuidade do procedimento licitatório relativo ao Lote 02 do Pregão Eletrônico nº 81/2025.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, ratifico o conhecimento do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 489 do Regimento Interno[3].

A insurgência recursal dirige-se exclusivamente contra o indeferimento da medida cautelar pleiteada na Representação da Lei de Licitações, limitando-se a questionar o juízo negativo quanto à presença do fumus boni iuris e do periculum in mora na decisão consubstanciada no Despacho nº 963/26-GCILB.

Referente ao fumus boni iuris, cumpre rememorar que, no despacho agravado, destaquei que a concessão de tutela de urgência deve atender, concomitantemente, à probabilidade do direito alegado e ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. [...]

Naquela oportunidade, assentei que as alegações da Representante se contrapunham aos elementos técnicos apresentados pelo Município de Medianeira, os quais indicavam divergências entre a proposta e as especificações estabelecidas no instrumento convocatório.

Registrei, especificamente, que a desclassificação estava fundamentada em questões relacionadas às características físicas do suporte móvel, à aderência da pintura e à documentação destinada a demonstrar as funcionalidades do software educacional com inteligência artificial.

Considere, à vista da motivação registrada no chat da plataforma eletrônica e do parecer elaborado pelo Centro de Processamento de Dados, que não se encontrava demonstrada, em juízo preliminar, probabilidade do direito em grau suficiente para justificar a suspensão cautelar do procedimento licitatório.

As razões recursais, embora acrescentem argumentos e documentos destinados a questionar o acesso ao processo administrativo e os critérios adotados pela área técnica do Município, não afastam a necessidade de exame aprofundado das especificações do edital, da proposta apresentada e dos fundamentos técnicos utilizados para sua desclassificação.

Quanto à alegação de impossibilidade de acesso ao parecer técnico, a documentação apresentada com o agravo constitui elemento relevante para a instrução do processo, sobretudo para a análise da publicidade efetiva da motivação adotada pela Administração.

Todavia, a verificação da validade da motivação por remissão, no caso concreto, demanda a confrontação da forma de divulgação do ato no sistema eletrônico com as disposições do edital, com o conteúdo do processo administrativo e com as condições efetivas de acesso disponibilizadas aos licitantes.

A eventual dificuldade de acesso ao parecer técnico não conduz, por si só e nesta fase processual, à conclusão automática de nulidade da desclassificação, especialmente porque o Município afirma que os fundamentos técnicos foram registrados na plataforma eletrônica e constavam dos autos administrativos.

A controvérsia relativa à acessibilidade do parecer deverá, portanto, ser apreciada durante a instrução, mediante análise dos registros do sistema, das regras de acesso

ao processo administrativo e das informações a serem apresentadas pelos responsáveis.

Referente ao material da bandeja, a Agravante sustenta que a exigência de fabricação em aço carbono estaria restrita à estrutura principal do suporte móvel, sem alcançar necessariamente a bandeja superior.

O Município, por sua vez, interpreta que a bandeja integra o suporte móvel e deve observar as mesmas características de resistência, durabilidade e proteção contra corrosão exigidas para o conjunto.

As interpretações contrapostas evidenciam questão técnica e editalícia que não se resolve, em sede cautelar, apenas pela leitura isolada de determinado trecho do instrumento convocatório.

Será necessário examinar o conjunto das especificações técnicas, a finalidade funcional do suporte, a relação entre seus componentes e os critérios considerados pela área técnica, de modo a verificar se a interpretação adotada pela Administração decorre do próprio conteúdo do edital ou representa a criação posterior de requisito restritivo.

Situação semelhante ocorre em relação ao laudo de aderência da pintura.

A Agravante argumenta que o instrumento convocatório não estabeleceu classe mínima de aderência como critério de desclassificação, enquanto o Município sustenta que os resultados deveriam ser avaliados segundo a finalidade de proteção contra corrosão e durabilidade da camada de proteção.

O exame da matéria exige análise técnica acerca do significado dos resultados constantes do laudo, do alcance da ABNT NBR 11003, da finalidade da exigência editalícia e da possibilidade de a Administração avaliar qualitativamente o resultado apresentado mesmo sem a previsão de nota de corte numérica.

A simples ausência de indicação expressa de uma classe mínima no edital não permite concluir, neste momento, que qualquer resultado apresentado deveria ser necessariamente aceito pela Administração, independentemente de sua adequação às finalidades técnicas previstas no instrumento convocatório.

Também não se encontra suficientemente demonstrado, em sede de cognição sumária, que a Administração tenha criado requisito novo ou utilizado critério completamente estranho ao edital, pois a própria documentação apresentada indica que o instrumento convocatório exigia avaliação dos laudos quanto à proteção contra corrosão e à durabilidade da camada protetiva.

Quanto à documentação do software educacional, a Agravante sustenta que a declaração emitida pela desenvolvedora Atheva seria suficiente para demonstrar o atendimento integral aos requisitos técnicos e funcionais exigidos.

O Município, por outro lado, entendeu que a documentação apresentada não permitia comprovar objetivamente a aderência do software às funcionalidades previstas para a solução educacional com inteligência artificial ajustada à Base Nacional Comum Curricular.

A controvérsia, novamente, envolve a suficiência da prova técnica apresentada e a correspondência entre o conteúdo da declaração, as funcionalidades efetivamente ofertadas e os requisitos descritos no Termo de Referência.

Embora a Agravante sustente que arquitetura do software, bases de dados e metodologias de treinamento não foram exigidas pelo edital, o exame da regularidade da desclassificação dependerá da verificação de quais informações eram efetivamente necessárias para comprovar as funcionalidades previstas e se a documentação apresentada possibilitava essa validação.

A alegação de que a Administração deveria ter promovido diligência ou convocado a licitante para apresentação de amostra também demanda análise mais aprofundada. A diligência não constitui instrumento destinado a substituir documentação essencial, reformular a proposta ou sanar desconformidade substancial do objeto ofertado. Por outro lado, pode ser utilizada para esclarecer dúvidas ou complementar informações relativas a documentos e condições já existentes no momento da apresentação da proposta.

Assim, a definição acerca da obrigatoriedade ou pertinência da diligência depende da prévia identificação da natureza das inconsistências apontadas pela área técnica, isto é, se constituíam meras dúvidas passíveis de esclarecimento ou desconformidades materiais da solução ofertada.

Esse exame deverá ser realizado na instrução processual, mediante a apreciação integral do edital, do parecer técnico, da proposta e dos documentos apresentados pela licitante.

Desse modo, as razões recursais não demonstram, com a segurança exigida para a concessão de tutela cautelar, a existência de ilegalidade manifesta no ato de desclassificação.

Os argumentos da Agravante são relevantes para o julgamento de mérito da Representação, mas dependem de avaliação técnica e jurídica mais aprofundada, a ser realizada pela unidade competente e pelo Ministério Público de Contas.

Em sede de medida cautelar, não se exige certeza quanto ao direito alegado. Exige-se, contudo, a demonstração de probabilidade suficientemente consistente para justificar a adoção de providência excepcional capaz de interferir no andamento do procedimento licitatório e na contratação dele decorrente.

No caso em exame, permanece configurada controvérsia técnica quanto à interpretação das especificações editalícias e à suficiência dos documentos apresentados pela Agravante, o que impede, neste momento, a formação de juízo seguro quanto à irregularidade manifesta da desclassificação.

Assim, mantenho o entendimento de que não se encontra caracterizada probabilidade do direito em grau suficiente para justificar a concessão da medida cautelar pleiteada.

No que concerne ao periculum in mora, igualmente não vislumbro motivo para alterar a conclusão firmada no Despacho nº 963/26-GCILB.

Conforme registrado na decisão agravada, embora o Lote 02 tenha sido adjudicado e homologado, o Município informou que os contratos permaneciam sem publicação oficial, sem emissão de ordens de serviço, sem início da execução e sem realização de pagamentos.

Diante desse cenário, determinei que o Município de Medianeira comunicasse a este Tribunal, no prazo de até 5 dias, eventual ato de retomada da execução contratual referente ao Lote 02, com a juntada dos documentos pertinentes.

A Agravante sustenta que essa providência não seria suficiente para impedir a consolidação da situação, pois o Município poderia retomar a execução e apenas posteriormente comunicar o fato ao Tribunal.

Cumprado observar que o Despacho nº 963/26-GCILB não determinou a paralisação do procedimento licitatório ou da execução contratual, limitando-se ao indeferimento da medida cautelar pleiteada e à determinação para que o Município comunique a

esta Corte eventual ato de retomada da execução contratual referente ao Lote 02 do Pregão Eletrônico nº 81/2025, com a juntada dos documentos pertinentes.

Desse modo, o pedido formulado pelo Município nas contrarrazões, para autorização de continuidade do procedimento licitatório, não interfere na análise do presente recurso, cujo objeto se restringe à verificação da presença dos requisitos autorizadores da tutela de urgência.

Além disso, o avanço da contratação, isoladamente considerado, não supre a ausência de demonstração suficiente da probabilidade do direito. Os requisitos da tutela de urgência são cumulativos, razão pela qual a medida não pode ser deferida exclusivamente com fundamento na evolução do procedimento licitatório.

Deve-se considerar, ainda, o risco decorrente da paralisação de contratação destinada à modernização tecnológica da rede municipal de ensino, especialmente diante da ausência, neste momento, de demonstração inequívoca de ilegalidade na desclassificação da proposta.

A suspensão pretendida atingiria o procedimento licitatório e eventual contrato celebrado, impedindo a emissão de empenhos, pagamentos e ordens de serviço, providência de significativa repercussão administrativa que não se mostra proporcional ao atual estágio de conhecimento da controvérsia.

As razões recursais não afastam, portanto, o quadro fático considerado na decisão agravada nem demonstram, de maneira suficiente, que a manutenção do procedimento, submetida ao dever de comunicação imposto ao Município, acarretará dano irreparável ou de difícil reparação ao erário ou ao resultado útil do processo.

Ressalte-se que a Representação foi recebida e seguirá regularmente seu curso, com a apresentação das defesas, instrução pela Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e manifestação do Ministério Público de Contas, possibilitando a este Tribunal apreciar, em momento oportuno, a regularidade da desclassificação e dos demais atos praticados no âmbito do Pregão Eletrônico nº 81/2025.

O indeferimento da cautelar não representa antecipação de juízo definitivo sobre a regularidade da desclassificação. Significa apenas que, no atual estágio processual e diante dos elementos disponíveis, não se encontram preenchidos, de forma concomitante, os requisitos necessários à adoção da medida excepcional pretendida. Em síntese, conclui-se que a decisão consubstanciada no Despacho nº 963/26-GCILB encontra-se devidamente motivada e permanece adequada ao quadro fático e jurídico até aqui delineado, não havendo razões para sua reforma em sede de Recurso de Agravio.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo não provimento do Recurso de Agravio interposto por Rental Saas Serviços e Soluções em Informática Ltda., mantendo inalterada a decisão consubstanciada no Despacho nº 963/26-GCILB, que indeferiu a medida cautelar pleiteada na Representação da Lei de Licitações relativa ao Lote 02 do Pregão Eletrônico nº 81/2025.

Após o trânsito em julgado da decisão, resta autorizado o encerramento do presente feito recursal, cabendo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento e apensamento aos autos principais (Processo nº 383390/26).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Agravio interposto por Rental Saas Serviços e Soluções em Informática Ltda., mantendo inalterada a decisão consubstanciada no Despacho nº 963/26-GCILB, que indeferiu a medida cautelar pleiteada na Representação da Lei de Licitações relativa ao Lote 02 do Pregão Eletrônico nº 81/2025;

II – autorizar, após o trânsito em julgado, o encerramento do presente feito recursal, cabendo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento e apensamento aos autos principais (Processo nº 383390/26).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de setembro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Peça 29 do Processo 383390/26

2. Peça 14 do Processo 383390/26

3. Art. 489. Cabe Recurso de Agravio, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal, excetuadas as hipóteses de cabimento de Recurso Administrativo e Embargos de Liquidação.

PROCESSO Nº:-482550/26

ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CASTRO

INTERESSADO:-GABRIEL GUY LÉGER, LUCIANO BORGES DOS SANTOS, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CASTRO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, REINALDO CARDOSO, TANIA MARIA AJUZ ISSA, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2465/26 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Agravio. Representação. Ministério Público de Contas. Indeferimento de medida cautelar destinada à suspensão do pagamento de precatório expedido em favor de advogado, a título de honorários sucumbenciais, no âmbito de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Castro. Não provimento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Agravio interposto pelo Ministério Público de Contas contra o Despacho nº 1199/26, que indeferiu pedido de medida cautelar formulado na Representação nº 437805/26, com vistas à suspensão do pagamento do precatório expedido em favor do advogado Júlio Cesar Henrichs, no âmbito do processo de Execução Fiscal nº 10290-68.2024.8.16.7000.

Conforme relatado nos autos da Representação, a controvérsia tem origem no Acórdão nº 6241/15-S2C, que julgou irregulares as contas do Termo de Parceria nº 318/2009 e determinou o ressarcimento de R\$ 4.484.018,50 ao erário municipal, além da aplicação de multas e da inclusão dos responsáveis no cadastro de contas irregulares.

A execução fiscal ajuizada pelo Município de Castro contra Moacyr Elias Fadel Junior e outros, objetivando a cobrança do montante atualizado de R\$ 7.351.380,66, oriunda da Certidão de Dívida Ativa nº 1450/2018, foi extinta sem resolução de mérito em razão de decisão proferida em embargos de declaração opostos no Agravio de Instrumento relativo à exceção de pré-executividade. Na ocasião, com fundamento em tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, reconheceu-se a nulidade da Certidão de Dívida Ativa. Após o julgamento dos recursos de apelação que discutiram os honorários sucumbenciais, operou-se o trânsito em julgado em 05/04/2024, encontrando-se o feito, atualmente, em fase de cumprimento de sentença, com expedição de precatório alimentar em favor do advogado do ex-Prefeito.

Apointou-se, ainda, que, paralelamente à execução fiscal, tramita a ação anulatória ajuizada por Moacyr Elias Fadel Junior contra o Estado do Paraná, com o objetivo de desconstituir os atos praticados por este Tribunal no Processo nº 251359/11. Embora as decisões de primeiro e segundo graus tenham sido favoráveis ao autor, após o julgamento da ADPF nº 982, no qual o Supremo Tribunal Federal reafirmou a competência dos Tribunais de Contas para julgar contas de gestão de Prefeitos que atuem como ordenadores de despesas, foi designado novo julgamento pelo Tribunal de Justiça, em sessão presencial marcada para 10 de novembro de 2026.

Sob esse enfoque, o representante ministerial sustenta a plausibilidade jurídica da desconstituição do título judicial transitado em julgado, ao argumento de que este estaria amparado em decisão ainda não definitiva e, supervenientemente, teria se tornado incompatível com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, no julgamento da ADPF nº 982.

Ao final, requereu a suspensão cautelar do pagamento do precatório até o trânsito em julgado da ação anulatória, com a manutenção dos valores em conta vinculada ao Poder Judiciário.

A despeito das manifestações preliminares do Município de Castro e da Procuradoria-Geral do Estado, a medida cautelar foi indeferida ao fundamento de que eventual suspensão do precatório deve ser buscada pelo Município perante o Poder Judiciário, mediante os instrumentos processuais cabíveis, não competindo a esta Corte, em sede de cognição sumária, suspender obrigação judicialmente constituída.

Nas razões do Recurso de Agravio, o representante ministerial reitera que a Ação Anulatória nº 0004724-53.2019.8.16.0004 — utilizada como fundamento para a extinção da Execução Fiscal nº 0006173-94.2018.8.16.0064 e, por consequência, para a fixação de honorários em favor do advogado Júlio Cesar Henrichs, no valor de R\$ 1.029.791,06 — ainda não foi definitivamente encerrada.

Nesse contexto, sustenta ser juridicamente possível cogitar a desconstituição do título judicial transitado em julgado, porquanto estaria fundado em decisão ainda não definitiva e, posteriormente, teria se revelado incompatível com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, no julgamento da ADPF nº 982.

Afirma que não pretende substituir o Município devedor na adoção das providências processuais cabíveis, mas assegurar o pleno exercício das atribuições constitucionais conferidas aos Tribunais de Contas pelo art. 71 da Constituição Federal. Ressalta, ainda, que o Município de Castro e a Procuradoria-Geral do Estado, instados a se manifestar, não se opuseram à suspensão cautelar do pagamento do precatório.

Acréscita que compete ao Relator dos autos nº 251359/11 acompanhar a decisão proferida por este Tribunal, que deu origem ao título executivo, bem como sua regular execução, cabendo-lhe, se pertinente, questionar o Município acerca de eventual imperícia no acompanhamento da execução fiscal, extinta com fundamento em decisão provisória ainda não transitada em julgado. Por essa razão, a inicial requereu a distribuição por dependência, providência que, contudo, foi afastada pela Diretoria de Protocolo, aparentemente com fundamento na parte final do § 3º do art. 346-B do Regimento Interno.

Por fim, caso não seja acolhido o pedido cautelar, requer a homologação da desistência da Representação, com o consequente encerramento dos autos, sem prejuízo da comunicação dos fatos narrados e das manifestações apresentadas pela Procuradoria-Geral do Município de Castro e pela Procuradoria-Geral do Estado ao Relator dos autos nº 251359/11.

Por meio do Despacho nº 1391/26-GCILB, recebi o recurso e deixei de exercer o juízo de retratação, por não vislumbrar elementos aptos a justificar a revisão da decisão agravada.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no art. 407 do Regimento Interno desta Corte, ratifico o recebimento do Recurso de Agravio.

No mérito, entretanto, o recurso não comporta provimento, uma vez que o agravante não apresentou elementos novos ou supervenientes capazes de afastar os fundamentos que embasaram o indeferimento da medida cautelar, consubstanciado no Despacho nº 1199/26.

Com efeito, embora se reconheça a possibilidade de desconstituição do título executivo judicial em razão de entendimento superveniente proferido em ação anulatória que tramita paralelamente à execução fiscal, entende-se que compete ao Município de Castro, por intermédio de seus procuradores, avaliar a viabilidade de ajuizamento de nova execução fiscal e adotar, perante o Poder Judiciário, as providências necessárias à eventual suspensão do pagamento do precatório constituído na demanda anterior.

Ainda, reforçando o juízo de cognição sumária, a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, ao analisar a matéria para fins de subsidiar a admissibilidade da Representação (Informação nº 64/26-CAIS, peça 27, processo nº 437805/26), consignou que a controvérsia apresentada não decorre de irregularidade administrativa imputável ao Município de Castro, mas da existência de discussão judicial ainda pendente de definição.

Acréscitou que a eventual modificação futura do entendimento judicial, embora possa ensejar a adoção de medidas próprias perante o Poder Judiciário, não tem o condão de transformar a controvérsia submetida à jurisdição judicial em matéria sujeita à atuação direta desta Corte de Contas.

Destacou, ainda, que a competência desta Corte, à luz dos arts. 1º e 32 da Lei

Complementar Estadual nº 113/2005, está adstrita ao exercício do controle externo da Administração Pública, à fiscalização dos atos de gestão e à apuração de eventual responsabilidade de agentes públicos, nos limites de suas atribuições constitucionais e legais. Nessa perspectiva, o art. 53 da mesma Lei Orgânica autoriza a concessão de medidas cautelares pelo Tribunal de Contas para evitar o agravamento de lesão ao erário; contudo, tal competência não é autônoma nem ilimitada, devendo ser exercida no âmbito das atribuições constitucionalmente conferidas à Corte. Por derradeiro, asseverou que a presença de interesse público, isoladamente considerada, não autoriza esta Corte a exercer atribuição que importe revisão, suspensão ou condicionamento do cumprimento de decisão proferida pelo Poder Judiciário.

Desse modo, impõe-se a manutenção da decisão agravada.

Quanto ao pedido inicial de distribuição da Representação por dependência ao Relator do Processo nº 251359/11, do qual se originou a controvérsia, observa-se, além da vedação prevista na parte final do § 3º do art. 346-B do Regimento Interno — segundo a qual não haverá tal distribuição quando já existir decisão de mérito no feito apto a ensejar a prevenção —, que o acompanhamento dos autos se restringe ao cumprimento das multas e da determinação de restituição dos valores fixados no acórdão, os quais deram origem à execução fiscal e à ação anulatória. Não alcança, portanto, os honorários sucumbenciais devidos pelo Município naquela demanda, os quais, em regra, não integram o objeto do monitoramento processual realizado por esta Corte.

Não obstante, em atenção ao pedido subsidiário formulado pelo agravante, acolho o encaminhamento dos autos de Representação ao Relator do mencionado Processo nº 251359/11, Conselheiro Fábio de Souza Camargo, para ciência e adoção das medidas que entender pertinentes a respeito dos fatos narrados e das manifestações apresentadas pela Procuradoria-Geral do Município de Castro e pela Procuradoria-Geral do Estado.

Por fim, diante da manutenção da cautelar, acolho o pedido de desistência da Representação, com o consequente encerramento do feito, a ser devidamente certificado nos autos principais.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento do Recurso de Agravamento interposto pelo Ministério Público de Contas e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no Despacho nº 1199/26-GCILB.

Após o trânsito em julgado da decisão, fica autorizado o encerramento do feito, com o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para providenciar o apensamento aos autos principais da Representação nº 437805/26.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - CONHECER do Recurso de Agravamento interposto pelo Ministério Público de Contas, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no Despacho nº 1199/26-GCILB;

II – autorizar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito, com o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para providenciar o apensamento aos autos principais da Representação nº 437805/26.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de setembro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sesoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações

Eventuais publicações de Pareceres Prévios e de Acórdãos de Prestação de Contas do Poder Legislativo Municipal (a partir do exercício financeiro de 2025) serão realizadas em Diário Eletrônico Suplementar.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sesoes/sustentacao-oral.htm>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações

Eventuais publicações de Pareceres Prévios e de Acórdãos de Prestação de Contas do Poder Legislativo Municipal (a partir do exercício financeiro de 2025) serão realizadas em Diário Eletrônico Suplementar.



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 575272/26

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE FLORESTA

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE FLORESTA, USINA DO VALE CONSTRUTORA LTDA

PROCURADOR - BRUNA LAIS GOMES ROSA PITON, BRUNO LUIS GOMES ROSA

DESPACHO - 1433/26 – GCFAMG

1. Relatório

Trata-se de Representação formulada pela Empresa USINA DO VALE CONSTRUTORA LTDA relativamente ao edital de Pregão Eletrônico nº 023/2026 do Município de Floresta, destinado ao registro de preços para aquisição parcelada de CBUQ. A representante sustenta que determinadas exigências técnicas e logísticas não teriam sido suficientemente justificadas e poderiam comprometer a definição do objeto, a formulação das propostas, a competitividade, a isonomia, a proporcionalidade, a economicidade e a segurança da futura execução contratual, senão vejamos:

(a) Aditivo retardador de cura e temperatura mínima – A questão central refere-se à exigência simultânea de aditivo retardador de cura, em percentuais diferentes conforme o item, e de temperatura mínima de 130 °C na chegada da carga, sob pena de rejeição integral. Segundo a representante, a própria Administração reconheceu que o aditivo tem a função de prolongar a trabalhabilidade da massa asfáltica, considerando a distância logística, o volume da intervenção e as condições de transporte, e que teores maiores proporcionariam maior tempo de trabalhabilidade. Apesar disso, teria mantido o mesmo limite térmico de 130 °C para todos os itens sem demonstrar: a relação entre os diferentes percentuais de aditivo e o tempo efetivo de trabalhabilidade; a influência da temperatura sobre esse comportamento; a razão pela qual a massa seria automaticamente inadequada abaixo de 130 °C, ainda que permanecesse trabalhável; o fundamento técnico para submeter produtos com diferentes teores de aditivo ao mesmo parâmetro térmico; e os estudos, ensaios, normas, memoriais de cálculo ou outros elementos técnicos utilizados para definir a especificação.

A representante afirma que não sustenta simplesmente que a presença do aditivo transforme o produto em massa de aplicação a frio. O questionamento consiste na ausência de demonstração concreta da compatibilidade entre o prolongamento da trabalhabilidade e o limite absoluto de 130 °C. Essa lacuna produziria insegurança quanto ao produto exigido, aos critérios de recebimento e rejeição e às premissas que deverão orientar a fabricação, o transporte, a formação dos custos e a decisão empresarial de participar do certame.

Argumenta-se que a resposta à impugnação limitou-se a invocar a manifestação da área técnica e a afirmar que as duas exigências poderiam coexistir, sem apresentar a fundamentação técnica que sustentaria essa conclusão. Defende que a existência

de parecer técnico não afasta a necessidade de demonstração objetiva da adequação, necessidade e proporcionalidade de cada condição editalícia. Sustenta, ainda, que a resposta administrativa teria reforçado a controvérsia ao reconhecer a finalidade do aditivo e sua relação com as condições logísticas, mas manter o limite térmico sem explicar a ligação técnica entre esses elementos.

Alega-se que a introdução de percentuais específicos de aditivo exige a indicação dos efeitos técnicos esperados e da forma como esses efeitos se relacionam com os demais critérios de aceitação. A ausência dessa correlação pode levar fornecedores a adotar premissas diferentes sobre composição, transporte e aplicação do material, comprometendo a comparabilidade das propostas, o julgamento objetivo e a segurança da execução. Também poderia resultar na rejeição de material que conservasse a trabalhabilidade pretendida, exclusivamente porque sua temperatura estaria abaixo do limite previsto no edital.

(b) Prazo de entrega e competitividade – A representante questiona os prazos de dez dias para demandas programadas e de 48 horas para situações urgentes. Sustenta que a inexistência de limitação geográfica expressa não afasta eventual restrição territorial indireta. Argumenta que o fornecedor deverá produzir ou disponibilizar o material, providenciar transporte e carregamento, deslocar-se até o Município e assegurar a chegada da carga com temperatura mínima de 130 °C. A conjugação dessas condições, especialmente no prazo de 48 horas, poderia reduzir o número de empresas aptas a participar. Afirma, ainda, que a Administração não apresentou estudo de mercado capaz de demonstrar a compatibilidade dos prazos com um ambiente efetivamente competitivo.

(c) Ausência de quantitativo mínimo por solicitação – A representante também questiona a inexistência de quantidade mínima por pedido. Alega que os custos de transporte, veículo, motorista, combustível, pedágios, carregamento, deslocamento e retorno não variam proporcionalmente ao volume transportado. Sem informação mínima sobre o volume de cada requisição, o fornecedor não conseguiria dimensionar racionalmente o custo logístico por tonelada. Para se proteger contra pedidos reduzidos, tenderia a incorporar margem de risco ao preço unitário, elevando inclusive o valor das entregas de maior quantidade. A representante afirma não pretender obrigar o Município a adquirir além de sua necessidade, mas requer um parâmetro mínimo de previsibilidade, como quantidade mínima, faixa estimada, média histórica de consumo ou mecanismo equivalente.

(d) Efeito conjunto das exigências – Sustenta-se que as condições devem ser examinadas conjuntamente. O fornecedor deverá observar prazos reduzidos, utilizar aditivo retardador, garantir temperatura mínima de 130 °C, assumir todos os custos de transporte e atender solicitações de qualquer quantidade pelo mesmo preço unitário. Essa combinação pode restringir o universo de participantes, favorecer fornecedores mais próximos e aumentar os preços. Invoca precedente do TCU acerca da necessidade de que exigências editalícias guardem relação de necessidade e proporcionalidade com o objeto e não inibam injustificadamente a competição.

A representante requer a suspensão imediata do pregão, alegando que a sessão havia sido designada para 29 de setembro de 2026, às 9h, e que o prosseguimento poderia consolidar atos praticados com base nas cláusulas questionadas. Conclusivamente, requer a correção dos itens editalícios considerados impróprios.

2. Análise

(a) Aditivo retardador de cura e temperatura mínima – Não identífico, em princípio, incompatibilidade necessária entre os dois requisitos. A circunstância de o produto consistir em mistura usinada a quente não impede, isoladamente, a incorporação de aditivo destinado a prolongar sua trabalhabilidade, sendo tecnicamente concebível que a Administração pretenda receber o material ainda aquecido e, simultaneamente, ampliar o período disponível para as operações posteriores de descarga, espalhamento e compactação.

A controvérsia não parece residir, portanto, na mera coexistência das exigências, mas na ausência, ao menos nos documentos até o momento apresentados, de elementos técnicos que permitam compreender a finalidade concreta do aditivo na solução concebida, a razão dos percentuais escolhidos e sua articulação com o limite térmico uniforme estabelecido para o recebimento das cargas.

O Termo de Referência prevê três itens diferenciados exclusivamente pela incorporação de 8%, 10% e 15% de aditivo retardador de cura, afirmando que teores maiores proporcionam maior tempo de trabalhabilidade e implicam maior custo unitário. Não informa, contudo, qual desempenho mínimo se espera de cada composição, qual janela de trabalhabilidade corresponde aos diferentes percentuais nem em quais situações operacionais cada item será solicitado. Também não esclarece por que produtos aos quais se atribuem períodos distintos de trabalhabilidade permanecem submetidos ao mesmo limite de 130 °C.

A resposta à impugnação esclareceu que o aditivo não transforma a mistura em produto destinado à aplicação a frio e que sua função consiste em prolongar a trabalhabilidade do CBUQ usinado a quente. Essa explicação afasta, em princípio, a premissa de que as duas exigências seriam necessariamente excludentes. Não demonstra, contudo, a base técnica utilizada para definir os teores de aditivo, o ganho operacional esperado em cada item, a escolha específica da temperatura mínima de 130 °C e a aptidão da mistura recebida nesse patamar para suportar, nas condições concretas de execução, as operações subsequentes de descarga, espalhamento e compactação.

Também permanece necessário esclarecer como será verificado, durante a execução, que cada carga contém efetivamente o percentual de aditivo correspondente ao item solicitado e apresenta o desempenho de trabalhabilidade que justificou sua diferenciação e seu maior custo. Embora o instrumento convocatório preveja a identificação do teor no boletim de entrega e a realização de controle tecnológico da mistura, não se encontra claramente indicado o mecanismo de comprovação da incorporação do aditivo ou do desempenho específico associado a cada teor.

Esses esclarecimentos são relevantes para verificar se a especificação traduz uma solução tecnicamente dimensionada e objetivamente fiscalizável, bem como se as diferenças entre os três itens correspondem a benefícios operacionais previamente definidos, sem que isso importe, neste momento, reconhecimento de incompatibilidade entre o aditivo retardador de cura e a temperatura mínima estabelecida.

Diante disso, deverá o Município esclarecer:

(i) qual é a finalidade operacional concreta do aditivo retardador de cura na solução adotada, indicando em qual etapa seu efeito deverá ser aproveitado e qual o tempo mínimo de trabalhabilidade esperado;

(ii) qual foi a base técnica utilizada para definir os teores de 8%, 10% e 15%, indicando o desempenho esperado de cada composição e as situações objetivas nas quais cada item será solicitado;

(iii) qual é a justificativa técnica para a adoção do limite uniforme de 130 °C, inclusive quanto à suficiência dessa temperatura para as operações posteriores de descarga, espalhamento e compactação e quanto à rejeição integral da carga abaixo desse parâmetro; e

(iv) como serão comprovados e fiscalizados, durante a execução, o teor de aditivo incorporado e o correspondente desempenho de trabalhabilidade da mistura.

Para tanto, deverão ser juntados apenas os documentos técnicos que tenham fundamentado: a escolha dos percentuais de aditivo; a definição da temperatura mínima de 130 °C para a mistura aditivada; e o método previsto para controle da incorporação do aditivo e de seu desempenho. Caso algum desses documentos não exista, essa circunstância deverá ser declarada expressamente, com indicação dos elementos concretos utilizados para a definição da respectiva exigência.

(b) Prazo de entrega e competitividade – Observa-se que o Termo de Referência distingue as demandas programadas, sujeitas ao prazo de dez dias, das situações urgentes, para as quais prevê entrega em até 48 horas. O prazo reduzido está associado à existência de risco à segurança viária, depende de caracterização e justificativa na própria Solicitação de Despesa e somente poderá ser utilizado, como regra, em até 30% das solicitações emitidas durante a vigência da ata. Nesse contexto, a previsão não aparenta, isoladamente, desarrazoada ou incompatível com a finalidade da contratação.

Permanece necessário verificar, contudo, se a Administração avaliou a capacidade do mercado de atender ao conjunto das condições impostas, especialmente entrega em 48 horas, transporte sob responsabilidade da contratada e temperatura mínima de 130 °C na chegada.

(c) Ausência de quantitativo mínimo por solicitação – Mostra-se compreensível que a Administração pretenda preservar a possibilidade de requisitar apenas o material efetivamente necessário a cada intervenção, considerando a variabilidade das demandas de conservação viária e a impossibilidade de estocagem do CBUQ. A utilização do sistema de registro de preços não obriga o Município a adquirir o quantitativo total estimado nem recomenda a formação de estoques incompatíveis com suas necessidades.

A controvérsia não reside, contudo, na ausência de garantia de aquisição global, mas na inexistência de qualquer parâmetro sobre a dimensão das entregas individuais. O Termo de Referência estabelece que não haverá quantidade mínima por solicitação, obriga a contratada a atender aos pedidos independentemente do volume e veda preços diferenciados conforme o tamanho da entrega, embora atribua ao fornecedor todos os custos de transporte, carga, descarga e conservação térmica do material. Nesse modelo, custos associados à mobilização do veículo, ao carregamento, ao deslocamento e à entrega não variam necessariamente na mesma proporção da quantidade transportada. A inexistência de informação sobre a escala provável de cada pedido pode dificultar a formação racional do preço unitário, induzir a incorporação de margem de risco às propostas e impedir que a Administração se beneficie adequadamente da economia de escala.

A justificativa de que cada licitante deverá incluir todos os custos em sua proposta não afasta a necessidade de fornecer os dados mínimos para seu dimensionamento. A incorporação de custos pressupõe conhecimento razoável das condições de execução, inclusive da frequência e da amplitude provável das solicitações.

A fixação de quantidade mínima rígida não constitui a única solução possível, pois poderia obrigar o Município a adquirir volume superior à necessidade de determinada intervenção. É necessário, entretanto, verificar se a fase preparatória contemplou outro parâmetro capaz de conferir previsibilidade econômica aos interessados, como faixa estimada por entrega, quantidade média histórica, frequência provável das solicitações ou modelagem de preços conforme a dimensão da carga.

Diante disso, deverá o Município esclarecer: o número e o volume das entregas realizadas na contratação anterior, indicando, se disponíveis, a quantidade média, mínima e máxima por solicitação; qual volume ou faixa de volumes por entrega foi considerado no planejamento da nova contratação; quais premissas relativas ao tamanho e à frequência das entregas foram informadas aos fornecedores consultados na pesquisa de preços; e como foi avaliada a viabilidade econômica da adoção de preço unitário único, sem quantidade mínima e sem diferenciação conforme o tamanho da solicitação.

Deverão ser juntados exclusivamente o registro histórico utilizado no planejamento e as solicitações de cotação encaminhadas aos fornecedores, acompanhadas das respectivas respostas. Caso não tenham sido produzidas estimativas ou não tenham sido fornecidas premissas sobre o volume das entregas, essa circunstância deverá ser declarada expressamente.

(d) Efeito conjunto das exigências – Observa-se que as condições questionadas não devem ser examinadas apenas de forma isolada. O fornecedor deverá disponibilizar mistura asfáltica com os teores específicos de aditivo previstos para cada item, cumprir prazo de entrega de até 48 horas nas situações urgentes, transportar o material até o local indicado pelo Município, assegurar temperatura mínima de 130 °C na chegada e atender a solicitações de qualquer dimensão pelo mesmo preço unitário, sem quantidade mínima por entrega.

Cada uma dessas condições pode encontrar justificativa própria. A utilização do aditivo pode estar relacionada à ampliação da trabalhabilidade; o prazo reduzido, ao atendimento de situações de risco viário; a temperatura mínima, à necessidade de preservar condições adequadas de aplicação e compactação; e a ausência de quantidade mínima, à variabilidade das intervenções e à impossibilidade de estocagem do material.

A eventual regularidade individual das exigências, contudo, não dispensa o exame de seus efeitos cumulativos. A conjugação entre especificação técnica particular, prazo reduzido, obrigação de conservação térmica, transporte integralmente custeado pela contratada e indefinição do volume de cada solicitação pode limitar o universo de empresas com capacidade operacional e econômica para executar o objeto, além de induzir a incorporação de riscos logísticos aos preços ofertados.

A representante sustenta precisamente que esse conjunto de condições poderia favorecer fornecedores localizados em regiões próximas, afastar potenciais concorrentes e elevar os preços. A Administração, em sentido contrário, afirmou que não existe limitação geográfica de participação e que as condições são previamente conhecidas, aplicáveis indistintamente e justificadas pelas necessidades da contratação.

Embora a aplicação uniforme das cláusulas afaste tratamento formalmente

diferenciado entre os participantes, essa circunstância não permite concluir, isoladamente, que inexistam efeitos restritivos concretos. A verificação da competitividade exige considerar não apenas a redação abstrata do edital, mas também a resposta efetiva do mercado.

Nesse contexto, o resultado da sessão pública constitui elemento especialmente relevante para o exame do pedido cautelar. O número de empresas que apresentaram propostas, a quantidade de propostas válidas, a efetiva disputa por lances, as razões de eventuais desclassificações ou inabilitações e a diferença entre os preços estimados e os valores finais poderão indicar se as condições do edital preservaram ambiente competitivo e produziram resultado economicamente satisfatório.

A participação de número expressivo de empresas, acompanhada de disputa efetiva e redução relevante dos preços, poderá enfraquecer a alegação de restrição concreta à competitividade. Em sentido diverso, a presença de poucos participantes, a ausência de lances, a concentração das propostas em fornecedores próximos ou a ocorrência de desclassificações relacionadas às condições técnicas e logísticas poderá reforçar a necessidade de exame mais rigoroso. Esses elementos não serão considerados isoladamente, mas em conjunto com as justificativas da fase preparatória e com os demais esclarecimentos solicitados.

Diante disso, deverá o Município informar o estágio atual do procedimento e, caso a sessão pública já tenha sido realizada, juntar: a ata integral da sessão pública e o relatório completo emitido pelo sistema eletrônico, abrangendo os três itens; a relação das propostas iniciais e dos lances apresentados, com os respectivos valores, preservadas as informações protegidas durante eventual fase sigilosa do procedimento; a indicação, em cada item, do número de participantes, de propostas inicialmente apresentadas, de propostas consideradas válidas, de licitantes que efetivamente ofertaram lances e de licitantes habilitados; a identificação das propostas desclassificadas e dos licitantes inabilitados, com indicação sucinta dos respectivos fundamentos, esclarecendo especialmente se alguma exclusão esteve relacionada ao teor do aditivo, à temperatura mínima, ao prazo de entrega, à localização da usina ou à capacidade logística; a indicação do valor máximo unitário e do melhor preço obtido em cada item, acompanhada do percentual de redução alcançado em relação ao orçamento estimado; e a situação atual de cada item, informando se houve adjudicação, homologação, assinatura da ata de registro de preços, emissão de Solicitação de Despesa ou início de fornecimento.

Caso a sessão ainda não tenha sido concluída, o Município deverá apresentar os documentos imediatamente disponíveis, informando prontamente seu resultado e eventual superveniência de adjudicação, homologação ou convocação para assinatura da ata, a fim de permitir a apreciação do pedido cautelar antes do início dos fornecimentos.

3. Determinações

Em face de todo o exposto, determino a intimação do Município de Floresta, na pessoa de seu Representante Legal, por e-mail, para que, no prazo de 3 dias, apresente os documentos e esclarecimentos elencados na análise do presente despacho, indique os responsáveis pela elaboração do edital em exame, bem como teça as justificativas que entender pertinentes.

Vencido o lapso temporal concedido, devem os autos ser imediatamente devolvidos a meu Gabinete para exame do pedido de urgência.

GCFAMG em 29 de setembro de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 508109/26

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ADRIANO DE FREITAS GONÇALVES, RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANO DE FREITAS GONÇALVES

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1660/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, formulada por Adriano de Freitas Gonçalves em virtude de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 5/2026 da Secretaria de Estado da Educação, que tem por objeto "Registro de preços, com vigência de 12 (doze) meses, prorrogável por igual período, nos termos do art. 299 do Decreto Estadual nº 10.086/2022, visando à futura e eventual contratação de postos de serviço terceirizado com dedicação exclusiva de mão de obra." [1].

A abertura do certame estava prevista para ocorrer em 21/08/2026. O valor máximo da licitação é de R\$578.033.376,96.

O representante alegou, em síntese, a existência das seguintes irregularidades:

1 – DA VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM CONSÓRCIO SEM MOTIVAÇÃO CONCRETA E CIRCUNSTANCIADA

2 – DO PARCELAMENTO INSUFICIENTE DO OBJETO EM APENAS TRÊS MACROLOTES

3 – DA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE 50% DOS POSTOS EM EXECUÇÃO CONCOMITANTE – EFEITO RESTRITIVO CONCRETO

4 – DA CUMULAÇÃO DE EXIGÊNCIAS ECONÔMICO-FINANCEIRAS PARA VENCEDOR DE MAIS DE UM LOTE

5 – DA IMPOSIÇÃO DE CONVENÇÃO COLETIVA SEM OBSERVÂNCIA DO ENQUADRAMENTO SINDICAL DO LICITANTE

6 – DA INDEFINIÇÃO PRÉVIA DE HORÁRIOS, LOCAIS E CONDIÇÕES EFETIVAS DE ALOCAÇÃO

7 – DA HETEROGENEIDADE DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS AGRUPADAS NOS MESMOS LOTES

8 – DO DESCONTO LINEAR OBRIGATÓRIO ENTRE TODOS OS POSTOS DO LOTE

9 – DA CONTRATAÇÃO ESCALONADA SEM CRONOGRAMA ESTIMATIVO PRÉVIO

10 – DO EFEITO CUMULATIVO DAS EXIGÊNCIAS – RESTRIÇÃO SISTÊMICA À COMPETITIVIDADE

11 – DA CONTRADIÇÃO INTERNA QUANTO À SUBCONTRATAÇÃO – VÍCIO DE VINCULAÇÃO AO EDITAL E DE SEGURANÇA JURÍDICA

12 – GARANTIA DE EXECUÇÃO DE 10% — AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO TÉCNICA
Ao final, requereu:

1. O recebimento e conhecimento da presente impugnação, com a consequente suspensão do certame até a decisão final;
2. A disponibilização da justificativa técnica e econômica que fundamentou a vedação de consórcios, com a reavaliação da proibição;
3. A reavaliação do parcelamento do objeto e da dimensão dos três lotes, em cumprimento ao art. 47 da Lei nº 14.133/2021;
4. A justificativa específica da necessidade de comprovação de 50% dos postos em execução concomitante;
5. A demonstração da proporcionalidade da cumulação das exigências econômico-financeiras para vencedor de mais de um lote;
6. A retificação das regras de convenção coletiva para observar o enquadramento sindical real das licitantes;
7. A disponibilização de informações mínimas sobre horários, locais e curva estimada de implantação;
8. O esclarecimento sobre a metodologia do desconto linear e admissão de readequação não linear;
9. A correção da contradição quanto à subcontratação;
10. A fundamentação para a garantia de 10%;
11. A divulgação da decisão e a consequente republicação do edital retificado com a reabertura de prazo para apresentação de propostas, após as devidas correções, em respeito ao art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Pelo Despacho 1382/26-GCILB (peça 7), determinei a intimação da Secretaria de Estado da Educação para manifestação prévia.

Em resposta, a Secretaria de Estado da Educação informou que o referido certame foi suspenso por decisão administrativa autônoma.

Sobre o mérito da demanda, sustentou que a vedação à participação de empresas em consórcio decorreu das características da contratação, que envolve serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, elevado quantitativo de postos e ampla distribuição territorial, entendendo que a execução por empresa única favorece a coordenação, a fiscalização e a responsabilização contratual, sem prejuízo à competitividade em razão da divisão territorial do objeto.

Quanto ao parcelamento, alegou que o objeto foi efetivamente dividido em três lotes regionalizados, após ponderação entre competitividade, economia de escala, eficiência operacional e custos administrativos, destacando que uma fragmentação mais ampla poderia gerar multiplicação de contratos, fornecedores e estruturas de fiscalização em uma mesma unidade escolar, além de dificultar o remanejamento de postos e a gestão contratual. Salientou, ainda, que a modelagem levou em conta a experiência obtida em contratações anteriores, especialmente no Pregão nº 975/2020.

Em relação à exigência de comprovação de execução concomitante de 50% dos postos, defendeu tratar-se de requisito de qualificação técnico-operacional compatível com a dimensão do objeto, destinado a demonstrar a capacidade da licitante para administrar simultaneamente elevado número de trabalhadores e unidades. Ressaltou que o edital admite o somatório de atestados relativos a períodos concomitantes, ampliando as possibilidades de comprovação da experiência exigida.

Sobre a qualificação econômico-financeira para licitantes vencedoras de mais de um lote, afirmou que a aferição conjunta decorre da necessidade de verificar a compatibilidade entre a capacidade financeira da empresa e o volume global de obrigações que pretende assumir, sustentando que a exigência não restringe a participação, mas apenas ajusta os requisitos à efetiva dimensão da contratação.

Quanto à alegação relacionada às convenções coletivas de trabalho, argumentou que as planilhas elaboradas pela Administração possuem caráter meramente estimativo e referencial para formação do orçamento, não afastando a obrigação de a futura contratada observar a legislação trabalhista e os instrumentos coletivos efetivamente aplicáveis à sua categoria, os quais deverão ser indicados na composição de custos apresentada.

No tocante à suposta indefinição dos locais, horários e condições de execução, sustentou que o Termo de Referência contém a identificação das unidades escolares abrangidas e seus respectivos endereços, bem como parâmetros suficientes para a formulação das propostas. Aduziu que, por se tratar de Sistema de Registro de Preços, é necessária certa flexibilidade para adequação dos postos às necessidades da rede estadual, sem que isso represente ausência de planejamento.

A respeito da agregação de diferentes categorias profissionais em um mesmo lote, defendeu que a modelagem regionalizada permite gestão integrada dos serviços, evita a multiplicação de contratos em uma mesma unidade escolar e facilita o remanejamento de postos dentro da área abrangida por cada lote, inexistindo demonstração concreta de prejuízo à competitividade.

Relativamente à metodologia de desconto linear, alegou que o critério integra a modelagem econômica do certame, foi previamente definido e aplicado de forma uniforme a todos os licitantes, tendo por finalidade conferir objetividade ao julgamento e uniformidade à formação dos preços, sem afastar o controle de exequibilidade das propostas.

Em relação à contratação escalonada, sustentou que tal sistemática decorre da própria natureza do Sistema de Registro de Preços, que não pressupõe contratação integral e imediata dos quantitativos estimados, permitindo à Administração ajustar as contratações às necessidades efetivamente verificadas durante a vigência da ata. Quanto ao alegado efeito cumulativo das exigências editalícias, afirmou que cada requisito possui finalidade específica relacionada a riscos próprios da contratação, como capacidade operacional, capacidade econômico-financeira, eficiência administrativa e adequada execução contratual, inexistindo demonstração objetiva de que o conjunto das exigências produza restrição indevida à competitividade.

Acerca da suposta contradição relativa à subcontratação, esclareceu que a vedação à subcontratação da execução do objeto não se confunde com a possibilidade de utilização, para fins de habilitação, de atestados de potencial subcontratado, hipótese expressamente admitida pela legislação. Segundo a entidade, tratam-se de institutos distintos, inexistindo incompatibilidade entre as disposições editalícias.

Por fim, quanto à garantia contratual de 10%, argumentou que a exigência encontra fundamento nos arts. 96 e seguintes da Lei nº 14.133/2021 e foi estabelecida em razão do elevado valor da contratação, da natureza continuada dos serviços, da dedicação exclusiva de mão de obra, do grande número de trabalhadores envolvidos e dos riscos decorrentes de eventual inadimplemento, constituindo instrumento de mitigação de riscos e de preservação da continuidade dos serviços.

Considerando a informação de suspensão do certame, através do Despacho 1439/26-GCILB (peça 16), solicitei esclarecimentos à Secretaria de Estado da Educação eis que foi apresentada apenas a cópia do Ato de Suspensão, sem comprovante de sua publicação, e a informação de suspensão do certame também não constava no Portal de Transparência.

Em resposta, a Secretaria de Estado da Educação apresentou manifestação e documentação comprovando a publicação da suspensão e seu registro nos sistemas oficiais de contratação pública.

É o breve relato.

Embora a Secretaria de Estado da Educação tenha informado, em sua última manifestação, a suspensão do certame, consulta posterior ao Portal da Transparência[2] revelou que a licitação foi republicada, com designação de nova data para a sessão pública, em 21/09/2026. Verifica-se, portanto, que o procedimento licitatório não se encontra mais suspenso, circunstância que afasta a perda superveniente do objeto e justifica o prosseguimento da análise da presente representação.

Pois bem. A Representação deve ser recebida, vez que preenche os requisitos dos artigos 30[3] e 32[4] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e dos artigos 275 e 277[5], do Regimento Interno.

O pleito cautelar, contudo, não merece acolhimento. Em juízo de cognição sumária, os elementos constantes dos autos não evidenciam irregularidade manifesta apta a justificar a suspensão do certame.

Quanto à vedação à participação de empresas em consórcio, a Administração demonstrou que a opção foi formalmente justificada na fase preparatória da contratação, com fundamento nas particularidades do objeto, que envolve serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, elevado quantitativo de postos de trabalho e ampla distribuição territorial.

Consta dos documentos que a modelagem buscou privilegiar a centralização da gestão, a uniformização dos procedimentos, a facilitação da fiscalização e a responsabilização contratual direta da futura contratada. Veja-se o seguinte trecho da justificativa que consta na fase preparatória do certame (peça 12, página 320-321):

Item “p” -possibilitar a participação de empresas em consórcio ou apresentar justificativa técnica que demonstre a impossibilidade dessa forma de associação com as características do objeto

A participação de empresas em regime de consórcio não será admitida no presente certame. Embora essa forma de associação seja admitida pela Lei nº 14.133/2021 e no Decreto 10.086/2022, a Administração poderá vedá-la mediante justificativa técnica, conforme disposto em lei.

No caso em análise, o objeto consiste na contratação de empresa especializada na execução de serviços terceirizados, atividades de natureza operacional padronizada, amplamente ofertadas no mercado e que não demandam elevada complexidade técnica ou capacidade econômico-financeira que justifique a execução por meio de associação entre empresas. Assim, verifica-se que empresas do setor possuem condições de executar integralmente os serviços de forma individual.

Adicionalmente, a vedação ao consórcio contribui para maior eficiência na gestão e fiscalização contratual, especialmente em contratos com grande número de postos de trabalho, uma vez que a execução por empresa única facilita a definição de responsabilidades e a eventual aplicação de sanções administrativas.

Destaca-se, ainda, que o procedimento foi estruturado em lotes definidos com base no critério de regionalização, considerando a proximidade geográfica entre os municípios atendidos, o que favorece a organização logística da prestação dos serviços e amplia a possibilidade de participação de empresas com atuação regional. Por fim, a vedação não implica restrição à competitividade, considerando que o mercado de prestação de serviços de limpeza e conservação possui ampla oferta de empresas aptas à execução do objeto. Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União reconhece que a formação de consórcios, em determinadas situações, pode inclusive reduzir o número efetivo de competidores, ao reunir empresas que poderiam disputar o certame de forma individual.

Dessa forma, a vedação à participação em consórcio mostra-se medida proporcional, tecnicamente justificada e alinhada ao interesse público, sem prejuízo à competitividade do certame.

Diante desse contexto, verifica-se que a vedação à participação de empresas em consórcio não foi estabelecida de forma arbitrária ou desacompanhada de fundamentação. Assim, sem prejuízo da análise aprofundada que poderá ser realizada no curso da instrução, não se constata, em sede de cognição sumária, ausência de motivação ou descumprimento do dever de fundamentação previsto na Lei nº 14.133/2021.

Também não se constata, neste momento processual, plausibilidade suficiente para concluir pela ilegalidade do parcelamento adotado. Verifica-se que a Administração promoveu a divisão do objeto em três lotes regionalizados e formalizou, na fase preparatória, as razões que embasaram essa escolha, ponderando aspectos relacionados à competitividade, economia de escala, eficiência operacional e custos de gestão e fiscalização. Vejamos o que consta no Estudo Técnico Preliminar (peça 12, páginas 29-30):

10. JUSTIFICATIVAS PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO.

A divisão em dez lotes para a contratação está alinhada à demanda escolar prevista pela Resolução nº 161/2025 GS/SEED. Essa norma define o quantitativo necessário de postos em cada estabelecimento de ensino com base em critérios como número de estudantes matriculados e infraestrutura escolar. Com as alterações nas matrículas e programas de ampliação de carga horária, é necessário ajustar a distribuição dos postos de trabalho pelo menos uma vez ao ano.

A adoção de dez lotes é justificada pela experiência adquirida no Pregão nº 975/2020, onde a divisão em mais lotes resultou em dificuldades administrativas e necessidade de constantes aditivos contratuais. Dessa forma, a divisão atual permite maior flexibilidade administrativa e econômica, pois possibilita o remanejamento interno de postos dentro de cada lote, reduzindo a necessidade de novos contratos para atender demandas flutuantes. Além disso, foram observados os princípios do parcelamento e vantajosidade econômica.

O lote único para o posto de Profissional de Apoio Escolar foi escolhido devido à natureza da função, que depende da identificação da necessidade individual dos estudantes. Essa demanda pode variar consideravelmente, sendo influenciada pela mobilidade dos estudantes e pelas novas matrículas na Rede Estadual de Ensino. Em 2025, estima-se que 14 mil novos estudantes ingressarão na rede com alguma natureza de laudo, dos quais cerca de 3.600 poderão necessitar do serviço de apoio.

A utilização de um único lote permite que os postos de trabalho sejam remanejados para qualquer unidade estadual de forma ágil, sem necessidade de ajustes contratuais adicionais. Isso é essencial para atender a alta variabilidade e garantir economicidade e eficiência administrativa.

A mesma metodologia é adotada para o lote que atende às demandas dos colégios agrícolas, que possibilita o remanejamento das funções específicas entre os estabelecimentos garantindo maior controle na fiscalização dos contratos, pois são poucas escolas com quadro de funcionários que atendem demandas que vão além das demandas das escolas regulares.

Denota-se do excerto que a ampliação do número de lotes poderia dificultar a gestão e a fiscalização contratual, em razão do aumento do número de contratos e prestadores de serviços envolvidos. Além disso, a definição da modelagem adotada considerou a experiência acumulada pela Administração em contratações anteriores, especialmente no Pregão nº 975/2020.

Nesse cenário, embora não se descarte o aprofundamento da discussão durante a instrução, a opção por três lotes regionalizados revela-se, em princípio, amparada em justificativas técnicas e administrativas aptas a afastar a alegação de afronta manifesta ao dever de parcelamento previsto no art. 47 da Lei nº 14.133/2021[6].

Da mesma forma, não se mostra, em exame preliminar, desarrazoada a exigência de comprovação de experiência correspondente a 50% dos postos em execução concomitante. Conforme exposto pela Administração, a finalidade da cláusula consiste em aferir a capacidade técnico-operacional das licitantes para gerenciar simultaneamente elevado contingente de trabalhadores distribuídos em diversas unidades e localidades, realidade compatível com a dimensão da contratação pretendida. Foi destacado, ainda, que o edital admite a soma de atestados relativos a períodos concomitantes, ampliando as possibilidades de comprovação da qualificação exigida e mitigando eventual caráter restritivo da regra. Assim, embora o Representante sustente que a exigência produz efeitos limitadores à competitividade, os elementos constantes dos autos indicam que a cláusula foi concebida para verificar a efetiva aptidão operacional das futuras contratadas diante da magnitude do objeto licitado, não sendo possível concluir, em sede cautelar, pela existência de ilegalidade manifesta ou restrição indevida à competição.

Quanto à garantia contratual estabelecida em 10%, embora o Representante sustente a ausência de motivação específica para a adoção do percentual máximo previsto no art. 98 da Lei nº 14.133/2021[7], verifica-se que o Termo de Referência consignou a seguinte justificativa (peça 12, página 433):

15.1.3 A garantia contratual foi fixada no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do art. 98 da Lei nº 14.133/2021, considerando as características da contratação, que envolve serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, elevado quantitativo de postos e impacto direto na continuidade das atividades das unidades atendidas. O percentual adotado visa ampliar a cobertura dos riscos relacionados ao inadimplemento contratual, especialmente quanto às obrigações trabalhistas, previdenciárias e fiscais, bem como assegurar meios suficientes para eventual recomposição de prejuízos decorrentes da execução contratual.

Portanto, embora a suficiência da motivação possa ser oportunamente avaliada pela unidade técnica durante a instrução, não se constata, neste juízo preliminar, ausência de justificativa ou ilegalidade flagrante que autorize a concessão da medida cautelar pleiteada. Sobre os apontamentos relativos à definição dos locais de execução, à contratação escalonada e à ausência de cronograma prévio, as justificativas apresentadas pela Administração mostram-se compatíveis com a lógica do Sistema de Registro de Preços. Conforme sustentado pela entidade, a contratação dos quantitativos deverá ocorrer de forma gradual, conforme as necessidades efetivamente verificadas ao longo da vigência da ata, razão pela qual certa flexibilidade quanto à implantação dos postos e às condições operacionais é inerente a essa modalidade de contratação.

Da mesma forma, os questionamentos referentes à qualificação econômico-financeira para adjudicação de mais de um lote, ao enquadramento sindical, ao agrupamento de categorias profissionais e ao desconto linear obrigatório envolvem aspectos relacionados à modelagem da contratação e demandam análise mais aprofundada dos documentos que compõem a fase interna do procedimento licitatório. Nesta fase preliminar, não se verifica demonstração suficiente de restrição indevida à competitividade ou de ilegalidade evidente que autorize a excepcional intervenção cautelar desta Corte.

Assim, embora alguns dos questionamentos apresentados revelem plausibilidade suficiente para justificar o regular processamento da Representação, não se identifica, neste momento, probabilidade robusta do direito associada a risco concreto de dano irreversível ou de difícil reparação capaz de justificar a suspensão cautelar do certame.

Pelo exposto, decido:

- A) receber a presente Representação da Lei de Licitações, nos termos acima;
- B) não deferir o pedido cautelar pleiteado;
- C) encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à citação, por meio de ofício, da Secretaria de Estado da Educação, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa.

Após o decurso do prazo para a defesa, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos à 2ª Inspeção de Controle Externo para instrução e ao Ministério Público de Contas para a elaboração de parecer.

Publique-se.

Curitiba, 24 de setembro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Peça 4.

2. Conforme consulta em 22/09/2026 em:

https://transparencia.pr.gov.br/pte/pages/compras/licitacoes/detalhamentos/detalhamento_licitacao_gms?windowid=b79

3. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

4. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

I – obrigatoriamente pelos responsáveis dos controles internos dos órgãos da Administração Pública estadual ou municipal, sob pena de serem solidariamente responsabilizados;

II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo;

III – através de comunicação encaminhada pelo Tribunal de Contas da União ou órgãos da União Federal em relação às atividades sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado;

IV – por ato encaminhado pela Assembleia Legislativa do Estado, através de seu Presidente ou comissões permanentes, especiais ou de investigação, em relação à administração pública estadual ou municipal;

V – em função de conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito ou Comissão Especial, instauradas e concluídas pelos Poderes Legislativos Municipais, desde que contendo conclusões específicas e a comprovação das medidas efetivamente adotadas ou recomendadas nos respectivos relatórios;

VI – por meio de outras medidas previstas em Regimento Interno ou outros atos normativos do Tribunal de Contas do Estado.

5. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. § 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 3º A representação poderá ser proposta pelas unidades técnicas do Tribunal de Contas e pelas comissões especiais formadas para a execução de fiscalizações, observada a necessidade de encaminhamento pelo respectivo dirigente ou responsável e o disposto no art. 267-A, § 1º, deste Regimento Interno. (Incluído pela Resolução nº 91/2022)

6. Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios:

I - da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;

II - do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

§ 1º Na aplicação do princípio do parcelamento deverão ser considerados:

I - a responsabilidade técnica;

II - o custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens da redução de custos, com divisão do objeto em itens;

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

§ 2º Na licitação de serviços de manutenção e assistência técnica, o edital deverá definir o local de realização dos serviços, admitida a exigência de deslocamento de técnico ao local da repartição ou a exigência de que o contratado tenha unidade de prestação de serviços em distância compatível com as necessidades da Administração.

7. Art. 98. Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos, a garantia poderá ser de até 5% (cinco por cento) do valor inicial do contrato, autorizada a majoração desse percentual para até 10% (dez por cento), desde que justificada mediante análise da complexidade técnica e dos riscos envolvidos.

PROCESSO N.º: 516799/26

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1663/26

Trata-se de Denúncia apresentada pelo Vereador (art. 33 da Lei Complementar nº 113/05), mediante a qual noticiou irregularidades no Município de (art. 33 da Lei Complementar nº 113/05), em especial quando à ausência de dois servidores, em 14/04/2026, os quais teriam sido vistos participando de agenda vinculada a agente político em município diverso durante o horário de expediente. Sustentou o denunciante que o Município se limitou a informar que os servidores se encontravam em gozo de folga, sem apresentar, em resposta ao requerimento legislativo, documentação comprobatória da regularidade do afastamento.

Ao final, o denunciante pleiteou:

1. O recebimento e o processamento da presente denúncia, com a instauração do procedimento apuratório cabível;
2. A citação dos denunciados para que apresentem suas defesas e, notadamente, comprovem documentalmente a legalidade das folgas concedidas aos servidores (art. 33 da Lei Complementar nº 113/05) e (art. 33 da Lei Complementar nº 113/05) no dia 14 de abril de 2026;
3. A requisição dos registros de frequência (cartão ponto, livro ponto, ou sistema eletrônico) dos referidos servidores, referentes ao mês de abril de 2026;
4. Ao final, caso não seja comprovada a regularidade do afastamento, requer-se o julgamento pela irregularidade do ato, com a condenação dos responsáveis à restituição ao erário dos valores correspondentes ao dia de trabalho não prestado, devidamente corrigidos, além da aplicação das multas e demais sanções previstas na Lei Orgânica deste Tribunal;
5. A comunicação dos fatos ao Ministério Público do Estado do Paraná para a devida apuração de ato de improbidade administrativa.

Pelo Despacho 1410/26-GCILB (peça 4), determinei a intimação do denunciante para que apresentasse documento de identificação, o que foi atendido na peça processual 9. E o breve relato.

Recebo a Denúncia, uma vez que estão presentes os pressupostos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 30 e 31[1] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no art. 276, § 1º[2], do Regimento Interno.

Quanto ao direito material, depreende-se que os fatos narrados suscitam dúvida quanto à regularidade da concessão e do registro das folgas indicadas pela Administração Municipal, bem como quanto à eventual ocorrência de pagamento de remuneração sem a correspondente prestação de serviço público.

Assim, reputo necessário o processamento do feito para apuração da regularidade da concessão e do registro das folgas usufruídas pelos servidores na data de 14/04/2026, bem como de eventual dano ao erário.

Na forma do art. 276, § 4º[3], do Regimento Interno, encaminhe-se o expediente ao Gabinete da Presidência.

Após, à Diretoria de Protocolo a fim de que promova à citação, por meio de ofício com Aviso de Recebimento - AR, do Município denunciado e de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, apresentem suas razões de defesa e prestem informações e documentos que possam elucidar, em definitivo, os apontamentos descritos na petição inicial.

Além disso, a Diretoria de Protocolo deverá incluir na autuação, como “denunciado”, o município em questão.

Decorrido o prazo de resposta, encaminhe-se à manifestação da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 24 de setembro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

Art. 31. A denúncia poderá ser oferecida por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato.
2. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.
3. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
[...]
§ 4º Recebida, a denúncia será encaminhada à Presidência, para ciência, seguindo o trâmite determinado pelo Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 570874/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO

INTERESSADO: ALLIGARE MEDICINA E SAUDE LTDA, MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO

PROCURADOR/ADVOGADO: MARTA ELIZA NUNES

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1676/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, proposta por ALLIGARE MEDICINA E SAÚDE LTDA., noticiando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 041/2026, promovido pelo município de Barracão, que tem por objeto a "contratação de serviços especializados de perícia médica para a análise de casos de encaminhamentos para aposentadoria por incapacidade permanente ou readaptação funcional"[1], pelo valor total de R\$401.918,90 (quatrocentos e um mil novecentos e dezoito reais com oitenta centavos).

Preliminarmente, nos termos do inciso II do art. 383[2] c/c art. 323-E, inciso IV e parágrafo único[3], do Regimento Interno, intime-se a parte Representante, por meio de publicação do presente no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná, para que, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação acima referida, apresente cópia de documento de identificação (contrato social), sob pena de não recebimento da Representação por falta de requisitos de admissibilidade previstos no art. 276, caput e §1º, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 25 de setembro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Peça 04.

2. Art. 383. Após a citação ou intimação da parte e interessados, se houver, as intimações realizar-se-ão da seguinte forma: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

I - por meio eletrônico à parte ou ao seu procurador, se houver, e desde que regularmente credenciado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

II - por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados.

3. Art. 323-E. A correta formação do processo eletrônico é responsabilidade da parte ou procurador, que deverá: (Incluído pela Resolução nº 24/2010) [...]

IV - carregar, sob pena de rejeição, as peças essenciais do respectivo processo e documentos complementares: (Incluído pela Resolução nº 24/2010) [...]

Parágrafo único. Caso verifique irregularidade na formação do processo que impeça ou dificulte sua análise, o relator poderá fixar o prazo de 5 (cinco) dias ao peticionário para que promova as correções necessárias. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.[...]

§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

PROCESSO N.º: 164663/26

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO IVAÍ

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO IVAÍ, DAVID RENAN COSTA MIRANDA DOS SANTOS, EDILSON PAVONI

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1680/26

Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, na forma regimental, proceder à intimação da Câmara Municipal de São Jorge do Itaipó, por seu representante legal, e do Senhor David Renan Costa Miranda dos Santos, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca do contido no Parecer nº 555/26-6PC[1].

Alerte-se que a não apresentação de esclarecimentos e/ou documentos poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 28 de setembro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Peça 94.

PROCESSO N.º: 34395/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

INTERESSADO: ANTONIO CESAR MATUCHESKI

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1682/26

Considerando o contido na Instrução 279/26 da Coordenadoria de Medidas Executórias (peça 117), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade pecuniária de ANTONIO CESAR MATUCHESKI relativamente ao Acórdão nº 1864/21 do Tribunal Pleno (peça 105).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à

Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º[2], e do art. 168, VII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 28 de setembro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 668270/14

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

INTERESSADO: AMBROZIO LAURINDO CACHOEIRA, ANDREY HERCULANO, CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, CLAUDIA BONIN ZAMBONI, GEVERSON CARARA, JUCELIA DE LIMA GALVAO, MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, SANDRA MARA COSTA, SANDRA MARIA LOPES, SILVIO CARARA

PROCURADOR/ADVOGADO: EMERSON GABARDO, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, IGGOR GOMES ROCHA, MARCELO AUGUSTO BIEHL ORTOLAN, MAYCON ROBERTO BASSO ALVES, THIAGO PRIESS VALIATI

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1683/26

O Presidente da Câmara Municipal de Nova Esperança do Sudoeste, pela petição à peça 296, informou que, em cumprimento à sentença judicial, proferida nos autos de Processo nº 0001666-53.2023.8.16.0149, em trâmite na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salto do Lontra, que determinou a nulidade das Portarias n.º 29 e 30, do ano de 2021, da Câmara Municipal, bem como a imediata reintegração das funcionárias Claudia Bonin Zamboni e Jucelia de Lima Galvão aos respectivos cargos, procedeu a reintegração das servidoras aos cargos públicos, conforme Portarias n.º 6 e 7, de 22 de abril de 2026, anexadas.

Ciente da decisão judicial, determino as seguintes providências:

a) Comunicação da decisão judicial na próxima sessão ordinária, nos termos do artigo 436, II do RITCE/PR;

b) À Secretaria do Tribunal Pleno, para certificação;

c) Na sequência, à Diretoria Jurídica para acompanhamento do andamento processual da Ação Ordinária nº 0001666-53.2023.8.16.0149, nos termos do artigo 159-B, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal;

d) Por fim, retorne à Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX, para acompanhamento.

Publique-se.

Curitiba, 28 de setembro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 139615/16

ENTIDADE: SANTA HELENA ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.

INTERESSADO: DILCEMAR DE PAIVA MENDES, EDSON SARDETO, LUCIANO BORGES DOS SANTOS, NORBERTO ANACLETO ORTIGARA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, THADEU CARNEIRO DA SILVA

PROCURADOR/ADVOGADO: CÉSAR AUGUSTO SCHERER SARDETO, CRISTINA KAKAWA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1684/26

Por meio do Despacho 1555/26 (peça 132), reconheci prescrição para a finalidade de baixa de responsabilidade pecuniária do agente responsabilizado quanto às multas administrativas aplicadas pelo Acórdão 3079/17 do Tribunal Pleno (peça 43). A Coordenadoria de Medidas Executórias registrou a baixa da responsabilidade pecuniária e encaminhou os autos a este relator, para deliberação sobre (a) a "necessidade de envio de ofício à Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA, para que promova a baixa da dívida ativa 32003915, que se encontra com a situação 'Ajuizada'" (peça 133), e (b) o encerramento e arquivamento do processo.

Comunique-se à SEFA o reconhecimento da prescrição e a correspondente baixa da responsabilidade pecuniária no âmbito deste Tribunal de Contas, nos termos do Despacho 1555/26-GCILB (peça n.º 132 destes autos), para as providências que o órgão considerar cabíveis no âmbito de suas atribuições.

À Diretoria de Protocolo, para a expedição do ofício.

Após, encaminhe-se à CMEX para ciência e encerre-se o presente feito, com arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 28 de setembro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 540959/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO: ANA PAULA BARBOSA, HELDER LUIZ LAZAROTTO, MUNICÍPIO DE COLOMBO, SMP COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA

PROCURADOR/ADVOGADO: LUCAS CESAR DA SILVA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1687/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, apresentada por SMP COMÉRCIO E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA., mediante a qual noticiou irregularidades no âmbito do Pregão Eletrônico nº 050/2026, promovido pelo Município de Colombo, cujo objeto consiste no registro de preços visando à contratação de mão de obra especializada para prestação de serviços de

manutenção mecânica leve, média, pesada e de motocicletas, com fornecimento de peças, para os veículos da frota municipal.

A parte representante se insurgiu basicamente contra a decisão do Município que teria negado provimento a seu recurso administrativo, mantendo sua desclassificação nos lotes 1, 4, 5, 6 e 7 do certame.

Pugnou pela concessão de medida cautelar para suspender a homologação, a adjudicação e a assinatura da Ata de Registro de Preços quanto aos lotes 1, 4, 5, 6 e 7, até o julgamento de mérito.

Antes do juízo de admissibilidade do feito e exame do pleito cautelar, por meio do Despacho nº 1627/26 (peça 18), determinei a intimação do Município e de seu representante legal para que apresentassem manifestação preliminar.

Depois de efetuada a intimação do Município, às peças 20/21 a parte representante compareceu aos autos para informar a ocorrência de fatos novos, com a juntada de nova documentação.

Afirmou que a Administração já está executando a Ata de Registro de Preços nº 350/2026 em favor da empresa Mercegran Guaraituba Comércio de Auto Peças Ltda., inclusive em lote cujo objeto diz respeito a veículos pesados.

Alegou que, entre 08/09/2026 e 23/09/2026, 15 (quinze) empenhos foram emitidos em favor da Mercegran, os quais somam R\$ 355.677,11 (trezentos e cinquenta e cinco mil, seiscentos e setenta e sete reais e onze centavos).

Destacou que, quanto ao lote 5 (manutenção de veículos pesados, linha amarela), houve nota de compra emitida em 22/09/2026, com vencimento em 22/10/2026, em favor da empresa Mercegran, no valor de R\$ 60.506,36 (sessenta mil, quinhentos e seis reais e trinta e seis centavos), com a finalidade de "prestação de serviços - serviços de manutenção mecânica".

Ressaltou que os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa Mercegran comprovam atuação restrita a veículos leves e utilitários, sem qualquer menção a ônibus, caminhões ou máquinas pesadas, que são o objeto dos lotes 4 a 7; que, apesar disso, a Administração já emitiu nota de compra para o lote 5; que a execução já se iniciou, e em valores expressivos, antes mesmo de o Município ser ouvido por esta Corte; que a Ata já foi assinada, de modo que o pedido cautelar deve ser adequado à nova realidade dos autos, ou seja, não mais a suspensão da assinatura, mas a suspensão de sua execução.

Ao final, requereu:

- o recebimento e a juntada desta petição e dos documentos que a instruem, para que integrem os autos como fato novo relevante à apreciação do pedido cautelar;
- a adequação do pedido cautelar formulado na inicial, para que seja determinada a suspensão da execução da Ata de Registro de Preços nº 350/2026, ao menos quanto aos Lotes 1, 4, 5, 6 e 7 em favor da Mercegran Guaraituba Comércio de Auto Peças Ltda. ME, abstendo-se o Município de emitir novos empenhos e notas de compra em seu favor até o julgamento de mérito, ou, subsidiariamente, até a manifestação preliminar do Município e a reapreciação do pleito por Vossa Excelência;
- que o Município de Colombo seja instado, na manifestação já determinada, a esclarecer as contratações e empenhos indicados no Anexo I, especialmente a nota de compra do Lote 5 e o empenho nº 19910-0/2026, e a informar a execução efetiva dos serviços, com as respectivas liquidações e pagamentos, juntando os documentos correspondentes;
- o prosseguimento da Representação com a apreciação, no mérito, dos pedidos formulados na petição inicial.

Pois bem.

Admito a juntada da manifestação e documentos de peças 20/21, nos termos regimentais.

Dessa forma, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo a fim de que, pelos meios mais céleres disponíveis, promova nova intimação do Município de Colombo e de seu atual representante legal, Sr. Helder Luiz Lazarotto, para que, em complemento à prévia oitiva já requerida por esta Corte, apresentem, no prazo de 2 (dois) dias, manifestação preliminar e de forma fundamentada sobre os fatos narrados às peças 20/21.

Publique-se.

Curitiba, 28 de setembro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 728268/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JESUÍTAS

INTERESSADO: APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR, EDICARLOS GRIZOTTO DE OLIVEIRA, LUANA TECILLA, MUNICÍPIO DE JESUÍTAS

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1688/26

Retornam os autos com a Instrução nº 97/26-COP (peça 116) para deliberação acerca da prorrogação de prazo para que o Município comprove o cumprimento integral da determinação exarada no item II, "a", do Acórdão nº 2049/25 - Primeira Câmara.

A unidade técnica consignou que o Município de Jesuítas vem adotando providências voltadas ao atendimento da determinação, inclusive promovendo a inserção do Contrato nº 53/2025 e apresentando esclarecimentos acerca das informações registradas no PIT SIM-AM/OP.

Todavia, verificou-se a necessidade de atualização das informações relativas às medições da obra da Escola Municipal Carajá (Intervenção 12353-7-2019), tendo em vista a divergência entre os percentuais de execução registrados nos sistemas consultados, razão pela qual a Coordenadoria de Obras Públicas concluiu que o ente deverá manter atualizados, no PIT SIM-AM/OP, os dados referentes à execução da obra até sua efetiva conclusão.

Diante do exposto, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para intimar o Município de Jesuítas, dando-lhe ciência de que deverá continuar atualizando as informações em relação às medições referentes à Escola Municipal Carajá, Intervenção 12353-7-2019, no PIT SIM-AM/OP, até a efetiva conclusão da obra.

Ademais, considerando que o prazo anteriormente fixado expirou em 14/09/2026, e tendo em vista que a unidade técnica reconheceu a adoção de providências voltadas ao cumprimento da determinação, prorrogo o prazo por 30 (trinta) dias para que o Município de Jesuítas promova a regularização da pendência remanescente e comprove o atendimento integral da decisão.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para os registros pertinentes e, após, à Diretoria de Protocolo para a intimação. Por fim, à Coordenadoria de Obras Públicas para continuidade do monitoramento do cumprimento da determinação.

Publique-se.

Curitiba, 28 de setembro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 694904/23

ENTIDADE: PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: INGE RECKELBERG, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

PROCURADOR/ADVOGADO: REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS, RICARDO BAUMANN BINDO, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 1691/26

Considerando o teor da Informação nº 235/26-COAP (peça 24), autorizo a prorrogação do sobrestamento do presente expediente, nos termos do artigo 427[1] do Regimento Interno, ressaltando que sua apreciação depende do deslinde do Processo de Prejudicado nº 247111/24, o qual não transitou em julgado.

Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para as devidas anotações, em conformidade com o artigo 12, VII[2], do Regimento Interno.

Após, à Coordenadoria de Atos de Pessoal para os devidos fins.

Publique-se.

Curitiba, 29 de setembro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

2. Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete: (...)

VII – certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão ou de parecer prévio;

PROCESSO N.º: 152207/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

INTERESSADO: MARCEL HENRIQUE MICHELETTTO, MARIA ANGELA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, TRANSPORTES JOMALAI LTDA, WELLINGTON RICARDO DE MACEDO SEBASTIAO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1698/26

Retornam os autos, mediante o Despacho nº 871/26-CMEX (peça 63), para indicação do prazo em que a entidade deverá comprovar o cumprimento da determinação constante do item II do Acórdão nº 2154/26 - Tribunal Pleno (peça 61), a fim de viabilizar o acompanhamento da decisão e o atendimento ao disposto no art. 95 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Conforme certificado na Certidão de Trânsito em Julgado nº 1189/26-STP (peça 64), o Acórdão nº 2154/26 - Tribunal Pleno (peça 61) transitou em julgado em 24/09/2026. Diante do exposto, fixo o prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência da presente decisão, para que o Município de Assis Chateaubriand comprove nos autos o cumprimento da determinação contida no item II do Acórdão nº 2154/26 - Tribunal Pleno[1].

Encaminhem-se os autos à CMEX para as providências cabíveis

Publique-se.

Curitiba, 29 de setembro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. II – expedir DETERMINAÇÃO ao Município de Assis Chateaubriand para que promova a reabertura da fase pertinente do procedimento licitatório referente ao Pregão Eletrônico nº 053/2025, oportunizando às licitantes a reapresentação das propostas e dos documentos necessários à regularização da falha identificada, mediante concessão de prazo razoável, observadas as disposições editalícias e legais aplicáveis;

PROCESSO N.º: 695285/23

ENTIDADE: PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, ROSANA SANTOS COSTA

PROCURADOR/ADVOGADO: REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS, RICARDO BAUMANN BINDO, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 1699/26

Considerando o teor da Informação nº 242/26-COAP (peça 30), autorizo a prorrogação do sobrestamento do presente expediente, nos termos do artigo 427[1] do Regimento Interno, ressaltando que sua apreciação depende do deslinde do Processo de Prejudicado nº 247111/24, o qual não transitou em julgado.

Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para as devidas anotações, em conformidade com o artigo 12, VII[2], do Regimento Interno.

Após, à Coordenadoria de Atos de Pessoal para os devidos fins.

Publique-se.

Curitiba, 29 de setembro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

2. Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete: (...)

VII – certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão ou de parecer prévio;

PROCESSO N.º: 159163/26
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES
INTERESSADO: EDSON LUPATINI
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1700/26
Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para manifestação, conforme dispõe o art. 23[1] da Instrução Normativa n.º 197/2025 - TCEPR.
Publique-se.
Curitiba, 29 de setembro de 2026.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

*1. Art. 23. Encerrada a fase de instrução processual, os autos serão encaminhados pelo Relator ao Ministério Público de Contas, para manifestação.
Parágrafo único. A fase de instrução processual poderá ser reaberta pelo Relator após a manifestação do Ministério Público de Contas.*

PROCESSO N.º: 690880/21
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ
INTERESSADO: CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA, EDISON RODRIGUES DE ALMEIDA, EIVALDO PEREIRA, GERSON LUIZ MARCATO, MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1702/26
Retorna o feito com a Informação nº 4627/26-CMEX (peça 220).
Em atenção ao disposto no artigo 66, IV[1], do Regimento Interno, encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para manifestação.
Após, retorne.
Publique-se.
Curitiba, 29 de setembro de 2026.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

*1. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições: (...)
IV - velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;*

PROCESSO N.º: 294181/05
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1703/26
Vieram os autos com a Informação nº 4692/26-CMEX (peça 32).
Em atenção ao disposto no artigo 66, IV[1], do Regimento Interno, encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para manifestação.
Após, retorne.
Publique-se.
Curitiba, 29 de setembro de 2026.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

*1. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições: (...)
IV - velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;*

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º:-654485/25
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, RENATA DOS SANTOS, RILTON BOZA
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1413/26
Considerando a apresentação das manifestações do Município de Campo Magro (peça 75) e do Sr. Rilton Boza (peça 78), em resposta ao Despacho nº 936/26 (peça 61), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e após ao Ministério Público de Contas.
Curitiba, 22 de setembro de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º:-218160/26
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL
INTERESSADO:-PAULO ROBERTO PEDRO
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1445/26
I. Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Jundiá do Sul, referente ao exercício de 2025.
II. O expediente foi encaminhado a este Gabinete para apreciação quanto à necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal, nos termos do art. 20 da Instrução Normativa n.º 198/2025.
III. Considerando que a manifestação da Coordenadoria de Contas, na Instrução n.º 1.900/26 (peça 7), foi pela regularidade das contas, não vislumbro, a priori, justificativa para abertura de contraditório.

IV. Diante disso, remeta-se o feito ao Ministério Público de Contas para parecer.
Curitiba, 29 de setembro de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º:-204673/26
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA
INTERESSADO:-JOAO CARLOS GARBIN
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1446/26
I. Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Honório Serpa, referente ao exercício de 2025.
II. O expediente foi encaminhado a este Gabinete para apreciação quanto à necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal, nos termos do art. 20 da Instrução Normativa n.º 198/2025.
III. Considerando que a manifestação da Coordenadoria de Contas, na Instrução n.º 1.910/26 (peça 7), foi pela regularidade das contas, não vislumbro, a priori, justificativa para abertura de contraditório.
IV. Diante disso, remeta-se o feito ao Ministério Público de Contas para parecer.
Curitiba, 29 de setembro de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º:-154218/26
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARIPÁ
INTERESSADO:-RODRIGO ANDRÉ SCHANOSKI
PROCURADOR:-MARLI FARHERR
DESPACHO:-1450/26
I. Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Maripá, referente ao exercício de 2025.
II. O expediente foi encaminhado a este Gabinete para apreciação quanto à necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal, nos termos do art. 20 da Instrução Normativa n.º 198/2025.
III. Considerando que a manifestação da Coordenadoria de Contas, na Instrução n.º 1.934/26 (peça 10), foi pela regularidade das contas, não vislumbro, a priori, justificativa para abertura de contraditório.
IV. Diante disso, remeta-se o feito ao Ministério Público de Contas para parecer.
Curitiba, 29 de setembro de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 485407/25
ORIGEM: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADOS: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
PROCURADORES:
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO N.º: 1529/26
Trata-se de Denúncia (peça 02), promovida por cidadão, em face de Município Paranaense, devido a supostas irregularidades relacionadas à concessão e ao pagamento de adicionais de sobreaviso e adicional noturno a agentes da Defesa Civil do Municipal.
A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, por meio da Instrução n.º 143/26 (peça 46), informou que as supostas irregularidades do presente feito já se encontram sob apuração pelo Ministério Público de Contas desde 2024, no âmbito de Notícia de Fato e de Procedimento de Apuração Preliminar.
Por meio deste procedimento, destacou que foram requisitados esclarecimentos e documentos ao Município acerca da compatibilidade dos pagamentos com a legislação municipal, bem como, das medidas corretivas adotadas. Diante da atuação já em curso pelo Parquet de Contas, a Unidade Técnica opinou pela extinção do feito, sem julgamento do mérito.
Na sequência, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 123/26 - 2PC (peça 50), opinou pelo sobrestamento do feito. Em suma, esclareceu que o Procedimento de Apuração Preliminar, regulamentado por Instrução de Serviço, possui natureza facultativa, administrativa e unilateral, destinando-se à coleta de subsídios para a atuação do Parquet de Contas, não tendo o condão de esgotar a análise dos fatos ou de afastar a apreciação da matéria por esta Corte.
Ressaltou, ainda, que foram instaurados Procedimentos de Apuração Preliminar, os quais apuram parcialmente os fatos noticiados, tendo sido expedidas Recomendações Administrativas ao Município, com vistas à regularização do pagamento de horas extraordinárias aos servidores municipais.
Não obstante, verificou-se, em consulta ao Portal da Transparência, pagamentos irregulares no mês de janeiro de 2026, razão pela qual foi oportunizada nova diligência ao Prefeito da municipalidade, para fins de apresentação de esclarecimentos nos referidos expedientes. Diante desse contexto, requereu o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de viabilizar a posterior apresentação de análise de mérito mais robusta, contribuindo para o adequado prosseguimento processual.
O Denunciante, mediante Petição Intermediária n.º 183820/26 (peças 51/60), reiterou o conteúdo manifestado pelo Ministério Público de Contas no Parecer n.º 123/26 - 2PC (peça 50), postulando pela negativa do pedido de extinção do feito formulado pela Unidade Técnica e, por conseguinte, pelo sobrestamento do feito.
Por meio do Despacho n.º 363/26 - GCFSC (peça 61), determinei o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias ou até a conclusão das diligências conduzidas pelo Parquet de Contas, por reputar que a medida se mostrava adequada e proporcional, a fim de harmonizar a atuação institucional, evitar decisões precipitadas e assegurar maior efetividade ao controle externo.
Em seguida, o Denunciante compareceu aos autos requerendo o encerramento do sobrestamento, em razão do tempo transcorrido desde a decisão que o determinou. À vista disso, apresentou os seguintes requerimentos (peça 65, fls. 1/2):

Diante do exposto, requer-se:

1. Seja informado o atual estágio do Processo nº 485407/25 e das diligências que fundamentaram o sobrestamento;
2. Caso as diligências do Ministério Público de Contas já tenham sido concluídas, seja dado o prosseguimento do feito, com sua remessa à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para a nova instrução de mérito;
3. Caso ainda exista alguma diligência pendente, seja informado qual providência permanece em andamento, promovendo-se o prosseguimento do processo tão logo concluída;
4. Após a instrução, seja observado o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva, conforme já determinado no Despacho nº 363/26;
5. Seja dada ciência ao denunciante acerca das providências adotadas e do atual estágio de tramitação.

Por fim, requer-se que o processo não permaneça sobrestado além do período estritamente necessário, considerando o caráter temporário da medida e o expressivo tempo já transcorrido desde sua determinação.

A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, por meio do Despacho n.º 331/26 (peça 66), encaminhou os autos a este Relator para deliberação acerca da juntada da petição constante nas peças 64/65, bem como, reiterou o posicionamento consignado na Instrução n.º 143/26 – CAIS (peça 46), na qual opinou pela extinção do feito sem julgamento do mérito, ao considerar que “o desenvolvimento de um procedimento autônomo e paralelo pelo Tribunal de Contas, versando sobre os mesmos fatos já submetidos à análise do Ministério Público de Contas, revela-se medida desnecessária e potencialmente contraproducente.”.

É o breve relato.

Previamente à deliberação acerca do sobrestamento e considerando a Petição Intermediária n.º 546230/26 (peça 64), autorizo a juntada da manifestação constante na peça 65.

Considerando o tempo transcorrido desde a determinação do sobrestamento e a necessidade de verificar o atual estágio das diligências que o fundamentaram, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, para que se manifeste acerca da petição apresentada pelo Denunciante, bem como, informe o atual estágio das diligências relacionadas à Notícia de Fato e aos Procedimentos de Apuração Preliminar, especialmente quanto à sua conclusão ou à existência de providências ainda pendentes.

Após, retornem os autos.

Publique-se.

Curitiba, 28 de setembro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 833335/23

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO

INTERESSADOS: JOSÉ CARLOS BARALDI, MARCELO DOMINICALI RIGOTI, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO N.º: 1581/26

Retornam os autos de Denúncia — em fase de execução — formulada por MARCELO DOMINICALI RIGOTI[1] em face do Município de São Jorge do Patrocínio[2], em razão de irregularidades na Dispensa de Licitação n.º 18/2022, da qual decorreu o Contrato n.º 47/2022, cujo objeto é a locação de barracão industrial para cessão a empresa privada, com fundamento na Lei Municipal n.º 537/1997.

Por meio do Acórdão n.º 3129/25 do Tribunal Pleno (peça 43), proferido na Sessão Ordinária Virtual n.º 21, em 06/11/2025, o processo foi julgado parcialmente procedente, determinando-se ao Município de São Jorge do Patrocínio que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, alternativamente, (i) promovesse a rescisão contratual com a empresa Osana Rodrigues Souza Silva - Alimentos, de forma negociada, possibilitando a desocupação ordenada e mitigando potenciais prejuízos decorrentes da descontinuidade abrupta das atividades, ou (ii) procedesse à convalidação do contrato, mediante regular procedimento administrativo, com observância dos arts. 13 e 14 da Lei Municipal n.º 537/1997 e participação deliberativa do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, apresentando comprovação a este Tribunal (fls. 16 e 17). Determinou, ainda, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias após o trânsito em julgado (fl. 17).

A Secretaria do Tribunal Pleno certificou o trânsito em julgado do aludido Acórdão n.º 3129/25 do Tribunal Pleno (peça 43) em 17/12/2025, conforme Certidão de Trânsito em Julgado n.º 1441/25 - STP (peça 46).

A Coordenadoria de Medidas Executórias, pela Informação n.º 7168/25 - CMEX (peça 47), registrou a determinação do item I do Acórdão n.º 3129/25 do Tribunal Pleno (peça 43), com prazo para cumprimento até 21/09/2026, e manteve os autos sob seu acompanhamento.

Em 23/09/2026, conforme o Recibo de Petição Intermediária n.º 570971/26 (peça 48), o Município de São Jorge do Patrocínio apresentou: (i) petição (peça 49); (ii) Termo Aditivo n.º 2 ao Contrato n.º 47/2022 (peça 50); (iii) declaração do Departamento de Licitações e Contratos (peça 51); (iv) relatório de empenhos pagos no exercício de 2025 (peça 52); e (v) certidão do Departamento de Contabilidade (peça 53). Sustenta, em síntese, que o Contrato n.º 47/2022 teve a vigência encerrada em 16/03/2025, pelo decurso do prazo fixado no Termo Aditivo n.º 2, sem nova prorrogação, quase 8 (oito) meses antes do julgamento (peça 49, fls. 2 e 3); que, no exercício de 2025, houve apenas 3 (três) pagamentos à empresa contratada, de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais) cada, relativos a janeiro, fevereiro e março, e nenhum depois do termo final (fl. 3); que a rescisão pressupõe vínculo vigente, e formalizá-la depois de encerrada a vigência criaria a aparência de uma continuidade que não existiu (fl. 4); que a finalidade da determinação, qual seja, impedir a continuidade do vínculo reputado irregular, já estava alcançada antes do julgamento (fl. 4); e que, por isso, deve ser reconhecido o cumprimento material do item I do Acórdão n.º 3129/25 do Tribunal Pleno (peça 43), com a baixa da pendência e a atualização dos registros da Coordenadoria de Medidas Executórias, em tramitação prioritária, porque a pendência impede a emissão da Certidão Liberatória do Município Denunciado (peça 49, fls. 5 e 6).

Em 24/09/2026, conforme o Recibo de Petição Intermediária n.º 571838/26 (peça 54), o Município Denunciado juntou petição (peça 55) que veicula procuração por ele outorgada, na pessoa do prefeito municipal Ronaldo Tinti, a Gladson Geraldo Maestro da Silva[3], com poderes especiais para atuar nestes autos.

A Coordenadoria de Medidas Executórias, pelo Despacho n.º 863/26 - CMEX (peça 56), informou que a determinação do item I do Acórdão n.º 3129/25 do Tribunal Pleno (peça 43) permanece pendente, com prazo de comprovação vencido em 21/09/2026, e que a pendência impede a obtenção de Certidão Liberatória pelo Município Denunciado, para fins de transferências voluntárias, nos termos do art. 95 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. Encaminhou, então, os autos à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, para exame dos documentos, e, na sequência, ao Relator, para deliberação, inclusive quanto à inclusão do procurador constituído, com posterior retorno à própria Coordenadoria para os registros cabíveis.

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, por meio da Instrução n.º 1217/26 - CAIS (peça 57), concluiu que o Termo Aditivo n.º 2 (peça 50) indica o encerramento da vigência do Contrato n.º 47/2022 em 16/03/2025, antes da prolação do Acórdão n.º 3129/25 do Tribunal Pleno (peça 43), em 06/11/2025 — cujo trânsito em julgado a Unidade Técnica situou em 24/11/2025, data da disponibilização no Diário Eletrônico (peça 44), quando ocorreu em 17/12/2025 (peça 46) —, e que, por isso, houve a perda do objeto da determinação do item I (peça 57, fl. 2). Recomendou, em consequência, a baixa de responsabilidade do Município Denunciado quanto a esse item, com fundamento no art. 514 do Regimento Interno; submeteu ao Relator a deliberação sobre a inclusão do procurador e sobre o encerramento do processo, tendo em vista o que qualificou como integral cumprimento da decisão, nos termos do art. 398, § 1º, do mesmo diploma; e sugeriu, acolhida a baixa, a remessa dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para emissão de Certidão de Quitação de Obrigação, com fundamento no art. 175-L, XIII, também do Regimento Interno (fl. 3). É o relatório.

A condução da fase de execução do Acórdão n.º 3129/25 do Tribunal Pleno (peça 43) compete a este Relator, nos termos do art. 32, § 3º, do Regimento Interno. O julgado não impôs multa nem restituição, e a única obrigação dele decorrente é a determinação do item I, de natureza não pecuniária e de cumprimento alternativo, dirigida ao Município de São Jorge do Patrocínio (fls. 16 e 17).

Inicialmente, recebo a petição (peça 49) e os documentos que a instruem (peças 50 a 53). Embora protocolados em 23/09/2026 (peça 48), 2 (dois) dias depois do termo final do prazo registrado pela Coordenadoria de Medidas Executórias (peça 47), eles dizem respeito à própria subsistência do objeto da determinação, e o seu exame é o que permite aferir, segundo a verdade real, se ainda há providência a exigir do Município Denunciado.

Esses documentos indicam que o Contrato n.º 47/2022, firmado com a empresa Trovo Participações Ltda., teve a vigência encerrada em 16/03/2025, conforme a cláusula quarta do Termo Aditivo n.º 2 (peça 50, fls. 1 e 2), sem prorrogação posterior (peça 51), e que o último pagamento à locadora ocorreu em 12/03/2025 (peças 52 e 53). Era essa locação que viabilizava a cessão do barracão à empresa Osana Rodrigues Souza Silva - Alimentos, com a qual o item I do Acórdão n.º 3129/25 do Tribunal Pleno (peça 43, fls. 1, 2 e 17) previa a rescisão negociada. O dado ganha relevo porque a própria fundamentação do julgado condicionou a providência de rescisão à subsistência do vínculo, ao acolher a proposta técnica de se determinar ao Município de São Jorge do Patrocínio que, “caso o contrato ainda esteja vigente, promova a sua rescisão, de forma negociada” (fl. 4). Essa ressalva refletia a incerteza, já registrada na instrução de mérito, sobre a continuidade do contrato depois de 16/03/2025 (peça 37, fl. 11). Foi com base no Termo Aditivo n.º 2 que a Unidade Técnica concluiu pela perda do objeto da determinação do item I e recomendou a baixa de responsabilidade (peça 57, fls. 2 e 3).

A deliberação sobre a baixa de responsabilidade, a certidão a ser emitida e o encerramento do processo depende, contudo, de prévia manifestação do Ministério Público de Contas. O Órgão Ministerial pronunciou-se sobre o mérito pelo Parecer n.º 667/25 - 6PC (peça 38) e, depois do julgamento, apenas se declarou ciente da decisão (peça 45). A documentação agora apresentada e a instrução que a examinou alteram o quadro sobre o qual ele se manifestou, porque indicam que o vínculo contratual já estava extinto antes do julgamento, o que lhe assegura nova audiência, nos termos do art. 66, IV e parágrafo único, do Regimento Interno. A manifestação ministerial é relevante, ainda, porque a instrução qualifica a situação, a um só tempo, como perda do objeto da determinação e como integral cumprimento da decisão (peça 57, fls. 2 e 3), e a qualificação adotada repercute no registro a ser feito pela Coordenadoria de Medidas Executórias e na certidão a ser emitida.

A espera por essa manifestação não justifica, porém, que o efeito restritivo da pendência persista até a deliberação. Conforme informou a Coordenadoria de Medidas Executórias, a pendência do item I do Acórdão n.º 3129/25 do Tribunal Pleno (peça 43) impede a obtenção de Certidão Liberatória pelo Município Denunciado, para fins de transferências voluntárias (peça 56), por força do art. 95 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, que vincula o impedimento ao não cumprimento da decisão no prazo e na forma fixados. O prazo venceu em 21/09/2026 (peça 47), mas a documentação apresentada indica que o vínculo contratual se extinguiu antes mesmo do julgamento (peças 50 a 53), e a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar já concluiu pela perda do objeto da determinação (peça 57, fl. 2). Manter o impedimento enquanto essa conclusão é examinada imporia ao Município Denunciado restrição que a deliberação final pode revelar indevida. Por isso, com fundamento no art. 32, § 3º, do Regimento Interno, prorrogo por 90 (noventa) dias, contados do término do prazo original, o prazo para cumprimento da determinação do item I, e determino que os autos sigam, antes de qualquer outra providência, à Coordenadoria de Medidas Executórias, para o registro da prorrogação.

A remessa prévia à Coordenadoria de Medidas Executórias é o que dá efeito imediato à medida: registrada a prorrogação antes da atualização do cadastro e da manifestação ministerial, o impedimento decorrente da pendência deixa de incidir a partir do registro, e não apenas ao fim da tramitação. A prorrogação, todavia, não reconhece o cumprimento nem autoriza a baixa de responsabilidade, que continuam a depender da manifestação do Órgão Ministerial e de deliberação posterior. A pendência permanece registrada, e o efeito alcança apenas o impedimento que dela decorre, sem afastar outros que eventualmente existam. Encerrado o novo prazo sem que se tenha reconhecido a perda do objeto nem comprovado o cumprimento, o impedimento volta a incidir.

Pelas mesmas razões, e também com amparo no art. 524-A, ‘f’, do Regimento Interno, defiro a tramitação prioritária requerida pelo Município Denunciado (peça 49, fl. 6), para que a deliberação definitiva ocorra ainda na vigência do novo prazo.

Por fim, a procuração (peça 55) foi outorgada pelo prefeito municipal, representante legal do Município de São Jorge do Patrocínio, com poderes especiais para atuar nestes autos, e o outorgado também subscreveu a petição de comprovação do

cumprimento (peça 49, fl. 6). Cabe, portanto, deferir a habilitação de Gladson Geraldo Maestro da Silva como procurador do citado Município e atualizar o cadastro processual, para que as intimações também se realizem em seu nome.

Ante o exposto:

I. RECEBO a petição (peça 49) e os documentos que a instruem (peças 50 a 53), apresentados pelo Município de São Jorge do Patrocínio, para exame do cumprimento da determinação contida no item I do Acórdão n.º 3129/25 do Tribunal Pleno (peça 43);

II. PRORROGO, por 90 (noventa) dias, contados do término do prazo original, em 21/09/2026 (peça 47), o prazo para cumprimento da determinação contida no item I do Acórdão n.º 3129/25 do Tribunal Pleno (peça 43), sem reconhecimento de cumprimento nem baixa de responsabilidade;

III. DEFIRO a tramitação prioritária requerida pelo Município de São Jorge do Patrocínio (peça 49, fl. 6);

IV. DEFIRO a habilitação de Gladson Geraldo Maestro da Silva, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Paraná, sob o n.º 48.662, como procurador do Município de São Jorge do Patrocínio nestes autos (peça 55); e

V. DETERMINO o encaminhamento dos autos, nesta ordem:

a. à Coordenadoria de Medidas Executórias, para registrar, antes de qualquer outra providência, a prorrogação deferida no item II supra;

b. à Diretoria de Protocolo, para atualizar o cadastro processual, de modo que as intimações dirigidas ao Município de São Jorge do Patrocínio sejam realizadas também em nome do procurador habilitado no item IV acima; e

c. ao Ministério Público de Contas, para manifestar-se, com a prioridade deferida no item III, para manifestação sobre a Instrução n.º 1217/26 - CAIS (peça 57) e sobre os pedidos formulados na petição (peça 49), notadamente quanto ao enquadramento da situação do item I do Acórdão n.º 3129/25 do Tribunal Pleno (peça 43) como perda do objeto ou como cumprimento da determinação, à baixa de responsabilidade, à certidão a ser emitida e ao encerramento do processo.

Cumpridas as determinações, com as devidas certificações, retornem os autos conclusos com a urgência que o caso pede.

Publique-se.

Curitiba, 28 de setembro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. DENUNCIANTE.

2. Denunciado(a).

3. Advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Paraná, sob o n.º 48.662 (peças 49, fl. 6, e 55).

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº: 476070/26

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR: BONINI GUEDES ADVOCACIA, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, GUSTAVO BONINI GUEDES, JORGE AUGUSTO DERVICHE CASAGRANDE

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1492/26

I. Retornam os autos em decorrência das petições intermediárias protocoladas sob os números 494396/26 (peça 25) e 530414/26 (peça 45), bem como em razão das manifestações de contraditório apresentadas por Sandro Alex Cruz de Oliveira (peças 29 a 37) e pelo Estado do Paraná (peças 42-43 e 46-47).

Na peça 25, o denunciante requereu a preservação e obtenção de imagens de circuito interno, registros de acesso, identificação de agentes públicos, servidores, viaturas e demais recursos eventualmente empregados no deslocamento de Sandro Alex Cruz de Oliveira até o local de embarque do voo realizado em 02/08/2026.

Na peça 45, requereu a realização de diligências complementares junto a órgãos federais de controle da aviação civil, exibição de documentos originais utilizados pelas defesas e requisição de informações às empresas privadas envolvidas nos voos objeto da controvérsia.

Posteriormente, Sandro Alex Cruz de Oliveira apresentou contraditório (peça 30) sustentando que o deslocamento realizado em 02/08/2026 ocorreu por meio da aeronave PR-YIT, operada pela empresa Helisul Táxi Aéreo Ltda. e fretada pelo Diretório Estadual do PSD/PR, enquanto o deslocamento realizado em 06/08/2026 teria ocorrido por meio da aeronave PS-TXH, operada pela empresa Táxi Aéreo Hércules Ltda., igualmente contratada pelo partido político, inexistindo utilização de aeronaves custeadas ou operadas pelo Estado do Paraná. Para tanto, juntou contratos de fretamento, declarações empresariais, extratos do Registro Aeronáutico Brasileiro e relatório operacional relativo ao pouso preventivo ocorrido em 02/08/2026.

O Estado do Paraná, por sua vez, apresentou contestação (peça 42) acompanhada de documentação produzida pela Casa Militar, sustentando que nenhuma aeronave da Divisão de Transporte Aéreo operou em 02/08/2026, que o helicóptero PS-HTT não realizou qualquer voo naquela data e que, em relação ao episódio de 06/08/2026, os manifestos de passageiros das aeronaves PS-HTT e PS-WLA não registram o nome de Sandro Alex Cruz de Oliveira entre os transportados. afirmou, ainda, inexistir sistema de monitoramento por câmeras nas dependências da Divisão de Transporte Aéreo e informou que os registros referentes aos voos públicos são mantidos em diários de bordo e demais documentos operacionais internos.

À peça 47, o Estado do Paraná retifica o seu pedido pelo não conhecimento da Denúncia ou julgamento pela sua total improcedência.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relatório.

II. As manifestações apresentadas pelo interessado e pelo Estado promoveram significativa ampliação do acervo probatório constante dos autos. O primeiro juntou

contratos de fretamento, declarações empresariais, relatórios operacionais e documentos extraídos do Registro Aeronáutico Brasileiro, destinados a demonstrar que as aeronaves PR-YIT e PS-TXH seriam de operação privada e teriam sido contratadas pelo Diretório Estadual do PSD/PR.

De outro, o Estado apresentou diários de bordo, agendas operacionais, registros da Casa Militar, relação nominal de passageiros e demais documentos internos destinados a demonstrar a inexistência de operação aérea estatal em 02/08/2026 e a ausência de transporte de Sandro Alex Cruz de Oliveira pelas aeronaves públicas utilizadas em agenda institucional ocorrida em 06/08/2026.

Ainda que relevantes aos esclarecimentos dos fatos, os elementos produzidos até o momento foram predominantemente produzidos pela própria Administração Estadual ou por empresas privadas diretamente relacionadas aos fatos debatidos, inexistindo confirmação proveniente de órgãos independentes de controle do espaço aéreo ou de autoridades aeronáuticas federais.

Nesse contexto, visando à verificação das informações já prestadas pelas partes, algumas das diligências independentes sugeridas pelo denunciante (peça 45) mostram-se pertinentes ao esclarecimento dos fatos.

Com efeito, a defesa de Sandro Alex Cruz de Oliveira fundamenta-se, entre outros documentos, em declaração da empresa Helisul Táxi Aéreo Ltda., contrato de fretamento e relatório operacional referente ao voo realizado em 02/08/2026. Igualmente, a defesa do Estado sustenta a inexistência de operação aérea estatal em 02/08/2026 e a regularidade das operações realizadas em 06/08/2026 com base em documentos produzidos pela Divisão de Transporte Aéreo da Casa Militar, inclusive diários de bordo, agendas operacionais e relações nominais de passageiros. Assim, a obtenção de informações junto ao Departamento de Controle do Espaço Aéreo (DECEA), ao Segundo Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo (CINDACTA II), ao Centro de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos (CENIPA) e às empresas privadas envolvidas mostra-se adequada para confirmar, complementar ou eventualmente refutar as informações já constantes dos autos, mediante fontes independentes.

Por outro lado, as diligências requeridas na peça 25 relativas à identificação ampla de agentes públicos, escalas funcionais, ordens de missão, dados de telemetria, despesas de combustível e demais recursos públicos não estão acompanhados de elementos concretos capazes de indicar sua utilização em favor do interessado, revelando-se, neste momento, desnecessárias à finalidade instrutória pretendida.

Registre-se, ainda, que o próprio Estado informou a inexistência de sistema de monitoramento por câmeras nas dependências da Divisão de Transporte Aéreo, bem como a ausência de gestão sobre eventuais sistemas mantidos pelos operadores aeroportuários nas áreas externas de embarque e desembarque.

Assim, a instrução complementar deve permanecer direcionada à obtenção de elementos probatórios independentes aptos a confrontar os documentos apresentados pelas partes e a esclarecer os fatos controvertidos.

III. Diante do exposto:

a) DEFIRO o recebimento e processamento dos aditamentos constantes das peças 25 e 45.

b) DEFIRO a expedição de ofício ao Departamento de Controle do Espaço Aéreo (DECEA) e ao Segundo Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo (CINDACTA II), para que preservem e encaminhem, caso existentes, os dados de vigilância ATS, registros de radar e transponder, gravações de comunicações radiotelefônicas, planos de voo, mensagens FPL e demais registros correlatos referentes às aeronaves PS-HTT, PS-WLA, PR-YIT e PS-TXH, especialmente em relação aos dias 02, 03 e 06 de agosto de 2026.

c) DEFIRO a expedição de ofício ao Centro de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos (CENIPA), para que informe a existência de comunicação relativa a pane, pouso preventivo, pouso forçado ou ocorrência aeronáutica envolvendo a aeronave PR-YIT na região de Rio Negro ou Quitandinha em 02/08/2026, indicando, caso existente, data da comunicação, matrícula da aeronave e identificação do comunicante.

d) DEFIRO a requisição ao Estado do Paraná para apresentação da íntegra do acordo operacional mencionado pela Divisão de Transporte Aéreo da Casa Militar como fundamento para a dispensa de apresentação de plano de voo formal perante o DECEA, acompanhada de documentação comprobatória de sua vigência à época dos fatos.

e) DEFIRO a requisição ao Estado do Paraná para apresentação do arquivo digital original da fotografia identificada como "WhatsAppImage20260802at14.39.41.pdf", acompanhada dos respectivos metadados e informações de origem.

f) DEFIRO a requisição ao Estado do Paraná para apresentação de cópia integral e autenticada dos registros de voo e diários de bordo utilizados para subsidiar as informações prestadas pela Casa Militar, preservando-se os documentos originais para eventual conferência posterior.

g) DEFIRO a expedição de ofício à Helisul Táxi Aéreo Ltda. para apresentação: da proposta comercial referente ao fretamento realizado pelo PSD/PR; das notas fiscais emitidas; dos comprovantes de pagamento correspondentes; da documentação técnica relativa à ocorrência operacional registrada em 02/08/2026; do comprovante de eventual comunicação ao CENIPA ou justificativa sobre sua inexistência.

h) DEFIRO a expedição de ofício à Táxi Aéreo Hércules Ltda. para apresentação: da documentação comercial referente à contratação da aeronave PS-TXH; das notas fiscais emitidas; dos comprovantes de pagamento correspondentes; dos documentos operacionais relativos ao transporte realizado em 06/08/2026.

i) DEFIRO a requisição para que o Estado do Paraná informe formalmente a identificação dos aeródromos, aeroportos, hangares, bases operacionais ou demais instalações efetivamente utilizadas para os embarques e desembarques relacionados aos fatos narrados nos autos, indicando, quando conhecidos, os respectivos operadores responsáveis.

j) INDEFIRO, por ora, os pedidos de identificação individualizada de policiais militares, servidores públicos, viaturas, escalas de segurança, ordens de missão, relatórios funcionais, dados de GPS, telemetria, diários de utilização e despesas de combustível, por ausência de elementos concretos que justifiquem o aprofundamento da instrução nesses pontos, sem prejuízo de reavaliação posterior à luz dos resultados das diligências ora deferidas.

IV. Ciente das manifestações apresentadas por Sandro Alex Cruz de Oliveira e pelo Estado do Paraná, bem como dos documentos que as acompanham, os quais permanecerão sujeitos à análise técnica e ao contraditório no curso da instrução.

V. À Diretoria de Protocolo para que promova, nos termos do art. 351, do Regimento Interno, a expedição dos ofícios e intimações necessários ao cumprimento das

diligências deferidas, fixando aos respectivos destinatários o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação das informações e documentos requisitados.

VI. Juntadas aos autos as respostas e os documentos produzidos em cumprimento às diligências ora deferidas, intem-se o denunciante, o Estado do Paraná e o interessado Sandro Alex Cruz de Oliveira para que, querendo, manifestem-se no prazo comum de 15 (quinze) dias, especificamente sobre os elementos probatórios supervenientes e sua repercussão sobre os fatos objeto da denúncia.

VII. Após o encerramento do contraditório, encaminhem-se os autos à 4ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas para manifestações conclusivas, com análise conjunta dos documentos originalmente apresentados pelas partes e daqueles produzidos em decorrência das diligências determinadas neste despacho.

VIII. Publique-se.

Gabinete, 28 de setembro de 2026.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 549298/26

ENTIDADE: MUNICIPIO DE COLOMBO

INTERESSADO: ESTACAO DO CONHECIMENTO COMERCIO DE CALCADOS E CONFECÇOES LTDA, HELDER LUIZ LAZAROTTO, MUNICIPIO DE COLOMBO

PROCURADOR: DOUGLAS MONTEIRO MOREIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1693/26

I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/2021, com pedido de medida cautelar, autuada em 11/09/2026, formulada por ESTACÃO DO CONHECIMENTO COMÉRCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA. contra o MUNICÍPIO DE COLOMBO, na qual notícia irregularidades no Pregão Eletrônico n. 061/2026, tipo menor preço por lote, cujo objeto é o Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada para o fornecimento de uniformes escolares destinados a todos os alunos da rede municipal de ensino.

O valor da contratação foi estimado em R\$ 8.668.800,00 (oito milhões, seiscentos e sessenta e oito mil e oitocentos reais). A sessão pública foi agendada para ocorrer no dia 16/09/2026.

Sustenta a representante, em síntese, que existe ambiguidade nas especificações técnicas constantes do edital, o qual estabelece, como regra geral, tolerância de $\pm 3\%$ na composição das fibras têxteis, mas, para os tecidos com elastano, acrescenta a expressão “mínimo elastano 2%”, sem esclarecer se esse percentual constitui um limite mínimo absoluto ou se deve ser aplicado conjuntamente com a tolerância de $\pm 3\%$.

Alega que essa indefinição pode gerar interpretações divergentes na análise das amostras e dos laudos técnicos, ocasionando: desclassificação indevida de propostas, execução da garantia de proposta, rejeição dos produtos durante a execução contratual, aplicação de sanções aos fornecedores, e tratamento desigual entre os licitantes.

Afirma que a falha compromete os princípios do julgamento objetivo, da vinculação ao edital, da segurança jurídica e da competitividade, previstos no art. 5º da Lei n. 14.133/2021, além de contrariar o dever de descrição clara e precisa do objeto licitado e a vedação de cláusulas capazes de restringir a competição.

Diante disso, requer a concessão de medida cautelar para suspender o certame, retificar e republicar do edital, com uniformização dos critérios de tolerância e reabertura dos prazos. No mérito, pugna pela procedência da representação.

Por meio do Despacho n. 1673/26-GCMRMS (peça 9), determinei a intimação do município para que se manifestasse no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Em sua manifestação preliminar (peça 12), a municipalidade esclareceu que as exigências constantes do Termo de Referência devem ser interpretadas de forma conjunta e sistemática. Segundo sustenta, a tolerância de até $\pm 3\%$ corresponde à margem de variação admitida para composição das fibras têxteis, nos termos da Resolução Conmetro n. 2/2008 e da Portaria Inmetro n. 118/2021. Por sua vez, o percentual mínimo de 2% de elastano constitui requisito técnico específico estabelecido para as ribanas de golas e punhos, relacionado às características pretendidas pela Administração de elasticidade, resistência ao esgarçamento e durabilidade do uso e das lavagens frequentes.

Por fim, informa que o pregão foi suspenso para permitir a apreciação dos esclarecimentos pelo Tribunal de Contas.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

II. Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar n. 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação, pois se verificam indícios das inconformidades narradas, tendo sido acostada documentação comprobatória. Salienta-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

A concessão de medida cautelar é medida excepcional, que exige a presença cumulativa dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo da demora ou de risco ao resultado útil do processo. No presente caso, entendo que não restou demonstrada a probabilidade do direito alegado, razão pela qual INDEFIRO o pedido cautelar.

Não há irregularidade suficientemente plausível e grave, capaz de revelar, desde logo, restrição indevida à competitividade do certame, afronta aos princípios que regem as licitações ou risco concreto de prejuízo à Administração e aos licitantes.

A controvérsia concentra-se na alegada incompatibilidade entre duas disposições do Termo de Referência: de um lado, a previsão de tolerância de $\pm 3\%$ na composição das fibras têxteis; de outro, a exigência de percentual mínimo de 2% de elastano nos componentes em ribana das peças, especialmente golas e punhos.

Em sua manifestação preliminar, o município esclareceu que as referidas previsões não são incompatíveis e devem ser interpretadas conjuntamente. Segundo sustenta, a tolerância de até $\pm 3\%$ corresponde à margem de variação admitida para a composição das fibras têxteis em relação aos percentuais declarados e identificados em análise laboratorial. Já o percentual mínimo de 2% de elastano constitui requisito técnico específico estabelecido para ribanas de golas e punhos, relacionado às características de elasticidade, resistência e durabilidade pretendidas pela Administração.

Tal justificativa, ao menos neste momento processual, mostra-se juridicamente plausível.

A Portaria Inmetro n. 118/2021, que consolida o Regulamento Técnico Mercosul sobre Etiquetagem de Produtos Têxteis, admite tolerância de $\pm 3\%$ para cada fibra ou filamento têxtil, correspondente à diferença entre os percentuais indicados e os verificados por análise. A existência dessa margem regulamentar não impede, contudo, que a Administração, na definição do objeto a ser adquirido, estabeleça requisito funcional mínimo relacionado ao desempenho e à durabilidade do produto.

A disciplina regulamentar da etiquetagem cuida da correspondência entre a composição declarada e aquela aferida laboratorialmente. Já a especificação constante do Termo de Referência define as características mínimas do bem que a Administração pretende adquirir. Portanto, não se trata, necessariamente, de regras excludentes: é possível compatibilizar a tolerância regulamentar aplicável à composição das fibras com a exigência de observância de percentual mínimo de determinada fibra considerada relevante para o desempenho esperado do produto, desde que essa exigência esteja claramente prevista na especificação técnica.

A Lei n.14.133/21 atribui à Administração a competência para definir o objeto e os requisitos da contratação na fase preparatória, consideradas as necessidades públicas e as características de desempenho e qualidade pretendidas. Seu artigo 18 determina que o planejamento contemple as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que possam interferir na contratação, incluindo a definição do objeto e dos requisitos necessários ao atendimento da demanda administrativa.

Do mesmo modo, o artigo 11, inciso I, da referida Lei estabelece que o processo licitatório deve assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso para a Administração, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto. A vantajosidade, portanto, não se restringe ao menor preço nominal, abrangendo também a qualidade, a resistência, a durabilidade e a adequação do produto à finalidade a que se destina.

No caso concreto, o município justificou que o elastano é a fibra responsável pela elasticidade e pela capacidade de recuperação do tecido, evitando o esgarçamento prematuro de golas e punhos em decorrência do uso diário e das sucessivas lavagens dos uniformes escolares. A exigência de percentual mínimo de 2%, nessa perspectiva, relaciona-se diretamente à funcionalidade e à durabilidade das peças, e não se apresenta, em princípio, como condição arbitrária ou desvinculada do objeto. A Administração pode estabelecer padrões mínimos de qualidade para os bens que pretende adquirir, desde que sejam tecnicamente justificados, objetivamente aferíveis e não representem direcionamento indevido ou restrição desproporcional à competição. A própria Lei n. 14.133/2021, em seu art. 42, III, e § 1º, admite a comprovação da qualidade e da conformidade do produto por meio de certificação, laudo laboratorial ou documento similar emitido por instituição oficial competente ou entidade credenciada. Ademais, o art. 17, § 3º, autoriza a avaliação de amostras e a realização de exames de conformidade para verificar a aderência do produto às especificações definidas no Termo de Referência.

A análise cautelar não evidencia que a exigência de 2% de elastano seja inexequível, exclusiva de determinado fabricante ou insuscetível de atendimento por número razoável de fornecedores. Também não foram demonstrados, até esta fase processual, elementos concretos que indiquem direcionamento do certame, concentração artificial do mercado ou impossibilidade técnica de produção dos uniformes segundo a composição estabelecida.

A simples circunstância de determinada licitante preferir trabalhar com composição diversa, ou possuir amostras que não atendam ao padrão definido, não é suficiente para demonstrar restrição indevida à competitividade.

Para justificar a suspensão cautelar, seria necessária a demonstração, ainda que inicial, de que a especificação é desnecessária, desproporcional ou incompatível com as condições usuais do mercado, o que não se extrai, de maneira inequívoca, dos elementos até agora apresentados.

Também não se identifica, neste momento, subjetividade insuperável na avaliação das amostras. Conforme informado pelo Município, a composição das fibras será verificada por ensaios quantitativos realizados por laboratórios credenciados pelo Inmetro. Segundo os esclarecimentos prestados, a aferição observará tanto a composição indicada nas especificações técnicas quanto a exigência de percentual mínimo de elastano prevista para as ribanas, mediante critérios passíveis de verificação laboratorial objetiva.

A interpretação formalizada pelo município em sua defesa vincula a atuação administrativa no prosseguimento do certame. Em consequência, não poderá a Administração admitir produto com teor de elastano inferior a 2%, sob o fundamento de incidência da tolerância geral de $\pm 3\%$, nem aplicar critérios distintos entre os participantes. Eventual descumprimento dessa interpretação ou tratamento não isonômico das amostras poderá ser posteriormente submetido ao controle desta Corte.

A leitura conjunta das disposições do Termo de Referência e dos esclarecimentos técnicos prestados pelo Município permite compreender, em análise preliminar, que: i) o percentual mínimo de 2% de elastano foi estabelecido como requisito específico para os componentes em ribana; ii) a Administração interpreta essa exigência como compatível com a tolerância regulamentar prevista para a composição das fibras; e iii) a avaliação das amostras será realizada mediante critérios objetivos, com base em laudo emitido por laboratório credenciado.

Ademais, a interpretação formalizada na manifestação preliminar vincula a atuação administrativa no prosseguimento do certame, não podendo a Administração adotar critérios distintos entre os participantes ou conferir tratamento desigual às amostras submetidas à análise.

Ainda que houvesse necessidade de maior explicitação na redação do Termo de Referência, uma eventual imperfeição redacional não conduziria automaticamente à suspensão ou à anulação do procedimento pois, nos termos do art. 12, III, da Lei n. 14.133/2021, o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a compreensão do conteúdo da proposta não deve ocasionar o afastamento do licitante ou a invalidação do processo.

Todavia, no presente caso, não se verifica contradição capaz de comprometer a formulação das propostas ou a aferição da conformidade dos produtos. Ao contrário, os parâmetros adotados mostram-se passíveis de aplicação objetiva e isonômica, não se identificando, nesse aspecto, fundamento suficiente para a paralisação cautelar do certame.

Outrossim, também não se encontra suficientemente caracterizado o perigo de dano. A sessão inicialmente marcada foi suspensa pelo próprio pregoeiro para possibilitar a apreciação dos esclarecimentos encaminhados a esta Corte. Não há, portanto, notícia de adjudicação, homologação ou contratação consumada que imponha intervenção imediata para evitar situação irreversível.

Em sentido oposto, a manutenção da paralisação do procedimento pode acarretar prejuízo à política pública de fornecimento de uniformes a todos os alunos da rede municipal de ensino. A suspensão de uma contratação dessa natureza interfere no cronograma de produção, entrega e distribuição das peças, podendo comprometer o atendimento tempestivo dos estudantes. Configura-se, assim, risco de dano reverso que recomenda cautela na adoção de providência interruptiva antes da formação de convicção mais segura acerca do mérito.

Ressalte-se que o indeferimento da medida cautelar não representa juízo definitivo sobre a regularidade integral do edital. Significa apenas que, no atual estágio processual, os elementos disponíveis não demonstram ilegalidade manifesta, restrição indevida à competitividade ou risco concreto de lesão que justifique a excepcional suspensão do certame.

Diante dessas circunstâncias, encontram-se ausentes, em sede de cognição sumária, os requisitos necessários à tutela de urgência, motivo pelo qual INDEFIRO medida cautelar pleiteada, sem prejuízo do regular prosseguimento da representação e do exame aprofundado da matéria após a instrução processual, ficando o município vinculado à interpretação apresentada em sua defesa preliminar e à aplicação objetiva e isonômica dos critérios técnicos relativos à composição dos tecidos.

III. Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e INDEFIRO a medida cautelar pleiteada.

IV. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a) Inclusão na atuação como interessados do Prefeito HELDER LUIZ LAZAROTTO; da Secretária de Educação LUCIANE DALA VALLE COREIA DE FREITAS; e do Pregoeiro JOSÉ CARLOS VIEIRA;

b) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITAÇÕES do MUNICÍPIO DE COLOMBO, por meio de seu representante legal, do Prefeito HELDER LUIZ LAZAROTTO; da Secretária de Educação LUCIANE DALA VALLE COREIA DE FREITAS; e do Pregoeiro JOSÉ CARLOS VIEIRA, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pela Representante.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS) e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI. Após, voltem-me conclusos.

VII. Publique-se.

Gabinete, 18 de setembro de 2026.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 505908/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASTRO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASTRO, R. INGA - TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA., REINALDO CARDOSO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1694/26

I. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, formulada pela empresa R. INGA – TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA., contra o MUNICÍPIO DE CASTRO, autuada em 27/08/2026, na qual notícia supostas irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico n. 076/2026, destinado ao registro de preços para contratação de empresa especializada na locação de máquinas, equipamentos e caminhões, tendo por objeto, especificamente, a habilitação da empresa Transcarvalho Transportes e Serviços Ltda. como vencedora do Lote 13 – Patrulha Rural.

A representante relata que o Lote 13 contempla a locação de motoniveladora, rolos compactadores, retroscavadeira, caminhões truck caçamba e caminhão-pipa, totalizando valor estimado de R\$ 5.599.495,00, correspondente às parcelas de maior relevância do certame.

Sustenta que o edital, em seu Anexo II, item 1.4, exigiu, para fins de qualificação técnica, a apresentação de atestados de capacidade técnica acompanhados das respectivas notas fiscais, comprovando a execução de serviços compatíveis com o objeto licitado.

Afirma, contudo, que a licitante não atendeu à diligência nos termos solicitados. Em vez de apresentar as notas fiscais vinculadas ao atestado originalmente juntado, protocolou dois novos atestados de capacidade técnica, emitidos pela Fortaleza Energia Ltda. e pela Prefeitura Municipal de Castro, acompanhados de notas fiscais distintas, documentos que, segundo a recorrente, não guardariam relação com a documentação inicialmente apresentada.

Nessa perspectiva, alega que a Comissão de Licitação violou o art. 64, incisos I e II, da Lei n.º 14.133/2021, ao admitir, durante a diligência, a substituição da documentação de habilitação mediante a apresentação de novos atestados de capacidade técnica.

Argumenta que a diligência somente poderia ser utilizada para complementar informações relativas a documentos já existentes ou para atualização de documentos cuja validade estivesse expirando, não sendo cabível a apresentação de novos documentos destinados a suprir requisito de habilitação anteriormente não comprovado.

A representante também compreende que os novos atestados seriam materialmente insuficientes para comprovar a qualificação técnica exigida pelo edital.

O atestado da Fortaleza Energia descreveria genericamente serviços de terraplenagem, sem especificar os equipamentos utilizados, enquanto o atestado emitido pelo Município de Castro comprovaria apenas a locação de rolo compactador vibratório liso, não abrangendo os seis serviços que compõem o Lote 13.

Por essa razão, entende que a empresa vencedora não demonstrou experiência compatível com todas as parcelas de maior relevância do objeto licitado.

Ao final, requer o recebimento da representação, a apuração dos fatos, a convocação da Comissão de Licitação para prestar esclarecimentos e, no mérito, a desclassificação e inabilitação da empresa Transcarvalho relativamente ao Lote 13 do Pregão Eletrônico n. 076/2026.

Por meio do Despacho n. 1577/26 (peça 6), determinei a intimação preliminar do município, que apresentou defesa prévia por meio da Petição Intermediária n. 556677/26 (peças 9 a 13).

Na oportunidade, a Procuradoria Municipal solicitou à Agente de

Contratação/Pregoeira, Márcia Aparecida dos Santos, a apresentação de esclarecimentos acerca dos fatos narrados na Representação.

Em resposta, a Agente de Contratação informou que a sessão de lances foi conduzida em 02/07/2026 e que os documentos de habilitação da empresa Transcarvalho Transportes e Serviços Ltda., inicialmente classificada em primeiro lugar, estavam incompletos. Por essa razão, teria sido realizada diligência para que, dentre outras determinações, fossem corrigidas as declarações relativas ao enquadramento da empresa como Empresa de Pequeno Porte (EPP) e apresentada nota fiscal relativa ao atestado de capacidade técnica emitido pela empresa José Antônio Ribeiro de Almeida & Cia. Ltda.

Embora a Nota Fiscal, correspondente ao atestado técnico, não tenha sido apresentada inicialmente, a Agente de Contratação compreendeu não ser cabível a imediata inabilitação da licitante, por considerar que a comprovação de sua capacidade técnica poderia ser complementada mediante diligência, desde que demonstrada condição preexistente à abertura do certame.

Nesse contexto, foi apresentado atestado de capacidade técnica emitido pela empresa Fortaleza Energia Ltda., acompanhado da Nota Fiscal n. 842, de 09/02/2026, portanto anterior à sessão pública, a qual registrava a prestação de serviços de terraplenagem.

Por outro lado, as Notas Fiscais n. 875 e 876, emitidas na própria data de realização da sessão pública, não foram consideradas para fins de comprovação da qualificação técnica.

Sustentou que a Nota Fiscal n. 842, em conjunto com o respectivo atestado, poderia ser admitida por evidenciar situação preexistente à abertura do certame, ainda que a documentação não tivesse sido integralmente apresentada na fase inicial de habilitação. Para tanto, invocou os Acórdãos n. 602/2025 e n. 4.523/2026, bem como o entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão n. 1.211/2021-Plenário.

Acrecentou que a descrição genérica de “serviços de terraplenagem” não afasta, por si só, a compatibilidade técnica do atestado apresentado, uma vez que essa atividade envolve a utilização de equipamentos pesados compatíveis com aqueles abrangidos pelo objeto licitado.

Informou, ainda, que outro atestado, emitido pelo próprio Município de Castro, foi apresentado em diligência e teve seu conteúdo confrontado com registros constantes do Sistema de Gestão Municipal, por meio dos quais foram identificados diversos empenhos e pagamentos em favor da empresa Transcarvalho, referentes a serviços prestados desde agosto de 2025, totalizando R\$ 429.454,60 até junho de 2026.

No âmbito da fase recursal, a empresa R. Inga questionou a comprovação da capacidade técnico-operacional da Transcarvalho, sustentando que os atestados apresentados não contemplariam, individualmente, todos os equipamentos integrantes do Lote 13, não estariam integralmente acompanhados das respectivas notas fiscais e conteriam descrição genérica de “serviços de terraplenagem”.

Em contrarrazões, a Transcarvalho defendeu que o edital não exigia a comprovação de experiência específica e individualizada para cada equipamento integrante do lote, mas apenas a demonstração da execução de serviços compatíveis com o objeto licitado.

Sobre esse ponto, o Agente de Contratação afirmou que o item 1.4 do Anexo II do edital exigia apenas a apresentação de atestados, acompanhados das respectivas notas fiscais, demonstrando a prestação de “serviços compatíveis com o objeto da licitação”, sem prever atestado específico para cada equipamento, quantitativos mínimos ou correspondência integral entre os serviços anteriormente executados e o objeto da contratação.

Com fundamento no art. 67 da Lei n. 14.133/2021, entendeu suficiente a demonstração de experiência anterior em serviços similares, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, não sendo necessária identidade absoluta entre os objetos.

Por essa razão, concluiu pela manutenção da habilitação da Transcarvalho, sob os fundamentos do formalismo moderado, da economicidade e da vinculação às exigências efetivamente estabelecidas no edital.

Por fim, a Pregoeira informou que a Transcarvalho Transportes e Serviços Ltda. apresentou o menor lance para o Lote 13, no valor de R\$ 4.555.000,00, enquanto a R. Inga apresentou proposta de R\$ 4.574.000,00, diferença de R\$ 19.000,00.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

II. Presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei Complementar n. 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, recebo a Representação.

Quanto ao pedido cautelar formulado, trata-se de medida excepcional, que exige a presença cumulativa dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo da demora ou de risco ao resultado útil do processo.

Em juízo de cognição sumária, os elementos constantes dos autos não permitem verificar a plausibilidade da tese sustentada pelo representante, razão pela qual INDEFIRO o pedido cautelar formulado pela representante.

A vedação à apresentação de novos documentos durante a fase de habilitação não deve ser interpretada de maneira estritamente formal, devendo-se distinguir a apresentação posterior de documento destinado à comprovação de condição já existente à época da abertura do certame da constituição posterior da própria condição de habilitação.

O art. 64, inciso I, da Lei n. 14.133/2021 admite expressamente a realização de diligência destinada à complementação de informações acerca dos documentos já apresentados, desde que necessária à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame.

A finalidade da norma é impedir que a diligência seja utilizada para que o licitante passe a preencher, posteriormente, requisito que não satisfazia no momento próprio, e não obstar a demonstração posterior de situação fática preexistente.

Assim, o fato de o documento comprobatório não ter integrado o conjunto documental inicialmente apresentado não conduz, por si só, à impossibilidade de sua consideração.

No caso em análise, embora os atestados emitidos pela Fortaleza Energia Ltda. e pelo Município de Castro tenham sido juntados somente em sede de diligência, há comprovação de que os serviços foram certificados e prestados anteriormente à abertura do certame.

Nessa hipótese, a apresentação posterior dos documentos não possui como finalidade constituir nova experiência técnica em favor da licitante, mas demonstrar experiência que, em tese, já integrava seu acervo quando da participação na

licitação.

Essa compreensão encontra respaldo na jurisprudência desta Corte de Contas, que admite a juntada extemporânea de documentos quando destinados a comprovar situação preexistente à abertura do certame, vedando apenas a complementação destinada a suprir requisito de habilitação inexistente naquele momento:

EMENTA: Representação da Lei de Licitações. Lei n. 8.666/93. Apresentação de novos documentos após fase de habilitação. Vedação. Inocorrência. Possibilidade de apresentar novos documentos quando comprovam condição pré-existente à abertura do certame. Entendimento jurisprudencial TCU, TCE/PR e TJPR. Art. 64, I, da Nova Lei de Licitações, Lei n. 14.133/21. Julgamento pela improcedência.

[...]

A jurisprudência vem solucionando casos assim, no sentido de que a extemporaneidade da apresentação dos documentos pode ser admitida, a depender de seu conteúdo e do que pretendem comprovar.

A condição para a aceitação extemporânea de documentos é que se trate de documentos que comprovem condição pré-existente à abertura do certame. Ou seja, não é possível que dada empresa adéque suas qualificações após a inabilitação. Aí sim se estaria diante de um caso de afronta à segurança jurídica e ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, conforme a representante afirma ser o presente caso.

[...]

(TCE-PR, Acórdão n. 3579/24, rel. Cons. Maurício Requião de Mello e Silva, Tribunal Pleno, j. 24/10/2024).

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União tem entendido que a vedação à inclusão de novo documento não alcança aquele destinado a comprovar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, ainda que não tenha sido juntado originalmente por equívoco ou falha:

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET.

1. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição preexistente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

2. O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

(TCU, Acórdão n. 1.211/2021-Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, j. 26/05/2021).

A finalidade da verificação da qualificação técnica é comprovar se o licitante possui experiência e aptidão suficientes para executar o objeto licitado.

Do exame dos atestados de capacidade técnica e das notas fiscais correspondentes, a Administração concluiu que esse requisito restou comprovado.

Com efeito, a exigência estabelecida no item 1.4 do Anexo II não determinou que a licitante demonstrasse experiência anterior individualizada relativamente a cada uma das máquinas e equipamentos integrantes do Lote 13, tampouco estabeleceu quantitativos mínimos de execução.

Exigiu-se, de maneira mais ampla, a apresentação de atestados que demonstrassem a prestação anterior de serviços compatíveis:

1.4 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

A Licitante deverá apresentar Atestados de Capacidade Técnica, (com as suas respectivas Notas Fiscais), declarando que a mesma já prestou serviços compatíveis com o objeto desta licitação.

A Nota Fiscal n. 842 demonstra que, em 9 de fevereiro de 2026, portanto anteriormente à realização do certame, a Transcarvalho já havia executado serviços de terraplenagem, atividade relacionada à natureza dos serviços contemplados no Lote 13:

Descrição do Serviço:
serviços de terraplenagem

[...]

Execução, por empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplenagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

A Nota Fiscal n. 856, emitida em 18 de março de 2026, individualiza a execução de serviço de "locação de rolo compactador vibratório liso com operador e diesel", evidenciando experiência anterior da licitante na locação e operação de equipamento que integra o próprio Lote 13.

Nesse cenário, não se mostra adequada a interpretação defendida pelo representante no sentido de que seria necessária a comprovação específica e individualizada da experiência anterior com cada um dos seis equipamentos integrantes do Lote 13. Tal requisito não foi estabelecido pelo instrumento convocatório.

A cláusula de qualificação técnica exigiu a demonstração de experiência em serviços compatíveis com o objeto, e não idênticos, equipamento por equipamento.

Os elementos constantes dos autos não permitem reconhecer, em juízo de cognição sumária, a presença da probabilidade do direito necessária à concessão da medida cautelar pretendida, razão pela qual INDEFIRO o pedido.

III. Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e INDEFIRO a medida cautelar pleiteada.

IV. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que expeça, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II, e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, da CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE CASTRO, na pessoa de seu representante legal, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 35, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, defesa quanto aos fatos narrados pela representante.

V. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS) e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI. Após, voltem-me conclusos.

VII. Publique-se.

Gabinete, 29 de setembro de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 465701/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LOANDA

INTERESSADO: JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES, MUNICÍPIO DE LOANDA, ROENG - COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1729/26

I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/2021, com pedido de medida cautelar, autuada em 28/07/2026, formulada por ROENG COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA contra o MUNICÍPIO DE LOANDA, na qual relata supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 41/2026.

O objeto é o fornecimento e instalação de luminárias para iluminação pública em LED em vias públicas, com participação do PARANACIDADE como agente financeiro e órgão estadual responsável pela análise e estruturação técnica do projeto.

Informa que o referido certame foi instaurado após a revogação do Pregão Eletrônico n. 17/2026, de objeto idêntico, sem maiores justificativas da Administração. Aponta que a nova licitação, referente ao Pregão Eletrônico n. 41/2026, passou a exigir certificado ISO 9001:2015 dos fabricantes das luminárias e dos braços extensores, requisito que considera restritivo à competitividade e sem justificativa técnica adequada.

Além disso, argumenta que a medida teria reduzido indevidamente o universo de concorrentes, apontando indícios de favorecimento à empresa Projeluz Luminárias e Artefatos de Metais Ltda., que, segundo a narrativa, seria a única fabricante identificada capaz de atender à exigência editalícia. Também questiona alterações promovidas no Termo de Referência, sem a identificação expressa do responsável técnico, citando, ainda, inconsistências quanto à data do documento e eventual falta de anuência formal do PARANACIDADE para as modificações realizadas.

Nesse contexto, a representante sustenta que os fatos narrados neste feito não constituiriam episódio isolado, mas integrariam um mesmo padrão de atuação já objeto de apuração no Processo n. 394456/2026, de relatoria do Conselheiro Augustinho Zucchi. Argumenta que ambos os processos têm por objeto licitações destinadas à modernização da iluminação pública no âmbito do Programa PARANACIDADE e questionam cláusula de idêntico conteúdo, que condiciona a participação dos interessados à apresentação de certificado ABNT NBR ISO 9001:2015 do fabricante das luminárias e dos braços extensores.

A petição enfatiza, também, a participação recorrente dos mesmos agentes econômicos nos certames, a utilização de cláusulas editalícias supostamente restritivas e de termos de referência com conteúdo substancialmente semelhante em ambos os pregões, bem como a alegada vinculação dos resultados licitatórios a fornecedores de produtos da marca Projeluz.

Por meio do Despacho n. 1402/26 (peça 18), antes da análise do pedido cautelar e do recebimento da Representação, determinei a intimação do Município para que apresentasse manifestação prévia.

Conforme exarado em Despacho n. 1523/26 (peça 22), verificou-se que Município de Loanda, embora regularmente intimado (peça 19), não apresentou qualquer manifestação até o prazo estabelecido, conforme Certidão de Decurso de Prazo (peça 21). Considerando a necessidade da manifestação do Município para a formação de convicção quanto à admissibilidade do feito e à apreciação do pedido cautelar formulado, determinei nova intimação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Em resposta (peça 25), o Município restringe-se à mera reprodução das razões anteriormente utilizadas na resposta à impugnação apresentada pela Representante na esfera administrativa (peça 5).

Em síntese, sustentou que a revogação do Pregão Eletrônico n. 017/2026 decorreu da necessidade de revisão técnica do planejamento da contratação, identificada pela unidade requisitante antes da conclusão da fase de habilitação e da etapa de lances, o que ensejou a reformulação dos estudos e documentos que instruíram o novo certame.

Defendeu que a exigência de certificação ABNT NBR ISO 9001:2015 foi estabelecida como requisito complementar destinado a assegurar a qualidade dos processos produtivos dos fabricantes e a reduzir riscos relacionados ao fornecimento das luminárias e demais equipamentos, não se destinando à comprovação da qualidade técnica dos produtos em si.

Acrescentou que o procedimento licitatório permanece em fase inicial, sem adjudicação, homologação ou contratação, e informou que não promoverá seu prosseguimento até a apreciação dos apontamentos submetidos a esta Corte de Contas.

Ato contínuo, por meio do Despacho n. 1569/26 (peça 27), verifiquei que a determinação anteriormente expedida para que o Município se manifestasse de forma específica sobre todos os pontos ali consignados (peça 18) não foi integralmente atendida. A municipalidade deixou de apresentar esclarecimentos e documentos expressamente indicados por este Relator. Em razão da insuficiência de informações e de documentação destinadas a elucidar aspectos relevantes, determinei nova intimação do Município de Loanda.

Não obstante a nova intimação, o Município permaneceu inerte, conforme se depreende de Certidão de Decurso de Prazo (peça 30).

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Presentes os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 30 e 32 da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, bem como nos artigos 275 e 277 do Regimento

Interno, recebo a presente Representação e, com fundamento nos artigos 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, incisos II e III, do Regimento Interno, acolho o pedido de expedição de medida cautelar, para determinar ao MUNICÍPIO DE LOANDA a imediata suspensão da tramitação do Pregão Eletrônico n. 41/2026.

A concessão de medida cautelar possui caráter excepcional e pressupõe a presença concomitante dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo da demora. No caso em exame, verifico estarem configurados tais pressupostos, razão pela qual defiro a tutela pleiteada.

Os apontamentos constantes da representação, proposta ROENG COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA, evidenciam, em juízo preliminar, a existência de indícios de restrição indevida à competitividade decorrentes da exigência de apresentação de Certificado de Qualidade ABNT NBR ISO 9001:2015 em nome dos fabricantes das luminárias e dos braços extensores, estabelecida no item 5, alínea "j", do Termo de Referência[1].

A controvérsia central consiste em verificar a legalidade dessa exigência e, particularmente, se a Administração Municipal demonstrou, durante a fase preparatória, sua efetiva necessidade, adequação e proporcionalidade em relação ao objeto licitado, bem como a inexistência de meio menos restritivo para assegurar a qualidade e o desempenho dos equipamentos a serem fornecidos.

Inicialmente, relembro que o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal autoriza apenas exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. A Lei n. 14.133/2021, por sua vez, estabelece, em seu artigo 5º, a observância dos princípios da legalidade, da igualdade, da competitividade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da motivação, do planejamento e da busca pela proposta mais vantajosa. O artigo 11, incisos I e II, do mesmo diploma, determina que o processo licitatório deve assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso para a Administração, bem como o tratamento isonômico e a justa competição entre os interessados.

Da mesma forma, o artigo 18 da Nova Lei de Licitações impõe que a fase preparatória seja orientada pelo planejamento e contemple as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão capazes de interferir na contratação. O Estudo Técnico Preliminar deve evidenciar o problema a ser resolvido e a melhor solução disponível, inclusive mediante a definição dos requisitos indispensáveis à contratação, sem a inserção de condições excessivas, desnecessárias ou desproporcionais.

É certo que o artigo 17, § 6º, inciso III, e o artigo 42, inciso III, da Lei n. 14.133/2021 admitem, em determinadas circunstâncias, a apresentação de certificações emitidas por entidades credenciadas para aferição da qualidade ou da conformidade de produtos e processos de fabricação. Essa previsão, contudo, não autoriza a imposição indiscriminada de qualquer certificado como requisito eliminatório. A certificação deve possuir vínculo técnico concreto com o objeto, ser indispensável ao atendimento da necessidade administrativa e estar respaldada em motivação específica produzida na fase de planejamento.

Além disso, os artigos 62 a 70 da Lei n. 14.133/2021 disciplinam os requisitos e os documentos pertinentes à habilitação dos licitantes. Consequentemente, a Administração não pode criar, sob a denominação de requisito técnico, critério adicional de habilitação sem demonstração objetiva de sua necessidade e sem compatibilidade com as hipóteses admitidas pela legislação.

No caso concreto, a exigência recai sobre certificação de sistema de gestão da qualidade dos fabricantes, e não sobre a conformidade técnica das luminárias ou dos braços extensores especificamente ofertados. A própria defesa municipal reconhece que a ISO 9001:2015 não tem por finalidade comprovar eficiência luminosa, conformidade elétrica, resistência mecânica ou qualquer atributo dos equipamentos, destinando-se, segundo afirma, à avaliação da organização dos processos internos dos fabricantes, como padronização, rastreabilidade, controle documental, tratamento de não conformidades e melhoria contínua.

Tal distinção é relevante. A certificação ISO 9001 não atesta, por si só, que o produto ofertado atende às especificações técnicas da contratação. Ela certifica o sistema de gestão da organização. A comprovação da qualidade e do desempenho das luminárias, conforme informado pelo próprio Município, já seria realizada por meio de especificações técnicas detalhadas e demais critérios objetivos estabelecidos em extenso Termo de Referência.

Sob esse aspecto, cabe ressaltar a fragilidade na motivação que fundamentou a revogação do Pregão Eletrônico n. 17/2026 e a instauração de novo certame com objeto substancialmente idêntico.

Embora o Município sustente que a medida decorreu de revisão técnica promovida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, a justificativa apresentada aos autos permanece genérica, limitando-se à afirmação de que foram identificados "pontos que demandavam revisão e eventual adequação no Termo de Referência, com o objetivo de conferir maior clareza, precisão e aderência às efetivas necessidades da Administração" e que "eventuais ajustes poderiam impactar a adequada formulação das propostas e a futura execução contratual", sem indicar concretamente quais impropriedades foram constatadas, quais alterações seriam imprescindíveis ou por qual motivo a revogação do procedimento se mostrava necessária (peça 25).

Do mesmo modo, tendo em vista que a documentação mencionada pelo Município nem sequer foi acostada aos autos, procedi à consulta ao Portal de Transparência da municipalidade, com o objetivo de examinar a justificativa apresentada pela unidade requisitante para a suspensão e posterior revogação do Pregão Eletrônico n. 17/2026. Verifica-se que, em documento datado de 15/07/2026, assinado por Isadora Gil, Secretária Municipal de Meio Ambiente e representante da unidade demandante, consignou-se apenas que foram identificados "diversos pontos passíveis de aperfeiçoamento técnico, especialmente quanto às especificações do objeto, requisitos de desempenho e condições de execução contratual"[2], sem, contudo, individualizar quais aspectos concretos demandariam revisão e quais inconsistências teriam sido constatadas. Trata-se, portanto, de fundamentação genérica e abstrata, sendo incapaz, ao menos em juízo preliminar, de demonstrar a efetiva necessidade da medida adotada.

A insuficiência da motivação ganha relevo porque, após a revogação, foi instaurado o atual procedimento licitatório (Pregão Eletrônico n. 41/2026), contendo Termo de Referência desprovido de assinatura ou identificação do responsável técnico, no qual passou a constar exigência inédita de apresentação de Certificado de Qualidade ABNT NBR ISO 9001:2015 dos fabricantes das luminárias e dos braços extensores. Cumpre destacar, ainda, que o Termo de Referência já prevê extenso conjunto de mecanismos destinados à aferição da qualidade e do desempenho dos equipamentos, abrangendo certificações compulsórias, ensaios laboratoriais, estudos luminotécnicos, relatórios fotométricos e demais comprovações técnicas dos

produtos ofertados. Nesse contexto, a inclusão da certificação ISO 9001 exigiria fundamentação técnica específica e individualizada quanto à sua imprescindibilidade. Todavia, o Município limitou-se a afirmar que a exigência se destinaria ao "controle dos processos produtivos, (...) à rastreabilidade, ao tratamento de não conformidades e à melhoria contínua", bem como à mitigação de riscos da contratação, sem demonstrar objetivamente por qual motivo os diversos requisitos técnicos já previstos no edital seriam insuficientes para assegurar a qualidade e a adequada execução do objeto.

No âmbito deste Tribunal, o Acórdão n. 3006/2025 do Tribunal Pleno, de minha relatoria, reconheceu a irregularidade da exigência de certificações ISO na habilitação e recomendou que, em futuras licitações, fossem exigidos apenas os requisitos estritamente necessários à satisfação do interesse público, dentro dos limites estabelecidos pela Lei n. 14.133/2021.

No mesmo sentido, o Acórdão n. 1875/2025 do Tribunal Pleno determinou que, em futuras licitações, não fossem exigidos certificados ISO como condição de habilitação. Embora naquele processo não tenha sido determinada a invalidação do certame em curso, a decisão reconheceu que parte das certificações deveria ter sido especificamente justificada, sobretudo quando relacionada ao sistema de gestão do fabricante e sem comprovação direta da qualidade dos produtos.

Também merece referência o Acórdão n. 744/2021 do Tribunal Pleno, no qual esta Corte julgou procedente Representação relacionada à irregularidade na exigência das certificações ISO 9001 e ISO 14001 em licitação municipal, reconhecendo possível limitação da competitividade.

No presente caso, o Município alegou que a certificação contribuiria para a padronização dos produtos, a rastreabilidade dos componentes, o controle de não conformidades e a mitigação de riscos associados ao fornecimento de 3.810 luminárias e respectivos braços metálicos, em contratação estimada em aproximadamente R\$ 3.955.317,28. Entretanto, não indicou estudo de mercado, matriz de riscos, ocorrência de falhas em contratações anteriores, histórico de defeitos, dados comparativos ou qualquer elemento empírico que demonstrasse a insuficiência das certificações dos produtos e dos ensaios técnicos já exigidos.

A defesa tampouco estabeleceu relação individualizada entre os riscos concretos da contratação e cada requisito abrangido pela ISO 9001:2015. Limitou-se a afirmar, em termos gerais, que a certificação representaria mecanismo complementar de gestão da qualidade e reduziria a possibilidade de variações entre lotes, inconsistências produtivas e problemas de rastreabilidade. Essas considerações descrevem, abstratamente, os objetivos de um sistema de gestão da qualidade, mas não demonstram que sua certificação seria indispensável neste certame específico.

A dimensão quantitativa ou financeira da contratação não supre a exigência de motivação. Ao contrário, quanto maior o potencial restritivo de determinada condição, mais consistente deve ser a fundamentação técnica que a antecede. Não basta mencionar o número de equipamentos ou o valor estimado do certame para concluir, automaticamente, pela necessidade de certificação ISO dos fabricantes.

Também não se mostra suficiente a afirmação de que a exigência teria sido inserida durante ampla revisão do Documento de Formalização da Demanda, do Estudo Técnico Preliminar, do Termo de Referência, dos projetos e dos memoriais descritivos. A existência de uma etapa de revisão não comprova, por si só, que o requisito tenha sido tecnicamente avaliado.

Nesse ponto, cabe ressaltar que a análise preliminar restou especialmente fragilizada pela ausência de acesso à integralidade dos Processos Administrativos n. 33/2026 e n. 79/2026. Embora expressamente instado a apresentar documentos e esclarecimentos em pelo menos três oportunidades, o Município não juntou elementos suficientes para demonstrar as razões concretas que motivaram a revogação do Pregão Eletrônico n. 17/2026, a elaboração do novo Termo de Referência, a alteração das especificações e a inserção da certificação ISO 9001:2015. Também não foram apresentados elementos capazes de esclarecer a identificação do responsável técnico pelo novo documento, sua datação, a aprovação das modificações ou a eventual anulação do Paranacidade.

A circunstância é agravada pelo fato de o Município, em sua manifestação, reconhecer que a apreciação das questões técnicas dependeria da análise conjunta dos estudos, projetos, memoriais e documentos elaborados pela unidade requisitante, sem, contudo, disponibilizar esses elementos a este Tribunal. Não se mostra coerente sustentar que a comprovação da regularidade depende de documentos técnicos e, simultaneamente, deixar de apresentá-los após sucessivas intimações.

No estado atual dos autos, portanto, não há comprovação objetiva das razões pelas quais a certificação ISO 9001:2015 dos fabricantes seria necessária para a execução do objeto, nem demonstração de que a medida seria adequada e proporcional aos riscos da contratação. Também não há elementos suficientes para afastar a hipótese de restrição indevida do mercado ou para assegurar que a exigência não produza favorecimento indireto a fabricante específico.

A situação apresenta similitude com a examinada no Processo n. 394456/2026, de relatoria do Conselheiro Augustinho Zucchi, relativo ao Pregão Eletrônico n. 25/2026 do Município de Paranacity. Naquele certame, igualmente destinado à substituição de luminárias da rede pública por equipamentos de tecnologia LED, o Termo de Referência exigiu Certificado de Qualidade ABNT NBR ISO 9001:2015 em nome dos fabricantes das luminárias e dos braços. Após examinar a ausência de motivação específica, a natureza da certificação e os possíveis efeitos restritivos da cláusula, o Relator determinou cautelarmente a suspensão da contratação.

A similaridade relevante entre os casos limita-se à parte da identidade do objeto e do requisito impugnado, bem como à insuficiência de justificativa técnica concreta para a exigência. Também se considerou insuficiente a utilização de afirmações genéricas relacionadas à segurança institucional, à eficiência e à melhoria dos processos produtivos.

Embora as circunstâncias concretas dos dois procedimentos não sejam integralmente coincidentes, o precedente reforça, em juízo preliminar, a necessidade de atuação preventiva desta Corte. No caso ora examinado, a ausência da documentação administrativa integral e o reiterado descumprimento das determinações de esclarecimento impedem a verificação da existência de justificativa técnica contemporânea à elaboração do edital, tornando ainda mais evidente a necessidade de preservação do estado atual do certame.

Nesse contexto, a probabilidade do direito encontra-se consubstanciada nos indícios de afronta aos princípios da isonomia, da competitividade, da motivação e da seleção da proposta mais vantajosa, previstos nos artigos 5º e 11 da Lei n. 14.133/2021, bem como na ausência de demonstração concreta da essencialidade da certificação ISO

9001:2015 para a execução do objeto.

O perigo da demora também se encontra presente. Embora o Município tenha informado que o Pregão Eletrônico n. 41/2026 permaneceria sem avanço enquanto as questões suscitadas estivessem sob análise, a paralisação decorreu apenas de declaração unilateral e não foi formalizada por ato de suspensão apresentado nos autos ou em Portal da Transparência. Além disso, a ausência de resposta à última intimação impede verificar se esse compromisso permanece vigente e se não foram praticados atos posteriores no procedimento.

Presentes, portanto, os requisitos autorizadores da tutela cautelar, impõe-se sua concessão como medida necessária à preservação da legalidade, da competitividade, da economicidade e da efetividade do controle externo.

III. Diante do exposto, RECEBO a presente Representação, e DEFIRO a medida cautelar para determinar ao MUNICÍPIO DE LOANDA que promova a suspensão do Pregão Eletrônico n. 41/2026.

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova:

a) a expedição, nos termos do art. 405, do Regimento Interno[3], em razão da urgência, de INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE LOANDA, para que promova a imediata suspensão dos procedimentos que envolvam o Pregão Eletrônico n. 41/2026, até que esta Corte delibere sobre o mérito desta representação;

b) a inclusão na autuação como interessada de ISADORA GIL, Secretária Municipal do Meio Ambiente.

c) por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, promova as CITAÇÕES do MUNICÍPIO DE LOANDA, de JOSÉ MARIA PEREIRA FERNANDES (Prefeito Municipal) e de ISADORA GIL (Secretária Municipal do Meio Ambiente), para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, defesa em relação a todos os fatos noticiados nesta Representação, incluindo, obrigatoriamente:

(i) cópia do Processo Administrativo com a íntegra das fases interna e externa dos Editais de Pregão Eletrônico n. 41/2026 e n. 17/2026;

(ii) indicação do responsável pela assinatura do novo Termo de Referência do certame (Pregão Eletrônico n. 41/2026);

(iii) informe se houve anuência do PARANACIDADE na inclusão da exigência de certificado ABNT NBR ISO 9001:2015 do fabricante das luminárias e dos braços extensores e, em caso positivo, junte a cópia da decisão;

(iv) conforme relatado na peça 25, apresente cópia da decisão formalmente motivada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, na qualidade de unidade requisitante, acompanhada da documentação pertinente que evidencie as razões técnicas subjacentes à revisão realizada, as alterações implementadas e a justificativa para a adoção dos requisitos previstos no novo Termo de Referência;

d) a INTIMAÇÃO por meio eletrônico, do SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, na qualidade de interessado, para que, por intermédio de seu representante legal, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os esclarecimentos e documentos que entender pertinentes acerca dos fatos narrados na petição inicial e das questões suscitadas na fundamentação da presente decisão, especialmente no que se refere à participação da entidade na anuência dos documentos técnicos e das exigências previstas no Pregão Eletrônico n. 41/2026, notadamente em relação à exigência de certificado ABNT NBR ISO 9001:2015 do fabricante das luminárias e dos braços extensores;

V. Ato contínuo, retomem conclusos para a apreciação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do art. 32, XIII, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

VI. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VII. Após, voltem-me conclusos.

VIII. Publique-se.

Gabinete, 28 de setembro de 2026.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1.

<https://loanda.eloweb.net/portaltransparencia/1/licitacoes/detalhes?entidade=1&exercicio=2026&tiPolLicitacao=6&licitacao=59>

2. Resposta da Secretária Responsável.
<https://loanda.eloweb.net/portaltransparencia/1/licitacoes/detalhes?entidade=1&exercicio=2026&tiPolLicitacao=6&licitacao=59>

3. E-mail, telefone ou outros meios tecnológicos ou digitais idôneos.

PROCESSO Nº: 535742/26

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, MARCELO BERTIPALHA CABRAL, MERCOVIA - SINALIZACAO, COMERCIO E SERVICOS LTDA, VIVIANE DA PAZ CARVALHO

PROCURADOR: GABRIELE SEFFRIN

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1733/26

I. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, autuada em 02/09/2026, formulada por MERCOVIA – Sinalização, Comércio e Serviços Ltda. em face do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná (DETRAN/PR), questionando cláusula constante do Edital de Pregão Eletrônico n. 12/2026 (GMS 525/2026), cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para prestação de serviços de sinalização viária urbana nos municípios do Estado do Paraná, no valor de R\$ 17.605.984,74. A sessão pública de lances foi inicialmente agendada para 03/09/2026, às 9h.

A representante sustenta que o item 8.3 do Termo de Referência exige, para fins de habilitação técnica das licitantes do Lote 2, a apresentação de atestado de capacidade técnica referente ao fornecimento e à instalação de placa de sinalização ativa inteligente com iluminação interna, duplo módulo de iluminação de faixa, detecção automática de pedestres e alimentação híbrida (fotovoltaica e rede elétrica). Argumenta que o equipamento não possui padronização normativa específica pelos órgãos nacionais de trânsito e que constitui tecnologia de reduzida disseminação no mercado, circunstância que tornaria a exigência excessivamente restritiva à competitividade do certame.

Alega, ainda, que a vedação à subcontratação prevista no edital agravaria essa restrição, ao impedir que a qualificação técnica relacionada ao equipamento fosse comprovada por potencial subcontratado, em desacordo com o art. 67, § 9º, da Lei n.

14.133/2021.

Em reforço à sua tese, cita precedentes do Tribunal de Contas da União que recomendam cautela na formulação de exigências de qualificação técnica relacionadas a tecnologias pouco disseminadas, de modo a evitar restrições indevidas à ampla participação de interessados.

Com fundamento nos princípios da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa, requer, em caráter cautelar, a imediata suspensão do procedimento licitatório até a apreciação definitiva da matéria. No mérito, pleiteia o reconhecimento da ilegalidade da cláusula editalícia impugnada, com a exclusão da exigência de atestado técnico específico referente ao equipamento questionado e a consequente reabertura do prazo para apresentação das propostas.

Por meio do Despacho n. 1575/26-GCMRMS (peça 11), determinei a intimação do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná (DETRAN) para prestar esclarecimentos sobre a representação. Contudo, não houve manifestação, conforme certificou a Diretoria de Protocolo na certidão de decurso de prazo (peça 14). Reiterei a intimação através do Despacho n. 1704/26-GCMRMS (peça 15).

Em resposta (peça 18), o Departamento de Trânsito do Estado do Paraná (DETRAN) defende a regularidade do Pregão Eletrônico n. 12/2026 (GMS n. 525/2026), juntando aos autos a Informação n. 053/2026-DEEN, o edital e seus anexos.

Sustenta que a exigência de atestado técnico para o Lote 2, referente ao fornecimento e instalação de dispositivos de sinalização ativada inteligente, encontra justificativa na necessidade de garantir a segurança viária e a proteção dos pedestres, tendo sido fixada em quantitativos proporcionais ao objeto licitado, com vistas a comprovar a capacidade operacional das licitantes e reduzir riscos de inexecução contratual.

Quanto à vedação à subcontratação, argumenta que o objeto consiste em serviço comum de engenharia de caráter indivisível e essencial, cuja execução direta pela contratada assegura o controle de qualidade, a padronização dos serviços e a observância das diretrizes de segurança e mobilidade adotadas pelo órgão. Ao final, requer o indeferimento da medida cautelar, por entender ausentes os requisitos da probabilidade do direito e do perigo da demora, bem como a improcedência da representação e o regular prosseguimento da licitação.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Presentes os requisitos de admissibilidade dos arts. 30 e 32 da Lei Complementar n. 113/2005, bem como dos arts. 275 e 277 do Regimento Interno, RECEBO a Representação.

Entretanto, considerando que a expedição de medida cautelar se reveste de caráter excepcional, exigindo a presença concomitante dos requisitos da fumaça do bom direito e do perigo de demora, entendo pelo indeferimento da tutela pretendida, tendo em vista que o certame já se encontra suspenso pela Administração Pública.

Em juízo de cognição sumária, observa-se que a representante suscita questão juridicamente relevante ao apontar potencial restrição à competitividade decorrente da conjugação entre (i) a exigência de atestado de capacidade técnica referente à instalação de equipamento de sinalização ativa inteligente com características bastante específicas e (ii) a vedação à subcontratação prevista no edital.

Com efeito, os elementos constantes dos autos indicam que a solução tecnológica questionada foi concebida originalmente pelo Município de Foz do Iguaçu, por intermédio do Foztrans, para atendimento de situações específicas de segurança viária em travessias localizadas em áreas sensíveis, como escolas, centros de educação infantil e locais de elevada circulação de pedestres. Os estudos técnicos acostados ao procedimento demonstram a pertinência da solução sob a ótica do interesse público, relacionando-a à ampliação da percepção dos condutores, ao aumento da visibilidade das travessias e à redução de riscos de atropelamentos.

Nesse contexto, não se evidencia, em análise preliminar, ilegalidade na opção administrativa por tecnologia mais sofisticada ou inovadora. A Administração Pública dispõe de margem de discricionariedade técnica para definir as soluções que entenda mais adequadas ao atendimento das necessidades públicas, não competindo ao controle externo substituir o gestor na escolha do objeto contratual, desde que observados os princípios da motivação, proporcionalidade, economicidade e competitividade.

Todavia, a documentação também revela que a principal controvérsia não reside propriamente na escolha da tecnologia, mas na forma pela qual suas características foram transpostas para os requisitos de habilitação técnica do certame. Embora a utilização da metodologia da curva ABC explique a inclusão do item entre as parcelas de maior relevância econômica do lote, tal circunstância, isoladamente, não afasta questionamentos quanto aos possíveis reflexos concorrenciais da exigência de experiência prévia exatamente na solução descrita no edital.

De fato, os autos não evidenciam, de maneira suficientemente objetiva, estudos de mercado aptos a demonstrar a quantidade de empresas detentoras de experiências equivalentes, a extensão da difusão da tecnologia no setor ou a inviabilidade de aceitação de atestados relativos a soluções tecnicamente similares. Também se observa que a vedação integral à subcontratação potencializa os efeitos restritivos da exigência, na medida em que impede a participação de empresas aptas à execução do objeto mediante associação operacional com empresas especializadas. Cumpre registrar, da mesma forma, que o princípio da competitividade exige que restrições à participação sejam estritamente necessárias à adequada execução contratual, nos limites do art. 37, XXI, da Constituição Federal[1]. Nessa linha, a jurisprudência dos Tribunais de Contas tem reiteradamente advertido que mecanismos legítimos de mitigação de riscos contratuais não devem ser convertidos em barreiras artificiais ao ingresso de potenciais interessados.

A mesma lógica se aplica às restrições relativas à execução associada do objeto. Ainda que a Administração promova o parcelamento em lotes visando ampliar a participação de empresas e facilitar a execução contratual, tal circunstância não autoriza, por si só, a exclusão imediata de arranjos empresariais admitidos pelo ordenamento jurídico.

O art. 15 da Lei n. 14.133/21 preceitua que “salvo vedação devidamente justificada no procedimento licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio”. Isso porque, a participação das empresas reunidas em consórcio constitui instrumento apto a ampliar a competitividade, permitindo a conjugação de capacidades técnicas, operacionais e econômico-financeiras.

Assim, eventual vedação deve decorrer de justificativa concreta extraída das peculiaridades do objeto, não podendo fundar-se unicamente na existência de divisão em lotes ou em presunções genéricas acerca da suficiência do mercado. A regra deve prestigiar a máxima participação possível de licitantes, cabendo à Administração demonstrar, de forma motivada, as razões pelas quais determinado

mecanismo colaborativo comprometeria a execução contratual no caso concreto. Apesar de, em análise inicial, estar demonstrada a probabilidade do direito invocado, o exame do requisito do perigo da demora conduz a solução diversa.

Conforme informado pelo próprio DETRAN e corroborado pela documentação constante dos autos, o órgão promoveu a suspensão do Pregão Eletrônico n. 12/2026, deliberando pela retirada do Município de Foz do Iguaçu do Lote 2, pela exclusão do item referente às placas de sinalização ativa inteligente, pela supressão da correspondente exigência de qualificação técnica, pela elaboração de nova curva ABC e pela posterior republicação do instrumento convocatório com reabertura integral dos prazos.

Essas providências enfrentam diretamente os aspectos questionados pela representante e impedem, ao menos no estado atual do procedimento, que o certame prossiga com base nas cláusulas impugnadas. Em consequência, não se verifica risco concreto e iminente de habilitação, julgamento, adjudicação ou contratação fundada na exigência questionada.

Dessa forma, embora os argumentos da representação revelem plausibilidade suficiente para justificar o aprofundamento da instrução e tenham contribuído para o reexame administrativo da modelagem originalmente adotada, a superveniência das medidas corretivas promovidas pela própria Administração afasta, por ora, o requisito do perigo da demora ou de risco ao resultado útil do processo, indispensável à concessão da tutela de urgência.

Assim, ausente perigo atual de lesão ao interesse público ou de ineficácia da futura decisão de mérito, não se mostra necessária a adoção de provimento cautelar adicional, sem prejuízo da continuidade da instrução processual e da verificação do efetivo cumprimento das medidas anunciadas pelo DETRAN, especialmente quanto à republicação do edital retificado, à exclusão da exigência impugnada e à reabertura dos prazos do certame.

Diante do exposto, considerando que as providências informadas pelo DETRAN/PR enfrentam diretamente o núcleo da controvérsia submetida a exame, com a suspensão do Pregão Eletrônico n. 12/2026, a exclusão do projeto do Município de Foz do Iguaçu do Lote 2, a retirada do item referente às placas de sinalização ativa inteligente e da correspondente exigência de qualificação técnica, bem como a anunciada republicação do instrumento convocatório com reabertura integral dos prazos, não vislumbro, neste momento, a presença do requisito do perigo da demora indispensável à concessão da tutela provisória requerida.

III. Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e INDEFIRO o pedido de medida cautelar, ante a ausência atual do requisito do perigo da demora ou de risco ao resultado útil do processo, considerando as providências administrativas supervenientes informadas pelo DETRAN/PR, consistentes na suspensão do certame, na retirada do projeto do Município de Foz do Iguaçu do Lote 2, na exclusão do item relativo à sinalização ativa inteligente e da correspondente exigência de qualificação técnica, bem como na anunciada republicação do edital com reabertura integral dos prazos;

IV. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote expeça, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, CITAÇÃO ao Departamento de Trânsito do Estado do Paraná (DETRAN/PR), por meio de seu representante legal, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pelo representante.

IV. Ademais, determino ao DETRAN/PR que, para fins de acompanhamento da instrução e verificação das medidas informadas, comunique a este Tribunal a republicação do certame e, no prazo de 05 (cinco) dias contado da efetivação do ato, encaminhe aos autos:

- a) cópia integral da nova versão do edital e respectivos anexos;
 - b) comprovação da exclusão, do Lote 2, do item relativo à sinalização ativa inteligente originalmente vinculado ao Município de Foz do Iguaçu, bem como da correspondente exigência de qualificação técnica;
 - c) demonstração da elaboração da nova curva ABC e dos critérios utilizados para a redefinição das parcelas de maior relevância técnica e econômica do lote;
 - d) comprovação da reabertura integral dos prazos para apresentação das propostas.
- Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à 4ª Inspeção de Controle Externo (4ICE) e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI. Após, voltem-me conclusos.

VII. Publique-se.

Gabinete, 29 de setembro de 2026.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

PROCESSO Nº: 291649/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA - AFISCO, CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL, FRANCIELLY FOIANI RAMIREZ KRAMER, HS TREINAMENTOS LTDA., MUNICÍPIO DE CASCAVEL, RENATO DA SILVA, TIAGO RODRIGUES DE ALMEIDA

PROCURADOR: ANTONIO CARLOS MORAES DE JESUS

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

DESPACHO: 1738/26

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado na peça 12, autorizo o encerramento do processo, em conformidade com o disposto no art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para sua anexação aos autos originários, Representação da Lei de Licitações n. 197480/26.

Gabinete, 23 de setembro de 2026.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[1]

Assessor Especial de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Instrução de Serviço n. 171/23, parcialmente alterada pela Instrução de Serviço n. 189/25.

PROCESSO Nº: 533995/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

INTERESSADO: MAXWELL SCAPINI, MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES, YAMADIESEL COMERCIO DE MÁQUINAS - EIRELI

PROCURADOR: BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, MARIANA DE OLIVEIRA FARIA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1750/26

I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/2021, com pedido cautelar, autuada em 01/09/2026, formulada por YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA contra o MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES, na qual relata supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 68/2026.

O objeto do certame é a aquisição de 01 (uma) Retroescavadeira 4x4 nova, zero hora. O valor total máximo da contratação é de R\$ 442.500,00 (quatrocentos e quarenta e dois mil e quinhentos reais), pelo critério de julgamento de menor preço por item. A sessão pública foi realizada em 01/09/2026.

Em síntese, a representante sustenta que o instrumento convocatório contém cláusula restritiva à competitividade ao exigir que o equipamento seja de fabricação nacional. Segundo relata, embora tenha impugnado administrativamente a exigência, a Administração limitou-se a afastar a mesma condição em relação ao motor, passando a admitir componentes de origem nacional ou estrangeira, mas manteve a obrigatoriedade de fabricação nacional da máquina, sem apresentar demonstração técnica concreta acerca da indispensabilidade dessa restrição.

A representante informa que a nacionalidade do equipamento não constitui característica técnica apta, por si só, a assegurar desempenho, confiabilidade, disponibilidade de peças, assistência técnica ou continuidade operacional, argumentando que tais objetivos poderiam ser alcançados mediante a previsão de requisitos objetivos relacionados à garantia, manutenção e suporte técnico.

Sustenta, ainda, que os estudos e documentos que instruíram a contratação não apresentam levantamento de mercado, comparações técnicas ou elementos objetivos que comprovem que equipamentos estrangeiros regularmente comercializados e assistidos no país seriam inadequados para atender às necessidades da Administração.

Alega, ademais, que a cláusula impugnada viola os princípios da isonomia, da competitividade, da razoabilidade e da seleção da proposta mais vantajosa, bem como disposições da Lei n. 14.133/2021 que vedam exigências desprovidas de pertinência com o objeto licitado e tratamentos discriminatórios entre fornecedores nacionais e estrangeiros. Para reforçar sua tese, invoca precedentes do TCE-PR e do TCU nos quais se reconheceu a irregularidade de exigências que restringiram a participação de produtos ou fornecedores estrangeiros sem motivação técnica suficiente.

Por fim, defende estarem presentes os requisitos para a concessão de medida cautelar, sob o argumento de que o certame já teve sua sessão pública realizada e ainda se encontrava pendente de julgamento, adjudicação e homologação, razão pela qual requer a suspensão do procedimento e dos atos dele decorrentes até o exame da matéria por esta Corte. No mérito, pede a adequação do edital às regras que assegurem a ampla competitividade.

Antes da apreciação do pedido cautelar e do recebimento da Representação, por meio do Despacho n. 1586/26 (peça 17), determinei a intimação do Município para que se manifestasse acerca dos apontamentos formulados e do atual estágio da contratação.

Em manifestação preliminar (peças 22-28), o Município informou que a sessão pública ocorreu em 01/09/2026 e contou com a participação de dez empresas. Após a fase de julgamento e habilitação, declarou-se vencedora a empresa Paraná Equipamentos S.A. O objeto foi adjudicado e o certame homologado em 02/09/2026, tendo o contrato sido posteriormente formalizado. Esclareceu, contudo, que não houve emissão de ordem de fornecimento, entrega da retroescavadeira, liquidação da despesa ou pagamento à contratada. Informou que a execução financeira depende da disponibilização dos recursos estaduais vinculados ao Convênio SEAB n. 688/2025.

Nesse ponto, a municipalidade sustenta a perda superveniente do objeto, ao argumento de que a licitação foi adjudicada e homologada e o contrato assinado antes da apreciação da medida cautelar.

No mérito, defende que a exigência não se relaciona à nacionalidade, à sede ou ao domicílio das empresas participantes, mas a uma característica objetiva do bem pretendido. Afirma que o requisito foi estabelecido no âmbito do planejamento da contratação e teria por finalidade reduzir riscos logísticos, assegurar a disponibilidade de componentes, diminuir o período de paralisação da máquina e garantir a continuidade dos serviços municipais.

Argumenta que a disputa efetiva afastaria a alegação de comprometimento da competitividade, pois dez licitantes apresentaram propostas e ao menos cinco fabricantes teriam condições de atender à especificação, conforme pesquisa de mercado realizada no âmbito do processo administrativo que ensejou a licitação.

Informa que as especificações técnicas foram aprovadas pela Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento, no âmbito do Convênio SEAB n. 688/2025, e que a suspensão da contratação poderia comprometer a aplicação dos recursos conveniados.

Por fim, o Município informa que se absterá de emitir a ordem de fornecimento e de realizar pagamentos até a apreciação do pedido cautelar por esta Corte, requerendo o indeferimento da medida e, no mérito, a improcedência da Representação.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Presentes os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 30 e 32 da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, bem como nos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, recebo a presente Representação e, com fundamento nos artigos 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, incisos II e III, do Regimento Interno, acolho o pedido de expedição de medida cautelar, para determinar ao MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES a imediata suspensão da execução do contrato decorrente do Pregão Eletrônico n. 068/2026, abstendo-se de emitir ordem de fornecimento, autorizar ou

receber a entrega do equipamento, liquidar a despesa ou efetuar qualquer pagamento relacionado à contratação, até ulterior deliberação desta Corte.

A concessão de medida cautelar possui caráter excepcional e pressupõe a presença concomitante da probabilidade do direito e do perigo da demora. No caso em exame, verifiquemos estarem configurados tais pressupostos, razão pela qual defiro a tutela pleiteada.

A controvérsia central consiste em verificar se a exigência de fabricação nacional da retroescavadeira possui fundamento técnico concreto, contemporâneo e proporcional, capaz de justificar a exclusão de equipamentos estrangeiros que eventualmente atendam às especificações de desempenho, qualidade, garantia, manutenção e assistência técnica definidas pela Administração.

Em juízo de cognição sumária, constato que a documentação apresentada não evidencia justificativa suficiente para tal restrição.

O artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal estabelece que as exigências inseridas nos procedimentos licitatórios devem limitar-se ao que seja indispensável à garantia do cumprimento das obrigações. A Lei n. 14.133/2021, por sua vez, prevê, em seu artigo 5º, a observância dos princípios da igualdade, da motivação, da competitividade, da proporcionalidade, da razoabilidade, do planejamento, da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa.

O artigo 9º, inciso I, alíneas “a” e “c”, da mesma Lei proíbe a inclusão de condições capazes de comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo da licitação, bem como de exigências impertinentes ou irrelevantes para o objeto do contrato. O inciso II do referido dispositivo veda o estabelecimento de tratamento diferenciado entre empresas brasileiras e estrangeiras, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas em lei.

A nacionalidade do bem não se confunde, ordinariamente, com característica técnica de desempenho. O local em que ocorreu a fabricação não demonstra, isoladamente, maior durabilidade, eficiência, disponibilidade de peças, facilidade de manutenção ou qualidade da assistência técnica. Equipamentos produzidos no exterior podem ser regularmente comercializados no País e possuir estrutura nacional de distribuição, suporte, garantia, estoque de componentes e manutenção.

Da mesma maneira, a fabricação no território nacional não garante, por si só, a pronta reposição de todas as peças, a redução automática do tempo de reparo ou a inexistência de períodos de indisponibilidade operacional.

Por essa razão, se a necessidade administrativa consiste em assegurar a continuidade dos serviços, a disponibilidade de peças e a rapidez da manutenção, o instrumento convocatório deve, em princípio, estabelecer condições objetivamente relacionadas a esses resultados.

Podem ser definidos, por exemplo, prazos máximos para atendimento e reparo, cobertura mínima de garantia, disponibilidade de componentes no território nacional, capacidade da rede autorizada e condições específicas de manutenção preventiva e corretiva.

A legislação, portanto, oferece instrumentos diretamente relacionados aos riscos invocados pelo Município, sem a necessidade de exclusão dos bens estrangeiros.

Também merece atenção o artigo 18 da Lei n. 14.133/2021. O referido dispositivo determina que a fase preparatória seja orientada pelo planejamento e contemple as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão capazes de interferir na contratação. O estudo técnico preliminar deve caracterizar o problema a ser resolvido, analisar as alternativas existentes no mercado e justificar técnica e economicamente a solução adotada.

Não basta, portanto, registrar formalmente que a fabricação nacional facilitaria a manutenção ou a reposição de peças. A motivação deve demonstrar, com base em informações técnicas e mercadológicas, por qual motivo os equipamentos estrangeiros regularmente comercializados no País seriam inadequados.

No caso concreto, os fundamentos apresentados pelo Município permanecem genéricos.

A defesa menciona gestão do ciclo de vida, logística de reposição, componentes estruturais, continuidade dos serviços e redução do tempo de máquina parada. Não foram apresentados, contudo, dados sobre falhas verificadas em contratações anteriores, prazos comparativos de reposição de peças, diferenças de custos de manutenção, extensão das redes de assistência técnica, índices de indisponibilidade ou qualquer levantamento que relacione a origem do equipamento aos riscos concretamente identificados.

Também não há demonstração de que os modelos estrangeiros comercializados no Brasil não disponham de garantia, assistência técnica ou estoque nacional de peças. Tampouco se comprovou que a exigência de fabricação nacional seja a única medida capaz de assegurar a continuidade dos serviços municipais.

A resposta à impugnação administrativa evidencia essa insuficiência[1]. Ao afastar a exigência de fabricação nacional do motor, a Administração reconheceu que a origem estrangeira de componente essencial da máquina não impede, por si só, a compatibilidade técnica, a integração dos sistemas, a padronização, a garantia e a assistência especializada:

2. Da exigência de fabricação nacional

Após reavaliação dos argumentos apresentados pela impugnante, esta Secretaria concluiu que assiste razão apenas quanto à exigência de que o motor seja de fabricação nacional, porquanto a compatibilidade técnica, a integração entre os sistemas mecânicos, a garantia e a responsabilidade técnica unificada decorrem da vinculação do motor ao mesmo fabricante ou grupo econômico da retroescavadeira, independentemente do país em que o motor tenha sido produzido.

Diversa, contudo, é a situação da retroescavadeira como um todo, cuja exigência de fabricação nacional permanece tecnicamente justificada.

Apesar disso, manteve a restrição em relação ao equipamento completo sem demonstrar, de modo específico, por qual motivo a mesma conclusão não poderia ser aplicada à retroescavadeira.

A incoerência é relevante porque reforça a necessidade de fundamentação técnica individualizada. Se o motor estrangeiro pode atender às exigências de integração, garantia e assistência técnica, a manutenção da fabricação nacional para o restante da máquina exigiria demonstração concreta de que seus demais componentes estruturais somente poderiam ser adequadamente mantidos quando produzidos no País.

Essa demonstração não consta dos documentos examinados.

Sob esse aspecto, o argumento de participação de dez empresas na sessão pública também não convalida eventual irregularidade do edital. Não se pode conhecer, a partir desse dado, quantos fornecedores deixaram de participar em razão da

exigência, quais equipamentos estrangeiros foram excluídos ou se a ampliação do universo competitivo poderia produzir condições mais vantajosas para a Administração. Em análise ao Termo de Julgamento juntado à peça 25, verifica-se, de outro modo, a desclassificação de pelo menos três empresas por possível não atendimento às exigências do Termo de Referência.

A própria jurisprudência deste Tribunal reconhece que a exigência de fabricação nacional pode configurar restrição indevida.

No Acórdão n. 2921/2024 do Tribunal Pleno, proferido no Processo n. 374024/2024, reconheceu-se a irregularidade da exigência de fabricação nacional em licitação destinada à aquisição de pneus. A decisão registrou que a condição violava os princípios da isonomia e da competitividade, diante da ausência de justificativa técnica apta a ampará-la.

A alegação de que as especificações foram aprovadas pelo órgão estadual responsável pelo convênio também não supre a motivação necessária. A documentação administrativa limita-se a mencionar que as especificações foram encaminhadas e autorizadas pela Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento. Contudo, não foi apresentada decisão técnica do órgão estadual que demonstre ter sido examinada especificamente a necessidade de fabricação nacional, nem cláusula do Convênio SEAB n. 688/2025 que imponha essa condição. Nesse contexto, a probabilidade do direito encontra-se caracterizada pelos indícios de afronta aos princípios da isonomia, da competitividade, da motivação e da seleção da proposta mais vantajosa, bem como pela ausência de demonstração concreta de que a fabricação nacional seja indispensável à satisfação da necessidade administrativa.

Não procede, em análise preliminar, a alegação de perda superveniente do objeto. A adjudicação, a homologação e a assinatura do contrato não impedem o exercício do controle externo, sobretudo quando a execução material e financeira ainda não foi iniciada. Ao contrário, a própria manifestação municipal confirma que não houve ordem de fornecimento, entrega do equipamento, liquidação da despesa ou pagamento.

A contratação permanece, portanto, suscetível de produzir efeitos concretos, sendo possível e necessária a preservação da utilidade do controle antes da entrega da retroescavadeira e do desembolso dos recursos públicos.

O perigo da demora igualmente se encontra configurado. O Município informou que o contrato foi assinado em 10 de setembro de 2026. Embora tenha declarado que se absterá de emitir ordem de fornecimento e realizar pagamentos até a apreciação do pedido cautelar, esse compromisso voluntário não substitui a necessidade de formalização da suspensão nem impede sua posterior revisão pela própria Administração.

A tutela cautelar não impede definitivamente a aquisição da retroescavadeira nem determina, neste momento, a anulação do procedimento ou do contrato. Limita-se a preservar o estado atual da contratação até que esta Corte examine, com maior profundidade, a legalidade da condição restritiva.

Presentes, portanto, os requisitos autorizadores da tutela cautelar, impõe-se sua concessão como medida necessária à preservação da legalidade, da competitividade, da economicidade e da efetividade do controle externo.

III. Diante do exposto, RECEBO a presente Representação, e DEFIRO a medida cautelar.

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova:

a) a expedição, nos termos do art. 405, do Regimento Interno[2], em razão da urgência, de INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES para que adote, de imediato, a imediata suspensão da execução do contrato decorrente do Pregão Eletrônico n. 068/2026, abstendo-se de emitir ordem de fornecimento, autorizar ou receber a entrega do equipamento, liquidar a despesa ou efetuar qualquer pagamento relacionado à contratação, até ulterior deliberação desta Corte.

b) promova a inclusão de ROBSON LUCAS DE MORAES, Secretário Municipal de Agricultura e Pecuária, como interessado no feito.

c) por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, promova as CITAÇÕES do MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES, de MAXWELL SCAPINI (Prefeito atual) e de ROBSON LUCAS DE MORAES (Secretário Municipal de Agricultura e Pecuária), para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, defesa em relação aos fatos noticiados pela Representante.

V. Ato contínuo, retomem conclusos para a apreciação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do art. 32, XIII, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

VI. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VII. Após, voltem-me conclusos.

VIII. Publique-se.

Gabinete, 28 de setembro de 2026.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. Pedido de Impugnação PE 68/2026. Memorando n. 35/2026. https://transparencia.betha.cloud/#/9JCGb59gmZKaC3wzdXmbRw==/consulta/187252/detalhe/436782:2026_208_782

2. E-mail, telefone ou outros meios tecnológicos ou digitais idôneos.

PROCESSO Nº: 130076/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: MARCO ANTONIO BOSIO, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO

MAGALHAES BARROS II

PROCURADOR: LUIZ FERNANDO BOLDO DO NASCIMENTO

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1757/26

Transitado em julgado o Acórdão n. 2041/26-STP, conforme certificado na peça 84, e ausentes registros a serem feitos pela Coordenadoria de Medidas Executórias, conforme Despacho n. 853/26 (peça 85), autorizo, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal[1], o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete, 24 de setembro de 2026.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[2]

Assessor Especial de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
2. Instrução de Serviço n. 171/23, parcialmente alterada pela Instrução de Serviço n. 189/25.

PROCESSO Nº: 542544/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO, X BRASIL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1761/26

I. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, formulada por X BRASIL MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., autuada em 08/09/2026, em face de atos praticados pelo MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO no âmbito do Pregão Eletrônico n. 36/2026, destinado à aquisição de uma motoniveladora, no valor total de R\$ 1.273.428,57 (um milhão, duzentos e setenta e três mil, quatrocentos e vinte e oito reais e cinquenta e sete centavos). A sessão pública de lances foi agendada inicialmente para 28/04/2026.

A representante relata que foi inicialmente classificada em primeiro lugar no certame. Posteriormente, contudo, foi desclassificada em razão de supostas inconsistências entre as especificações do equipamento ofertado e as exigências previstas no edital, notadamente quanto: (i) ao freio de serviço banhado a óleo, localizado nos quatro cubos das rodas; (ii) ao sistema de frenagem em caso de pane do equipamento; (iii) ao freio de estacionamento independente, com disco no eixo de saída da transmissão; e (iv) aos pneus 17,5 x 25 com 12 lonas.

Sustenta que, após diligência promovida pelo Município, apresentou documentação complementar destinada a demonstrar o atendimento integral das especificações exigidas, incluindo declaração da fabricante do equipamento e parecer subscrito por responsável técnico. Não obstante, sustenta que sua proposta foi desclassificada, tendo a decisão sido posteriormente mantida em sede recursal.

Diante desse contexto, requer, em sede cautelar, a suspensão do certame. No mérito, pleiteia o reconhecimento da irregularidade da decisão que manteve sua desclassificação, com a consequente anulação do ato desclassificatório, o restabelecimento de sua proposta no certame e a retomada do procedimento licitatório a partir de sua classificação.

Subsidiariamente, requer que seja determinado ao Município que proceda à reanálise de sua proposta, mediante fundamentação técnica objetiva e exame integral da documentação apresentada em diligência, especialmente da declaração emitida pela fabricante e da manifestação do responsável técnico, vedada a desconsideração desses elementos exclusivamente em razão de seu caráter declaratório.

Antes do recebimento do expediente e da análise do pedido cautelar, determinei a intimação prévia do Município (Despacho n. 1633/26, peça 17).

A peça 22, o Município de Quarto Centenário esclarece que a representante havia se classificado inicialmente em segundo lugar no certame, sendo convocada após a desclassificação da primeira colocada. Relata, ainda, que, durante a análise da proposta, foram realizadas quatro diligências junto à representante, cujas respostas foram submetidas à Secretaria Municipal da Agricultura, Meio Ambiente e Turismo para avaliação técnica.

Segundo o ente municipal, a decisão de manutenção da desclassificação concentrou-se na divergência identificada em relação ao sistema de freio de estacionamento, uma vez que o catálogo do equipamento ofertado indicava sistema do tipo tambor, acionado manualmente, enquanto o Termo de Referência exigia sistema independente, com disco no eixo de saída da transmissão. Afirma, ainda, que a desclassificação não decorreu da rejeição abstrata de documento apresentado posteriormente, mas da permanência da divergência técnica, a qual, conforme conclusão da área competente, não teria sido esclarecida por documentação oficial suficiente.

Informa, por fim, que o certame ainda não foi concluído, encontrando-se pendentes a análise da proposta e da documentação da quarta colocada, inexistindo, até o momento da manifestação, adjudicação ou homologação. Acrescenta que a contratação envolve recursos oriundos do Convênio Plataforma Transferegov n. 945526/2023, firmado com o Ministério da Agricultura e Pecuária, de modo que eventual suspensão do procedimento poderia comprometer a execução do ajuste e a correspondente prestação de contas.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

II. Presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei n. 113/2005 bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, RECEBO a Representação. Todavia, em juízo de cognição sumária, os esclarecimentos apresentados pelo Município são suficientes para afastar, por ora, a configuração dos pressupostos necessários à concessão da tutela de urgência pretendida.

Da análise dos documentos e informações apresentadas nos autos, verifica-se que a desclassificação da licitante não foi fundamentada na ausência de informação no catálogo técnico, mas sim na aparente divergência entre a informação constante da ficha técnica do equipamento e a especificação prevista no Termo de Referência.

Em síntese, o Termo de Referência exige “freio de estacionamento independente, com disco no eixo de saída da transmissão”, enquanto o catálogo técnico do modelo SHANTUI SG19-C6 Plus descreve “freio de estacionamento tipo tambor, acionado manualmente”.

A representante apresentou, em resposta à diligência, declaração emitida pela fabricante, na qual afirma que o catálogo do equipamento possui caráter meramente comercial e não contempla todas as configurações técnicas disponíveis. Embora o catálogo anteriormente apresentado indicasse sistema de freio diverso daquele exigido no Termo de Referência, a fabricante declarou que o equipamento ofertado para o certame seria dotado de freio de estacionamento independente, com disco instalado no eixo de saída da transmissão. Também foi apresentada manifestação de conteúdo semelhante, subscrita pelo responsável técnico da licitante.

A questão controvertida, portanto, não reside na mera ausência de informação documental sobre determinada característica do equipamento. O que se verifica, em análise preliminar, é a existência de aparente incompatibilidade entre a especificação constante do catálogo originalmente apresentado e os esclarecimentos posteriormente prestados pela fabricante e pela própria licitante.

Por essa razão é que a Secretaria Municipal da Agricultura, Meio Ambiente e Turismo,

em análise às declarações apresentadas, concluiu que as declarações apresentadas não possuíam força técnica suficiente para superar a informação constante da documentação oficial do equipamento. Registrou, ainda, que não foi apresentado documento técnico capaz de demonstrar, de forma objetiva, o atendimento da especificação exigida ou de esclarecer a razão da divergência entre o catálogo e a declaração posterior.

Nesse contexto, a decisão administrativa não se mostra, em juízo sumário, manifestamente desprovida de motivação, uma vez que a área técnica do Município identificou a divergência, examinou os documentos apresentados em diligência e explicitou as razões pelas quais os considerou insuficientes, em respeito aos princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, preceituados no art. 5º, da Lei n. 14.133/21.

É certo que a representante sustenta que a declaração foi emitida pela própria fabricante e que o modelo ofertado admite diferentes configurações. Também merece exame a alegação de que a proposta comercial reproduziu as características exigidas no Termo de Referência e de que não houve substituição da marca, do modelo ou do objeto originalmente ofertado.

Todavia, a resolução dessa divergência demanda instrução mais aprofundada dos autos, uma vez que pressupõe a análise dos elementos técnicos que embasaram a decisão administrativa, bem como dos esclarecimentos posteriormente apresentados pela licitante e pela fabricante do equipamento.

Com efeito, a diligência administrativa pode ser utilizada para esclarecer informações, complementar a instrução e demonstrar circunstância preexistente. Não pode, contudo, servir para modificar substancialmente a proposta ou permitir o oferecimento posterior de objeto tecnicamente diverso daquele originalmente identificado.

A controvérsia instaurada nos autos reside justamente na definição da natureza da divergência apontada pela Administração. A representante sustenta tratar-se de mero esclarecimento de característica já presente no equipamento ofertado, ao passo que a área técnica municipal concluiu que os documentos apresentados não foram suficientes para afastar a incompatibilidade identificada em relação à documentação originalmente apresentada.

Os elementos atualmente disponíveis não permitem solucionar essa questão com a segurança necessária em sede cautelar. A cognição sumária própria deste momento processual não comporta a substituição do juízo técnico da Administração sem demonstração suficientemente clara de ilegalidade, ausência de motivação, erro manifesto ou adoção de critério incompatível com as disposições do instrumento convocatório.

Assim, consideradas a natureza eminentemente técnica da controvérsia, a existência de aparente divergência entre as informações constantes da documentação originalmente apresentada e aquelas posteriormente fornecidas em diligência, bem como a motivação explicitada pela área técnica municipal para manutenção da desclassificação, não se encontra suficientemente demonstrada, neste momento processual, a probabilidade do direito invocado, requisito indispensável à concessão da medida cautelar.

Isso posto, diante da ausência da probabilidade do direito invocado INDEFIRO o pedido cautelar formulado.

III. Diante do exposto, RECEBO a presente representação e INDEFIRO o pedido cautelar.

IV. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para a expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II, e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, da citação do MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o art. 35, II, a, da Lei Orgânica deste Tribunal, apresente defesa quanto ao mérito da representação. Alerto que a procedência da representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à unidade técnica e ao Ministério Público de Contas para suas respectivas manifestações.

VI. Após, voltem-me conclusos.

VII. Publique-se.

Gabinete, 25 de setembro de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 571293/26

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: JORGE AUGUSTO DERVICHE CASAGRANDE, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

PROCURADOR: JORGE AUGUSTO DERVICHE CASAGRANDE

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1762/26

I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/21, autuada em 23/09/2026, com pedido de medida cautelar, formulada por JORGE AUGUSTO DERVICHE CASAGRANDE contra a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PARANÁ (SEED), na qual notícia irregularidades no Pregão Eletrônico n. 15/2026, cujo objeto é a prestação de serviços continuados de empresa especializada em gerenciamento de canal eletrônico (Mural Digital), consistente na locação, em comodato, de 160 painéis e telas de LED (indoor e outdoor) com software de gestão remota, instalação, manutenção e suporte, por 36 meses.

O valor estimado da contratação é de R\$ 46.440.425,70 (quarenta e seis milhões, quatrocentos e quarenta mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e setenta centavos). A sessão de disputa está marcada para 07/10/2026, às 10h.

Sustenta, em síntese, que o edital apresenta vícios aptos a comprometer sua legalidade, economicidade e competitividade. Alega que a pesquisa de preços utilizada para a definição do valor máximo da contratação foi realizada exclusivamente com cotações de fornecedores e que, apesar da existência de coeficiente de variação de 156,07%, foi adotada a média aritmética como critério de consolidação dos valores. Afirma que o procedimento estaria em desacordo com o próprio Termo de Referência, o qual prevê a utilização da mediana quando o coeficiente de variação superar 25%.

Aponta, ainda, indícios de sobrepreço na estimativa orçamentária, uma vez que os preços unitários máximos fixados seriam significativamente superiores aos valores de aquisição de equipamentos com especificações equivalentes disponíveis no mercado. Segundo informa, embora o objeto compreenda não apenas o fornecimento dos painéis e telas de LED, mas também software de gestão, instalação,

manutenção, suporte técnico e demais serviços acessórios, a expressiva discrepância identificada demandaria a apresentação de memória de cálculo e composição detalhada dos custos, documentos que não teriam sido disponibilizados. Nesse contexto, argumenta que a ausência de justificativa técnica para os preços estimados, aliada às inconsistências apontadas na pesquisa de mercado, evidenciaria possível sobrepreço e afronta aos princípios da economicidade e da motivação dos atos administrativos.

Questiona, ainda, a suficiência dos estudos que embasaram a definição dos quantitativos licitados, ao argumento de que a demanda inicialmente identificada no Termo de Referência não demonstraria a necessidade da integralidade dos quantitativos registrados nem dos valores estimados para a contratação.

Acrescenta que o certame contém exigências de habilitação e de aceitação supostamente restritivas da competitividade, além de indícios de direcionamento do objeto e inconsistências internas no Termo de Referência que sugeririam o reaproveitamento de minuta elaborada para outra contratação. Contesta, igualmente, que a adoção de lote único e a vedação à participação de consórcios careceriam de justificativa adequada, restringindo indevidamente a competitividade do certame.

Diante disso, requer a concessão de medida cautelar para determinar a imediata suspensão do Pregão Eletrônico GMS n. 79/2026, inscrito sob o n. 15/2026 no ComprasGov, abstendo-se a Administração de realizar a sessão pública designada, adjudicar, homologar, firmar ata de registro de preços ou celebrar contrato até ulterior deliberação desta Corte.

No mérito, pugna pela procedência da representação, com a determinação de anulação do edital ou, subsidiariamente, de sua retificação e republicação, mediante realização de nova pesquisa de preços, revisão dos quantitativos estimados e exclusão das exigências reputadas restritivas da competitividade, sem prejuízo da apuração das responsabilidades cabíveis.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

II. Da leitura preliminar da Representação de Lei de Licitações, verifico que as alegações apresentadas suscitam questões relevantes ao controle externo, mas que demandam esclarecimentos adicionais antes da deliberação acerca do seu recebimento e da apreciação do pedido cautelar.

Em exame inicial, observa-se que a controvérsia envolve, sobretudo, a formação do orçamento estimado, os critérios adotados para definição dos quantitativos registrados, a demonstração da necessidade da contratação e determinadas escolhas administrativas previstas no edital e no Termo de Referência.

Destaca-se, nesse contexto, que o edital estrutura a contratação por meio de Sistema de Registro de Preços, com valor global estimado de R\$ 46.440.425,70 enquanto o Termo de Referência indica, inicialmente, a instalação da solução em 11 pontos.

Embora a Administração não esteja obrigada à contratação da integralidade dos quantitativos registrados, por se tratar de Sistema de Registro de Preços, e a eventual contratada seja remunerada apenas pelos serviços efetivamente demandados e executados, os quantitativos estimados permanecem relevantes para a adequada formação das propostas e para a aferição da vantajosidade da contratação.

Isso porque as projeções de demanda podem influenciar a precificação ofertada pelos licitantes e as condições econômicas da futura contratação.

Da análise dos documentos disponibilizados até o momento, não é possível verificar, de forma suficiente, a metodologia adotada na definição dos quantitativos da contratação, o que demanda o envio de esclarecimentos adicionais pela Administração e o encaminhamento dos estudos que embasaram o dimensionamento da contratação.

Além disso, embora o item 4.1 do Termo de Referência registre a realização de pesquisas junto ao Sistema GMS, PNCP, Portal da Transparência, sítios eletrônicos e outras fontes, não foi possível identificar, nesta fase processual, os elementos que permitam aferir a extensão dessas diligências, seus resultados concretos e os fundamentos que conduziram à formação do orçamento estimado.

Nesse sentido, entendo necessária a intimação prévia da Administração e a apresentação da documentação pertinente, a fim de subsidiar a análise quanto ao recebimento da denúncia e ao pedido cautelar.

III. Dessa feita, antes do recebimento da denúncia ou da apreciação do pedido cautelar, com fundamento no art. 404 do Regimento Interno, intimo-se a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, com certificação de contato telefônico nos autos, na pessoa de seu Secretário de Estado, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente manifestação sobre os fatos narrados na inicial, bem como dos seguintes documentos e esclarecimentos:

III.1) Quanto à documentação da fase interna, apresente a íntegra do processo administrativo n. 24.431.980-7, especialmente: (a) Estudo Técnico Preliminar; (b) mapa de preços; (c) cotações e respostas obtidas junto aos fornecedores consultados; (d) memória de cálculo utilizada para definição do coeficiente de variação, dos quantitativos estimados e do valor máximo da contratação; (e) elementos comprobatórios das pesquisas realizadas em outras bases de consulta mencionadas no Termo de Referência; (f) justificativa técnica e econômica para a adoção de lote único e para a vedação à participação de consórcios; (g) parecer jurídico emitido no âmbito do procedimento; e (h) identificação dos agentes responsáveis pela elaboração dos estudos técnicos, pesquisa de preços e demais atos relevantes do certame.

III.2) Quanto à instalação inicial, considerando que, segundo o Termo de Referência (item 1.4.3 e Anexo VII), a implantação da solução ocorreria inicialmente em apenas 11 pontos localizados em 7 municípios, enquanto o quantitativo estimado contempla o registro de até 160 equipamentos e 30.000 km de deslocamento, apresente os seguintes esclarecimentos e documentos: a) relação dos equipamentos e respectivos quantitativos previstos para cada um dos 11 pontos de instalação; b) demonstrativo do custo estimado da implantação inicial, com discriminação dos itens, quantitativos e valores considerados em sua composição; e c) demonstrativo do percentual que o custo da implantação inicial representa em relação ao valor global estimado da contratação.

III.3) Quanto ao dimensionamento dos quantitativos máximos registrados, apresente: (a) a memória de cálculo e os documentos que embasaram a definição dos quantitativos máximos registrados na ata, especialmente quanto aos 160 equipamentos e aos 30.000 km de deslocamento previstos; (b) a metodologia adotada, as projeções de demanda utilizadas e os estudos que justificaram a fixação desses quantitativos, inclusive em relação às eventuais contratações futuras e adesões por órgãos não participantes; (c) os motivos pelos quais o Termo de Referência identifica demanda inicial para 11 pontos de instalação, ao mesmo tempo

em que registra quantitativos significativamente superiores na ata de registro de preços, indicando a metodologia utilizada para dimensionamento da demanda futura; e (d) a memória de cálculo, as premissas adotadas e os documentos que demonstrem como foram estimados os 30.000 km de deslocamento e sua correlação com os locais de instalação efetivamente projetados.

III.4) Quanto à alocação dos riscos contratuais, apresente esclarecimentos e documentos que demonstrem: (a) a alocação dos riscos relacionados à perda, furto, roubo, vandalismo, intempéries, danos causados por terceiros ou uso inadequado dos equipamentos após sua instalação; (b) quem suportará os custos de reparação ou substituição dos equipamentos; e (c) se houve previsão de seguro, matriz de riscos ou outro mecanismo de cobertura.

III.5) Quanto à formação de preços, apresente manifestação específica acerca da adoção da média de preços apesar da indicação de coeficiente de variação médio de 156,07% e da previsão de utilização da mediana quando o coeficiente fosse superior a 25%, acompanhada da correspondente justificativa técnica e dos documentos que embasaram a metodologia adotada.

III.6) Quanto à necessidade da contratação, apresente: (a) os estudos, diagnósticos institucionais, levantamentos de demanda ou indicadores concretos que demonstraram a insuficiência dos canais de comunicação atualmente utilizados; (b) os problemas específicos que a contratação pretende solucionar e os resultados mensuráveis que se espera alcançar, indicando as metas e os indicadores eventualmente definidos; (c) as alternativas tecnológicas ou operacionais avaliadas e as razões pelas quais se optou pelo mural digital, apresentando eventual análise comparativa de custos e benefícios; (d) os critérios técnicos que fundamentaram a seleção dos 11 pontos iniciais e dos 7 municípios contemplados; (e) quais equipamentos serão instalados em cada um dos 11 pontos, indicando tipo, quantidade, valor unitário, valor mensal e custo total estimado para os 36 meses; (f) o planejamento, estudo prospectivo ou cronograma de expansão que fundamentou o registro de até 160 equipamentos, indicando o número estimado de novos pontos, sua distribuição territorial e o horizonte temporal de implantação; e (g) se os quantitativos registrados decorreram de solicitações formais de unidades da Secretaria, Núcleos Regionais de Educação, FUNDEPAR ou outros órgãos, ou se estão vinculados a um programa governamental, planejamento institucional ou previsão orçamentária específica, apresentando, em caso positivo, os respectivos documentos comprobatórios.

Requer-se que a manifestação deverá observar a mesma ordem temática e numérica deste despacho, apresentando resposta individualizada a cada tópico e quesito, com indicação do número da peça e das respectivas páginas em que se encontram os documentos comprobatórios. Caso algum documento ou informação não exista, a Secretaria deverá declarar expressamente sua inexistência e apresentar a correspondente justificativa.

A documentação deverá ser apresentada de maneira organizada, indexada e devidamente referenciada, com a indicação precisa das peças que fundamentam cada justificativa e resposta, evitando-se a juntada indiscriminada de documentos sem vinculação expressa com os pontos controvertidos.

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova, com urgência, a intimação na forma prevista no § 8º do art. 381 do Regimento Interno[1].

V. Após, voltem-me conclusos.

VI. Publique-se.

Gabinete, 28 de setembro de 2026.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. § 8º Nos processos que envolvem medida cautelar, a intimação para cumprimento ou resposta prévia será realizada por servidor da Diretoria de Protocolo oficialmente designado pelo Presidente, que procederá à comunicação mediante o uso de recursos tecnológicos previstos neste Regimento ou em Instrução Normativa, considerando-se a intimação perfeita com a respectiva certificação nos autos.

PROCESSO Nº: 569434/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1764/26

I. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, autuada em 23/09/26, formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná em face do MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, em razão da edição do Processo Seletivo Simplificado n. 06/2026, destinado à contratação temporária de profissionais para o cargo de Agente de Fiscalização.

Conforme relatado, o certame prevê o preenchimento de 2 vagas, além de cadastro de reserva, com jornada de 40 horas semanais, remuneração mensal de R\$ 1.803,69 e exigência de ensino médio completo. A classificação será feita por meio de avaliação de títulos, aperfeiçoamento profissional e tempo de serviço.

O Ministério Público de Contas questiona a utilização da contratação temporária para o exercício de atribuições que, segundo sustenta, possuem natureza permanente e, em parte relevante, estão diretamente ligadas à administração tributária municipal. Entre as funções previstas no edital estão a fiscalização de tributos, autuação de contribuintes, imposição de multas, gerenciamento de crédito tributário, investigação de evasão ou fraude fiscal e lavratura de autos de infração.

Aponta, ainda, que o próprio Anexo III do edital prevê, entre os requisitos para ingresso no cargo, a "aprovação em concurso público de provas ou provas e títulos". Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

II. A Representação reúne elementos suficientes para o seu recebimento.

A Constituição Federal estabelece, como regra, a prévia aprovação em concurso público para a investidura em cargo ou emprego público, admitindo, excepcionalmente, a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

No caso, embora o edital faça referência à necessidade de "suprir vagas, em caráter excepcional e temporário" e de manter a continuidade de serviços essenciais, não identifica, de forma concreta, qual situação excepcional e transitória teria levado à realização do PSS.

As atribuições descritas no próprio instrumento, por sua vez, estão relacionadas ao funcionamento ordinário da Administração, inclusive ao exercício de atividades de natureza tributária. O Ministério Público de Contas destaca, nesse ponto, que o art. 37, XXII, da Constituição Federal confere tratamento específico às administrações

tributárias, qualificando-as como atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas.

Ressalta-se, ainda, a previsão constante do Anexo III, segundo a qual o ingresso no cargo de Agente de Fiscalização exige aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos. Há, portanto, aparente incompatibilidade entre essa exigência e a opção, no caso concreto, pela contratação temporária por meio de processo seletivo simplificado.

A simples referência à existência de vagas e à necessidade de continuidade do serviço não permite, neste momento, identificar a circunstância excepcional que justificaria o afastamento da forma ordinária de provimento do cargo.

Há ainda questão relacionada ao próprio método de seleção. O edital prevê classificação por títulos, aperfeiçoamento profissional e tempo de serviço, sem prova destinada à aferição direta dos conhecimentos necessários ao exercício das atribuições descritas. O tempo de serviço pode representar até 40 dos 100 pontos totais, enquanto cursos de graduação e pós-graduação, inclusive em qualquer área, também são considerados para a pontuação.

Nesse exame inicial, tais elementos são suficientes para demonstrar a plausibilidade das alegações apresentadas.

Também está presente o perigo da demora.

De acordo com o cronograma do edital, a homologação das inscrições está prevista para 25 de setembro de 2026, a publicação da classificação para 29 de setembro de 2026 e a homologação do resultado final para 6 de outubro de 2026. Após a convocação, o contrato deverá ser celebrado em até dois dias úteis, com início do exercício no primeiro dia útil subsequente.

O certame, portanto, está em andamento e se aproxima de etapas que poderão resultar na convocação e contratação dos candidatos.

Nesse contexto, mostra-se justificada a concessão da medida cautelar sem prévia intimação da parte contrária. A abertura do contraditório antes da apreciação do pedido poderá permitir o avanço do procedimento e a constituição de situações jurídicas de mais difícil reversão.

A suspensão neste momento, antes da homologação final e das contratações, mostra-se, inclusive, menos gravosa à própria Administração, evitando que candidatos sejam convocados, contratos sejam formalizados e agentes iniciem o exercício das funções antes do exame da legalidade da forma de admissão.

III. Diante do exposto RECEBO a presente Representação e DEFIRO a medida cautelar requerida, para determinar ao MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA que suspenda imediatamente o Processo Seletivo Simplificado n. 06/2026, abstendo-se de praticar atos de homologação do resultado e, especialmente, de convocar ou contratar candidatos para o cargo de Agente de Fiscalização, até nova deliberação desta Corte; caso, quando do cumprimento desta decisão, já tenha ocorrido a homologação do certame ou alguma contratação, determino ao Município que se abstenha de realizar novas convocações e contratações e suspenda os efeitos dos atos ainda passíveis de sustação, sem prejuízo da posterior análise das situações eventualmente já constituídas;

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova:

i) a expedição, nos termos do art. 405, do Regimento Interno[1], em razão da urgência, de INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, na pessoa de seu representante legal, para que promova a imediata suspensão do Processo Seletivo Simplificado n. 06/2026, abstendo-se de praticar atos de homologação do resultado, convocação ou contratação de candidatos para o cargo de Agente de Fiscalização, até que esta Corte delibere sobre o mérito desta Representação.

ii) inclusão na autuação como interessado de JOÃO EDUARDO PASQUINI, Prefeito Municipal.

iii) por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II, e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, promova-se as CITAÇÕES do MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, na pessoa de seu representante legal, e de JOÃO EDUARDO PASQUINI, Prefeito Municipal, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, defesa quanto aos fatos narrados pelo Representante, esclarecendo ainda:

a) qual situação concreta, excepcional e transitória fundamentou a realização do PSS n. 06/2026 para o cargo de Agente de Fiscalização;

b) quais vagas do quadro municipal se pretende suprir e qual a causa de sua vacância;

c) porque foi adotada a contratação temporária para o desempenho das atribuições previstas no Anexo III do edital;

d) de que forma essa opção se compatibiliza com a previsão, constante do próprio Anexo III, de aprovação em concurso público de provas ou provas e títulos como requisito para ingresso no cargo; e

e) a justificativa para a adoção de processo seletivo baseado em títulos e tempo de serviço para função que compreende atribuições de fiscalização e administração tributária.

iv) Determino, ainda, que o Município apresente: a) a íntegra da Lei Municipal n. 2.161/2011; b) o Decreto Municipal n. 3.783/2011; c) a Lei Municipal n. 2.512/2016; d) o Memorando n. 9.717/2026, acompanhado da manifestação jurídica nele mencionada, da manifestação da Controladoria-Geral do Município, da autorização do Prefeito e dos demais despachos referidos no preâmbulo do edital; e) a legislação municipal vigente que disciplina o cargo de Agente de Fiscalização e o respectivo quadro de pessoal; f) informações sobre a quantidade de cargos existentes, providos e vagos de Agente de Fiscalização; e g) informações acerca de eventual concurso público vigente ou das providências administrativas adotadas para o provimento efetivo das vagas.

V. Encaminhada as citações, retornem conclusos para a apreciação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do art. 262, §7º do Regimento Interno[2], e da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

VI. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VII. Após, voltem-me conclusos.

VIII. Publique-se.

Gabinete, 28 de setembro de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

2. § 7º Nas hipóteses de Tomada de Contas Extraordinária oriunda de fiscalização com pedido de medida cautelar ou outra medida de urgência, o Relator deverá submeter à apreciação do Tribunal Pleno ou da Câmara, conforme a matéria, na primeira sessão subsequente da decisão de concessão ou não da medida, bem como a sua revogação. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO N.º: -0579975/25

ORIGEM: -MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: -ADRIANA POLO MURTA LIMONTA, ALBARI ALVES DE MEDEIROS, ARTUR ROGERIO TUNES SILVA, CLOVIS AUGUSTO MELO, CONSTRUTORA ROSA DOS VENTOS LIMITADA, DEBORA DAGUES SANCHES, DIEGO FERNANDO DA SILVA SOUZA, ESPRIT NOUVEAU ARQUITETURA E URBANISMO SS LTDA, GABRIEL ALBERTO SOLARI ECURSELL, JOCELEI TEREZINHA TOZZETTO MENON, JOSE GILBERTO PURPUR, JOSE RODRIGO SILVA DE CARVALHO, LUCIANO MARCELO SIMOES DE BRITO, MARCOS MITSUO MIURA, MARCOS ZUCOLOTO FERRAZ, MARIANA VICENTE DA SILVA, SER - SOCIEDADE ETICAMENTE RESPONSÁVEL, SILVIO MAGALHAES BARROS II, SOLANGE RIBEIRO DOS SANTOS, TATHYANE CAMARA DE SOUZA AMORIM

ASSUNTO: -DENÚNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR: -ALINE DOS SANTOS, AMANDHA OBERST JACINTO, BRUNO ANTONIO SCHMIDT, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, EDER FABRILLO ROSA, ELISE DOS SANTOS RODRIGUES MACHADO RIBEIRO, ELVYS PASCOAL BARANKIEVICZ, FABIO SICHIERI AKAMINE, FERNANDO CESAR DOS SANTOS, GABRIEL FERRAZ DE ANDRADE A DOS SANTOS, HENRIQUE SBRISIA, IGOR XAVIER ARMENIO PEREIRA, JOAO PEDRO SCHMIDT, JONNATHAS RODRIGO DE MEDEIROS TOFANETO, JOSE ANTONIO FAUSTINO DE CARVALHO ANDRADE NETO, LETICIA LESSA GABAN, LILIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA SANTOS, LUANA TAKEMOTO, LUIZ FERNANDO BOLDO DO NASCIMENTO, MARCO ANTONIO BOSIO, MAURICIO DOMINGOS, NATAN FELIPE MARQUES, PRISCILA SCALCO, RAFAEL SBRISIA, RITA GALVAO ZAKALUK, ROBSON ADRIANO AVANCINI, RODOLFO VASSOLER DA SILVA, SANDRO HENRIQUE TROVÃO, TIAGO DE ALMEIDA SILVA, TIAGO WEKERLIN MOROZOWSKI, VANDERLEI SCHMIDT, WESLEY MACEDO DE SOUSA

DESPACHO: -1436/26

DESPACHO

Trata-se de Denúncia apresentada pelo O. S. M., dando de conta possíveis irregularidades na execução das obras de reforma do Terminal Rodoviário do Município.

Os autos retornaram da CAIS para apreciação de petição (peça 326), contudo por se tratar de mera repetição da peça 321, já apreciada, retornem os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para instrução.

Publique-se.

Gabinete, em 28 de setembro de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

PROCESSO N.º: -0517708/25

ORIGEM: -MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA

INTERESSADO: -LUAN GUSTAVO FRAZATTO

ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR: -FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA

DESPACHO: -1438/26

DESPACHO

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, apresentada nos termos do artigo 170, § 4º, da Nova Lei de Licitações por FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, em face do MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA/PR, dando conta de possível irregularidade no procedimento licitatório de Pregão Eletrônico nº 27/2025, a qual foi julgada procedente com expedição de determinações pelo Acórdão nº 3517/25 - Tribunal Pleno.

Defiro a intimação do Município conforme sugerida pela CMEX no despacho 849/26, para comprovação do cumprimento da determinação exarada no item I, 1, do ACÓRDÃO Nº 3517/25.

Após, retornem os autos à CMEX para prosseguimento do monitoramento.

Publique-se.

Gabinete, em 28 de setembro de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações



1. E-mail, telefone ou outros meios tecnológicos ou digitais idôneos.

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



TCEPR
ATOS DIVERSOS

Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 211/26

Processo nº: 776094/18

Data e hora da redistribuição: 29/09/2026 15:53:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS

Interessado: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DO LITORAL, MUNICÍPIO DE MATINHOS, RUY HAUSER REICHERT

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

DP, em 29/09/2026

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 212/26

Processo nº: 541203/26

Data e hora da redistribuição: 29/09/2026 16:19:00

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Exercício:

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Despacho Processual Diverso 1462/2026 - Gabinete Conselheiro Fábio de Souza Camargo.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

DP, em 29/09/2026

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 213/26

Processo nº: 216907/06

Data e hora da redistribuição: 29/09/2026 16:39:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SERTANÓPOLIS

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SERTANÓPOLIS

Exercício: 2005

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 29/09/2026

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 214/26

Processo nº: 264553/17

Data e hora da redistribuição: 29/09/2026 16:49:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO

Interessado: ELENILSON JOSE ESPANHOLO, LUCAS LUIZ RENZI DE ANDRADE

Exercício: 2016

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 29/09/2026

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 215/26

Processo nº: 164661/20

Data e hora da redistribuição: 29/09/2026 16:54:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO, ELENILSON JOSE ESPANHOLO, LUCIANO CORDÃO BILHA

Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:
DP, em 29/09/2026
CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES
Diretora
TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 216/26

Processo nº: 217024/06

Data e hora da redistribuição: 29/09/2026 16:59:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE SERTANÓPOLIS
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE SERTANÓPOLIS
Exercício: 2005
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:
DP, em 29/09/2026
CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES
Diretora
TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 217/26

Processo nº: 627729/06

Data e hora da redistribuição: 29/09/2026 17:05:00
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE AMAPORÁ
Interessado: ALVINO PINHEIRO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 29/09/2026
CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES
Diretora
TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 218/26

Processo nº: 200626/00

Data e hora da redistribuição: 29/09/2026 17:16:00
Assunto: RELATÓRIO DE AUDITORIA
Entidade: MUNICÍPIO DE MARQUINHO
Interessado: LUIZ CÉZAR BAPTISTEL
Exercício: 2000
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:
DP, em 29/09/2026
CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES
Diretora
TC51.729-1

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4438/2026

Processo Nº: 518763/25

Data e hora da distribuição: 28/09/2026 08:08:38
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA
Interessado: ADRIANE DE FATIMA DE SOUZA, ALINE APARECIDA CAMARGO SANTOS, ALINE FERNANDES DE LARA, ANA PAULA DA SILVA LEMES, BRUNA DA CRUZ FERREIRA, CAUANE DA LUZ PROENCA, CLEIA SOVINSKI PEREIRA MENDES, DAIANE DA SILVA CAETANO, DAIANE PADILHA FERNANDES, DORCA MENDES DOS SANTOS E OUTROS.
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 155531/23, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4439/2026

Processo Nº: 148469/22

Data e hora da distribuição: 28/09/2026 08:36:08
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ELOINA APARECIDA BALARIM DE CARVALHO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, PARANAPREVIDÊNCIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4440/2026

Processo Nº: 543907/26

Data e hora da distribuição: 28/09/2026 09:41:36
Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4441/2026

Processo Nº: 555387/26

Data e hora da distribuição: 28/09/2026 10:05:30
Assunto: RECURSO DE AGRAVO
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: ASSOCIACAO DOS MORADORES E AMIGOS DO BAIRRO 29 DE JULHO E ADJACENCIAS DO MUNICIPIO DE PARANAGUA, ESTADO DO PARANÁ, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), INTERALLI GRÃOS TERMINAIS S.A, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4442/2026

Processo Nº: 575515/26

Data e hora da distribuição: 28/09/2026 10:49:56
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4443/2026

Processo Nº: 525020/26

Data e hora da distribuição: 28/09/2026 10:51:49
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4444/2026

Processo Nº: 576503/26

Data e hora da distribuição: 28/09/2026 10:54:15
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ESK ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4445/2026

Processo Nº: 559064/26

Data e hora da distribuição: 28/09/2026 10:58:45
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4446/2026

Processo Nº: 7201/26

Data e hora da distribuição: 28/09/2026 11:11:34
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, MARLETE LIMA CRISSI, NEIMAR SULZBACH, VANDERLEY ROSA EDLING, VINICIUS DE MOURA DA SILVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4447/2026

Processo Nº: 630694/22

Data e hora da distribuição: 28/09/2026 11:16:40
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ
Interessado: HISSASHI UMEZU, INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, JOSE DA SILVA REIS (FALECIDO(A) EM 2014), SALVINO VAZ, VALDEMIR FERREIRA, WILSON ATHAYDE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4448/2026

Processo Nº: 416280/26

Data e hora da distribuição: 28/09/2026 11:22:27

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Interessado: GUSTAVO HENRIQUE SANTOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, NEIMAR SULZBACH, SANDRA REGINA PEREIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4449/2026

Processo Nº: 363451/20

Data e hora da distribuição: 28/09/2026 11:29:45

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICIPIO DE COLOMBO

Interessado: ADRIANA BUENO DE OLIVEIRA, ADRIANA DO ROCIO RAAB, ADRIANA MARIA DA SILVA BONFIM, ADRIANA PAGNO GERALDO, ADRIANA PEREIRA DA SILVA MATTOS, ADRIANA REGINA AZINARI EUGENIO, ADRIANA SILVEIRA DA SILVA, ADRIANE ELIZABETH GAMARRA GAETE, ADRIELI CAROLINA GARCIA MATOS, ADRIELLY VIVIAN DIAS DOS SANTOS E OUTROS.

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4450/2026

Processo Nº: 535870/25

Data e hora da distribuição: 28/09/2026 11:36:40

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE

Interessado: ADRIANE BOSSI BERNARDES, ANGELITA ADRIANE RODRIGUES DE BASTOS, CAMILA TEIXEIRA RODRIGUES, CAROLINE MAREK RODRIGUES LEVANDOVSKI, DANIELE ALVES DE MIRANDA SCHELBAUER, ELISIANE GROSSL, FERNANDA ANTOCEVICZ DOS SANTOS, FERNANDO SONDA, GISELE KARISE MAI RIBAS, HELIO MENDES DE ARAUJO E OUTROS.

Exercício: 2024

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 221864/24, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4451/2026

Processo Nº: 549026/26

Data e hora da distribuição: 28/09/2026 11:58:13

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA

Interessado: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE INOVACAO E DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO PARANA - CINDEPAR, SILVIO ANTONIO DAMACENO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4453/2026

Processo Nº: 515601/26

Data e hora da distribuição: 28/09/2026 13:48:40

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS

Interessado: ELISETE BELO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, LUCIANO ROIK

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4454/2026

Processo Nº: 575078/26

Data e hora da distribuição: 28/09/2026 15:34:31

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO

Interessado: 60.693.016 GRACIELI LEONARCHIK, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4455/2026

Processo Nº: 558963/26

Data e hora da distribuição: 28/09/2026 15:54:41

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

Interessado: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PITANGA, CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4456/2026

Processo Nº: 575272/26

Data e hora da distribuição: 28/09/2026 16:01:27

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE FLORESTA

Interessado: MUNICÍPIO DE FLORESTA, USINA DO VALE CONSTRUTORA LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4457/2026

Processo Nº: 572209/26

Data e hora da distribuição: 28/09/2026 16:02:58

Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL

Interessado: MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL

Exercício:

Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4458/2026

Processo Nº: 575914/26

Data e hora da distribuição: 28/09/2026 16:15:24

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICIPIO DE PATO BRANCO

Interessado: KANGO BRASIL LTDA, MUNICIPIO DE PATO BRANCO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4459/2026

Processo Nº: 571318/26

Data e hora da distribuição: 28/09/2026 16:16:58

Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

Interessado: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

Exercício:

Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4460/2026

Processo Nº: 576180/26

Data e hora da distribuição: 28/09/2026 16:25:57

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE

Interessado: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE, SUPER GAS LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4461/2026

Processo Nº: 576228/26

Data e hora da distribuição: 28/09/2026 16:36:20

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4462/2026

Processo Nº: 576783/26

Data e hora da distribuição: 28/09/2026 16:47:46

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO

Interessado: CANZI & KNEBEL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4463/2026

Processo Nº: 578387/26

Data e hora da distribuição: 28/09/2026 17:10:16

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE RONCADOR

Interessado: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, MUNICÍPIO DE RONCADOR

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4464/2026

Processo Nº: 579758/26

Data e hora da distribuição: 29/09/2026 10:53:24

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICIPIO DE CAMBÉ

Interessado: ANDREIA CRISTINA DA SILVA, APARECIDA DONIZETE BAILONI ALESSANDRINO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4465/2026

Processo Nº: 578514/26

Data e hora da distribuição: 29/09/2026 10:55:54
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE PITANGA
Interessado: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, MUNICÍPIO DE PITANGA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4466/2026

Processo Nº: 579600/26

Data e hora da distribuição: 29/09/2026 12:21:30
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHÃO
Interessado: EDSON FRANCESCO NI DE OLIVEIRA, JOAO PAULO LEVINSKE MENDES, LUCIANO HENRIQUE PADILHA, MARCIO ROBERTO DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PINHÃO, VILMA APARECIDA FERREIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4467/2026

Processo Nº: 564947/26

Data e hora da distribuição: 29/09/2026 14:02:51
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DO EXTREMO OESTE
Interessado: FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, JOAQUIM SILVA E LUNA
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 407821/25, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4468/2026

Processo Nº: 564971/26

Data e hora da distribuição: 29/09/2026 14:19:34
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DO EXTREMO OESTE
Interessado: JOAQUIM SILVA E LUNA
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 385767/26, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4469/2026

Processo Nº: 576953/26

Data e hora da distribuição: 29/09/2026 16:12:49
Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ILMA MARIA SPIELMANN MACHADO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4470/2026

Processo Nº: 581507/26

Data e hora da distribuição: 29/09/2026 16:46:35
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ
Interessado: ANDREIA CRISTINA DA SILVA, CLAUDIO BERALDO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4471/2026

Processo Nº: 580870/26

Data e hora da distribuição: 29/09/2026 17:08:53
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: GIAN LEONARDO SAULLIN ALVARO
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4472/2026

Processo Nº: 581272/26

Data e hora da distribuição: 29/09/2026 17:54:58

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, THOMAS GREG & SONS SOLUÇÕES, MEIOS DE PAGAMENTO E IDENTIFICAÇÃO LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 231654/26, de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º-118853/22

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-EDISON ANTONIO ABEDALA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2691/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº XXXX/XX - COAP (peça(s) nº XX):
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 28 de setembro de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-458837/26

ORIGEM-MUNICÍPIO DE VERÊ

INTERESSADO-PAULO ROBERTO WEISSHEIMER, VILSO JOSE BALDISSERA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2692/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE VERÊ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13376/26 - COAP peça nº 28:
- MUNICÍPIO DE VERÊ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 28 de setembro de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-219013/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

INTERESSADO-DEVAIR FABRIS, JOSE ROBERTO CRUZ, MARCOS ALEX DE OLIVEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2693/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ICARAÍMA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13461/26 - COAP peça nº 15:
- MUNICÍPIO DE ICARAÍMA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 28 de setembro de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-413752/26

ORIGEM-MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA

INTERESSADO-WEVERTON JOSE DOS SANTOS LIMA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2694/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os

autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13378/26 - COAP peça nº 45:
- MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 28 de setembro de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-562889/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE TIBAGI
INTERESSADO-ARTUR RICARDO NOLTE, JOELMA ALMEIDA OLIVEIRA, RILDO EMANOEL LEONARDI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2695/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TIBAGI, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13469/26 - COAP peça nº 21:
- MUNICÍPIO DE TIBAGI – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 28 de setembro de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-566636/25
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL
INTERESSADO-ADRIELE APARECIDA DA SILVA GABRIEL TACHIBANA, ALESSANDRA VIEIRA GONCALVES, BRUNA SATONI OKABAYASHI, CINTIA PINHEIRO ALVES, EVA APARECIDA DE SOUZA FERNANDES, GABRIELA MANGUEIRA CAVALCANTE, ISLAINE SUELLEN DE SOUSA, JOAO PEDRO DEMBOGURSKI, LAILA PAMELA DA SILVA PESSINI, MARCOS CESAR SUGIGAN, MARIA EDUARDA CANNO DA SILVA PEREIRA, SIMONE GOMES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2697/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13471/26 - COAP peça nº 6:
- MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 28 de setembro de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-274417/23
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, SOLANGE DE OLIVEIRA BATISTA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2698/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13440/26 - COAP peça nº 23:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 28 de setembro de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-386980/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
INTERESSADO-DEVAIR FABRIS, MARCOS ALEX DE OLIVEIRA, ROSALINA AUGUSTA DE SOUZA CARVECHI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2699/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ICARAÍMA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13466/26 - COAP peça nº 15:
- MUNICÍPIO DE ICARAÍMA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 28 de setembro de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-271252/22
ORIGEM-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO-FRANCISCO ZANICOTTI, GILBERTO GIACOIA, MAURO SERGIO ROCHA, ROSELI TAVARES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2700/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13465/26 - COAP peça nº 18:
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 28 de setembro de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-465383/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
INTERESSADO-DEVAIR FABRIS, DILENE MARIA DA SILVA, MARCOS ALEX DE OLIVEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2701/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ICARAÍMA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13481/26 - COAP peça nº 15:
- MUNICÍPIO DE ICARAÍMA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 28 de setembro de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-293407/24
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO-ARY GIL MERCHER PIOVESAN, HILDO JOSE ALBINI, JOCELAINE MORAES DE SOUZA, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, MARIELLA VICCO PEREIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2702/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13480/26 - COAP peça nº 25:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 28 de setembro de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações





Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

Sem publicações

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 701/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo art. 10 do Decreto Estadual nº 10.086/2022 e no artigo art. 59 da Instrução de Serviço nº 181/2024, resolve

DESIGNAR

os servidores responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do contrato abaixo relacionado, conforme discriminação a seguir:

Dados da Contratação		
Contrato n.º 39/2026.		
Processo originário: 29992-5/26.		
Contratada: FINO SABOR INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ n. 00.354.138/0001-99.		
Objeto: Aquisição parcelada, por meio de Registro de Preços, de café em pó torrado e moído superior, 100% arábica, em pacotes de 500g, para abastecimento do estoque de almoxarifado do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, observadas as condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e em seus anexos.		
Valor: R\$ 163.323,00 (cento e sessenta e três mil, trezentos e vinte e três reais).		
Vigência: de 18/09/2026 a 18/09/2027.		
Função	Responsável	Matrícula
Unidade Gestora	Supervisão de Patrimônio e Almoxarifado	
Gestor	Titular da Supervisão de Patrimônio e Almoxarifado	-
Fiscal	Ilma Maria Spielmann Machado	50.995-7
Fiscal Substituto	Lucas Resende Carula	52.450-6

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 28 de setembro de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PORTARIA Nº 703/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 568643/26, resolve

DESIGNAR o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, Matrícula nº 52.397-6, para substituir o Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, Matrícula nº 50.012-7, durante seu impedimento (férias), no período de 26 a 29 de outubro de 2026, conforme contido no art. 58, § 4º e § 5º, do Regimento Interno.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 29 de setembro de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PORTARIA Nº 704/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 546810/26, da 3ª Inspeção de Controle Externo, resolve

CONCEDER

a ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO, Matrícula nº 51.087-4, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, previstas no artigo 3º, § 4º da Lei nº 17.423/2012, pelo período de 4 (quatro) meses, a partir de 1º de outubro de 2026.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 29 de setembro de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PORTARIA Nº 705/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 546810/26, da 3ª Inspeção de Controle Externo, resolve

CONCEDER

a FRANCIELY MARIA SCHREINER, Matrícula nº 50.589-7, ocupante do cargo efetivo de Técnico de Controle, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, previstas no artigo 3º, § 4º da Lei nº 17.423/2012, pelo período de 4 (quatro) meses, a partir de 1º de outubro de 2026.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 29 de setembro de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PORTARIA Nº 706/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 546810/26, da 3ª Inspeção de Controle Externo, resolve

CONCEDER

a LUCIANE FERRAZ BORTOLINI, Matrícula nº 51.236-2, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, previstas no artigo 3º, § 4º da Lei nº 17.423/2012, pelo período de 4 (quatro) meses, a partir de 1º de outubro de 2026.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 29 de setembro de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente



Sem publicações

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Procurador-Geral do MPC-PR.

- Gabriel Guy Léger

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

Coordenadora da Corregedoria

- Flavia Cristiane Buch

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC

- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães– FAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Danielle Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

-

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva– GCMRMS

- Danielle de Mello e Silva

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi– GCAZ

-

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – Galfsc

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Audrey Jaqueline do Vale Maretti

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Carlos Eduardo de Moura

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

-

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

-

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Cinthya Pedron Caciatori

Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Rafael Eisfeld Santos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Viviani Araujo Prestes

Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica - SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscouto

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Ten.-Cel Edivan Charles Fragozo

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

Coordenadoria de Contas– CCONTAS

- Eduardo Schnorr

Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier

Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP

- Danielle Cristina Jaques Urban

Estúdio de Inovação

- Cleiton Eduardo Saturno

Encarregado Tratamento de Dados Pessoais – DPO

- Evaldo Luís Moreno Silva